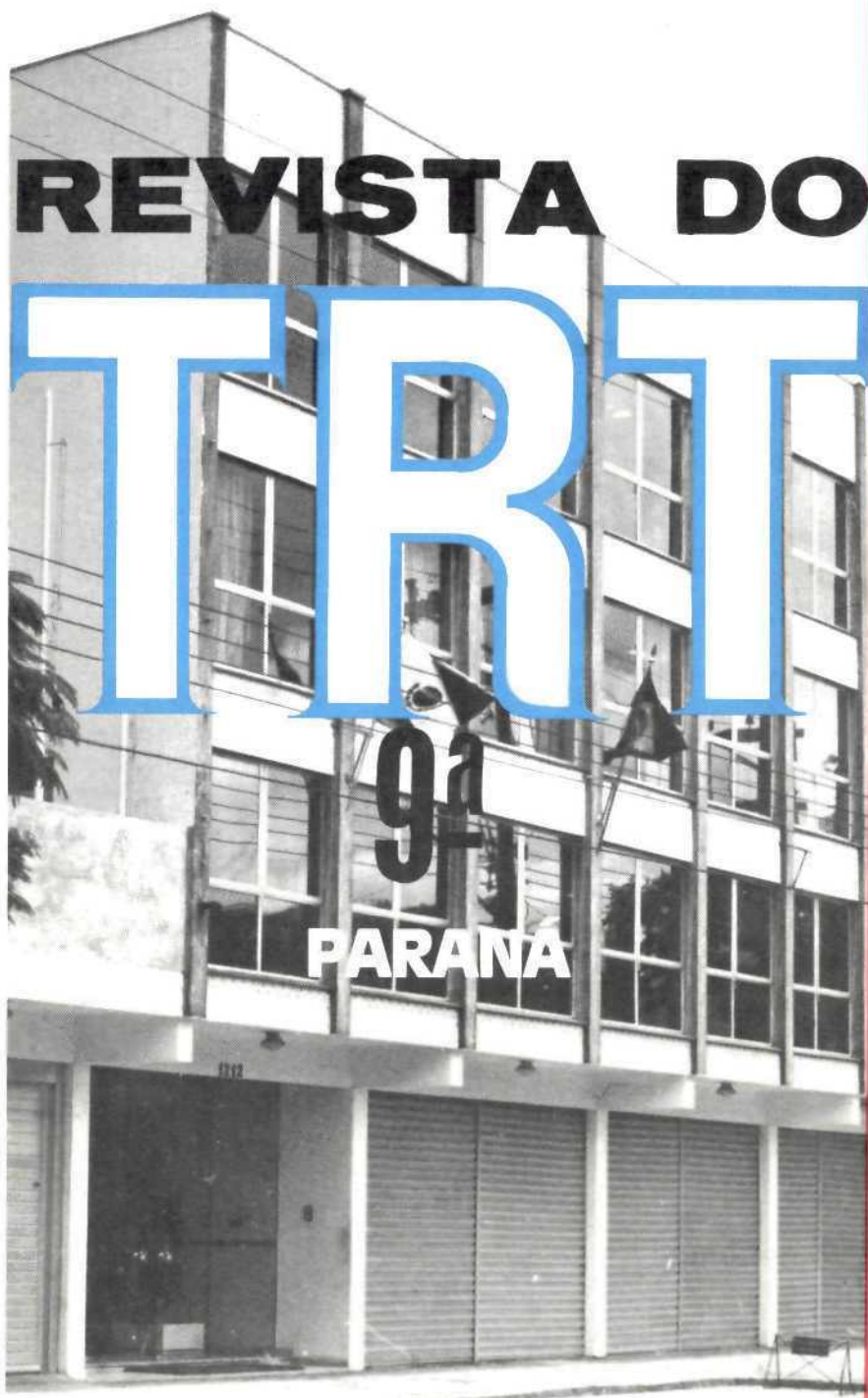


REVISTA DO

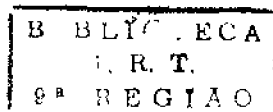
TERT

92

PARANA



REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9ª REGIÃO



- DOUTRINA
- JURISPRUDÊNCIA
- LEGISLAÇÃO
- NOTÍCIAS

ISSN 01005448



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9ª REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: **Juíza Carmen Amin Ganem**

Membros: **Juiz Leonardo Abagge**

Juiz Euclides Alcides Rocha

Assistente: **Olga Marlene Mussi**

Correspondência:
Rua Vicente Machado, 400
80.420 — Curitiba — Paraná

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Presidente: Juiz Tobias de Macedo Filho
Vice-Presidente: Juiz José Montenegro Antero

1.ª TURMA

Presidente: Juiz Pedro Ribeiro Tavares
Juiz Indalécio Gomes Neto
Juiz João Antonio Gonçalves de
Moura
Juiz Vicente Silva
Representante dos Empregados
Juiz George Christófis
Representante dos Empregadores
Suplentes: Juiz Matias Alenor Martins
Representante dos Empregados
Juiz Eugênio Menuci
Representante dos Empregadores

2.ª TURMA

Presidente: Juiz Leonardo Abagge
Juíza Carmen Amin Ganem
Juiz Euclides Alcides Rocha
Juiz Bento de Oliveira Silva
Representante dos Empregados
Juiz Fernando Ribas Amazonas
de Almeida
Representante dos Empregadores
Suplentes: Juiz Aparecido de Souza
Representante dos Empregados
Juiz Silvonei Sérgio Piovesan
Representante dos Empregadores

JUIZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.ª REGIÃO

1.ª JCJ de Curitiba	— Lauremi Camaroski
2.ª JCJ de Curitiba	— Ricardo Sampaio
3.ª JCJ de Curitiba	— Zeno Simm
4.ª JCJ de Curitiba	— João Oreste Dalazen
5.ª JCJ de Curitiba	— Paulo Afonso Miranda Conti
6.ª JCJ de Curitiba	— Délvio José Machado Lopes
7.ª JCJ de Curitiba	— Manoel Antonio Teixeira Filho
JCJ de Apucarana	— Nacif Alcure Neto
JCJ de Cascavel	— Guido Kreutz
JCJ de Cornélio Procopio	— Fernando Eizo Ono
JCJ de Foz do Iguaçu	— Rosemarie Diedrichs Pimpão
JCJ de Francisco Beltrão	— Teresinha Salete Adamshuk Villanova
JCJ de Guarapuava	— Gabriel Zandonai
JCJ de Jacarezinho	— Adriana Nucci Paes Cruz
1.ª JCJ de Londrina	— Vaga
2.ª JCJ de Londrina	— Claudiana Santos Becker
JCJ de Maringá	— Aparecido Domingos Errerias Lopes
JCJ de Paranaguá	— Rosalie Michaelle Bacila Batista
JCJ de Paranavai	— Ascendino Geraldo de Carvalho
JCJ de Ponta Grossa	— Carlos Fernando Zarpellon
JCJ de União da Vitória	— Alberto Manenti

SUMÁRIO

DOCTRINA

Sindicalismo	11
A Sindicalização no Setor Público — <i>Luiz Roberto de Rezende Puech</i>	25
Perspectivas de Reforma da Justiça do Trabalho — <i>Mozart Victor Russomano</i>	37
Conferência proferida no IX Encontro de Magistrados do Trabalho da 9.ª Região — <i>Luiz José Guimarães Falcão</i>	53
“Mercado de Trabajo, Colocación y Contratación del Trabajador en una Situación de Crisis Económica” — <i>Germán Barreiro Gonzales</i>	61
O Cargo de Confiança Bancário e a Jurisprudência Predominante do E. TST — Abordagem Crítica — <i>Valdyr A. L. Perrini</i>	83

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região	91
Decisões de Primeira Instância	226
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região	235

LEGISLAÇÃO

Alteração do Regimento Interno	343
Lei n.º 7.519 de 04 de Julho de 1986	345
Lei n.º 7.543 de 02 de Outubro de 1986	346
Portaria n.º 3.378 de 12 de novembro de 1986	346
Decreto-Lei n.º 2.302 de 21 de Novembro de 1986	347

NOTICIÁRIO

Deixando a Presidência... Conquistas	351
Saudação da AMATRA 9.ª Região	355
Saudação dos Advogados	357
Saudação da Procuradoria Regional	361
Saudação dos Juízes	363
Assumindo a Presidência	367
Homenagem a um Grande Juiz que nos deixou	374

NOTÍCIAS

Instalação das novas Juntas	383
10º Aniversário de Instalação do Tribunal	383
Tribunal realiza Concurso	384
Promoção de Juizes	384
Tribunal com novos Presidente e Vice	384
Festa de Confraternização	385

ÍNDICES

Índice Alfabético dos Acórdãos	389
Índice da Sentença de 1.º Grau	391
Índice Alfabética do Ementário	393

Doutrina

Sindicalismo

SUMÁRIO I — Introdução II — Histórico do Sindicalismo
III — Legislação Brasileira sobre Sindicatos IV — Divisão
V — *Organização Sindical* VI — *Controle Estatal* VII — *Funções do Sindicato* VIII — *Estatística Sindical* IX — *Empresário, Sindicato e Representação de Trabalhadores* X — *Efeitos da Crise Econômica Sobre o Sindicalismo* XI — *A Convenção n.º 87 da OIT*. XII — *Conclusões.*

Conferência pronunciada no "9.º ENCONTRO DOS JUÍZES DA 9.ª REGIÃO, COMEMORATIVO DOS 10 ANOS DE INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL", em Curitiba-PR, no dia 17 de setembro de 1986
4.ª feira

SINDICALISMO

I — INTRODUÇÃO

“Associação profissional” se emprega desde o século passado para designar a aspiração dos trabalhadores à unidade.

“O Direito do Trabalho do Século XIX significou o triunfo do capital sobre o homem” (M. de la Cueva).

“A associação profissional foi a resposta ao Liberalismo Econômico e ao Capitalismo”, como esforço para elevar a dignidade da pessoa humana.

A miséria dos trabalhadores e o trabalho em comum foram os fatores determinantes da associação profissional, que respondia também essencialmente pela idéia de justiça, sobretudo econômica.

A questão social tornou-se internacional e começou a florescer a filosofia do nosso humanismo jurídico, de respeito ao homem e ao trabalho.

A característica da associação profissional de nossos dias, que a distingue de qualquer outro grupo do passado, é a *consciência de unidade da classe trabalhadora*.

O crescimento da união das associações profissionais produziu, na segunda metade do século passado, o fenômeno que se conhece com o nome de *sindicalismo*, que é a teoria e a prática do movimento obreiro sindical.

O Sindicalismo, em sua primeira fase caracterizava-se por sua crítica ao sistema capitalista de produção.

Hoje, o direito à sindicalização integra o elenco dos direitos humanos (art. 23, n.º 4, 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

II — HISTÓRICO DO SINDICALISMO

Como vimos, depois da Revolução Industrial do fim do Século XVIII, que decorreu da descoberta da máquina, que, por

sua vez, implicou na concentração operária na fábrica, surgiram a greve e também a associação dos trabalhadores para defender seus interesses. Nasceu o sindicato.

O mais antigo sindicalismo é o da Inglaterra (tradeunionismo, 1720), cujas associações de trabalhadores visavam a reivindicações salariais e a limitação da jornada de trabalho.

Na Alemanha, o sindicalismo foi admitido expressamente com a Constituição de Weimar, de 1919, e na França declarado a partir de 1884.

No Brasil, os primeiros sindicatos foram realmente as Ligas Operárias, dos fins de 1800, influenciadas pelos trabalhadores estrangeiros que aqui vieram trabalhar.

Entre nós, os primeiros sindicatos reconhecidos foram os rurais, em 1903. Nosso primeiro sindicato urbano nasceu em 1907, que se seguiu ao 1.º Congresso Operário Brasileiro, de 1906.

A primeira lei sindical brasileira é de 1907, copiou a francesa de 1884 e dava liberdade às entidades sindicais para se constituírem, elaborar seus estatutos, se registrarem e formarem federações e confederações, mas, naquela época, de um Brasil no início da industrialização, quase não teve aplicação. Predominava o anarco-sindicalismo, de pura contestação ao capitalismo.

Em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho e começou a se atribuir a delegação de poder público aos sindicatos, por influência da legislação italiana (Carta del Lavoro, 1927). A sindicalização foi regulada em 1931 e os sindicatos passaram a órgãos consultivos do Estado (um para cada categoria, com registro no Ministério do Trabalho. Autorizou-se, por paternalismo, a central sindical. Mas os órgãos registrados não poderiam ter atividade política ou ideológica.

A Constituição de 1934 referendou a pluralidade sindical.

A CLT, de 1943 trouxe para seu bojo os dispositivos do Decreto-lei 1.402/39, que adotava o modelo corporativo-fascista italiano.

Desenvolvia-se o direito individual ao trabalho, criou-se a Justiça do Trabalho, ainda de feição administrativo, e o direito coletivo ou sindical permaneceu sob o controle rígido do Estado, em suas principais manifestações, sobretudo durante a vigência da Carta de 1937 e do CP de 1940, segundo os quais a greve era um recurso anti-social capitulado como crime.

III — LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE SINDICATOS

A legislação hoje aplicável aos sindicatos é a seguinte:

a) Constituição Federal reconhecendo o direito de constituição de sindicatos (art. 166), autorizando-os a arrecadar contribuições (art. 166, § 1.º), tornando obrigatório o voto nas eleições sindicais (art. 166, § 2.º), reconhecendo as convenções coletivas de trabalho (art. 165, inc. XIV) e autorizando o direito de greve (art. 165, n.º XX), salvo nos serviços públicos e atividades essenciais;

b) a CIT que disciplina a instituição sindical, o enquadramento sindical, a contribuição sindical (Título V) e as convenções coletivas de trabalho (Título VI);

c) a Lei n.º 4.330, de 1964, que rege o exercício do direito de greve e o Dec.-lei n.º 1.632, de 1978, que a complementa;

d) a Port. n.º 3.437, de 1974, do Ministério do Trabalho, que regulamenta as eleições sindicais;

e) e as convenções coletivas e sentenças normativas.

IV — DIVISÃO

O direito coletivo ou sindical compõe-se de quatro partes:

- 1) organização sindical;
- 2) representação dos trabalhadores na empresa;
- 3) conflitos coletivos de trabalho, formas de composição e greve;
- 4) convenções coletivas de trabalho.

Na *primeira* estuda-se a estrutura sindical do país, analisando-se o modelo que adotou e comparando-o com o de outros países e com os princípios gerais que ordenam a matéria, com especial destaque para o sindicato, sua organização e ação.

Na *segunda* são examinadas as relações coletivas de trabalho na empresa, sindicais, não sindicais e mistas.

Na *terceira* é feito o estudo dos conflitos de interesses entre os trabalhadores como grupo e os empregadores, a classificação desses conflitos e, especialmente, suas formas de solução com destaque para a greve e sua posição perante o direito interno do país.

Na *quarta parte* dá-se relevância às convenções coletivas de trabalho que são os acordos de caráter normativo entre os sindicatos e empresas destinados a criar normas que se projetarão sobre os contratos individuais de trabalho.

V — ORGANIZAÇÃO SINDICAL

O modelo sindical brasileiro é *não espontâneo*. O Estado modela a organização sindical (CLT, arts. 511 a 610). Na Itália, é espontânea.

Os sindicatos brasileiros representam uma categoria, numa determinada base territorial.

A *categoria* é o conjunto de pessoas que exercem a sua atividade ou o seu trabalho num setor de atividade.

O sindicato brasileiro representa todo o pessoal de uma categoria, independentemente de sua profissão. São sindicatos por categorias.

A categoria profissional é *diferenciada* quando o critério de agrupamento é a profissão, independentemente da categoria onde é exercida.

Numa mesma empresa podem atuar diversos sindicatos.

O Estado é que organiza as categorias.

Resumindo: *temos sindicatos de categorias profissionais* (de trabalhadores), *de categorias diferenciadas* (de trabalhadores da mesma profissão), *de categorias econômicas* (patronais), *de trabalhadores autônomos e de profissionais liberais*.

Não há sindicatos por empresas, como nos EE.UU.

Quanto à base *territorial*, os sindicatos podem ser municipais, estaduais, interestaduais e excepcionalmente nacionais (CLT, art. 517 e § 1.º).

Quanto ao *número de sindicatos*, não pode haver mais de um na mesma base territorial (CLT, art. 516). É o sindicato único, imposto por lei. Na França, pode haver mais de um sindicato, e se isso torna o sindicato ideológico, como se afirma, é democrático, parece-nos.

Acima dos sindicatos, temos *Federações e Confederações* (CLT, art. 533 a 536), também por categorias.

A lei não prevê centrais sindicais, mas operam a CUT, a CGT, a USI.

É *livre a sindicalização* (CLT, art. 544). O exercício de um emprego insere o trabalhador como membro de uma categoria, automaticamente, enquanto ser sócio de um sindicato resulta da vontade dele sem se filiar.

A CLT não define sindicato. Dispõe, no art. 511: ...

Para AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Sindicato é uma forma de organização de pessoas físicas ou jurídicas, que figura, como sujeitos nas relações coletivas de trabalho.

É uma organização de um grupo existente na sociedade, que reúne pessoas físicas ou jurídicas (empresas)

É um sujeito coletivo, que representa interesses de um grupo nas relações trabalhistas.

É pessoa jurídica, de personalidade jurídica e sua existência legal, no Brasil, depende de ato formal de reconhecimento perante o Ministério do Trabalho.

Qual a natureza jurídica do sindicato?

Depende do direito positivo de cada país. É pessoa jurídica de direito público (instituição), de direito privado (contrato), ou de direito social (teoria mista).

Uma coisa é certa — o sindicato não é criado pelo Estado, mas apenas por este reconhecido. Sua criação depende da iniciativa dos particulares.

No Brasil, o estágio preliminar do sindicato é a Associação, que não tem prerrogativas sindicais (CLT, art. 513). A Associação é plúrima, o Sindicato é único.

A Associação pode transformar-se em sindicato (arts. 515 e segs. da CLT), se aprovado seu pedido ao Ministério do Trabalho.

Em alguns países, basta o registro em cartório, como acontece com qualquer pessoa jurídica de direito privado. A OIT propugna isso.

As prerrogativas fundamentais do sindicato estão no art. 513 da CLT.

O Sindicato é administrado conforme a lei e o estatuto e seus órgãos são: a Assembléia Geral, o Conselho Fiscal e a Diretoria — esta, o seu órgão executivo (art. 522 e segs. da CLT).

Os associados são obrigados a votar (CF, art. 166, § 2.º e Lei 6.512/77).

Os recursos financeiros decorrem da contribuição sindical, de mensalidade sindical e da taxa assistencial (esta, das sentenças coletivas ou acordos intersindicais).

VI — CONTROLE ESTATAL

O Sindicato tem de ter aprovação da autoridade (arts. 532 e 515), seus administradores podem ser afastados preventivamente e nomeado interventor (artigo 528), os atos da diretoria podem ser anulados (art. 542), seu orçamento é aprovado (arts. 550 e 552) e não pode se filiar a organismo estrangeiro sem permissão do Presidente da República.

A dissolução é voluntária ou forçada (arts. 555 e 556).

A rigor, só deveria ser, a forçada, por decisão judicial, como preconiza a Convenção n.º 87 da OIT.

VII — FUNÇÕES DO SINDICATO

O de trabalhadores tem funções de representação dos interesses gerais da categoria, da negociação para composição dos conflitos, de tributação e arrecadação de contribuições, de assistência de natureza jurídica e de postulação judicial, como representante ou substituto processual.

O sindicato reivindica, defende e negocia.

Entre nós, é proibida ao sindicato a atividade econômica, o que não se dá nos EE.UU. e na República Federal da Alemanha.

A função política é também vedada.

VIII — ESTATÍSTICA SINDICAL

Temos no Brasil 4.536 sindicatos urbanos e 4.407 sindicatos rurais, no total de 8.943; 228 federações urbanas e 45 federações rurais, totalizando 273; 11 confederações urbanas e 2 confederações rurais, montando 13. No cômputo geral, são 4.775 órgãos sindicais urbanos, 4.454 órgãos sindicais rurais, no total geral de 9.229, para uma força de trabalho que se estima em cerca de 50.208.765 trabalhadores .

IX — EMPRESA, SINDICATO E REPRESENTAÇÃO DE TRABALHADORES

A empresa moderna deve ter organização e finalidade sociais. Daí, justificar-se a representação dos empregados na empresa, o que no Brasil não se conseguiu até hoje (a Wolks tomou uma iniciativa pioneira), inclusive porque o nosso sindicalismo único e de recorte corporativo a isso se opõe, temendo que se forme o que alguns denominam de "peleguismo empresarial", em lugar do conhecido "peleguismo sindical" brasileiro.

Às vezes, os interesses envolvidos numa decisão a ser tomada pela empresa abarca interesses também dos trabalhadores. Neste caso, estes devem ser ouvidos.

O êxito da organização trabalhista alemã ocidental repousa sem dúvida na co-gestão.

A representação não se opõe ao sindicalismo. Na Alemanha, desde 1920, ambos convivem (salvo no período do nazismo, é claro). Na França, verificou-se uma melhoria de vida dos trabalhadores, como também aperfeiçoaram-se os métodos de trabalho. Em resumo, transformou-se o individualismo

contratual em coletivismo organizado e integrador do empregado na vida da empresa, como observa Amauri Mascaro Nascimento.

Só o sindicato tem o poder de ser porta-voz da categoria, mas a representação é uma força a mais na luta pela conquista de novas prerrogativas para os trabalhadores, e não esvazia o sindicato.

X — EFEITOS DA CRISE ECONÔMICA SOBRE O SINDICALISMO

A reconhecida crise econômica mundial inicia-se na década de 70. E traz efeitos sobre os sindicatos, debilitando as estruturas sindicais, aumentando o desemprego, atuando, em consequência, negativamente sobre os índices de filiação aos sindicatos.

Incentiva os contratos temporários, diminui o poder de barganha nas convenções coletivas e o de organizar e sustentar greves. E os chamados "Pactos Sociais" já predeterminam muitas das cláusulas dos contratos de trabalho.

O sindicato passou a co-gestor dessa crise. As próprias centrais sindicais européias, inclusive algumas socialistas, aceitam para a necessidade do acordo ou compromisso social, em virtude do qual os sindicatos aceitaram uma política restritiva das condições de trabalho (limitação do salário, das horas extraordinárias, do pluriemprego, incentivo às contratações por tempo certo e ao aumento da produtividade).

Esse entrosamento entre o direito econômico e o direito do trabalho deve ser equacionado afim de que o último não perca de vista o seu eixo protetor, "para que o ordenamento jurídico como sistema de paz seja social e moralmente justo" (MANUEL ALONSO OLEA).

Eis o desafio para a nova ordem e o novo pacto social que vamos elaborar em 1987.

XI — A CONVENÇÃO N.º 87 DA OIT

Dispõe sobre a liberdade e o direito de sindicalização, que é, aliás, um dos direitos humanos (Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 23, n.º 4).

A CLT tem as seguintes Convenções sobre sindicalismo:

— n.º 11/21: estende o direito de sindicalização da indústria aos trabalhadores agrícolas;

- n.º 98/49: protege o direito de sindicalização e de negociação coletiva. Foi ratificada pelo Brasil;
- n.º 135/71: protege os representantes dos trabalhadores nas empresas;
- n.º 141/75: dispõe sobre a organização dos trabalhadores rurais;
- n.º 151/78: sindicalização na administração pública;
- n.º 154/81: sobre promoção da negociação coletiva.

Conforme o *art. 2 da Convenção 87*, todo trabalhador ou empregador tem o direito de sindicalização, sem autorização prévia ou qualquer discriminação, facultado à legislação nacional excluir os membros das forças armadas e da polícia (art. 9), ou os funcionários públicos (Convenção 98/49), expressão que não abarca os servidores de empresas públicas (jurisprudência do Comitê de Liberdade Sindical).

O direito abrange ingressar, permanecer ou desfiliar-se de um sindicato.

Não se impõe a unidade ou a pluralidade sindical, mas apenas não se permite que a legislação dos países ratificadores exija a unidade e proíba a pluralidade.

O ideal é a unidade, porém conquistada, e não obrigatória, como aconteceu na Inglaterra e na República Federal da Alemanha. Na França, na Itália e na Espanha há pluralidade de direito e de fato.

No Brasil, a unidade é imposta em lei (CLT, arts. 516, 513, "a", 539, 535) em todos os graus, embora a associação possa ser plúrima e atualmente haja pluralidade de centrais sindicais, reconhecidas de fato.

A atual legislação brasileira choca-se com a Convenção n.º 87, porque esta garante o direito à pluralidade sindical em todos os níveis, o direito de estruturar o sindicato por categoria, empresa ou profissão e proíbe contribuição compulsória em virtude de lei. É o modelo de organização sindical espontâneo, como o denomina EFRÉN CÓRDOVA, enquanto no Brasil o enquadramento sindical é rígido.

Vale ressaltar que 81% dos trabalhadores brasileiros manifestaram-se pela manutenção da unidade compulsória, por categoria, como existe hoje, enquanto na Espanha, após o desaparecimento de Franco, foi ratificada a Convenção n.º 87, em 14 de abril de 1977, e quase dois meses após foi extinta a sindicalização obrigatória, com o pagamento da respectiva quota sindical.

A contribuição compulsória, devida por todos que são legalmente representados pelo sindicato único, vincula indiretamente o não associado, o que a torna incompatível com a pluralidade sindical. O sindicato brasileiro arrecada a contribuição no exercício de função delegada de poder público (CF, art. 21, § 2.º, n.º 1 e 166, § 1.º).

O que a OIT admite é uma quota de solidariedade na convenção coletiva, a ser paga exclusivamente pelos não associados como condição para que estes dela se beneficiem.

Pelo art. 3.º da Convenção n.º 87, as autoridades públicas devem se abster de toda intervenção limitativa do direito de elaboração de estatutos e regulamentos, de eleger livremente seus representantes, organizar sua gestão e programa de ação. É a autonomia sindical, negada pelos arts. 522 e seguintes da CLT (eleições disciplinadas, com voto obrigatório, e controladas pelo Ministério do Trabalho).

O direito à "formulação do programa de ação" implica o de greve, mas esta, segundo o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, não pode ter caráter puramente político (Verbetes 300), não deve necessariamente ser reconhecida aos funcionários públicos (Verbetes 312), pode ser objeto de restrições e proibições quando se trata de serviço público e ou essencial (Verbetes 314) e os piquetes de greve não podem perturbar a ordem pública ou ameaçar os trabalhadores que continuam trabalhando (Verbetes 346). Realmente, a greve não é direito absoluto nem fim em si mesmo, porque ela pode afetar a comunidade nacional e a ordem pública. "Não se pode abusar do direito de greve", disse o Papa João Paulo II, "por ser contrário às exigências do bem comum da sociedade" ("Laborem Exercens", item 20.7).

Pelo art 4.º da Convenção 87, "as organizações de trabalhadores e empregadores não estão sujeitas a dissolução ou suspensão por via administrativa", mas apenas por processo judicial, em que seja assegurado o direito de defesa (Verbetes 145, 156 e 157), o que atrita com nossa legislação, que autoriza a intervenção pelo Ministério do Trabalho (CLT, arts. 528 e 533, c, d, e).

O art. 5.º da Convenção n.º 87, firma o direito de constituir federações, confederações plurais e de filiação destas a organizações internacionais de trabalhadores e empregadores.

A CLT não o permite (arts. 534, 535, 537, 565).

Para a Convenção n.º 87, a organização sindical é associação de direito privado, que, para adquirir personalidade sindical, só tem de observar os arts. 2, 3 e 4 da referida Convenção

e nada mais (Verbetes n.º 63). É o que dispõe o *art. 7.º da Convenção*.

O *art. 8.º da Convenção* firma o princípio da legalidade: sujeição do sindicato à lei e ao controle do Poder Judiciário, porque o sindicato vive dentro do Estado, não atua num mundo à parte. Conforme ARNALDO SUSSEKIND, lei sem liberdade é autoritarismo; liberdade sem lei é anarquismo.

O *art. 9.º da Convenção* permite a exclusão das forças armadas e da polícia do seu âmbito, total ou parcialmente, mas o Estado que ratificar a Convenção não pode invocá-la para reduzir direitos sindicais antes concedidos àquelas categorias de servidores públicos.

O *art. 10.º da Convenção* usa o termo "organização" porque nem todo país adota a expressão sindicato. E estabelece que o objeto da organização sindical é fomentar e defender os interesses dos trabalhadores e dos empregadores, com os limites do art. 3.

O *art. 11.º da Convenção* obriga o Estado-membro a instituir mecanismos e procedimentos para assegurar o livre exercício do direito sindical.

A *Parte III da Convenção n.º 87* dispõe sobre a sua aplicação aos territórios dependentes, e a *Parte IV* contém disposições finais comuns às convenções da OIT.

Quando ratificada pelo país membro, a Convenção entra em vigor doze meses depois de seu registro na Diretoria Geral da OIT, e só dez anos após sua vigência pode o país denunciá-la.

A Convenção 87 é de 09 de julho de 1948 e o Presidente Dutra, em 31 de maio de 1949, enviou mensagem ao Congresso propondo sua aprovação. Até hoje, lá está, embora a Câmara já haja, em 1985, aprovado o Projeto do Decreto Legislativo ratificado.

A problemática atual é esta: embora a convenção da OIT não se confunda com o tratado diplomático, porque não cria obrigações comutativas nem sinalagmáticas, ela equipara-se aos tratados normativos (SCELLE e MAHAIM) ou é ato prelegislativo (LANOULOFF), (citados por GABRIEL SAAD). Mas a norma internacional não pode afrontar preceitos da própria Carta Magna (ARNALDO SUSSEKIND, CARLOS MAXIMILIANO, J. F. RESEK).

Nosso sistema é monista, com primazia do direito interno e assim a Convenção n.º 87 só pode ser ratificada se estiver em consonância com a Constituição brasileira, que dispõe:

"Art. 44 — É da competência exclusiva do Con-

gresso Nacional: I — resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República.

Art. 89 — Ao Conselho de Segurança Nacional compete: I — omissis; VI — conceder licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades sindicais estrangeiras, bem como autorizar a filiação dos nacionais a essas entidades.

Art. 119 — Compete ao Supremo Tribunal Federal: I — omissis; III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando decisão recorrida: a) . . . ; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Art. 166 — É livre a associação profissiona ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poderes públicos serão reguladas em lei.

§ 1.º — Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio de atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2.º — É obrigatório o voto nas eleições sindicais”.

No nosso entender, existe incompatibilidade entre a Convenção n.º 87 e a Constituição em vigor. Se o Congresso entender de ratificar a primeira, o STF poderá declarar a sua inconstitucionalidade, considerando-a nula, não obstante, até isso acontecer, a Convenção n.º 87 passe a constituir direito interno positivo brasileiro.

XII — CONCLUSÕES

1 — A estrutura sindical brasileira requer uma reformulação constitucional e legal democrática, que a atualize ao nível do novo sistema político que virá e de um país já em adiantado estágio de desenvolvimento;

2 — A Convenção n.º 87 institui o sindicalismo livre, democrático e com possibilidade de pluralização;

3 — Ante o sistema constitucional e legal vigorante hoje no Brasil não é possível a ratificação dessa Convenção n.º 87, que

está no Congresso Nacional desde 1949 (em 1985, a Câmara aprovou o Projeto de Decreto Legislativo que a ratifica, faltando o Senado);

4 — Somos a favor da ratificação da Convenção n.º 87, após o advento do novo pacto social, que certamente não inserirá no seu texto normas autoritárias e corporativas, tais como a atribuição ao sindicato de funções delegadas de poder público, arrecadando contribuições compulsórias, e a exigência do voto obrigatório nas eleições sindicais, por ser tema da autonomia sindical.

A Sindicalização no Setor Público

Luiz Roberto de Rezende Puech

Conferência proferida no IX Encontro de Magistrado do Trabalho da 9.^a Região.

A SINDICALIZAÇÃO NO SETOR PÚBLICO

I — Sejam as nossas primeiras palavras de agradecimento pela distinção que recebemos deste C. Tribunal, ao convidarmos para a palestra de encerramento das comemorações com que celebram o seu decenário. Com isso, certamente, praticam ato generoso, permitindo-nos lembrar que promovemos a instalação desta Corte, correspondendo aos justificados anseios do Estado do Paraná, cuja prosperidade, pujança de seu comércio, de sua indústria, de sua agricultura, o justificavam e o tem justificado dia a dia. Ei-lo, aqui — nesta Capital, a apresentar volume de julgamento em índices que podem fazer inveja aos demais Tribunais que vêm proliferando pelos demais Estados e, *máxima venia*, muitos deles de justificação duvidosa.

Na oportunidade de instalação, lembramos que a relevância do novo Tribunal não era mensurável apenas pela expressão numérica dos processos a julgar, porque acima dessa expressão, aqui testemunhava-se o agigantar-se o Brasil como Nação.

Teria este Tribunal, como sede, o cenário Curitiba — no bem refletindo essa realidade que no Estado do Paraná é exemplo para o Brasil.

II — Como tema desta palestra trazemos algumas considerações sobre a sindicalização no setor público, oportunas quando viverá seu cinquentenário nosso sindicalismo sob possibilidades — que não devemos permitir sejam perdidas — de sua até agora malograda democratização. Temos, como imposta à evidência, a sindicalização no setor público, lamentavelmente resistida pela legislação atual, tão atual quanto vetusta, com seu colorido que devemos à habilidade maquiavélica do jurista Francisco Campos, trazendo-a do modelo então existente na Itália Facista.

III — Antes, lembremos que a legislação social, no Brasil, veio por etapas, e por categoria. Assim aconteceu tanto no setor do trabalho, como no setor da previdência social; mas, conquanto o surto, a voragem dessa ação legislativa, ocorresse a partir

de 1930. certo é que a própria Constituição de 1891 — que prevaleceu até a Revolução de 1930 — continha algumas afirmações de cunho social, como, por exemplo, o inciso 8.º, do art. 72, assegurando, a todos, associarem-se e reunirem-se livremente, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública. Nessa consonância vieram três atos legislativos — a Lei 173, de 10.09.1903, o decreto 979, de 8.01.1903, e o decreto 1637, de 5.1.1907, respectivamente regulando a associação para fins religiosos, científicos, artísticos, político, ou de recreio; e relativa ao associativismo, rural e na pecuária; e o último, atinente ao sindicalismo das várias profissões, inclusive liberais. Esta lei, na abalizada opinião do ilustre Prof. Octávio Bueno Magano, corresponde à verdadeira moldura de uma lei sindical. Cabe lembrar que a Emenda Constitucional, de 1926, acresceu, à União, a Competência exclusiva para a legislação de cunho social, mas com raras iniciativas nesse setor.

Acima de qualquer outro aspecto, era remoto o espírito social nos governos e governantes, faltando coordenação sindical aos trabalhadores, esparsos na agricultura que predominava amplamente como base de nossa riqueza.

IV — Em 1931, pelo decreto 19.770, surgia na trilha da voragem legislativa — toda ela expedida ditatorialmente pelo Presidente da República — lei sindical ampla. Em artigo que publicamos nos idos de 1962, dizíamos, a propósito dessa lei que “friamente analisado em seus preceitos, o decreto 19.770, abria, na sistemática legislativa do país, a era da subjugação do sindicato pelo poder público, eis que fazia do órgão de classe, um instrumento do Estado”. No art. 11, parágrafo único, letra *a*, ficava expressamente vedada a sindicalização dos funcionários públicos. Não se deixa de perceber, nesse ato legislativo, a decisiva influência de Francisco Campos, o qual, no dizer do Prof. Paulo Bonavides, pela sua idiosincrasia antiliberal, foi desviado para o campo ideológico da direita corporativista. E essa lei era, dessa tendência, o primeiro sintoma.

Ao aproximar-se a Constituição de 1934, dois dias antes de sua promulgação, o Executivo expediu o decreto 24.694, o qual apressou-se em proibir a sindicalização dos funcionários públicos, art. 4.º, mas pelo menos permitia a sindicalização dos empregados manuais, intelectuais e técnicos de empresas agrícolas, industriais e de transportes, a cargo da União, Estados e Municípios.

A Carta de 1937, ao instituir o Estado Novo, seria a célula *mater* de sindicato de Estado, esse mesmo tipo de sindicato que

na Itália de então fora criado como elemento necessário à plenitude do Estado corporativista.

V — Todavia, muito diferentes as situações, social e econômica, da Itália e a do Brasil; senão vejamos: Eis que, no fim da primeira guerra mundial, passava a Itália a sofrer pesada injustiça. Na divisão das colônias, que os países vencedores impuseram aos vencidos, aquinhoando-se de vastas parcelas dos territórios que pertenciam aos derrotados, recusaram os Estados Unidos, com seu veto, a parcela reivindicada pela Itália como preço de sua participação entre os vencedores. Willian G. Welk, do Colégio Sth Thomas, Minnesota, em livro de profunda análise sobre a política do fascismo, oferece minucioso relato do drama italiano de então. Segundo o Tratado de Londres, de 1915, Fiume e Dalmácia haviam sido prometidas à Itália, mas o Presidente Wilson impediu o cumprimento da promessa. Cresceu a miséria na península italiana, em meio à desordem e agitação social intensa. Dos escombros veio o então gesto famoso do poeta D'Annunzio, ocupando Fiume, e expedindo a "Carta Del Quamaro", precursora da "Carta Del Lavoro". Surgia o regime fascista que o povo logo abraçou, e que exigia uma série de sacrifícios em prol do reerguimento da Nação. Entre esses sacrifícios estava a colocação dos sindicatos na órbita do Estado que os dirigia indiretamente, com a delimitação do campo da ação sindical, com exclusão do direito de greve, e com a vedação da sindicalização no setor público. O art. 11, da Lei 563, de 03.04.1926, — Lei Básica das Relações Coletivas de Trabalho da Itália fascista — expressamente proibia a sindicalização dos servidores públicos, enquanto o art. 18, da mesma lei, proibia a greve e o lock-out.

Acontece que, ao sucesso do regime autocrático, senão ditatorial, da Itália fascista — que haveria de esvaziar-se com a infeliz adesão de Mussolini aos planos de dominação do mundo pelo nazismo da Alemanha, sucedeu, com o fracasso da 2.ª Guerra Mundial, a queda do fascismo.

No Brasil, o que acontecia era a resistência do Presidente Vargas, não desejando entregar o poder, através do critério democrático, na sucessão presidencial, em 1937, segundo uma das versões mais plausíveis: e, forjando o famoso "Plano Cohen", implantaria o Estado Novo, cedendo às idéias de Francisco Campos, sempre Francisco Campos, denominado de "cérebro jurídico do Estado Novo".

A Carta Constitucional de 1937 — que erigia o novo regime, no art. 137, repetia, em tradução literal, as normas da "*Carta del lavoro*", espécie de cartilha de Constituição do corporativis-

mo italiano. Afinal, veio o decreto Lei 1402, de 1939, e fazia cumprir, na legislação nacional, o espírito/corporativo fascista/da Carta Constitucional; e a CLT em 1943, simplesmente transpôs, para seu texto, essa mesma legislação.

VI — O grande contraste, em nosso ponto de vista, entre o quadro reinante na Itália, e o nacional, é que surgia, naquele país, o fascismo como forma de salvação nacional, de reerguimento da pátria exaurida; e o quadro do Brasil é que o nosso fascismo, em 1937, não veio como forma de salvação nacional, veio, apenas, como fórmula de um esboço político para suplantar a democracia reinante.

Tomou raízes o modelo fascista em o nosso sindicalismo, de forma a sobreviver até os dias contemporâneos. Por isso, para muita gente, que se diz democrática, arrepia, soa mal, tem laivos de subversiva, a afirmação de que deve ser admitida a sindicalização do servidor público — a qual restou proibida, inclusive absurdamente — como absurdamente sobreviveu toda a legislação sindical de 1939 — sob a Constituição de 1946. Admite-se, apenas, que essa legislação era e é compatível com a Constituição de 1967, e a Emenda n.º 1, de 1969, pois implantaram no país, o regime que em boa hora se pretende abolir com a futura Constituinte, e que restaura o poder civil.

VII — Vale a pena insistir. Para tanto, situemo-nos no dia 5 de julho de 1937. Na "Hora do Brasil", apregoava-se haver sido decretada nova legislação sindical, destinada a adaptar nossos sindicatos ao sistema previsto pela Carta Constitucional de 1937, isto é, às diretrizes do chamado "Estado Novo". Dois dias depois o D. Oficial da União publicava o decreto n.º 1.402, dispondo sobre os "sindicatos e as associações profissionais". Com essa legislação implantava-se no Brasil, o sindicato de direito público. E, nesse decreto-lei, vinha, incluída no art. 53, a seguinte disposição:

"Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais".

Treze dias depois, o Ministro do Trabalho expedia a Portaria SCM 110, determinando, no art. 3.º, às Diretorias dos Sindicatos, dissolvessem os constituídos de servidores de instituições paraestatais.

Explicando essa vedação os doutrinadores da época — entre os quais, com relevância, Oliveira Viana, Francisco Campos, Cavalcanti de Carvalho — baseados na doutrina corpora-

tivista de então — lembravam as expressões modelares dos legisladores e intérpretes italianos, explicando a restrição: "i motivi di questa limitazione appaiono ovii", afirmando, ou repetindo, ser inconcebível o reconhecimento jurídico de uma defesa de categoria, ou de classe, contra o interesse geral. Era a filosofia do absolutismo estatal que aparecia sob a sempre repetida imagem dos "superiores interesses da Nação", em nome dos quais valia tudo o que preservasse a intangibilidade dos governantes, sua permanência no poder, na iluminada invocação para "servir" o povo.

VII — Com o Estado Novo, e sua Carta Constitucional, bem como com a Consolidação das Leis do Trabalho, veio transposta a vedação, reinante na Itália, resultando, desde então, perpetuada a anômala proibição. Mas, se atentarmos para o art. 7.º, da CLT, que exclue de sua tutela, e portanto, não apenas da sindicalização, a grande maioria dos servidores públicos, e a totalidade dos funcionários públicos, teremos confirmado que o legislador brasileiro obedecia à sua preocupação de manter os servidores públicos à margem das normas gerais da proteção ao trabalho.

Em 1953, procurando dar a impressão de que se inspirava em certa dose de senso social, o legislador pátrio sancionava a famosa Lei 1890, estendendo, a alguns servidores, apenas alguns direitos, inscritos na CLT. E, fiel à sua preocupação de índole corporativista, entre esses direitos não fez incluir o direito à sindicalização, ainda que estivéssemos, havia 9 anos, sob a Constituição de 1946, que consignava *ampla liberdade sindical*.

Nessa fase, em contrário a essa tendência restritiva do legislador brasileiro, cabe registrar o gesto isolado do doutor Evaristo de Moraes Filho, o qual, em seu anteprojeto do Código do Trabalho de 1963, no art. 690 e parágrafos, instituía a sindicalização ampla dos empregados de empresas ou autarquias industriais ou serviços da União, dos Estados ou dos Municípios, com o direito a constituírem sindicatos, relegando à lei especial, e não proibindo, a sindicalização dos funcionários públicos e de entidades paraestatais.

VIII — Vejamos o que ocorre com a legislação da OIT, nesse particular. Antes, porém, cabe lembrar ter sido discutido, a princípio, se a OIT poderia legislar sobre o trabalho no setor público. Isso porque a Parte XIII, do Tratado de Versailles, que a instituiu, silenciara a respeito, inclusive omissos os trabalhos preparatórios. Mas Convenção 87, e o Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos — este após a "Declaração Uni-

versal dos Direitos Humanos", de 1948 — referindo-se a trabalhadores sem qualquer distinção, afastaram essas dúvidas, e impediram a pretendida discriminação em desfavor dos servidores públicos.

É a Organização Internacional do Trabalho entidade que agrega centenas de países para legislar sobre assuntos de direito do trabalho e segurança social. Os países-membros assumem a obrigação de trazer essa legislação ao estudo e à deliberação dos Congressos respectivos. Uma vez aprovada (no Brasil depende de decreto legislativo e decreto executivo) a legislação nacional não a pode contrariar. A Convenção 87, radicalmente desobedecida pela nossa legislação, pende de votação, há anos, no Congresso: aprovada pela Câmara dos Deputados, aguarda votação no Senado Federal.

Afirma a Convenção 87 o direito dos trabalhadores, e empregadores, de constituírem organismos sindicais sem qualquer distinção ou autorização prévia. Em amplitude, encontra-se assegurada a sindicalização, também dos servidores públicos. Apenas, no art. 9.º, admite a Convenção que a legislação nacional estabeleça até que ponto há aplicação às forças armadas e à polícia das normas de seu contexto.

É certo ocorrerem dúvidas a respeito da legislação dos países-membros, quanto à sindicalização dos servidores públicos restos — das antigas resistências. Para solucioná-las, a O.I.T. mantém, em seu Conselho de Administração, o "Comitê da Liberdade Sindical", que decide sobre as controvérsias e consultas. Assim, é que decidiu o Comitê referido, que a restrição, no sentido de não sindicalizarem-se os servidores públicos, é incompatível com o princípio da livre constituição dos sindicatos, sem qualquer distinção (art. 1.º da Convenção 87). Decidiu, ainda, que referida Convenção não tolera que os governos adotem, sob invocação do sistema nacional, discriminação em desfavor da sindicalização de seus funcionários.

Outras decisões — todas afirmando a total equiparação dos empregados servidores do Estado aos empregados, servidores de empresas particulares, para efeito da sindicalização — revelam o quanto absoleta a disposição do art. 566, da nossa Consolidação das Leis do Trabalho.

É o Brasil dos poucos países que se mantém membro fundador da O.I.T. Com outros 39 países, é dos que jamais a deixaram para depois retornar, não a deixando nem mesmo sob seus movimentos pendulares para as ditaduras militares. Por isso, acentuados os nossos deveres para com essa legislação que a O.I.T. adota, ou recomenda. Mas está em falta, nosso

país, com sua legislação sindical, mantida sob a égide do fascismo: Não ratifica a Convenção 87, sobre liberdade sindical, nem respeita integralmente a Convenção 98, que ratificou, e que versa sobre negociação coletiva. A primeira, obrigaria a admitir a sindicalização no setor público; a segunda, a legalizar a negociação coletiva nesse setor. Mas há mais: em 1978, a O.I.T. adotou a Convenção 151, e a Recomendação 159, ambas sobre a proteção do direito de organização e procedimento na determinação das condições de trabalho na função pública, e a que o nosso governo não deu atenção. Antes, Convenção de 1977, sobre representantes dos trabalhadores nas empresas, se adotada, também abriria caminho para a defesa dos interesses dos servidores públicos.

IX — Agora, cabe a pergunta: O que ocorre no direito comparado?

No opúsculo, da Organização Internacional do Trabalho "la libertad sindical — un estudio internacional", a única restrição reconhecida é a de alguns países determinando seja a sindicalização dos funcionários públicos distribuídas em entidades diferentes, conforme o nível correspondente. Assim o México, a Malásia, o Paquistão e Sri Lanka. Mas, nem esse tipo da restrição é tido como admissível.

Na França o Prof. Yves Saint-Jours, da Universidade de Paris, publicou valioso estudo sobre o assunto, no qual lembra que, segundo o Código de Trabalho de seu país, o sindicato dos funcionários é permitido, como outro qualquer, e dispõe do direito de filiar-se à Confederação Nacional, de sua escolha.

Apenas — e muitos países democráticos assim estabelecem — admitem-se certas restrições à declaração de greve em setores vitais, isto é, formalidades que evitem surpresas na paralisação que afete, substancialmente, as coletividades que desses serviços dependam. E isso, não só nos setores públicos, como também em alguns setores privados — como hospitais, farmácias, transportes.

X — Finalmente, queremos referir aspecto que nos parece extremamente reacionário, fruto da ventania autocrática que imperou no Brasil desde 1964. Referimo-nos aos privilégios que passaram a merecer as empresas públicas, e principalmente o próprio Executivo em sua condição de empregador.

Em primeiro lugar, adotou-se a vedação de sindicalizarem-se os respectivos empregados, situação tanto mais incompreensível em face da determinação contida no art. 170, § 2.º, da Constituição, ao impor que, na exploração da atividade econômica pelo Estado, as empresas públicas, tanto quanto as socie-

dades de economia mista, não de reger-se pelas normas aplicáveis às empresas privadas, "inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações".

Acolhidas pelas nossas leis as formas da atuação do Estado, mediante empresas públicas, cuidou a Constituição, sabiamente, de submetê-las às normas do direito do trabalho, e das obrigações.

Bem compreendendo o alcance desse preceito procuramos, como integrantes do C.T.S.T., estabelecer entendimento que obrigasse o poder público, na atuação de suas empresas, a bem cumprir a determinação constitucional. É que, se ele, o Estado, viesse a optar pelos serviços, comuns à esfera privada, para exercer atividades de ordem comercial ou industrial — que vem invadindo — natural se submetesse às regras, atinentes a essa ordem. Cabia perguntar: poderia o Estado, nesse caso, oferecer o mau exemplo? Não compreendemos a afirmação, constitucional, de direitos mínimos, fazê-los assegurar aos trabalhadores, torná-los obrigatórios para todos os empregadores, e, em seguida, denegá-los, ou reduzi-los, quando se encontrasse o Estado nessa situação.

XI — O conjunto, ou melhor a série de princípios de direito do trabalho e, sobretudo, da própria Constituição, levaram-nos, então, a propor, ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a expedição de um Prejulgado — àquela época certamente contido na petição da referida Côrte — Préjulgado esse que tomou o n.º 44, *in verbis*:

"Os empregados de pessoas jurídicas de direito público interno sujeitas à jurisdição trabalhista, quando regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, são alcançados pelas condições estabelecidas em sentenças normativas ou contratos coletivos de trabalho, salvo se beneficiário de reajustes salariais por lei especial."

XII — Na oportunidade logramos aprovação unânime. Acaso, seria possível — tal como acontecia sem o Préjulgado, 44 — seria possível que a empresa pública pagasse salário menor do que a empresa privada do mesmo ramo, na mais deslavada concorrência desleal? Pois não é exatamente para evitar essa concorrência que o citado § 2.º, do art. 170, da Constituição, dispõe que estão, as empresas públicas, colocadas sob as mesmas regras que imperam para as empresas privadas quanto ao direito de trabalho e obrigações?

Costumamos evocar, a respeito, a palavra autorizada de ilustre mestre, OCTAVIO BUENO MAGANO, como Relator que foi do Tema IV, no Congresso Internacional de Direito do Trabalho, realizado em Fortaleza, quando realçou os objetivos a que se propunha o Préjulgado 44, seguindo à afirmação de que sindicalizáveis deveriam ser, senão os funcionários públicos, pelo menos os *empregados* do Estado. Não resistimos à transcrição de suas palavras lapidares quando, depois de referir-se às restrições sindicalização dos empregados públicos no Brasil, assim se expressa: "Tal restrição ficou, sem dúvida, atenuada com a expedição do Préjulgado 44, do C. Tribunal Superior do Trabalho, mandando aplicar, aos empregados de pessoas jurídicas de direito público interno, sujeitos ao regime da lei trabalhista, as cláusulas constantes de sentenças normativas e de convenções coletivas, salvo tratamento legal próprio de reajustes salariais. É mister, porém, que a restrição desapareça por completo, porque incompatível com o enunciado dos textos internacionais, referentes ao assunto, e com os padrões adotados pelos países mais civilizados". Também os eminentes juristas, Prof. MANUEL ALONSO LOEA, da Espanha, e LOPO HERNANDES RUEDA, da República Dominicana, foram uníssimos, em suas teses, nesse mesmo Congresso, quanto à ampla sindicalização, como pretendido pela Organização Internacional do Trabalho.

XIII — Todavia, no julgamento de dois Recursos Extraordinários, O Excelso Pretório, com razão, restringiu os efeitos do Préjulgado 44, do que resultaria este parcialmente insubsistente. A sentença normativa não poderia prevalecer, quando ocorresse exploração direta pela entidade pública. Pelo preceito constitucional invocado, a equiparação só seria possível quando a exploração da atividade econômica, pelo Estado, ocorresse através de empresas públicas, ou sociedades de economia mista. Estava claro, nas duas decisões do Supremo, que este legitimaria o Préjulgado 44, no que se refere às empresas públicas. Limitaram-se esses julgados a rejeitar a parte final, extensiva ao Estado-empregador direto.

Na sessão do dia 28 de maio de 1980, em sessão de que estávamos ausentes por motivo imperioso, o E. Pleno, em seu respeitável entendimento decidiu revogá-lo. Se presente estivéssemos, teríamos postulado se ressalvasse o Préjulgado na parte referente aos empregados das empresas públicas. Nessa passo, parecia-nos que o Préjulgado nada mais fizera do que vivificar o disposto no mencionado preceito constitucional, como se inferia dos dois acórdãos do Supremo. Mas, haveria ou-

tro caminho: na área administrativa seria possível surgir a devida abertura, de forma a serem reconhecidos sindicatos de empregados de empresas públicas, em atenção ao preceito constitucional, desde que postulado o seu reconhecimento. Seria insuficiente reconhecer-se derogada pela Constituição — (art. 166), a vedação de constituírem-se em sindicato quantos componham categorias profissionais e econômicas definidas. Vale dizer: na prática a livre constituição de sindicatos. Se vedado beneficiarem-se, os empregados de empresas públicas, das vantagens obtidas pelos empregados das empresas particulares do mesmo ramo, na área administrativa haveria de serem admitidos a organizarem-se em sindicatos próprios...

Digníssimos Senhores Juizes, Senhoras e Senhores.

Em síntese impõem-se seja submetido o Estado, com suas empresas, à plenitude das normas a que sujeitas as empresas privadas. Mas, — e é também do tema que trazemos a este ilustre Plenário — há de ser reconhecido o direito de sindicalização, *para todos*. Apenas recomendáveis prévios cuidados, e, mesmo, certas restrições nos setores fundamentais, quanto as greves desses trabalhadores.

Estas as preocupações que nos devem inspirar, em relação ao tema em análise. Cumpre lograrmos, a democracia no setor sindical. E, para tanto, não bastará otimismo; necessário o propósito, sincero, até mesmo inabalável, de alcançarmos reforma profunda.

Perspectivas de Reforma
da Justiça do Trabalho

Mozart Victor Russomano

PERSPECTIVAS DE REFORMA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. — É extremamente difícil resumir os múltiplos fatores que regem as mutações das leis trabalhistas em geral. Não obstante, EFRÉN CORDOVA fez uma esquematização inteligente das causas determinantes das transformações do Direito do Trabalho:

(a) Mudança do sistema político-constitucional, com alterações das leis ordinárias trabalhistas, de certo modo, dentro do princípio kelseniano da pirâmide hierárquica das normas jurídicas.

(b) Industrialização do país, que se processa em ritmos diversos e níveis distintos, de acordo com as condições particulares de cada nação, mas em linha ascendente, ao gosto da teoria de SPENCER sobre o progresso da sociedade.

(c) Maior ou menos participação dos interlocutores sociais (trabalhadores e empresários) no grande diálogo da vida contemporânea.

(d) A dinâmica histórica, finalmente, isto é, a sucessão ou superposição das estruturas e tradições de uma sociedade em constante movimento, que exige do Direito em geral e, muito particularmente, do Direito do Trabalho, adaptação permanente às novas realidades (o que tem muito a ver com as doutrinas de SAVIGNY).

Ora no Brasil de nossos dias, todos esses fatores convergem, há algum tempo, no sentido de sugerir uma reformulação profunda das nossas leis trabalhistas materiais e processuais. Essa reformulação não me parece, apenas, *conveniente*, mas também *necessária*; nem, apenas, *necessária*, mas também, *urgente*.

Será inútil, limitar-se essa idéia de reforma legislativa a uma simples *maquillage* do rosto enrugado da Consolidação

(x) — Versão escrita da conferência proferida em Curitiba no dia 15 de setembro de 1986, durante o Congresso de Advogados Trabalhistas nas comemorações do 10.º aniversário do TRT da 9ª Região.

das Leis do Trabalho. É indispensável uma cirurgia plástica enérgica. O bisturi deve ir ao fundo, cortando e sangrando, para que flua do corte a seiva de expectativas novas. As leis que aí estão, a final de contas, vigoram no país há quase cinquenta anos! Ninguém mais nega o tremendo e angustiante desajuste entre elas e as novas dimensões político-sociais do Brasil. Mas, apesar disso, todas as tentativas de adaptação do nosso Direito do Trabalho à realidade têm resultado em muito pouco, quase sempre *em nada*.

2. — Vejamos, mais particularizadamente, como, em nosso país, aqueles fatores determinantes das transformações legislativas se apresentam, em nossos dias.

(a) O sistema político-constitucional de 1943, quando foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, obedecia à Carta de 1937, de intenções corporativistas e declaradamente ditatorial.

Após o advento da Consolidação, sobreveio a Constituição democrática de 1946 e, em 1964, implantou-se no país um regime militar que inspirou a Constituição de 1967 e a Emenda n.º 1, de 1969, que, na verdade, é uma nova Constituição. Já agora se anunciam as eleições, a 15 de novembro, para a formação da IV Assembléia Constituinte Republicana.

É inconcebível, portanto, falar-se, em termos de justaposição da lei ordinária às normas constitucionais, em harmonia entre a Consolidação de 43 e a situação institucional brasileira de fins de 1986.

(b) O processo industrial mudou a face do país. O que havia nas décadas de 30 e 40, em matéria de desenvolvimento, nada tem a ver com a época em que nos encontramos. Existem áreas geográficas do país em que se instalou um capitalismo fortemente evoluído e a economia perdeu a antiga estabilidade daqueles tempos, embora adquirisse muito maior expressão, inclusive no *ranking* mundial.

(c) A VI República, que é esta em que nos encontramos, está sendo o cenário propício à intensificação do diálogo e das negociações entre os interlocutores sociais.

Como acentuei, há regiões de nosso território em que o capitalismo avançou notavelmente, como São Paulo e Rio de Janeiro. Mas, também, nos *interstícios* da nossa História e da nossa Sociologia, subsistem regimes de trabalho tipicamente medievais, sem o menor respeito pela pessoa do homem.

Enquanto, por isso, nos centros desenvolvidos, a negociação coletiva ganha proporções e o diálogo entre os interlocutores sociais se torna efetivo, nas regiões perdidas no espa-

ço em branco do mapa do Brasil continuam sendo indispensáveis *normas de proteção ao trabalho ditadas pelo Estado*.

Dai haver eu sustentado, mais de uma vez, a conveniência de se chegar, através da negociação coletiva *articulada*, mais ou menos no estilo da experiência italiana, à adoção de grandes convenções de âmbito nacional, celebradas entre as confederações e que constituiriam a *carta mínima* dos direitos assegurados aos trabalhadores por elas representados. Os direitos maiores viriam depois, por uma espécie de aluvião normativo, através de convenções coletivas regionais ou locais, que não poderiam reduzir os direitos e vantagens reconhecidos no convênio anterior e superior. *mas poderiam ampliá-los, em benefício do trabalhador*, em um ajustamento, progressivamente mais intenso, das cláusulas convencionadas com as realidades de cada lugar. Diria que, de certo modo, as convenções, adotadas em planos sucessivos, mas articuladas entre si, à medida que vissem diminuído o *diâmetro* da área de sua aplicação, aumentariam a *profundidade* da penetração de suas normas nos segmentos sociais de cada Estado ou de cada Município.

(d) Poucas vezes, depois da Proclamação da República e da Revolução de 1930, nosso país viveu momentos de tanta intensidade e horas de tão acentuada transformação econômica, social e política, como as que, agora, está vivendo. Não mudou, apenas, o regime de governo. Mudou a mentalidade do povo. E desse modo se completam as condições para a grande metamorfose das fontes materiais de nossa legislação do trabalho, sugerindo, ou melhor, reclamando, com energia, a revisão radical dos textos em vigor.

3. — Se se quiser ser fiel à verdade dos fatos, será preciso dizer, com todas as letras, que, apesar dessas metamorfoses decisivas e apesar de inúmeras tentativas, nada se fez e nada se está fazendo de profundo para reformular as leis trabalhistas brasileiras, tanto de Direito do Trabalho, quanto de Direito Processual do Trabalho.

Eu próprio, há poucos anos, estava encarregado de coordenar uma comissão interministerial constituída para elaborar um Código do Trabalho e um Código de Processo do Trabalho. Quando a tarefa ia adiantada, como tantas vezes ocorreu na história das codificações brasileiras, pedi dispensa do honroso encargo.

Posso, hoje, dizer porque: — A inflação, ultrapassando a *dead line* dos 200%, insuflava as reivindicações operárias, justificando-as. Mas, inversamente, o desemprego frenava o ímpeto do movimento operário. A recessão, por outro lado, colo-

cava o empresariado em plausível e cautelosa posição de defesa. Eram forças em sentido contrário que, condicionando o comportamento pré-legislativo, se neutralizavam e impediam qualquer avanço digno de nota.

Se tudo isso me levou, naquela época, àquela decisão, hoje, com a situação econômica revertida, perduram, ainda, fatores que dificultam a pretendida reforma legislativa: o congelamento de preços e de lucros, assim como a efervescência eleitoral, não são propícios a uma reforma objetiva e desapaixoadada da lei trabalhista.

Mas, como a luta política é efêmera, terminando com as eleições e apenas prosseguindo — em nível mais sério — na Assembléia Constituinte, e como o congelamento de preços, por sua natureza, é medida transitória, estou convencido de que já existem condições para se pensar, com probabilidade de êxito, na reforma da Consolidação, para que, depois de promulgada a nova Constituição, o Brasil entre em uma era trabalhista cheia de Justiça, em que se aperfeiçoem as normas atuais e criem-se novas, recolocando o país no posto avançado que já ocupou, mas que não mais ocupa, em matéria de regulamentação das relações de trabalho.

Digo, porém, o que já disse alhures: será preciso que os sindicalistas, os empresários, os juristas aguardem a nova Constituição, vigiando, entretanto o comportamento dos legisladores e, muito particularmente, sua posição relativa à Justiça do Trabalho, a fim de que ela, pela primeira vez, possa vir a ser bem tratada pelos constituintes brasileiros.

4. — Se digo isso é porque as diversas Constituições Brasileiras nunca dispensaram à Justiça do Trabalho tratamento adequado.

A Carta de 91, naturalmente, não se ocupou do assunto. Seu silêncio refletia a inexistência do problema e, de qualquer modo, decorria da técnica usada pelas Constituições da época, que se atinham, apenas, às linhas gerais da organização nacional.

A Reforma Constitucional de 1926 nada ofereceu de novo, apesar de se registrarem, em 1911 e 1922, em São Paulo, algumas experiências sobre a organização de *tribunais rurais*, com competência trabalhista. Ao contrário, essas iniciativas regionais ficaram coactadas, porquanto o novo texto deu competência exclusiva à União para legislar sobre trabalho.

Com a vitória da Revolução de 30, o governo atribuía (fiel aos compromissos eleitorais da Jornada Liberal de 1929) extraordinária importância às questões sociais. Foram criados,

inclusive, os primeiros órgãos da Justiça do Trabalho. O constituinte de 1934, por isso, tinha material apropriado para fazer algo importante: a inclusão da Justiça do Trabalho, como órgão especializado, com competência para dirimir conflitos entre empregados e empregadores, entre os institutos previstos na Constituição.

Mas infelizmente, a Carta de 1934, realmente modelar, nesse ponto não foi muito longe. WALDEMAR FERREIRA defendia a inclusão da Justiça do Trabalho, de imediato, no Poder Judiciário. A isso se opunha o Governo, pela voz de LEVY CARNEIRO, que preferia mantê-la presa às rédeas do Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho. Além de se incluí-la no capítulo *Da Ordem Econômica* e não do *Poder Judiciário*, consignou-se norma expressa declarando que à Justiça do Trabalho e aos seus Juizes não seriam aplicáveis as normas previstas, na própria Constituição, sobre o Poder Judiciário.

A Constituição do "Estado Novo", em 1937, valeu-se desse precedente e, embora esclarecendo melhor a competência da Justiça do Trabalho, conservou-a no capítulo *Da Ordem Econômica e Social*, de modo a submetê-la às decisões e à orientação do Governo.

Nas vésperas da promulgação da Carta de 1946, que repôs o Brasil nos trilhos da democracia, um decreto-lei, expedido pelo Presidente EURICO GASPAR DUTRA e inspirado pelo Ministro GERALDO MONTEDÓNIO BEZERRA DE MENEZES (na época presidente do antigo Conselho Nacional do Trabalho), criou a carreira de Juiz do Trabalho, garantindo-lhe direitos de magistrado. Dias após, a Constituição de 18 de setembro daquele ano foi promulgada e a Justiça do Trabalho figurou, finalmente, entre os órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Em 1967 e 1969, pouco se avançou neste tema, a não ser — através do texto de 67 — quanto à composição do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais do Trabalho e no que tange à redução de sua competência quanto às ações de interesse da União ou outras pessoas da Administração Pública.

Penso, com base nesses antecedentes, que, no ano de 1987, poder-se-á aprovar uma Constituição que dê à Justiça do Trabalho mais atenção, emprestando-lhe um papel mais saliente, na vida jurídica e social do país, do que aquele que até agora lhe foi atribuído.

5 — Quanto às reformas do processo do trabalho, os resultados, até agora, foram zero. Mas as tentativas não foram poucas.

O consolidador de 43, em matéria de Justiça do Trabalho

e de procedimento trabalhista, pouco inovara, limitara-se, praticamente, a recolher as normas anteriores. Assim, já em 1950, uma comissão de juristas apresentava anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, sumariamente arquivado. De 1961 a 1963, no grande plano do Presidente JÂNIO QUADROS de elaborar numerosos códigos ao mesmo tempo, pensou-se em codificar as normas sobre processo trabalhista. Só em 1963, porém, o Presidente JOÃO GOULART, por intermédio de JOÃO MANGABEIRA, Ministro da Justiça, formalizou o convite para que eu desempenhasse essa tarefa. O projeto foi feito, revisado encaminhado ao Congresso, do qual seria retirado após os sucessos da Revolução de 64.

Ressurgiu a idéia em 67. ALFREDO BUZUID, nosso grande processualista, então coordenador da reforma dos códigos, me pediu novo anteprojeto, que apresentei, no tempo marcado, ao Ministro GAMA E SILVA. Nunca tive notícias do destino que lhe foi dado. Em 1970, BUZUID, já agora Ministro da Justiça, me solicitou a terceira versão do anteprojeto. Com essa extraordinária facilidade que tenho para iludir-me e para acreditar, empenhei-me na tarefa. Reescrevi, mais uma vez, o velho texto. Transfigurei-o, modernizei-o e penso que consegui fazer algo bastante bom. O anteprojeto foi revisado por uma comissão ilustre, na qual fui relator, e entregue ao Ministro de Estado, no Rio de Janeiro, na presença de todos os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sob os refletores da televisão e dos fotógrafos, entre os microfones da Agência Nacional e os aplausos dos presentes. Houve discursos e agradecimentos, com novos discursos. Mas, de efetivo, nada resultou daí.

Em 1977, o Ministro ARNALDO SÜSSEKIND foi encarregado de presidir outra comissão técnica, com a finalidade de reformular toda a Consolidação das Leis do Trabalho. Sob o fogo cruzado de críticas e desentendimentos, os estudos daquela comissão também não prosperaram. Como não prosperaram os trabalhos da comissão interministerial de 1983, de que fui o coordenador geral, pelos motivos que anteriormente mencionei.

Estou, hoje, convencido de que o que não foi possível até agora, será possível, a partir de 1987.

Mas, para que assim seja, será preciso que a Assembléia Constituinte, a ser eleita em 15 de novembro, tenha a visão nítida do problema trabalhista no Brasil.

Se nosso povo tiver bom-senso para escolher constituintes à altura de nosso momento histórico e do dia de amanhã — que se confunde com o dealbar do século XXI — e se os fu-

turos legisladores da Constituição forem capazes, bem intencionados, honestos e realizarem seu trabalho em nome e em honra do Povo — terá chegado a hora da reformulação geral do nosso Direito do Trabalho, da estrutura da Justiça do Trabalho e, bem assim, das leis processuais que a põem em movimento.

6. — Como as verdades, quando começam a ser ditas, devem ser ditas por inteiro, é preciso assinalar que, enquanto a estrutura e as normas procedimentais da Justiça do Trabalho pouco evoluíram, o número de seus órgãos cresceu com rapidez, sobretudo na primeira instância.

As Juntas de conciliação e Julgamento se multiplicaram. E eu, pessoalmente, colaborei algumas vezes para que assim fosse. Mais importante, porém, foi o aumento do número de Tribunais Regionais.

Até 1976, desde a organização da Justiça do Trabalho, existiam, em todo o país, apenas, oito Regiões. Para que se tenha idéia de como, no plano da segunda instância, só muito lentamente se quebrou aquela organização, recorro que quem primeiro agiu nesse sentido foi o prof. MILTON VIANNA, que desde o tempo da administração do Presidente DUTRA lutava pela criação do Tribunal Regional do Paraná, que, agora, está comemorando, aqui, seu décimo aniversário de fundação.

Comprometi-me com essa idéia, nos anos 50, quando proferi conferência na Faculdade de Direito de Curitiba e fui interpelado, à entrada, sobre o assunto, por um grupo de jornalistas. Creio que cumpri o prometido. Em 1963, no anteprojeto do Código *Judiciário* do Trabalho (era essa sua denominação oficial), propus a criação do Tribunal da 9.^a Região, com sede em Curitiba e jurisdição sobre os Estados do Paraná e Santa Catarina. Como o anteprojeto não prosperou, aguardei oportunidade melhor e, dez anos depois, em 1973, quando Presidente do TST, comecei a fazer a coordenação das forças representativas deste Estado, naquele sentido. Dessa feita, os paranaenses tiveram êxito.

Quebrou-se o *tabu*. Poucos anos após, foram criados, sucessivamente, os Tribunais do Amazonas, de Brasília, de Santa Catarina e, mais recentemente, da Paraíba, de Rondônia e o segundo Tribunal de São Paulo. De 1939 a 1976, eram oito. Em 1986, são quinze. Em breve, serão mais. E dia virá em que cada capital de Estado brasileiro terá seu Tribunal Regional do Trabalho, como ocorre, no âmbito estadual, com os Tribunais de Justiça e, no âmbito federal, com os Tribunais Eleitorais.

Nesse saudável processo de acromegalia, tem-se pensado,

também, em aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior. As resistências não são poucas. A idéia não ultrapassou o limite das proposições.

Tudo isso me parece importante e útil. Mas reconheço que tudo não é mais que simples paliativo. Criam-se novos órgãos judiciários trabalhistas e, pelo crescimento rápido do país e pelo aumento dos conflitos de trabalho, em breve suas pautas estão sobrecarregadas e regorgitantes, tornando-se invencíveis.

Penso, por isso, que o fundamental é reformular a *fisiologia* da Justiça do Trabalho, ou seja, seus ritos procedimentais.

Em abono desse entendimento, indico alguns dados estatísticos sobre a situação interna do Tribunal Superior.

Em 04 de novembro de 1982, aguardavam parecer, na Procuradoria Geral, 4.469 processos. Esperavam distribuição, 4.973 processos. Sem serem contados os distribuídos aos Ministros, que dependiam de pauta ou julgamento, naquela data, tramitavam na alta Corte Trabalhista 9.442 processos.

Em 31 de julho de 1986, a situação se agravara ainda mais. Na Procuradoria Geral, encontravam-se 6.838 e, aguardando distribuição, 5.268, em um total de 12.106 processos!

Creio que isso seja suficiente para demonstrar que chegamos a limites extremos de tolerabilidade, de modo que ou o Brasil faz algo, para superar essa situação aflitiva, ou, em breve, a Justiça do Trabalho não mais estará cumprindo sua missão social e seu papel constitucional.

7. — Para quem escreveu três vezes, e começou a fazê-lo em uma quarta oportunidade, um anteprojeto de Código, tornou-se não, apenas, difícil, mas, praticamente, impossível, resumir suas idéias nos limites estreitos de uma simples conferência.

Limitar-me-ei, por isso, a alguns *flashes*, incisivos e rápidos, sobre os principais pontos que, a meu juízo, carecem de reforma imediata — extensa e profunda — do Direito Processual do Trabalho brasileiro. Serão, apenas, sugestões oferecidas ao exame e à meditação.

— Um Código de Processo do Trabalho não pode ser uma camisa-de-força para o Juiz. A flexibilidade das normas processuais trabalhistas é inerente ao êxito prático da atuação da Justiça do Trabalho.

Permito-me, nesse sentido, dar-lhes um exemplo: a parte mais lacunosa, imperfeita, insuficiente da Consolidação das Leis do Trabalho é a que diz respeito ao *processo*. Seus dispositivos criaram um sistema *flou* de procedimento. Mas, embora pareça contraditório, isso teve bons resultados práticos. As reiteradas omissões do legislador e seus silêncios, que chegam

a parecer inexplicáveis, permitiram que os juizes e intérpretes *criassem* novidades necessárias ao procedimento trabalhista. O nosso Direito Processual do Trabalho não é obra dos legisladores, nem dos juristas, nem dos professores: é, sobretudo, obra dos juizes e dos advogados.

Tenho a impressão de que as normas processuais da Consolidação (tecnicamente tão mal elaboradas) não sobreviveriam o tempo que têm sobrevivido se fossem *normas rígidas*. Essa flexibilidade — voluntária ou involuntária — do nosso Direito Processual do Trabalho positivo foi o segredo de sua durabilidade.

— Além disso, o Código de Processo do Trabalho não pode representar uma brusca ruptura com o passado. Ao contrário. É indispensável um extenso aproveitamento da experiência anterior. Os acertos devem ser aperfeiçoados. Os erros devem ser corrigidos ou, pelo menos, evitados, na medida da condição humana.

— Há certos princípios dos quais qualquer reforma do processo trabalhista não pode abrir mão. O principal deles é a *oralidade*. Oralidade, em juízo, é sinônimo de celeridade processual.

No Brasil, as leis em vigor foram promulgadas sob incidência direta do oralismo de CHIOVENDA, como ocorrera com o Código de Processo Civil de 1939 e viria a repetir-se com o Código de 1973. Mas, na prática, a *oralidade morreu* nos procedimentos da Justiça do Trabalho. A contestação (defesa-prévia) é, quase sempre, apresentada por escrito e na audiência, que é suspensa logo após a primeira proposta de conciliação. Ouvidas, em outra audiência, as partes e produzidas as suas provas, vai-se para razões finais, que quase nunca são feitas oralmente. O Juiz marca prazos sucessivos para que as partes ofereçam suas alegações escritas fora da audiência, sob forma de memoriais. E assim sucumbe a oralidade, como sucumbe a concentração dos atos processuais — e morrendo o oralismo, não mais se pode falar, como no Brasil não se pode, em *celeridade processual*.

— Creio que se deve enfatizar a necessidade da *presença obrigatória* do advogado em *todas* as ações. Trata-se de antiga reivindicação da classe, a que sempre dei apoio. Minha experiência de Juiz, por tantos anos, em todas as instâncias da Justiça do Trabalho, aconselha que seja assim. Sem advogado, a parte desamparada quase sempre perde a ação, embora, muitas vezes, o Juiz *sinta ou pressinta*, com íntima angústia, que o vencedor não tinha razão!

Seja o Assistente Judiciário, seja o advogado do Sindicato, seja o profissional escolhido, pessoalmente, pelo empregado, deve ele fazer jus ao recebimento de honorários profissionais, pagos pelo empregador inadimplente. Isso é justo. Está dentro da linha do processo civil. E livra o trabalhador de ônus pecuniários resultantes do pagamento de honorários, que desfalcam os frutos econômicos de sua vitória judicial.

8. — Dentre as medidas que me parecem viáveis para que a Justiça do Trabalho recupere a perda *celeridade processual*, estas são as mais urgentes:

a) — Nova disciplina da competência do Ministério Público do Trabalho. Não considero necessário, nem, praticamente, possível, em face do grande número de processos em tramitação nos tribunais, que, *em todas as causas*, o Ministério Público seja chamado a opinar *e por escrito*.

Penso que o parecer escrito deve ser obrigatório em determinados casos especiais, isto é, nos casos socialmente relevantes (dissídios coletivos, ações de menores ou incapazes em geral, interesse do Poder Executivo, etc.) ou quando, expressamente, o parecer for solicitado pelo relator ou pelo revisor do processo. Nos demais casos, a intervenção da Procuradoria do Trabalho deve ser *facultativa e oral*, antes do julgamento, no curso da sessão do Tribunal.

Essas propostas provocaram, na época em que as fiz pela primeira vez, reações de parte dos membros do Ministério Público do Trabalho, que nelas viram a possibilidade de *esvaziamento* da sua competência.

Não era essa minha intenção. Em primeiro lugar, a questão envolve medida de política judiciária. Basta ponderar que, em 31 de julho do corrente ano, a Procuradoria Geral tinha em mãos cerca de 7.000 processos e isso não pode continuar.

Em segundo lugar, não vejo como se considere reduzida a importância de um órgão quando se dispensa sua opinião em assuntos de menor relevância — facultando-lhe, nessas hipóteses, opinar oralmente — exigindo-se, por outro lado, o parecer escrito nas grandes causas. A importância do órgão não se mede pela *quantidade* dos processos de sua competência, mas pela *natureza* desses processos e pela *qualidade* do serviço realizado.

b) — Quanto ao atual *sistema de recursos trabalhistas*, as reformas deveriam ser imediatas. Os advogados, as partes, até os próprios juizes resistem às medidas restritivas do quadro de recursos presentemente admitidos. Cada um deles tem suas

razões. Creio, porém, que devem ser feitas algumas observações a propósito.

— Não se pode sustentar que a redução dos recursos envolva prejuízo para o trabalhador. Ao contrário! As estatísticas mostram que a grande maioria das causas julgadas em primeira instância dão vitória aos trabalhadores. Os recursos, por isso e como fatores de retardamento da solução definitiva do processo, são *prejudiciais* aos empregados.

— No processo cível, embora admitindo-se recurso, as causas até vinte salários-mínimos estão sujeitas a procedimento sumaríssimo. Na Justiça do Trabalho, esse limite baixa para dois salários-mínimos, apenas. É verdade que sem recurso, a não ser que se discuta questão constitucional.

O aumento da alçada nos processos de competência exclusiva das Juntas de Conciliação e Julgamento seria providência salutar. Tanto porque, na primeira instância, como vimos, os trabalhadores obtêm grande número de sucessos, como, também, porque a celeridade do julgamento definitivo ficaria garantida em numerosas ações, descongestionando-se as pautas dos tribunais superiores.

A idéia não pode receber objeções — penso eu — no âmbito da Justiça do Trabalho, quando se tem diante dos olhos o esforço da Justiça Estadual no sentido de instituir, no país, os *Juizados de Pequenas Causas*.

— O sistema de recursos, em si mesmo, é obsoleto, incompatível com a vida contemporânea, que exige do Juiz soluções rápidas e definitivas. Segundo a lei atual, a parte pode interpor três recursos (recursos ordinário, revista e embargos) alegando, sempre, a mesma tese: *violação literal de lei*. Isso sem contar eventuais agravos de instrumento e embargos de declaração. Se a lei dita ferida for de natureza constitucional, caberá, ainda, recurso extraordinário, dirigido à Suprema Corte.

No estrangeiro, ninguém compreende como isso pode acontecer. Mas, no Brasil, especificamente na Justiça do Trabalho, isso acontece, há quase cinquenta anos!

c) — O sistema de execução de sentença — que se faz quase nos moldes do processo civil — é *exageradamente lento*. Para mitigar esse mal, poder-se-ia aumentar, sensivelmente, o valor dos *depósitos obrigatórios* para fins de recurso, admitindo-se (para evitar imobilização de grandes quantias) a prestação de *fiança idônea*, como garantia da execução.

As *astreintes*, oriundas do direito francês, também são de extrema utilidade no processo trabalhista, embora a lei brasileira, praticamente, as desconheça. Elas aumentam, com o

tempo, de tal modo, o valor da condenação, que este se torna insuportável para o executado, que, por isso, quase sempre, passa a ter interesse na solução imediata do litígio. Além disso, as *ustrentes* dão ao trabalhador-exequente justa compensação econômica pelo atraso processual verificado no cumprimento da *coisa julgada*.

O Direito Comparado oferece, também, outro exemplo sugestivo: os *Fundos* que garantem o pagamento, a curto prazo, do valor da condenação.

Existe, como se vê, uma enorme variedade de métodos modernos que agilizam a execução da sentença condenatória e que o Brasil não admite, fingindo desconhecê-los, apesar de alertado, muitas vezes e há muito tempo, pelos nossos juristas.

d) — Uma rápida palavra quanto às *ações coletivas*.

São as ações trabalhistas que exigem maior presteza no julgamento. Existem várias normas marcando prazos — que, em geral, não são cumpridos — e concedendo preferência — na prática irrelevantes — tendo por objetivo acelerar o processamento e o julgamento das ações coletivas.

Um dos métodos modernos para solução célere dos conflitos coletivos de trabalho é a formação dos *juízos arbitrais*.

Esta idéia, atualmente, está em moda. Lembro que a sugeri, formalmente, em 1963, na primeira versão do anteprojeto do Código de Processo do Trabalho. Há mais de vinte anos!

O arbitramento, que sugiro e defendo, que em nada diminui o prestígio da Justiça do Trabalho, nem fere sua competência normativa, não é o arbitramento orientado pelo Ministério do Trabalho e realizado com técnicos em arbitragem preparados pelo próprio Ministério, como se pensou e se pensa. Isso seria um retrocesso. Voltaríamos a enfatizar o papel da autoridade administrativa na solução dos conflitos de trabalho. A experiência histórica mostra que isso não marcha bem no Brasil, embora funcione satisfatoriamente em outros países.

O juízo arbitral, voluntariamente instituído pela decisão das partes, composto de árbitro ou árbitros por elas livremente escolhidos, permite soluções conciliatórias apreciáveis ou laudos decisórios rápidos, irrecorríveis e, portanto, de efeitos imediatos.

É uma sugestão, a última que faço, porque o tempo escasseia.

Por esse caminho e por outros atalhos, iríamos longe demais, no espaço jurídico e no tempo desta noite. É bom parar

aqui, com aquela poética frustração de CAMPOAMOR, que eu poderia parafrasear, dizendo: — “Quantas coisas eu diria... se eu soubesse dizê-las!”

Mas, falando a advogados trabalhistas, em geral moços e entusiastas, e a juizes do Trabalho, que vivem muito próximo da contundente realidade social e política dos nossos tempos; falando em comemoração ao décimo aniversário do egrégio Tribunal do trabalho da 9.^a Região, presidido pelo meu ilustre amigo dr. TOBIAS MACEDO e formado por eminentes juizes aos quais me sinto, afetivamente, tão vinculado, permitir-me ei encerrar esta exposição, não, apenas, com uma despedida, nem com a simples reiteração de meus efusivos agradecimentos pela acolhida que me foi dispensada e pela brilhante saudação que me foi dirigida. Quero encerrá-la com esta mensagem.

9. — Meus quase quarenta anos de Juiz e de Professor me ensinaram que constitui erro imperdoável não dizer, no momento justo, aquilo que deve ser dito.

O protesto sufocado pelo silêncio é, sempre, um erro. Mas não, apenas, um erro. Pode ser um pecado. E até mesmo pode ser um crime.

Nesse sentido, recorro a história autêntica do pastor protestante MARTIN NIEMOELLER, que, em 1940, foi conduzido pelos nazistas aos campos de concentração da Alemanha, onde foi executado.

— “Quando eles vieram — lembrou o pastor — e levaram os comunistas, eu não disse nada, porque não sou comunista.

Eles voltaram logo depois e levaram os judeus. Eu também nada disse, porque não sou judeu.

Mais tarde, porém, eles voltaram, novamente, e levaram os católicos. E eu continuei em silêncio, porque sou protestante.

Alguns dias após regressaram novamente. Levaram os trabalhadores e fecharam os sindicatos. E eu permaneci calado, porque não sou sindicalizado.

Mas, agora, meu Deus!, agora eles estão aqui. Vieram para prender-me. Todo o meu silêncio anterior desaba sobre mim e me atormenta e me enche de remorso e de pavor. Não há mais ninguém para protestar!”

Dois ensinamentos encontro nesta história.

Em primeiro lugar, ela ensina que qualquer injustiça praticada contra um homem ou contra uma classe é, sempre, uma afronta à Humanidade inteira.

Em segundo lugar, nunca nos deve faltar a coragem das afirmações justas, o heroísmo dos protestos e dos atos em de-

fesa dos direitos inalienáveis, inderrogáveis e impostergáveis dos homens, das classes e dos povos.

Se não esquecermos isso, não nos encontraremos, jamais, na amarga situação do pastor NIEMOELLER. Sempre haverá alguém disposto, também, a protestar em nosso favor, se nós tivermos sabido protestar, na hora certa, em face da Injustiça e da Ditadura.

Esta, meus colegas e meus amigos, é minha mensagem.

Luiz José Guimarães Falcão

Conferência proferida no IX Encontro de Magistrados
do Trabalho da 9.^a Região.

O Brasil se prepara para a mais importante eleição dos últimos 30 anos, pois a 15 de novembro próximo estaremos escolhendo aqueles que integrarão a Assembléia Nacional Constituinte. A nova Carta Magna deverá representar os ideais básicos e fundamentais do povo brasileiro e preparar a estrutura Constitucional para um novo modelo de sociedade capaz de proporcionar ao povo brasileiro as reais condições de justiça social, ensejando-lhe as possibilidades de plena realização, objetivos que nortearam aqueles que proclamaram a República. Constatamos hoje, quase 100 anos depois da proclamação da República que construímos uma nação de até dois salários mínimos, com altos índices de analfabetismo e mortalidade infantil e de desempregados.

A nação de até dois salários mínimos, em que se transformou o Brasil de hoje, não admite mais a continuidade de quadro tão deprimente.

A Constituição a ser elaborada pela Assembléia Nacional Constituinte terá que estruturar a sociedade brasileira de forma diferente, introduzindo modificações, repudiando o conservadorismo que se manifesta pelo receio de mudanças estruturais.

A Justiça do Trabalho deverá ser repensada pelo Constituinte com vista a sua modernização embora a ampla manifestação da opinião pública retratada em pesquisas de imprensa que apontam a Justiça do Trabalho como a que melhor funciona e que mais confiança inspira ao povo.

O posicionamento que adotamos é o resultado de um estudo mais profundo das dificuldades que atingem nosso ramo do judiciário.

Os dados estatísticos da Justiça Trabalhista Brasileira referentes ao ano de 1985 revelam que um total de 858.543 feitos foram solucionados na Justiça do Trabalho, assim distribuídos: nos Juizes de Direito, 1.168; nas Juntas de Conciliação e Julgamento 744.221; nos Tribunais Regionais do Trabalho 90.144 e no Tribunal Superior do Trabalho, 23.010 feitos.

Dentre os Tribunais Superiores da República, o Tribunal

Superior do Trabalho foi o que mais processos julgou no ano de 1985

Embora a grande produção de julgamentos nos Tribunais Regionais e Tribunal Superior, o quadro não é tão positivo como se pode pensar.

Observe-se que no TST as três Turmas julgaram 18.052 processos, enquanto que o Tribunal Pleno julgou 2.918, sendo 270 Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo e 501 Embargos ao Pleno. A diferença corresponde a Recursos Ordinários em Mandado de Segurança ou em Ação Rescisória, sendo que os Agravos Regimentais, na forma do artigo 154 do Regimento Interno, correspondem a 1.990 processos.

Deve-se ressaltar que durante o ano de 1985 houve despacho denegatório do prosseguimento do recurso, pelo Relator, em 2.040 feitos, o que corresponde a 10% do total de julgados nas Turmas e Pleno do TST.

O quadro aparentemente otimista, no entanto, revela nas entrelinhas dos dados estatísticos, que o Pleno do TST não consegue dar vazão ao grande número de processos que estão tão prontos para entrar em pauta, quantidade que se aproxima de 2.100 entre dissídios coletivos (223) em grau de recurso, Embargos ao Pleno (1.627) e outros tipos de processo. Em comparação a 1984, onde foram julgados 16.726 feitos, 1983, com 16.085 e 1982, com 14.474, a produção de 1985 pode ser considerada excelente, mas ainda assim é deficiente a prestação jurisdicional do Pleno do TST, apesar do grande esforço que todos os Ministros fazem.

Uma das causas é a demora no julgamento dos dissídios coletivos. Como o TST é a última instância trabalhista há uma grande perda de tempo na identificação da lei ordinária que autorize o exercício do Poder Normativo. Tal situação praticamente é colocada em todas as cláusulas da sentença normativa atacadas no recurso ordinário e nas contra-razões ao recurso do suscitante quando a reivindicação for indeferida no Regional.

Perde o TST um tempo enorme e precioso, pois precisa fundamentar sua decisão com a autorização Constitucional. Tais problemas que são menores nos Tribunais Regionais, por estarem no primeiro grau de jurisdição, dificultam em muito os trabalhos do TST Pleno, que fica impossibilitado de julgar um maior número de processos de dissídio coletivo e decorrem de indefinição do Poder Normativo. Até hoje se discute quais os limites do Poder Normativo e procura-se encontrar leis ordinárias ou dispositivos na própria CLT autorizando o

exercício do Poder Normativo. Os Tribunais Regionais também consomem um tempo enorme no julgamento de Dissídios Coletivos e de Revisões de Dissídio Coletivo, com demora nos julgamentos dos dissídios individuais.

A solução para tais problemas não é restringir o direito de recurso nos dissídios individuais, como já se propôs, mas introduzir uma modificação na estrutura do direito coletivo do trabalho. Mas, antes disso outras coisas são necessárias. Em primeiro lugar, temos que definir claramente como se organizará a classe trabalhadora. É indispensável que haja uma definição em torno da unidade ou da pluralidade sindical. Em segundo lugar, é preciso definir como se exercerá o direito de greve, se amplo geral e irrestrito, ou condicionado a determinadas situações. Em terceiro lugar é preciso dar à convenção coletiva de trabalho a força constitucional de modificar o direito estatal, de retirar vantagens individuais substituindo as por outras de interesse geral da categoria.

Um dos grandes entraves nas negociações convencionais é a dúvida que sempre fica se as vantagens convencionadas são devidas apenas durante o tempo de vigência, se podem ser modificadas na outra convenção, e se há ou não incorporação ao *patrimônio jurídico individual do empregado*.

Neste aspecto, o Sindicato deveria receber da Constituição plenos poderes para estipular quais os direitos trabalhistas que regerão as relações de trabalho durante a vigência do instrumento normativo, podendo modificá-los ou substituí-los, nas convenções seguintes dependendo da vontade da maioria manifestada na assembléia geral da categoria.

Os direitos que não poderiam ser afetados pela Convenção seriam o salário mínimo, o repouso remunerado semanal e anual, a intransferibilidade do trabalhador e a jornada máxima normal e extra de trabalho. O restante dos direitos seriam ditados pela categoria livremente, sem qualquer restrição de ordem legal.

No meu ver só a concessão de tais poderes ao Sindicato, com a certeza, ao empregador, quanto ao tempo em que terá que respeitar o convencionado já proporcionará amplas condições para que grande parte dos conflitos coletivos se resolvam por Convenção Coletiva. O Sindicato crescerá de importância na estrutura social. Ao lado dessas providências, no âmbito do direito coletivo do trabalho, algumas reformas estruturais na Justiça do Trabalho se impõem.

Creio que antes é preciso enfrentar a questão de continuar

ou não com a Justiça do Trabalho a solução para os conflitos coletivos não resolvidos por Convenção ou Acordo Coletivo.

Algumas fórmulas foram sugeridas, como a criação de um quadro de mediadores ou de árbitros privados. Entendo que tal solução é inexecutável no Brasil, que apesar de todos os problemas apontados tem a tradição de ver o conflito solucionado, pela Justiça do Trabalho. É a nossa tradição de mais de 40 anos que deve ser aperfeiçoada e não substituída por sistemas alienígenas que não se adaptam à realidade brasileira de um país continental onde a classe operária ainda não possui plena consciência do movimento sindical; onde a classe patronal também não está acostumada com a realidade das reivindicações operárias e a importância do diálogo e da negociação.

Assim, entendo que a solução dos dissídios coletivos deverá permanecer com a Justiça do Trabalho que terá de receber da Constituição amplos poderes para atuar como autêntico árbitro. Nada mais do que receio revelado pelos constituintes anteriores que sempre condicionaram o exercício do Poder Normativo à existência de lei ordinária autorizando-o. A Justiça do Trabalho devem ser conferidos amplos poderes normativos e ao lado disso as seguintes modificações estruturais:

1. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão formados pelo Tribunal Pleno, ou dividido em Turmas e pelo Conselho Regional de Arbitragem;
2. O Pleno e as Turmas continuarão com o número de juizes que atualmente possuem;
3. O Conselho Regional de Arbitragem seria constituído por juizes classistas, num mínimo de 6 e máximo de 16, mais a participação de 3 a 6 juizes togados oriundos do TRT;
4. O número de juizes nos Tribunais permaneceria inalterado e novas vagas seriam abertas no número de integrantes do Conselho;
5. Os juizes integrantes do Conselho não participariam das Turmas, Pleno ou Grupo de Turmas do TRT.
6. O Conselho elaboraria laudo arbitral sobre todas as questões econômicas constantes de dissídio coletivo submetendo ao TRT apenas as questões de ordem constitucional ou legal.
7. Dos recursos.
Sobre matéria econômica, o laudo é irrecorri-

vel e para o TST caberia recurso apenas do decidido pelo TRT, sem efeito suspensivo;

8. Para os dissídios de âmbito nacional, ou que ultrapassem a competência do Regional, se criaria no TST o Conselho Nacional de arbitragem, formado por seis classistas, três de cada categoria, mais três ministros togados. O TST continuaria com seus 17 ministros, mas seriam criadas mais nove vagas para os integrantes do Conselho Nacional.
9. Os integrantes do Conselho não participam do Pleno e Turmas do TST. A competência do Conselho seria a mesma dos Conselhos Regionais, isto é, elaboraria laudo arbitral em dissídio originário de sua competência, submeteria ao Pleno do TST as questões legais e constitucionais que surgirem.

Com a ampla definição constitucional do Poder Normativo, diminuirão substancialmente as questões constitucionais. As questões legais se restringirão a validade da assembléia, ou representação sindical. Quanto à greve, estando bem definida numa lei moderna e adequada à realidade brasileira, também teremos redução das situações duvidosas, com o que tanto os Tribunais Regionais como o TST terão condições de dar rápida solução aos dissídios individuais que lhes forem submetidos e pleno atendimento às poucas questões jurídicas argüidas nos dissídios coletivos.

O fato de a Justiça do Trabalho se aparelhar para assumir a verdadeira função de árbitro não exclui a prévia participação do Ministério do Trabalho. É inegável o interesse que o Estado possui de participar e de interferir nos dissídios coletivos de trabalho, tendo em vista sua repercussão na política econômica do governo. A fase administrativa perante o Ministério do Trabalho, quer no dissídio originário, quer na revisão, deve ser obrigatória e condição para o ajuizamento do processo coletivo na Justiça do Trabalho. É claro que a lei poderá facultar a escolha de árbitros particulares, mas a solução jurisdicional deve estar à disposição dos litigantes, notadamente quando o dissídio coletivo assume característica de verdadeiro conflito, como na hipótese de greve.

DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Na área dos dissídios individuais, é preciso estimular a conciliação prévia através da criação das comissões de conciliação nos locais de trabalho.

A Constituição deveria lançar a obrigatoriedade de se instituir tal comissão nas empresas com mais de 50 empregados. A comissão teria representantes dos trabalhadores, indicados pelo sindicato, do empregador e seria presidido por advogado, indicado pela O.A.B. A lei estipularia as garantias para o exercício da função, o período de mandato de seis integrantes e o prazo para sua manifestação. Essa comissão paritária teria o encargo de examinar previamente as questões individuais, opinando pela solução a ser dada e tentando a conciliação sempre que possível. É o atendimento à recomendação 166 da OIT. Esgotada a fase conciliatória no âmbito da empresa, sem vincular os litigantes à opinião da comissão, é que seria facultada a propositura da reclamatória trabalhista, ou quando a comissão não se pronunciar no prazo que a lei lhe conceder.

Na Justiça do Trabalho algumas alterações estruturais devem ser introduzidas. A primeira é quanto ao funcionamento do vocalato, que não poderá continuar com a ineficiência que atualmente revela.

Com raras exceções os vogais são assistentes da fase instrutória da reclamatória e isto precisa mudar.

Os vogais devem ter participação maior na tentativa de conciliação. Para tanto, antes da audiência inaugural o processo será submetido à Conciliação com a participação da representação classista, apenas. Ultrapassada a fase conciliatória prévia, instaura-se a fase instrutória perante o Juiz Presidente da Junta, que também poderá obter o acordo. A representação classista só voltará a participar do processo quando da sentença.

A lei ordinária terá que adaptar o processo do trabalho ao novo sistema preconizado.

O dissídio individual que não terminar por acordo terá tramitação mais rápida do que o atual, pois os Tribunais Regionais, liberados dos julgamentos de dissídios coletivos, disporão de maior tempo. O mesmo acontecerá com o TST, que terá melhores condições para exercer sua real função que é a de ser o último intérprete do Direito do Trabalho nacional.

**"MERCADO DE TRABAJO, COLOCACIÓN Y CONTRATACIÓN
DEL TRABAJADOR EN UNA SITUACIÓN DE CRISIS
ECONÓMICA."**

Germán Barreiro Gonzales

Conferência proferida no IX Encontro de Magistrados do Trabalho da 9.^a Região.

S U M A R I O

- I Introducción.
- II Política de colocación y empleo.
- III Flexibilización normativa del mercado de trabajo.
 - A. Flexibilidad para contratar.
 - a) Contratos de trabajo en prácticas y para la formación.
 - b) Contrato por lanzamiento de nueva actividad.
 - c) Contrato de relevo.
 - d) Contratación para el fomento del empleo
 - B. Flexibilidad para despedir.

ABREVIATURAS UTILIZADAS

CEOE	Confederación española de organizaciones empresariales.
DL	Documentación laboral.
DS	Droit Social.
ET	Estatuto de los Trabajadores (Ley 10 marzo 1980).
FDUCM	Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid.
IELSS	Instituto de Estudios Laborales y de la Seguridad Social.
INEM	Instituto Nacional de Empleo.
RD	Real Decreto.
RDL	Real Decreto Ley.
REDT	Revista Española de Derecho del Trabajo.
RL	Relaciones Laborales.
RPS	Revista de Política Social.
RT	Revista de Trabajo.

I — INTRODUCCIÓN

Parece necesario abrir el panorama actual sobre el mercado de trabajo, en las vertientes aquí objeto de nuestro interés con templándolo en el contexto de la denominada "crisis económica", "crisis industrial" o quizás más exactamente en el afán de buscar su importancia última, "su efecto principal", "crisis de trabajo o de escasez de trabajo" (1) — pues en *efecto*, es éste en la actualidad un "bien escaso" (2) para ver cuales son sus ámbitos fundamentales de incidencia y todo ello quizás, porque, como con razón se ha señalado, "no se puede razonar en tiempos de crisis como en periodo de empleo" (3).

En efecto, se habla de crisis en la hora actual a partir de la mitad de la década de los 70 aunque ello no sea un fenómeno único de estos tiempos (4). Una crisis producto de una situación que, "viene configurándose, a lo largo del tiempo, como una amenaza derivada de ciertos fenómenos que, al materializarse en la vida económica y social, han desembocado en la dura realidad de nuestros días, caracterizada por la concurrencia y simultaneidad de dos factores — inflación económica y desempleo — que los teóricos de la Ciencia Económica ha-

[1] CABRERA BAZAN **Modificación y extinción del contrato de trabajo y crisis económica** En, "El Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social ante la crisis económica" I Jornadas de la Facultad de Derecho Universidad Complutense de Madrid 1984 pág 109

[2] Vid en este sentido ALONSO OLEA **El trabajo como bien escaso**. Conferencia pronunciada en el Círculo de Empresarios Madrid 1980

[3] DUPEYROUX **Le droit du travail, la crise, les contrats de travail à durée déterminée**. DS núm 9.10, 1980 pág 5

[4] Así, "la crisis económica es una noción que ha acompañado al Derecho del trabajo — también, es claro, al Derecho español de trabajo — al menos de forma intermitente, a lo largo de su todavía corta andadura histórica" "La crisis económica ha ejercido siempre su influencia en el cuadro institucional del Derecho del trabajo, y no sólo, es claro, durante el último decenio" (PALOMEQUE LOPEZ **Crisis económica y regulación de empleo**. En, "El Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social" cit págs 248 y ss)

bían estimado, durante mucho tiempo como excluyentes entre sí. La cruda realidad ha venido a dejar sin sentido lo que se había conceptualizado casi como un dogma y la fuerza tremenda de los hechos ha socavado los cimientos de un principio que parecía arbitrado para asegurar el pleno empleo a riesgo de admitir los inconvenientes de un proceso inflacionario o al revés" (5).

Ello ha determinado como es de sobra conocido, que tanto la doctrina patria como la foránea, haya hablado de un "Derecho del Trabajo de la emergencia" y con posterioridad — cuando se empezó a ver que tal emergencia en el sentido de responder a una situación coyuntural o provisional no era más que aparente — de un "Derecho del Trabajo de la crisis", frente al "Derecho del Trabajo de la expansión" que tenía como características, "una elevada conflictividad, el consiguiente fuerte poder sindical y su descentralización, y la rigurosa protección del trabajador activo a través del juego conjunto del instrumento legal y el instrumento convencional que establece una disciplina inderogable cuyo cumplimiento asegura el aparato judicial y la propia administración pública" (6).

La crisis, se ha dicho en definitiva, lleva a una "transformación" de la concepción del Derecho del Trabajo (7), a "un cambio cualitativo que supone una nueva visión de la función y de los instrumentos propios del Derecho del Trabajo" (8).

A examinar las vertientes o aspectos de esta "transformación" o "cambio cualitativo" en el ámbito aquí objeto de estudio se destinan las páginas siguientes.

II — POLÍTICA DE COLOCACIÓN Y EMPLEO

La situación de "crisis de trabajo" o "escasez de trabajo" que es la que mejor define la situación de crisis general al objeto aquí de nuestro interés como se dijo, ha determinado una preocupación especial del legislador por la consecución de una estructuración y ordenación racional y eficaz del mercado de

(5) ALONSO GARCIA Epílogo a la obra colectiva, "El Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social" cit. págs 437-438.

(6) RODRIGUEZ PIÑERO **Derecho del trabajo, cambio político y crisis económica.** Círculo de Empresarios. Madrid 1981 págs. 27 y 28.

(7) Vid. en tal sentido U. ROMAGNOLI **Las transformaciones de la concepción del Derecho del Trabajo ante la crisis.** En, "El Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social" cit. págs. 1 y ss

(8) RODRIGUEZ-PIÑERO op cit. pág. 27 Vid. asimismo, **Negociación colectiva y acuerdos sociales.** En, "Papeles de Economía Española" núm. 22, 1985, pág. 282.

trabajo a través de dos vías fundamentales contempladas en la Ley 51/1980, de 8 octubre, Básica de Empléo.

De una parte, por medio de una política de empleo entendida como "el conjunto de decisiones que tienen como finalidad esencial la consecución del equilibrio a corto, medio y largo plazo, entre la oferta y la demanda de trabajo en sus aspectos cuantitativos y cualitativos..."⁽⁹⁾. De otra, en buena medida comprendida en la primera, a través de una política de colocación que, comprende "las acciones tendentes a proporcionar a los trabajadores un empleo adecuado y facilitar a los empleadores la *mano de obra necesaria para el normal desenvolvimiento de sus actividades productivas*"⁽¹⁰⁾, y que debe prestar exquisito cuidado, en el buen funcionamiento y eficacia de los servicios públicos de colocación.

La política de colocación y empleo así legalmente esbozada ha dado lugar a la constante e ingente promulgación de una serie de medidas de eficacia varia entre las que cabe destacar recientemente, un primer bloque de lo que podríamos denominar normativa general básica: el RDL 2/1985 de 30 abril sobre medidas de Política Económica; RD 1445/1982, de 25 junio, sobre medidas de Fomento del empleo, parcialmente en vigor; RD 1194/1985, de 17 julio de adecuación de las normas sobre jubilación anticipada como medida de fomento del empleo.

Un segundo bloque de normas que miran a categorías determinadas de trabajadores: RD 3239/1983, de 23 diciembre, sobre beneficios a las empresas por contratación de trabajadores mayores de 45 años y su Orden de desarrollo de 9 febrero 1984; Ley 13/1982, de 7 abril, de integración social de los minusválidos; RD 1451/1983, de 11 mayo sobre empleo selectivo y medidas de fomento de empleo de los minusválidos; RD 799/1985 de 25 mayo, por el que se incentiva la contratación de jóvenes trabajadores y se extiende esta medida a determinados programas y contratos vigentes; RD 1368/1985 de 17 julio, por el que se regula la relación laboral de carácter especial de los minusválidos que trabajan en Centros Especiales de Empleo.

Un tercer bloque que comprende acciones para la promoción del empleo: Orden de 21 febrero 1985, por la que se establecen las bases de colaboración entre el INEM y las Corporaciones Locales para la realización de obras y servicios por trabajadores desempleados; Orden asimismo de 21 febrero 1985

⁽⁹⁾ Art. 1. Ley 51/1980.

⁽¹⁰⁾ Art. 38.1 Ley 51/1980

por la que se fijan las bases generales para el establecimiento de Convenios de Colaboración del INEM con Organos de la Administración del Estado, Comunidades Autónomas, Organismos autónomos administrativos y Organismos autónomos comerciales, industriales y financieros, para la realización de obras y servicios por trabajadores desempleados; Orden de 12 marzo 1985, por la que se establecen diversos programas de apoyo a la creación de empleo; Orden de 31 julio 1985 por la que se desarrolla el Acuerdo del Consejo de Ministros en el que se aprueban las bases del Plan Nacional de Formación Profesional Ocupacional a impartir por los centros colaboradores del INEM.

Todo ello — además de lo establecido al respecto por el Acuerdo Económico y Social de 9 octubre 1984; de un último bloque sobre modalidades de contratación que por su importancia se examina con posterioridad en el epígrafe sobre "La relación individual de trabajo", e incluso, de normas que aún respondiendo formalmente u otros criterios, tratan de incidir en buena medida sobre la colocación y el empleo como por ejemplo la Ley 4/1983, de 29 junio sobre reducción de la jornada máxima legal y ampliación de las vacaciones anuales de la que se ha dicho que, "no se justificó por la mejora sensible de las condiciones de trabajo, sino por un propósito de creación de empleo, de 'reparto de trabajo', de esperanza de que la reducción del tiempo de trabajo pudiera tener efectos positivos sobre los niveles de empleo, y provocar un reparto mejor de las oportunidades de trabajo" ⁽¹¹⁾, o como por ejemplo el RDL 1/1986, de 14 marzo, de medidas urgentes administrativas, financieras y fiscales, por el que se establece una importante reducción del número máximo de horas extraordinarias de posible realización, reducción que como dice su preámbulo se mueve en la línea de "incrementar así las expectativas de generación de empleo", o "del incremento de las expectativas de colocación" — pone de manifiesto, ciertamente a través de una inestabilidad normativa que acusa en buena medida la falta de eficacia en las normas adoptadas ⁽¹²⁾, la gran preocupa-

⁽¹¹⁾ RODRIGUEZ-PIÑERO. *La contratación temporal en la Ley 32/1984 y en los Decretos de desarrollo*. En. "Comentarios a la nueva legislación laboral". Madrid 1985. pág. 86.

⁽¹²⁾ Vid, en tal sentido SUAREZ GONZALES. *El marco institucional para las relaciones laborales*. En, "Papeles de Economía..." cit. núm. 22 págs. 278 y ss.

ción existente ⁽¹³⁾ por la dinamización de mercado de trabajo ⁽¹⁴⁾ en el intento de conseguir algo sobre lo que se ha llamado certeramente la atención como medida para combatir a la crisis, esto es, una efectiva "penetración de las oficinas de empleo en el mercado de trabajo" y asimismo el desarrollo de una "política activa de mano de obra", "potenciar al máximo la orientación profesional de los demandantes de empleo o instaurar fórmulas de prospección de empleo son elementales medidas exigidas, no ya para dotar de contenido real la concepción de la política de colocación como soporte de la política de empleo considerada en su conjunto, sino lisa y llanamente para justificar la contribución de aquella política a la solución de los problemas que plantea el estado de crisis económica" ⁽¹⁵⁾.

Debe repararse finalmente en que, "el Derecho del Trabajo regula y conforma el mercado de Trabajo, pero a la vez ese mercado, su dinámica y sus exigencias, influyen en el Derecho, en la regulación jurídica, en la práctica judicial, en la contratación colectiva, etc.; de ahí la exigencia creciente no sólo de un mayor clarificación y transparencia de los efectos en el empleo de la normativa laboral, sino también de la propia relación entre el Derecho y el mercado de trabajo y sus exigencias; ni aquél puede desconocer la realidad de ese mercado, ni tampoco tiene por qué plegarse sin más a la dinámica de ese mercado, el cual debe ser 'leal' a los principios y postulados del propio orden jurídico" ⁽¹⁶⁾.

III — FLEXIBILIZACIÓN NORMATIVA DEL MERCADO DE TRABAJO

Bien puede decirse que la nota característica que en el

[13] Sobre la actuación de las Comunidades Autónomas en el terreno de la política de empleo vid. RIVERO LAMAS. **La actuación de los Poderes Públicos ante la crisis (con especial atención a las Comunidades Autónomas)**. En, "Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social..." cit. págs. 280 y ss.

[14] Vid. al respecto desde una interesante perspectiva económica, SAEZ FERNANDEZ. **Empleo y flexibilidad del mercado de trabajo**. En, "Economías" núm. 17, diciembre 1985 págs. 85 y ss. Vid. también MALO DE MOLINA. **Los efectos del ajuste del mercado de trabajo** — op. supra cit. págs. 87 y ss.

[15] VALDES DAL-RE. **Colocación y mercado de trabajo**. En, "El Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social..." cit. págs. 176 y ss.

[16] RODRIGUEZ-PINERO, op. cit. págs. 86-87, quien cita en razón de la supra transcrito a T. RAMM. **Der Arbeitsmarkt und das Recht**. En, "Arbeitslosigkeit als Problem, der Rechts und Sozialwissenschaften". Schriften f. Rechtssoziologie. Baden 1980 págs. 15 a 21.

momento presente domina el marco de desarrollo de la relación individual es la de la flexibilización normativa del mercado de trabajo en detrimento del principio de estabilidad, y todo con la pretendida finalidad e constituir un instrumento jurídico de ayuda al fomento del empleo. Ello es lo que a continuación se analiza distinguiendo dos vertientes fundamentales, cuales son, la política de contratación y el despido del trabajador, en definitiva, flexibilidad para contratar y flexibilidad para despedir.

A. *Flexibilidad para contratar.*

Además de las actuaciones señaladas de flexibilización del mercado de trabajo, esto es, el fomento del empleo canalizado por la vía reglamentaria contando en no pocas ocasiones con el concurso de los interlocutores sociales y el reparto de trabajo viabilizado fundamentalmente por la negociación colectiva puede contabilizarse una tercera caracterizada por la flexibilización paulatina pero progresiva de la normativa laboral sobre la contratación hasta llegar a la Ley 32/1984 y sus decretos de desarrollo (17).

En efecto, la Ley 32/1984 en lo que atañe a la reforma del Título I ET señala en su exposición de motivos que, "la adaptación del marco institucional que regula el mercado de trabajo a las nuevas circunstancias de la economía española, tras la crisis económica del último decenio, constituye una necesidad imperiosa en orden a conseguir que las perspectivas de un crecimiento económico futuro más sustancial que el de los últimos años, se traduzcan en la creación del mayor número de empleos posibles, objetivo fundamental y prioritario del programa del Gobierno el objetivo central de estas modificaciones es dotar al marco legal de una mayor claridad y estabilidad para reducir la incertidumbre empresarial de las actuaciones que conducen a la creación de nuevos puestos de trabajo y en el necesario ajuste de la demanda a las características de la oferta de trabajo. Al mismo tiempo se persigue facilitar la inserción de jóvenes trabajadores y la vuelta de trabajadores desempleados a puestos de trabajo generados por

(17) Cfr CRUZ VILLALON-GARCIA MURCIA *La regulación de las condiciones de trabajo en los convenios colectivos*, RPS núm 137, 1983 pags 445-434 GALIANA MORENO *Orden económico y ordenamiento laboral. (Consideraciones sobre la flexibilización del mercado)*, Murcia 1984 MARTIN VALVERDE *Flexibilidad del mercado de trabajo*, RT núm 72 1983 PALOMEQUE LOPEZ *Política de empleo en España*, (1977-1982) IELSS Madrid 1985

el proceso productivo". Lo que en definitiva persigue es ofrecer una adecuada réplica a la crisis económica en el ámbito de las relaciones de trabajo, de aquí, que, se haya dicho respecto de la mencionada Ley que, "el tipo dominante de flexibilización normativa es el de mera adecuación o ajuste a la crisis" (18).

Así las cosas, los hitos fundamentales de esta flexibilización normativa contenida en la reforma operada por la Ley 32/1984 son los siguientes: reforma de la regulación existente sobre los contratos de trabajo en prácticas y para la formación (art. 11 ET), desarrollada por RD 1992/1984, de 31 octubre; reforma asimismo de la regulación existente sobre la contratación temporal para el fomento del empleo (arts. 15.2 y 17.3 ET) desarrollada por RD 1989/1984, de 17 octubre; creación de una nueva figura contractual de duración determinada "cuando se trata del lanzamiento de una nueva actividad" empresarial (19) — art. 15.1. d. ET — desarrollada por el RD 2104/1984, de 21 de noviembre; finalmente, creación asimismo de una nueva figura contractual el "contrato de relevo", modalidad de contrato a tiempo parcial (art. 12.5 ET), desarrollada por RD 1992/1984 de 31 octubre.

Respecto de las modalidades de contratación — señaladas cabe hacer las consideraciones siguientes.

a) *Contratos de trabajo en prácticas y para la formación*

En primer lugar, la reforma de la regulación de los contratos de trabajo en prácticas y para la formación quiere responder a una flexibilidad normativa de adecuación a la situación general de crisis económica al objeto de fomentar el empleo de jóvenes trabajadores de todo lo cual es factor indicativo la posibilidad de que el Gobierno establezca exenciones o reducciones en la cotización a la Seguridad Social (20).

Lo que a la vista de la nueva regulación debemos preguntarnos es si se va a favorecer el recurso a este tipo de contratos de manera que supongan ahora una valoración positiva como un instrumento eficaz de la política de empleo que re-

(18) MARTIN VALVERDE *Las transformaciones* págs. 34 del Derecho del Trabajo en España (1976 1984) y la Ley 32/1984 de reforma del Estatuto de los Trabajadores. En "Comentarios a la nueva " cit. pág. 34

(19) Actividad "empresarial", se dice, oportuna matización de MARTINEZ EM PERADOR. *El contrato temporal por lanzamiento de nueva actividad*. RL núm 1, 1985 págs. 24

(20) Al respecto vid MARTIN VALVERDE op cit págs. 33 y 35

duzca o mitige el desempleo frente a la regulación anterior cuya pretendida utilidad, "no ha sido confirmada en la práctica por la incidencia real en la evaluación del mercado de trabajo, que no han correspondido a las expectativas que pudieran generarse" (21).

A este respecto se ha señalado que la nueva regulación no presenta modificaciones sustanciales con la anterior hasta el punto de que de la misma se vaya a derivar a partir de ahora un instrumento eficaz de política de empleo, siendo lo más importante del cambio "la reducción del 75% de la cuota empresarial de la Seguridad Social en el contrato en prácticas y la exención total de la misma cuota (o su reducción en el 90%, si la empresa tiene más de 25 trabajadores) cuando el contrato es para la formación". Sin embargo, "... se puede poner de relieve algo absolutamente obvio: la reducción de cuotas no afecta en absoluto a la tipología de los contratos y podía haberse introducido sin modificarlos" (22).

b) *Contrato por lanzamiento de nueva actividad.*

Al objetivo general de fomentar el empleo, coadyuvando así a generar un clima de confianza que venza la reticencia empresarial a contratar nuevos trabajadores, trata de responder el contrato por lanzamiento de nueva actividad, contrato de duración determinada cuya temporalidad refleja "un voluntarismo del legislador deseoso de incentivar la aparición de nuevas empresas poniendo para ello a su disposición contratos de corta duración" (23); "de incentivar la iniciación de nuevas actividades que creen empleos, reduciendo (o eliminando) los costes laborales del cierre de las mismas encaso de que se decida, en un plazo relativamente breve desde su inicio, el cese de la actividad por la razón que sea" (24).

El contrato por lanzamiento de una nueva actividad supone ciertamente una merma del principio general de la celebra-

[21] PRADOS DE REYES. El nuevo régimen jurídico de los contratos de trabajo en prácticas y para la formación. En, "Comentarios a la nueva legislación..." cit. páq. 45.

[22] SUAREZ GONZALEZ. El marco institucional cit. páq. 280.

[23] MONTOYA MELGAR. La estabilidad en el empleo y la reforma socialista del Estatuto de los Trabajadores. I Encuentro Hispano-Argentino de Derecho del Trabajo celebrado en Madrid en 1984; páq. 7 de la Ponencia.

[24] RODRIGUEZ-PINERO. La contratación temporal... cit. páq. 98.

ción de contratos por tiempo indefinido (25) pero que en puridad no altera la dogmática tradicional sobre la celebración de contratos de duración determinada, por cuanto, "la temporalidad del contrato continúa necesitando el apoyo a una causa justificada referente a necesidades objetivas de la organización de trabajo concreta en que van a prestarse servicios" (26).

Se está así ante la exigencia de una "circunstancia objetiva" que fundamenta la existencia de la temporalidad pero ello bien entendido que, "no es la ocasionalidad prevista de antemano de esa actividad, sino la incertidumbre de la perduración de la misma en función de su éxito económico, la que sirve para 'justificar' y hacer lícita la contratación temporal" (27). El contrato supone "una de las cinco excepciones al carácter indefinido del contrato de trabajo" (28).

c) *Contrato de relevo.*

En tercer lugar, el contrato de relevo, una forma que viene a completar la posibilidad de "reparto del trabajo" disponible a través de la contratación a tiempo parcial y que trata además de mejorar el bienestar social de los trabajadores con edad próxima a la jubilación (29). Un contrato que, en definiti-

(25) "La admisión confirma el tratamiento de la contratación de duración determinada desde la óptica del interés de asegurar (al empresario) la no perduración de la relación de trabajo, su temporalidad, en contraste con el principio de estabilidad que asegura esa perduración en interés del trabajador" (RODRIGUEZ-PIÑERO op. cit. pág. 97).

(26) Así MARTIN VALVERDE quien en apoyo de tal argumentación continúa señalando: "porque lo que pretende el legislador al introducir esta nueva causa de contratación no es [ni probablemente podría ser] un favorecimiento indiscriminado de las empresas o actividades nuevas en relación con las antiguas sino una consideración de los riesgos especiales que concurren en aquéllas por la carencia de elementos de juicio suficientes sobre su retabilidad y/o sobre sus requerimientos de mano de obra. La **ratio legis** de esta reforma normativa es, así pues, atribuir una mayor elasticidad a la plantilla de las empresas o actividades de nuevo lanzamiento, en correspondencia con el carácter experimental de sus gestiones o tareas iniciales" (op. cit. pág. 34).

(27) RODRIGUEZ-PIÑERO op. cit. pág. 98. Cfr. DURAN LOPEZ **Lanzamiento de nuevas actividades y contratación temporal**. DL núm. 13/1985 págs. 29 y ss.

(28) SUAREZ GONZALEZ op. cit. loc. cit.

(29) Así la exposición de motivos de la Ley 32/1984, que añade además que, "la experiencia europea indica que estas formas de contrato son particularmente utilizadas por personas que acceden por primera vez a un puesto de trabajo, lo que facilita la adaptación del trabajador y le permite además simultanear su actividad laboral con otras actividades domésticas o formativas".

va trata de ayudar a combatir el desempleo en la medida en que el reparto de trabajo beneficia al propio empleo ⁽³⁰⁾.

Debe hacerse notar sin embargo, como datos que pueden ayudar a medir la eficacia y virtualidad real de este tipo de contratos en el contexto aquí de nuestro interés que, de una parte, el contrato de relevo no supone en puridad mecanismo alguno que cree nuevos puestos de trabajo — y en este sentido es realista la exposición de motivos de la Ley 32/1984 — por cuanto que, “es evidente que aquí no hay ningún puesto de trabajo nuevo, sino estrictamente un reparto entre dos del puesto correspondiente a uno, o dicho de otro modo, la conversión de medio parado en medio pensionista” ⁽³¹⁾; y de otra, que los ordenamientos jurídicos que contemplan este tipo de contrato ponen de relieve su infrecuente o escasa utilización viéndolo motivado, entre otras causas por el temor de las empresas “a la desorganización, y para los trabajadores la escasa diferencia económica con la pre-jubilación total y el hecho de que los únicos interesados parecen ser los cuadros, cuyas responsabilidades no son susceptibles de dividirse” ⁽³²⁾.

d) *Contratación para el fomento del empleo.*

Sin duda, la nueva regulación de la contratación temporal para el fomento del empleo — que arranca del RDL 18/1976, de 8 octubre sobre “medidas económicas” para facilitar la colocación de, “personas en situación de desempleo o que acudan a su primer empleo por plazo no inferior a seis meses cualquiera que sea la naturaleza del trabajo a que hayan de adscribirse” ⁽³³⁾, hasta llegar a nuestros días, a la situación actual ⁽³⁴⁾ de la mano de la ya mencionada Ley 32/1984 de refor-

⁽³⁰⁾ Vid DURAN LOPEZ. Trabajo a tiempo parcial y contrato de relevo. En, “Comentarios a la nueva legislación ” cit páq 66.

⁽³¹⁾ SUAREZ GONZALEZ op cit. loc. cit

⁽³²⁾ DURAN LOPEZ op cit páq 78 y nota núm. 17, sobre la base de las experiencias recogidas por C FERRY, [A propos des contrats de solidarité. Revue Française des Affaires Sociales núm 3, 1983, páq 69; R M VAN LERBERGHE. La pre-retraite progressive. DS núm 6 1982 págs 501-502]

⁽³³⁾ Art. 11 del mencionado RDL 18/1976.

⁽³⁴⁾ Sobre el RDL 18/1976 y las normas posteriores hasta 1982, y sobre las normas posteriores a 1982 hasta la modificación del ET por la Ley 32/1984 vid ALONSO OLEA. **Derecho del Trabajo**. ed 5, 6 y 8, respectivamente. Vid también DIEGUEZ CUERVO **Lecciones de Derecho del Trabajo**. I Civitas. Madrid 1984, págs 170-171. DURAN LOPEZ **Contratación temporal y crisis económica**. En, “El Derecho del Trabajo cit” págs 189 y ss LOPEZ GANDIA **El régimen jurídico del empleo y los programas de fomento del empleo en España**. RT. núm 59-60, 1980.

ma del ET, y desarrollada por el RD 1989/84 de 17 octubre constituye la novedad más importante desde la perspectiva objeto aquí de nuestro interés, esto es, la de la flexibilización normativa del mercado de trabajo, hasta el punto de que se ha hablado de "cambios significativos" o "cambios fundamentales" respecto de la regulación anterior⁽³⁵⁾, en el sentido que a continuación se expone.

En la nueva redacción del art. 17.3 ET dada por la Ley 32/1984, desaparece la referencia específica a los trabajadores minusválidos, maduros, desempleados y quienes acceden al primer empleo para en su lugar contemplarse la expresión genérica "trabajadores demandantes de empleo", lo que, si bien en un principio podría no tener mayor relevancia a la vista del carácter "omnicomprensivo" de la norma anterior al abarcar prácticamente a toda la población laboral desempleada⁽³⁶⁾, "sin embargo se trata de un cambio significativo en cuanto que indica la no excepcionalidad ni transitoriedad de este tipo de medidas que estaba latente en la redacción originaria"⁽³⁷⁾.

Ello se ve claramente tanto en la exposición de motivos de la Ley 32/1984, ("la utilización del contrato temporal como medida de fomento del empleo y en tanto subsistan las actuales circunstancias queda regutado de forma más clara y con mayor seguridad jurídica..."), como en el RD 1989/84 de desarrollo, el cual, en un intento de enmendar errores anteriores procura normalizar o estabilizar este tipo de contratación. "Ello refleja el realismo de aceptar la previsible duración de la actual situación del mercado de trabajo, y por consiguiente se anuncia la voluntad de permanencia 'en tanto persistan las actuales circunstancias de empleo'. Sigue tratándose de una medida que opera y se justifica en función de una situación desfavorable del empleo, pero ahora se hace un diagnóstico más realista de que tal situación no es transitoria y de breve coyuntura, y por ello mismo las medidas que se enfrentan con esa situación adquieren una mayor vocación de permanencia, perdiendo el

(35) Así RODRIGUEZ PIÑERO op. cit. pág. 105.

(36) Vid. en este sentido ALONSO OLEA. *Los principios generales de la contratación temporal*. En "La contratación temporal". ACARL. Madrid 1981 págs. 10-11, y, *Prólogo* a la obra de MARTINEZ EMPERADOR. *Estabilidad en el empleo y contratación temporal*. IELSS. Madrid 1983 pág. 13.

(37) RODRIGUEZ-PIÑERO. op. cit. pág. 106.

sentido de provisionalidad, transitoriedad, excepcionalidad y coyunturalidad con que se establecieron" (38).

Se está así en definitiva ante un instrumento normativo que, "generaliza" la posibilidad de establecer tales contratos para trabajadores desempleados, "con el único requisito de que figuren inscritos como parados en la oficina de empleo; y se autorizan para todas las actividades, 'cualquiera que fuera la naturaleza de las mismas'", por lo que... "resulta ya difícil hablar de las normas sobre contratación temporal como coyunturales" (39).

Cabe señalar además, la nueva regulación de la contratación temporal para el fomento del empleo en opinión de algún autor (40) supone ir más allá de una mera flexibilización normativa del mercado de trabajo de mera adaptación o ajuste a la crisis respetuosa en última instancia con los fundamentos dogmáticos de la contratación para situar-se a través "de un verdadero cambio de enfoque de la regulación de la materia" en un tipo de flexibilización del mercado de trabajo que responde a un modelo de "liberalismo colectivo" o "*laissez faire* colectivo" en el que, "la autonomía privada recupera, a costa de la legislación del derecho necesario, un territorio tan estratégico como el de los pactos sobre duración de la relación de trabajo", compensando una pérdida tal de garantías jurídico-laborales con el refuerzo de los instrumentos de control por parte de los trabajadores, (41), de manera que, "solo la existencia en la población española de una situación de empleo de especial gravedad parece justificar a los ojos del legislador la quiebra del dogma de la causalidad del contrato temporal que supone la actual regulación de esta modalidad de contrato por tiempo determinado" (42).

— — —
Las reformas últimamente introducidas que han sido ana-

(38) RODRIGUEZ PIÑERO op cit pag 107. Sobre ello Cf., MARTINEZ EMPE-
RADOR **El contrato temporal**, cit págs 256 y ss OJEDA AVILES **El
final de un principio (la estabilidad en el empleo)**. En, "Estudios de De-
recho del Trabajo en memoria del Professor Bayón Chacón". Tecnos
Madrid 1980, págs 471 y ss.

(39) ALONSO OLEA **Derecho del Trabajo**. 9ª edic. FDUCM Madrid 1985, pag
199.

(40) Vid. MARTIN VALVERDE op cit págs 33 y ss.

(41) Control que se materializaría en lo dispuesto en el art. 6 RD 1989/1984.
"los empresarios deberán notificar a los representantes de los trabaja-
dores en la empresa los contratos temporales realizados al amparo del
presente Real Decreto, en un plazo no superior a diez días a partir de
la contratación".

(42) MARTIN VALVERDE op cit loc. cit.

lizadas reflejan una política legislativa continuadora de la anterior en el sentido de mirar preferentemente a la situación actual del mercado de trabajo y a las dificultades existentes de colocación. Sin embargo, los cambios introducidos por la Ley 32/1984 y sus normas de desarrollo reflejan en buena medida la presencia de un nuevo régimen jurídico en el ámbito de las modalidades de contratación así como para la contratación temporal en concreto que supone la indicada flexibilización normativa en este contexto; en definitiva una liberalización que trata de superar los requisitos y exigencias que, se piensa, habían contribuido de alguna manera al escaso éxito de la normativa anterior como instrumento impulsor, desde la vertiente jurídico-laboral, de la dinamización del mercado de trabajo y de la consiguiente creación de empleo (⁴³), si bien y a pesar de la liberación aludida, se piense — como centro del debate — si esta es en puridad tal, o aún siéndolo, si es o no suficiente dadas las actuales circunstancias.

Así se ha señalado por ejemplo en el ámbito de la contratación temporal como medida de fomento del empleo que el límite mínimo fijado de seis meses “carece de justificación” y el límite máximo de tres años, “no deja de ser arbitrario” conchuyéndose sobre el panorama actual de la reforma que se está analizando que, “sería más simple y más razonable volver a la regulación que estuvo vigente durante medio siglo, eliminando las muchas rigideces, complejidades administrativas y casuísticas regulaciones que se han introducido en el sistema, precisamente cuando más se habla de la necesidad de su flexibilización. No es fácil entender la razón por la cual no pueden celebrarse en España contratos por dos meses o por cinco años y porqué no hay opción entre el contrato por tres años y el contrato por tiempo indefinido”, de todo lo que resulta que, junto a las “usuales versiones económicas del problema del desempleo” hay que colocar como fenómeno asimismo explicativo, “estas peculiaridades de nuestro modelo de relaciones laborales” (⁴⁴).

Por el contrario se piense que, “seguir presentando la fal-

(⁴³) Para SUAREZ GONZALEZ es palpable la ineficacia de las normas sobre fomento del empleo dictadas constantemente desde 1979 como lo demuestra el creciente aumento del paro (op. cit. pág. 279). Para VALES DAL-RE sin embargo, “la incidencia de las contrataciones temporales en la activación de la demanda de trabajo no puede evaluarse, tomando como punto de referencia el volumen de colocaciones efectuadas al amparo de éste específico programa de estímulo al empleo...”. **Flexibilidad en el mercado de trabajo...** cit. pág. 312.

(⁴⁴) SUAREZ GONZALEZ. op. cit. págs. 280-281.

ta de flexibilidad en el empleo como 'uno de los grandes cuellos de botella de la organización de nuestra economía y de nuestra sociedad' e insistir calificando al ordenamiento laboral español 'como uno de los más intervenidos de Europa Occidental' constituyen afirmaciones que no resisten su confrontación con la realidad de los hechos. La recuperación para la gestión empresarial de las 'antañonas' prerrogativas de contratar y despedir libremente, idea que subyace a la invocación de una mayor flexibilidad en el mercado de trabajo, no sólo carece de toda significación racionalizadora desde una perspectiva económica; resulta un proyecto incompatible con el de crear un sistema de relaciones laborales que aspire a incorporar los valores de la igualdad y de la justicia" (45).

Sea como fuere, lo que sí parece claro es la importancia de la evolución que en este sentido ha experimentado nuestro ordenamiento jurídico: "los contratos temporales quieren ser presentados pudorosamente por el legislador como una medida coyuntural. Se trataría entonces de una política transitoria, y por ende, excepcional... el que los trabajadores interesados no sean todos sino colectivos especiales como los jóvenes o los desempleados facilitaría esta conclusión. Y, sin embargo, nada más falaz en cuanto a los desempleados, porque el paro... ha dejado de ser una intermitencia estacional, cíclica o tecnológica, para convertirse en una constante que, por otro lado, desborda ampliamente los límites del único tipo de paro permanente cual es el friccional; y en cuanto a los jóvenes, por que su acceso al trabajo es un problema — hoy magnificado — de todas las épocas y latitudes, y no sólo de nuestro tiempo y país. Jóvenes y parados no son entonces una coyuntura sino una *estructura*, la principal estructura del empleo. Y si esto es así, también lo será en relación con los instrumentos jurídicos que sirven la misma. Los contratos temporales, pues — y su género, los por tiempo determinado —, constituyen en el plano de la política laboral una categoría y no una anécdota: una norma, no una anomalía. Por eso deben ser contemplados de modo extensivo, pues lo restrictivo sólo opera de cara a los excepciones. Deberán así *extenderse* a otros colectivos de trabajadores..." (46).

(45) VALDES DAL-RE op cit pag 313 Los dos primeros entrecomillados extraídos del, "Informe del presidente electo de la CEOE a la Asamblea Electoral", Madrid, 1984, pag 12

(46) DIEGUEZ CUERVO. *Estabilidad en el empleo y contratos temporales*. REDT núm 2, 1980 pag 195 Vid asimismo *lecciones*... I cit pag 171.

B. *Flexibilidad para despedir.*

La segunda vertiente que a modo de incidencia sobre la relación individual de trabajo interesa destacar, tal como al inicio de este epígrafe se apuntaba, es la que atañe al despido del trabajador ligado a la política de indemnizaciones actualmente contemplada en nuestro ordenamiento jurídico. Ello guarda a su vez estrecha relación con el principio de estabilidad en el empleo aunque éste se refiera en primer término y ante todo a la celebración del contrato: "en un marco jurídico donde exista una gran flexibilidad para el despido será en cierto modo indiferente la mayor o menor apertura que rija en torno a la posibilidad de celebrar contratos temporales; por el contrario, cuando exista una rígida regulación del despido existirán presiones para flexibilizar el tipo de contrato a celebrar en relación con su duración" (47).

Así las cosas, la situación de crisis económica ha reavivado las posiciones que propugnan, junto a la liberalización o flexibilidad en la contratación en los términos vistos la liberalización del despido, o, cuando menos la flexibilidad que conlleve a disminuir las dificultades y el coste económico que comporta, de manera que se reduzca o aminore el "garantismo" del ordenamiento y se potencie la movilidad de la mano de obra en detrimento de la rigidez del sistema de relaciones laborales todo ello al objeto de vencer la reticencia empresarial ante la rigidez y el costo del despido a crear nuevos puestos de trabajo o a celebrar nuevos contratos para cubrir puestos de trabajo ya existentes pero vacantes (48).

A la vista de la situación actual de nuestro ordenamiento jurídico, por una parte, el despido es causal, impidiéndose así en principio rupturas contractuales arbitrarias por parte del empresario.

Por otra parte, el despido es un despido pagado o indemnizado en dos supuestos. El primero de ellos, cuando el despido haya sido improcedente, esto es, se haya producido sin la debida justificación, de manera que la indemnización legalmente prevista opera en última instancia como compensación económica por la pérdida del puesto de trabajo del trabajador injustamente despedido, estándose así ante una especie de mo-

[47] MARTINEZ EMPERADOR. *Estabilidad en el empleo* cit. pág. 21.

[48] Sobre tales cuestiones, vid. FANJUL-ROMERO. *La crisis económica y las nuevas políticas de empleo. El caso español.* GARCIA ATANCE. *El mercado de trabajo en España.* Ambos en "El mercado de trabajo en España". Ministerio de Economía. Madrid 1982.

netización de la extinción del contrato; en definitiva ante una visión economicista del despido en la que la indemnización y no la protección legal a la estabilidad en el puesto de trabajo constituye el punto central de referencia. El segundo de ellos, cuando el despido haya sido procedente, esto es, se haya producido con la debida justificación pero sólo en determinados supuestos contemplados por la ley, reflejo, *quizás* de una posición tutelar del ordenamiento jurídico respecto al trabajador unida a consideraciones tradicionales de asunción de riesgo por el empresario.

Pues bien, analizando por separado, los dos supuestos vistos de despido indemnizado, cabe hacer las consideraciones siguientes en un intento de profundizar en el sistema actual de indemnizaciones.

En cuanto al primero de los supuestos indicados, esto es, el del despido improcedente, no sólo no se debe rebajar — y menos suprimir — la cuantía — indemnizatoria, sino que incluso cabría aumentarla en un intento de disuadir al empresario de decisiones extintivas arbitrarias y ello — debe recalcar-se con independencia de la situación financiera por la que atravesase la empresa, pues tal situación no debe tener relevancia en sede de despido improcedente, como tampoco la debe tener el tamaño o la dimensión de la explotación⁽⁴⁹⁾; o bien, y en última instancia replantearse hasta sus últimas consecuencias la señalada visión economicista del despido en el sentido de potenciar la estabilidad en el empleo, sea esta temporal o indefinida, cuando no exista causa justa y bastante en la que el empresario pueda apoyar su decisión de despedir, esto es, analizar en profundidad la posibilidad de articular jurídicamente una readmisión real y efectiva del trabajador injustamente despedido, aunque la posibilidad pueda variar según el caso concreto, caso, en el que dicho sea de paso, aquí sí, puede tener relevancia el tamaño o dimensión de la explotación, su estructura productiva, e incluso la forma de su titularidad jurídica.

En cuanto al segundo de los supuestos indicados, esto es, el del despido procedente indemnizado, cabría revisar el sistema de indemnizaciones a tenor de las circunstancias de cada supuesto en concreto de los de esta naturaleza contemplados en nuestro ordenamiento pero no tanto quizás en el sentido de

⁽⁴⁹⁾ Es pertinente así la derogación del art. 56.4 ET por la Ley 32/1984 fue apoyada a las pequeñas empresas que optaban por la no readmisión del despedido al reducirse la cuantía de la indemnización en un 20% y pagar el empresario solamente el 60% de la cantidad resultante al hacerse cargo del 40% restante el Fondo de Garantía Salarial.

suprimir o reducir la cuantía de las indemnizaciones como en el sentido de replantear la responsabilidad del empresario en cuanto a su pago, lo que en efecto y dado el caso conllevaría a una mayor intervención y control administrativo sobre la extinción, aumentándose así las rigideces que por ciertos sectores son objeto de crítica y conllevaría asimismo a la revisión profunda — a mi juicio urgente — de la dogmática sobre el despido por ineptitud en relación con el despido disciplinario en el sentido de que, como es bien sabido, se siguen reconduciendo, por conveniencia o parquedad del sistema jurídico, al campo de la ineptitud supuestos que en puridad deberían estar en el campo del despido disciplinario de manera que, en la situación actual, relajándose la disciplina laboral, se contribuye a mantener un sistema rígido del despido disciplinario, hasta el punto de que se siguen valorando como supuestos de ineptitud, conductas y actitudes claramente negligentes siendo así que el empresario carga con unos costos, los resultantes de indemnizar al trabajador cuyo contrato se extingue por ineptitud que en otro caso — de prosperar el despido disciplinario — no existirían.

En este contexto se ha señalado acertadamente la conveniencia de "potenciar la reciprocidad contractual viabilizando que la falta de rendimiento, el quebranto de la buena fe, haga posible en la realidad la resolución unilateral del contrato de trabajo dentro de un marco de garantías", de manera que, "el principio de estabilidad en el empleo no ha de llevar consigo un 'maridaje perpetuo' sino un 'maridaje estable' compatible desde luego con un sistema eficaz, aun cuando pleno de garantías, en materia de causas de disolución. No se propicia con esta idea una liberalización del despido. Lo que se apunta es la implantación de una mayor exigencia en el cumplimiento de las obligaciones contractuales y un mayor rigor para los supuestos de acreditado incumplimiento de dichas obligaciones" (50).

Finalmente, no está de más, hacer referencia a la novedad contemplada en la Ley 32/1984 sobre el derecho del trabajador a una compensación económica al término de los contratos temporales para fomento del empleo, art. 17.3 ET, y ello "para reducir las diferencias existentes entre estos y los contratos por tiempo indefinido" (51), lo que — se ha señalado — supone acentuar el proceso de "normalización" de este tipo de con-

[50] MARTINEZ EMPERADOR, op cit pag 232

[51] Así se expresa la exposición de motivos de la Ley 32/1984

tratación "ofreciendo al afectado una compensación por la pérdida justificada del empleo" (52).

Sobre tal novedad procede hacer las siguientes consideraciones breves.

La primera sobre la naturaleza de la mencionada compensación económica fijada ya por el RD 1989/1984 en una cantidad equivalente a doce días de salario por año de servicio (53), por cuanto "plantea nuevos y complejos problemas, pues no es fácil precisar la naturaleza jurídica de esa compensación, debida por el simple hecho de cumplir un contrato en los propios términos en que se pactó, salvo que se trate pura y simplemente de un salario diferido" (54).

La segunda, sobre los efectos negativos o positivos que de la introducción de esta compensación económica puedan derivarse sobre el estímulo empresarial a celebrar este tipo de contratos: negativos, por cuanto si bien se pretende conseguir "una mayor aceptación laboral del mismo" ello se hace, "aun a costa de perjudicar algo su función de incentivo" (55); positivos porque, "de hecho se está creando con estos contratos temporales una vía más rápida, barata, y menos conflictiva para los ajustes del personal, ya que estos contratos podrán ser utilizados para las necesidades normales de la organización productiva" (56).

(52) RODRIGUEZ-PIÑERO. *La contratación temporal...* cit. pág. 106.

(53) Art. 3.4.

(54) SUAREZ GONZALEZ. *El marco institucional...* cit. pág. 281.

(55) RODRIGUEZ-PIÑERO. *op. cit. loc. cit.*

(56) RODRIGUEZ-PIÑERO. *op. cit. loc. cit.*

**O CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO E A JURISPRUDÊNCIA
PREDOMINANTE DO E. TST — ABORDAGEM CRÍTICA**

Valdyr A. L. Perrini

A partir do advento do Enunciado 204-TST vislumbrou-se notória tendência por parte do mais alto pretório trabalhista no sentido de estender ao máximo a abrangência do estatuído pelo § 2.º do artigo 224 da CLT.

Respaldaado em posições doutrinárias como as de Valentin Carrion, o qual entende que a expressão "cargo de confiança" inserida no referido dispositivo legal "... não tem aqui o alcance próprio que se lhe dá habitualmente no direito do trabalho, aquele cujo ocupante substitui o empregador perante terceiros, o representa, e é demissível 'ad nutum'..." (in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Editora Revista dos Tribunais, 5.ª Edição, pág. 141), vem o E. Tribunal Superior do Trabalho sistematicamente reformando Acórdãos oriundos de Tribunais Regionais que reputam não enquadrados no aduzido dispositivo legal bancários supervisores, tesoureiros, chefes de seção, subchefes, procuradores subgerentes e assistentes de gerente. Esta tendência se corporificou com o advento dos Enunciados 233, 234, 237 e 238.

Uma vez cotejado o teor do § 2.º do artigo 224 da CLT com a letra "b" do artigo 62 consolidado, evidente a maior abrangência do primeiro. Irrefutável, por conseguinte, a afirmação embutida no Enunciado 204-TST no sentido de que a fidúcia exigida para que se caracterize o "cargo de confiança bancário" é significativamente menor do que a concebida na hipótese genérica agasalhada pelo artigo 62. Igualmente incontestável a afirmação do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, em acórdão proferido junto à 1.ª Turma do E. TST, no sentido de que "... Em não sendo o artigo 224, § 2.º da CLT, 'numerus clausus', a ausência de alusão a determinadas funções não as exclui, por si só, da previsão legal..." (in "Dicionário de Decisões Trabalhistas, B. Calheiros de Bonfim e Silvério Santos", 20ª Edição, Verbete 583).

Todavia, do acatamento das premissas acima aduzidas ao posicionamento no sentido de que todos os empregados bancários rotulados como de confiança não fazem jus a recebimento da sétima e da oitava horas laboradas como extras vai distância abissal.

Este último ponto de vista, sustentado com veemência pelo E. TST, merece integral repulsão na medida em que parte de ingênuo raciocínio no sentido de que a denominação dada às funções exercidas pelo bancário corresponde exatamente ao seu real conteúdo.

Para que não parem dúvidas acerca da afirmação supra, mister se faz a análise do que curialmente ocorre nos processos trabalhistas em que se discute a questão em epígrafe. Uma vez invocado pelo estabelecimento bancário, em contestação, o exercício de cargo de confiança, a turma julgadora do E. Tribunal Regional do Trabalho procede acurado exame dos diversos elementos probatórios carreados aos autos. Sensíveis à realidade dos fatos ensejadores do litígio, os magistrados de segunda instância, em regra, não resumem a questão a uma mera análise terminológica. Vão ao âmago do problema. E dentro das diretrizes estatuídas pelo Enunciado 204-TST, somente reputam indevido o pagamento da sétima e da oitava horas como extras se à denominação utilizada pelo empregador efetivamente corresponder um mínimo de fidúcia diferenciadora do cargo.

Não poucas são as ementas oriundas do E. TRT da 9.ª Região que confirmam o que foi asseverado. Através do Acórdão de n.º 2266/86 (2.ª Turma) a Juíza Carmen Amin Ganem pronunciou-se no sentido de que "Simple denominação de Encarregado de Serviços, aliada à gratificação de função, sem qualquer prova das atribuições cometidas ao empregado, não basta para excepcioná-lo da jornada normal do bancário." Em idêntico sentido o Juiz Euclides Alcides Rocha teve ocasião de explicitar que "Empregado bancário que embora denominado de chefe não detém, na realidade, nenhuma parcela de mando, nem mesmo ascendência sobre outros empregados da agência em que trabalha, não pode ser considerado exercente de cargo de confiança..." (Ac. 2.ª T. 1034/86).

Em que pese o esmero desta e de outras decisões, vêm sendo sistematicamente reformadas pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, o qual, uma vez obstando de reexaminar matéria fática através de recurso de revista, opta por singela solução: atenta apenas e tão somente à denominação do cargo exercido. Se esta se coaduna com diferenciada dose de fidúcia, o pagamento das sétimas e oitavas horas como extras é sumariamente excluída da condenação.

A complexidade do arcabouço fático via de regra engendrado em segunda instância não se compatibiliza com a solução oferecida pelo E. TST. Reduzir a questão em exame a uma

cogitação meramente semântica constitui a própria negação do ideal de Justiça, assim como a abertura das portas do Judiciário Trabalhista para um número infindável de grosseiras fraudes. Trata-se de um enfoque simplista da realidade, respaldado numa presunção absoluta de honestidade dos banqueiros ao rotularem os cargos de seus empregados.

Veja-se, por exemplo, a insubstancialidade do Enunciado 234-TST Basta o exercício da função de "subchefia" para que se suprima o direito do bancário à jornada de seis horas. Mas quem é o "subchefe"? Segundo Aurélio Buarque de Holanda subchefe é o "... funcionário imediatamente abaixo do chefe ..." (in "Novo Dicionário Aurélio", 1.^a Edição, 15.^a Imprensa, pg. 1328). E quem é o chefe? Consoante De Plácido e Silva "... a pessoa que, num agrupamento ou numa coletividade, exerce autoridade de mando..." (in "Vocabulário Jurídico" 8.^a Edição, pg. 423). Como numa agência bancária, via de regra, o "subchefe de serviço" é empregado que se insere na escala hierárquica após o gerente, o subgerente, o contador e o chefe de serviço, constata-se que se trata de empregado investido de pálida fidúcia, "subchefe" dele mesmo, nada diferenciado do bancário comum. Flagrante, pois, a inocuidade das rotulações e o total divórcio entre a posição predominante no E. TST e as normas legais pertinentes à matéria.

Quisesse o mais alto pretório trabalhista coibir o excessos de alguns posicionamentos de acórdãos regionais, que pura e simplesmente equiparavam a fidúcia exigida pelo § 2.^o do artigo 224 da CLT àquela pertinente à letra "b" do artigo 62 consolidado e deveria ter trilhado caminhos cientificamente mais idôneos.

Ao invés de superestimar uma nomenclatura quase sempre falaciosa, deveria ter adotado critérios práticos identificáveis do cargo de confiança, tais como presença efetiva de subordinados, representação da empresa, possibilidade de concessão de empréstimos, etc... Só assim poderia coadunar a impossibilidade da superior instância rever matéria probatória em recurso de revista, com o afã de conferir ao § 2.^o do artigo 224 sua exata interpretação.

Afinal, como bem pondera o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello em acórdão de sua lavra, transcrito por Carlos Alberto Barata e Silva em obra sobre o "cabimento de Recurso de Revista", "... Ao Tribunal Superior do Trabalho incumbe, como terceira instância, apenas o reexame de matéria de direito, ou seja, dizer do acerto ou desacerto do enquadramento jurídico dado pelo Regional aos fatos lançados no

acórdão atacado pelo recurso de revista, de resto espécie de recurso extraordinário..." (Editora LTR, 1985, pg. 48).

A adoção de critérios significativos para o aferimento da efetiva fidúcia do bancário possibilitaria ao E. TST, diante de cada caso concreto, posicionar-se pela aplicação ou não do § 2.º do artigo 224, partindo do arcabouço fático minudentemente esquadrihado pelo V. Acórdão regional. Outra postura poderia redundar em reexame de matéria probatória, procedimento incompatível com o estatuído pelo Enunciado 126-TST.

Como se pode observar, a limitação oferecida ao E. TST no tocante à própria admissibilidade do recurso de revista, remédio processual avesso a questões meramente probatórias, reduz significativamente o campo de atuação da superior instância trabalhista na análise da matéria em epígrafe. Não poucos são os recursos interpostos por estabelecimentos bancários em que se verifica que a pretensão patronal é pura e simplesmente obter o reexame de matéria fática a fim de que se constate o exercício de cargo de confiança. Isto porque dos fatos reconhecidos pelo Acórdão recorrido não se retira qualquer elemento passível de caracterizar fidúcia destacada. Nestes casos, sequer merece ser admitido o apelo, uma vez acatada a tese aqui sustentada, no sentido de que a mera denominação do cargo não tem qualquer consistência jurídica.

Finalmente, cumpre salientar que a prevalência da terminologia sobre a realidade, constatada no caso concreto, constitui perigoso precedente para todos aqueles que acreditam que o "Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma" constitui uma das pedras basilares que sustentam o direito do trabalho como ramo autônomo da árvore jurídica. Na medida em que a simples rotulação do empregado for suficiente para excluir seu direito ao recebimento da sétima e da oitava horas trabalhadas como extras, não estaremos longe de teses ainda mais regressivas, tais como a proliferação de "vendedores autônomos" subordinados ou contratos por prazo determinado onde apenas formalmente se preenchem os requisitos legais.

Urge, por conseguinte, um reexame criterioso, por parte do E. Tribunal Superior do Trabalho, do teor dos Enunciados 233, 234, 237 e 238!

Jurisprudência

EMENTA: Ação rescisória. Documento novo. Documento novo a que se refere o disposto no inciso VII, art. 485, CPC, não é a descoberta, pelo interessado, de fato cuja existência ignorasse e, por isso, não tenha alegado no processo anterior. O que a lei permite é que a parte produza na ação rescisória a prova documental, que não pudera produzir, de fato alegado; não se lhe permite, contudo, alegar agora fato que não pudera alegar, mesmo por desconhecimento, pois não pode haver ampliação de área lógica dentro da qual se exerceu, no primeiro feito, a atividade cognitiva do órgão judicial, mas unicamente ampliação dos meios de prova ao seu dispor para resolver questão de fato já antes suscitada. Ação rescisória que se julga improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, sendo autor TV — ESPLANADA DO PARANÁ LTDA. e réu DIVONIR DE JESUS JUNIOR.

TV — ESPLANADA DO PARANÁ LTDA., estabelecida na cidade de Ponta Grossa, PR., ajuizou a presente Ação Rescisória, baseada nas disposições do item V do art. 485 do C.P.C. e Enunciado n.º 194 do TST, ao fundamento de violação a literal disposição de lei — no caso os artigos 496 e 497, da CLT —, requerendo a desconstituição da decisão rescindenda — Acórdão n.º 0272/85, proferido nos autos do R.O. n.º 1.957/84 —, com o objetivo de “correta aplicação do disposto no artigo 496/CLT”.

Entende que foi ludibriada pelo réu, que não podia ser eleito diretor de seu sindicato de classe e nele exercer o cargo para o qual foi eleito, “ex vi” do disposto no art. 530, item III, da CLT, eis que ele não estava no exercício da profissão durante o biênio anterior à eleição, fato esse comprovado com documento novo, que obteve depois da sentença, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, estando o erro de fato na

circunstância de tanto a autora quanto a Justiça do Trabalho haverem admitido como existente um fato que na realidade inexistiu, qual seja a possibilidade de o réu exercer cargo administrativo sindical, quando para isto não preenchia os requisitos da lei (art. 530, inciso III, da CLT); que o venerando Acórdão, ao alterar a condenação imposta pelo Juízo de 1.º grau, afirmou aplicação do disposto no art. 496 da CLT, invocado no recurso do ora réu, porém tal dispositivo legal diz que: "Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, . . ., o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte", o 497, que dispõe: "ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro". Competia ao Tribunal, portanto, manter a reintegração determinada pela Junta ou, quando não, converter a obrigação de reintegração em obrigação de pagar a "indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado" (art. 478 da C.L.T.) "em dobro" (art. 497 da CLT) e não criar uma terceira alternativa, que se constitui em uma forma de "aposentadoria" por tempo indefinido, dado que a estabilidade pode se prolongar enquanto o réu queira e consiga se reeleger ou ser eleito para outro cargo. Entende, ainda, que o disposto nos §§ 3.º e 6.º do art. 543, da CLT, os quais regulam a "estabilidade sindical", não prevê solução diferente daquela apontada pelo art. 496, da CLT, pois apenas obriga à "reparação a que tiver direito o empregado" e essa reparação, na falta de outra previsão, só pode ser a do art. 497.

O réu contestou a ação e as partes produziram alegações finais, preconizando a douta Procuradoria, em seu pronunciamento de fls. 88/91, e incabimento da rescisória, porque não obedecidos os requisitos legais exigíveis à sua admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

A autora ajuizou a presente ação rescisória com espeque nos incisos V, VII e IX, do art. 485, do Código de Processo Civil.

A matéria revolvida na presente ação é de interpretação jurídica, não tendo qualquer pertinência a ouvida das partes, como se pretendia. O documento de f. 44, como já foi dito no despacho de f. 60, está conforme a lei, não havendo necessidade de nova conferência. Cerceamento de defesa não houve, portanto.

Quanto ao réu, os despachos exarados a partir de f. 60, não lhe eram pertinentes. Falha da Secretaria do Pleno houve, ao deixar de intimar o réu do despacho de f. 34, mas que ficou sanada pelo conteúdo de suas razões finais.

O processo está em ordem, portanto.

MÉRITO

O primeiro fundamento da ação rescisória vem arrimado no inciso V, do art. 485, CPC — “violar literal disposição de lei”.

A autora tem como violado o art. 496, da CLT, pois se o réu era estável, cabia ao Tribunal manter a reintegração determinada pela Junta, ou convertê-la em obrigação de pagar a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, não havendo previsão legal a amparar a decisão que condenou ao pagamento de salários e vantagens até ao término da estabilidade provisória.

A autora está equivocada. Não houve literal violação de lei.

O réu foi eleito dirigente sindical, gozando, de consequência, da chamada estabilidade sindical. Não poderia ser despedido por ato de seu empregador, tanto que a autora ajuizou inquérito judicial para apuração de falta grave, julgado improcedente.

A autora invoca preceito que nem sempre é aplicável ao dirigente sindical, na hipótese de não haver tempo de serviço a ser indenizado.

No presente caso, a indenização não poderia ser concedida nos termos dos artigos mencionados pela autora, por tratar-se de estabilidade provisória de empregado sem tempo de serviço a indenizar. A conversão da reintegração em indenização, por incompatibilidade entre as partes, foi para fixar a reparação quanto ao período em que o réu deveria ter assegurada a sua permanência no emprego, eis que tinha a garantia da continuidade de seu contrato até o término da estabilidade que gozava. O invocação que o réu fez ao art. 496, CLT, no seu recurso, deve-se entender como referência analógica, pois a peculiaridade de sua estabilidade comportava outra solução. sem que isto importe em julgamento “ultra ou extra petita”, pois o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos do pedido, cabendo-lhe fazer o enquadramento jurídico correto da “vexata quaestio”.

Rompido o contrato do empregado portador de estabilidade

de provisória, sem direito a indenização por tempo de serviço, faz jus a todas as prestações salariais normalmente devidas pelo empregador e calculadas até o término do período pré-fixado de estabilidade provisória. É a reparação pelo dano, face ao rompimento do contrato por causa dada pela empregador. Isto, contudo, não prorroga essa reparação, caso o réu venha ser reeleito, pois, na espécie, decretou-se, por decisão judicial, a extinção do contrato, com as reparações devidas.

O acórdão rescindendo nada mais fez do que aplicar o tradicional princípio de reparação do dano. O próprio Código Civil brasileiro, fiel a teoria subjetiva da responsabilidade, alude a culpabilidade do agente. E nessa ordem de idéias, preceitua o art. 159, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

O acórdão que se pretender rescindir, entendendo desaconselhável a reintegração, face ao grau de incompatibilidade resultante do dissídio, não fez outra coisa senão condenar a autora a reparar o dano causado ao réu, extinguindo o contrato.

Não houve, assim, violação literal de dispositivo de lei, mas aplicação de texto legal.

O outro fundamento da rescisória arrima-se nos incisos VII e IX, art. 485, do CPC — documento novo e erro de fato.

A sentença, e o acórdão que se pretende rescindir examinaram pedido formulado pela autora da presente ação rescisória, no qual buscava o reconhecimento de cometimento de falta grave por parte do réu, tendo em vista a condição de estável. Isto é o que se extrai de parte da fundamentação do acórdão que está à f. 12, verbis:

"A acusação de venda de equipamento pertencente à empresa a terceiro, além de inatual por se referir a fato que teria ocorrido há cerca de cinco meses atrás, envolve como "terceiro" um dos seus sócios-diretores, o que, desde logo, torna absolutamente suspeita de falsidade".

Agora, o que se sustenta, é que o réu não preenchia os requisitos para ser eleito para cargo administrativo da categoria profissional, por não contar com dois anos de exercício da atividade profissional.

A autora, data venia, interpreta equivocadamente o inciso VII, art. 485, do CPC. Com efeito, o documento novo de que fala a lei é aquele, que uma vez produzido, levaria o julgador a convicção diversa da que chegou. Ora, o documento

que a autora traz aos autos da presente ação rescisória não tem nenhuma pertinência com os fatos alegados nos autos do processo da sentença que se pretende rescindir. Nos autos da ação de inquérito judicial para apuração de falta grave, a autora, em nenhum momento, suscitou o fato de que o réu não era estável, por não preencher os requisitos do art. 530, da CLT. Como se vê, a autora inova a causa petendi e isso não é viável por via de ação rescisória.

Veja-se que o próprio Código de processo Civil é expresso ao dizer que "quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo" (art. 294). Por evidente que essa ação distinta não é a rescisória, pois esta tem finalidade específica e só é cabível quando enquadrável no elenco das causas previstas na lei.

J. C. Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil — Forense) refere-se ao dispositivo ora comentado, dizendo que o documento novo não é "a descoberta, pelo interessado, de fato cuja existência ignorasse e, por isso, não tenha alegado no processo anterior. O que se permite é que a parte produza agora a prova documental, que não pudera produzir, de fato alegado; não se lhe permite, contudo, alegar agora fato que não pudera alegar, mesmo por desconhecimento. Não pode haver ampliação da área lógica dentro da qual se exerceu, no primeiro feito, a atividade cognitiva do órgão judicial, mas unicamente ampliação dos meios de prova ao seu dispor para resolver questão de fato já antes suscitada".

O equívoco da autora não é menor quando pretende embasar a rescisória no inciso IX, do art. citado — erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Tenha-se em mente que no processo anterior não se arrolou como causa petendi a inexistência de estabilidade provisória do réu, por descumprimento ao disposto no art. 530, da CLT.

Como ensina J. C. Barbosa Moreira (Ob. cit.), a rescisória com espeque nesta alínea deve dizer respeito a erro que "seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente".

Assim, para que se configurasse a hipótese prevista na referida alínea, era indispensável que o documento que veio aos autos da ação rescisória, já estivesse entranhado nos autos do

outro processo e a sentença rescindenda tivesse admitido fato inexistente, mesmo à vista do referido documento. Essa, porém, não é a hipótese dos autos.

Por tais fundamentos, julgo improcedente a presente ação rescisória. Custas pela autora, sobre o valor da causa.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por maioria de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE a Ação Rescisória, vencidos os Exmos. Juizes George Christofis (Revisor) e Fernando Ribas Amazonas de Almeida.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de maio de 1986. TOBIAS DE MACEDO FILHO — *Presidente*. INDALÉCIO GOMES NETO — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*

TRT-PR-AR-0031/85 — N.º 1771/86-TP

EMENTA: Ação rescisória. Sentença que infringe os artigos 320, I, CPC e 896, CC. Viola frontalmente o artigo 320, I, do Código de Processo Civil, a sentença que desprezando a circunstância de um dos litisconsortes reclamados ter oferecido a sua contestação, declara a revelia do outro, que não compareceu a juízo para se defender, presumindo verdadeiros, contra este, os fatos alegados pelo reclamante. Outros — sim, excluindo da lide o pretendo devedor principal, mas mantendo o suposto devedor solidário, aplicando ainda uma solidariedade presumida, o mesmo julgado vulnera o artigo 896, do Código Civil.

Ação rescisória que se julga procedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, sendo autor CLUBE CONCÓRDIA e réu EURIDES CASTILHO DA SILVA.

CLUBE CONCÓRDIA, com as qualificações da inicial, fundamentado nas disposições do art. 836, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7351/85, entre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, propôs a presente ação contra EURIDES CASTILHO DA SILVA, também qualificado na peça inaugural, asseverando que este ajuizou reclamatória trabalhista contra NOGUEIRA LEITE — ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E BUFFET LTDA. e contra o ora autor, comparecendo em audiência

somente o litisconsorte Nogueira Leite, que apresentou defesa; que seguiu-se a instrução processual, tendo sido prolatada a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido contra Nogueira Leite e procedente em parte contra o ora autor, por ausência de contestação; que a sentença indigitada incidiu em manifesta violação ao direito expresso: a) julgando "ultra petita" (art. 128 e 460, do CPC); b) litisconsórcio passivo necessário (art. 47 e 320, do CPC); c) solidariedade (art. 896, do Código Civil); que o julgamento "ultra petita" decorreu do fato de o reclamante, ora réu, haver pedido a condenação da reclamada Nogueira Leite, mas a sentença, entretanto, se excedeu, condenando o ora autor, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC; que a violação do art. 47, do CPC, decorreu do fato de não observar o MM. Juízo "a quo" a regra do litisconsórcio necessário, onde a defesa de um dos réus aproveita aos demais, tornando ineficaz a revelia; que a sentença rescindenda vulnerou o art. 320, do CPC, porque condenou com os efeitos da revelia o ora autor, colocado apenas na condição de mero garante solidário e isentou o principal, Nogueira Leite, de qualquer obrigação; que a confissão judicial (CPC, art. 353) do ora réu, por si só justificaria a exclusão do ora autor da lide; que na peça vestibular da reclamatória o ora réu atribui ao ora autor a condição de "solidariamente responsável pela presente" e a sentença rescindenda condenou o ora autor por falta de contestação, julgando improcedente a reclamatória contra o reclamado Nogueira Leite, transgredindo o art. 896, do Código Civil, uma vez que os fatos narrados e a confissão do ora réu, na reclamação, no sentido de que trabalhava pra Nogueira Leite, corroborado com a prova testemunhal, conduzem à certeza de que não houve "por lei ou vontade das partes" obrigação solidária do ora autor em relação à ação trabalhista que não havendo vínculo de emprego com a reclamada principal (Nogueira Leite), menos ainda haveria com o ora autor, que ocupou uma função processual secundária: que daí surge a ilação de que, pela circunstância de ser revel o ora autor, não poderia haver responsabilidade solidária, por presunção, de obrigações decorrentes da relação jurídica entre o ora autor e Nogueira Leite, ou, então, se solidariedade havia, a sentença rescindenda teria que ser igualmente declaratória negativa (improcedente) para o ora autor; que a presente ação rescisória é a medida legal que socorre o autor para ver corrigida a errônea e equivocada definição contida na malsinada sentença.

Requeru o autor, por fim, a citação do réu para contes-

tar a ação, pleiteando a procedência da mesma, a fim de ver declarada a rescisão do julgado, na parte em que o condenou, proferindo-se novo julgamento, no sentido de isentá-lo também do ônus condenatório. Estimou à causa o valor de Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), vindo com a exordial os documentos de fls. 30 *usque* 53 dos autos.

Após uma primeira tentativa, frustrada porque não se conseguiu localizar o endereço indicado através via postal (fl. 57), foi o réu regularmente citado por intermédio de mandado (fl. 61), o qual, juntando procuração e um documento (fls. 64/66), tempestivamente contestou a ação, alegando, preliminarmente, o não conhecimento da mesma, porque não efetuado o depósito prévio de que tratam os arts. 488, II e 494, ambos do CPC, e, no mérito, em síntese, propugnando o descabimento da rescisória, uma vez que a r. sentença rescindenda ainda não transitou em julgado, e a impossibilidade de a mesma atacar matéria de fato, já que o ora autor foi considerado revel e confesso na reclamatória. Requer, a final, a improcedência da ação, "condenando o autor à multa de 5%, que, aliás, deveria ter sido depositada previamente, na forma do art. 488, do CPC (fls. 67/69).

Sem a necessidade de procuração de quaisquer outras provas, além daquelas já existentes nos autos, concedido prazo sucessivo às partes para a apresentação de razões finais, ambas o fizeram (fls. 72/75, as do autor, e fl. 78, as do réu).

Oficiando, a douta Procuradoria opinou pelo deferimento da petição inicial, obedecidos os requisitos legais de admissibilidade, pelo cabimento da ação rescisória, na medida em que quanto ao autor houve o trânsito em julgado da r. decisão "a quo", rejeitando, conseqüentemente, a arguição do réu de não cabimento, além do que igualmente improcedente a alegação de deserção, formulada também pelo réu, haja vista que o mencionado depósito prévio foi dispensado pela Lei 7.351/85; no mérito, preconizando a procedência da ação.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente

A petição inicial atende ao art. 840, § 1.º, da CLT; há nos autos prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda (fl. 35) e a presente ação foi proposta dentro do biênio decadal.

somente o litisconsorte Nogueira Leite, que apresentou defesa; que seguiu-se a instrução processual, tendo sido prolatada a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido contra Nogueira Leite e procedente em parte contra o ora autor, por ausência de contestação; que a sentença indigitada incidu em manifesta violação ao direito expresso: a) julgando "ultra petita" (art. 128 e 460, do CPC); b) litisconsórcio passivo necessário (art. 47 e 320, do CPC); c) solidariedade (art. 896, do Código Civil); que o julgamento "ultra petita" decorreu do fato de o reclamante, ora réu, haver pedido a condenação da reclamada Nogueira Leite, mas a sentença, entretanto, se excedeu, condenando o ora autor, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC; que a violação do art. 47, do CPC, decorreu do fato de não observar o MM. Juízo "a quo" a regra do litisconsórcio necessário, onde a defesa de um dos réus aproveita aos demais, tornando ineficaz a revelia; que a sentença rescindenda vulnerou o art. 320, do CPC, porque condenou com os efeitos da revelia o ora autor, colocado apenas na condição de mero garante solidário e isentou o principal, Nogueira Leite, de qualquer obrigação; que a confissão judicial (CPC, art. 353) do ora réu, por si só justificaria a exclusão do ora autor da lide; que na peça vestibular da reclamatória o ora réu atribui ao ora autor a condição de "solidariamente responsável pela presente" e a sentença rescindenda condenou o ora autor por falta de contestação, julgando improcedente a reclamatória contra o reclamado Nogueira Leite, transgredindo o art. 896, do Código Civil, uma vez que os fatos narrados e a confissão do ora réu, na reclamação, no sentido de que trabalhava pra Nogueira Leite, corroborado com a prova testemunhal, conduzem à certeza de que não houve "por lei ou vontade das partes" obrigação solidária do ora autor em relação à ação trabalhista que não havendo vínculo de emprego com a reclamada principal (Nogueira Leite), menos ainda haveria com o ora autor, que ocupou uma função processual secundária: que daí surge a ilação de que, pela circunstância de ser revel o ora autor, não poderia haver responsabilidade solidária, por presunção, de obrigações decorrentes da relação jurídica entre o ora autor e Nogueira Leite, ou, então, se solidariedade havia, a sentença rescindenda teria que ser igualmente declaratória negativa (improcedente) para o ora autor; que a presente ação rescisória é a medida legal que socorre o autor para ver corrigida a errônea e equivocada definição contida na malsinada sentença.

Requeru o autor, por fim, a citação do réu para contes-

tar a ação, pleiteando a procedência da mesma, a fim de ver declarada a rescisão do julgado, na parte em que o condenou, proferindo-se novo julgamento, no sentido de isentá-lo também do ônus condenatório. Estimou à causa o valor de Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), vindo com a exordial os documentos de fls. 30 *usque* 53 dos autos.

Após uma primeira tentativa, frustrada porque não se conseguiu localizar o endereço indicado através via postal (fl. 57), foi o réu regularmente citado por intermédio de mandado (fl. 61), o qual, juntando procuração e um documento (fls. 64/66), tempestivamente contestou a ação, alegando, preliminarmente, o não conhecimento da mesma, porque não efetuado o depósito prévio de que tratam os arts. 488, II e 494, ambos do CPC, e, no mérito, em síntese, propugnando o descabimento da rescisória, uma vez que a r. sentença rescindenda ainda não transitou em julgado, e a impossibilidade de a mesma atacar matéria de fato, já que o ora autor foi considerado revel e confesso na reclamatória. Requer, a final, a improcedência da ação, "condenando o autor à multa de 5%, que, aliás, deveria ter sido depositada previamente, na forma do art. 488, do CPC (fls. 67/69).

Sem a necessidade de procuração de quaisquer outras provas, além daquelas já existentes nos autos, concedido prazo sucessivo às partes para a apresentação de razões finais, ambas o fizeram (fls. 72/75, as do autor, e fl. 78, as do réu).

Oficiando, a douta Procuradoria opinou pelo deferimento da petição inicial, obedecidos os requisitos legais de admissibilidade, pelo cabimento da ação rescisória, na medida em que quanto ao autor houve o trânsito em julgado da r. decisão "a quo", rejeitando, conseqüentemente, a arguição do réu de não cabimento, além do que igualmente improcedente a alegação de deserção, formulada também pelo réu, haja vista que o mencionado depósito prévio foi dispensado pela Lei 7.351/85; no mérito, preconizando a procedência da ação.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente

A petição inicial atende ao art. 840, § 1.º, da CLT; há nos autos prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda (fl. 35) e a presente ação foi proposta dentro do biênio decadal.

As partes são legítimas "ad causam" e "ad processum", estando ambas devidamente representadas nos autos.

Sendo assim, e porque merece rejeição a arguição de deserção formulada pelo réu, em sua contestação, posto que além de a rescisória configurar tão-somente uma ação, como o próprio nome revela, e não recurso, não se podendo, por isso, falar em *conhecimento* da mesma, ainda o art. 836, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.351/85, expressamente dispensou o depósito prévio a que alude o art. 488, II, do CPC, existem no caso concreto os requisitos essenciais para o válido e regular desenvolvimento do processo.

MÉRITO

É de se repelir, desde logo, a alegação de não cabimento da presente ação rescisória, feita pelo réu, em sua contestação, pela não ocorrência do trânsito em julgado da r. sentença rescindenda.

Como mencionado anteriormente, há nos autos prova inequívoca de que a decisão "a quo" transitou em julgado (fl. 35), uma vez que contra ela não houve qualquer insurgência recursal de parte do ora autor, sendo, no caso, irrelevante o recurso interposto pelo ora réu (fls. 65/66), já que o foi apenas em relação à outra empresa reclamada, Nogueira Leite, pretendendo unicamente a reintegração desta na lide.

"Os efeitos da sentença atacada pela ação rescisória são autônomos, tanto que o réu está executando-a contra o ora autor" (razões finais do autor, fls. 72/75).

Dito isto, voltando um pouco no tempo, conforme bem resumiu a digna Procuradoria, "a reclamatória trabalhista, cuja decisão pretende o autor rescindir, foi proposta contra Nogueira Leite — Organização de Festas e Buffet Ltda. e Clube Concórdia, este ora autor (fls. 36/39). Na audiência inaugural compareceu apenas a 1.ª reclamada (Nogueira Leite), juntando contestação. Devidamente instruído o feito, entendeu o d. Juízo, porque ausentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego, improcedente a reclamatória quanto à 1.ª reclamada e procedente em parte quanto à segunda (Clube Concórdia), em decorrência de sua situação de revel e confessa" (fls. 81).

Em face dessa situação, entende agora o autor que a r. decisão de primeiro grau, em assim julgando, violou frontalmente os seguintes dispositivos legais: a) os artigos 128 e 460 do CPC, por julgamento "ultra petita"; b) os artigos 47 e 320,

também do CPC, ante a desconsideração do litisconsórcio passivo necessário e conseqüente não ocorrência do efeito da revelia, mencionado no artigo 319, do mesmo Diploma Processual, e c) o artigo 896, do Código Civil, por ter havido condenação com base na solidariedade, presumindo-se a sua existência.

Pois bem, analisando-se em conjunto, porque entrelaçados, os argumentos de que se vale o autor para a sua pretensão, tem-se que não há que se cogitar da ocorrência de julgamento "ultra petita". Isto porque a reclamatória em questão foi ajuizada contra ambas as empresas, ou seja, contra Nogueira Leite e Clube Concórdia, estando isso perfeitamente claro na exordial, sendo que o "fato de ter constado na parte final do requerimento de fl. 38 destes autos a palavra reclamada no singular por flagrante erro datilográfico, não anula o incontestado litisconsórcio passivo constituído" (parecer regional, fl. 81).

Afastadas restam, assim, as alegadas violações aos artigos 128 e 460, do CPC.

No que concerne à existência do litisconsórcio passivo e a conseqüente na indução do efeito da revelia, porém, a situação se mostra outra.

É que, não obstante a inconfiguração do asseverado litisconsórcio passivo necessário, previsto e definido no art. 47, do CPC, *in casu*, o litisconsórcio se revelou meramente facultativo, já que poderia o ora réu reclamar apenas contra a empresa Nogueira Leite, dispensando o ora autor, não havendo aí que se falar no "caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo", ao demandar contra duas pessoas, conjuntamente, o ora réu fez formar, obviamente, uma pluralidade de reclamados, resultando em que na hipótese de contestação de um deles, o efeito da revelia, ou seja, a confissão ficta, não teria conseqüência em relação ao outro. É o que se depreende do disposto no art. 320, I, do CPC.

Aliás, exatamente neste sentido está colocado o entendimento do mestre PONTES DE MIRANDA, citado no r. parecer regional: "nenhuma dúvida pode haver quanto a não incidir o art. 319 se há litisconsórcio necessário, seja unitário, ou não seja. Quanto ao litisconsórcio não necessário, seria infringir-se o art. 320 não se pensar na amplitude e no conteúdo do art. 46. No art. 48, quando se disse que os litisconsortes são considerados "em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos" e até mesmo que os atos e omissões de um não prejudicam nem beneficiam os outros, pôs explícita ressalva: "sal-

vo disposição em contrário" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1974, tomo IV, pág. 183).

Logo, diante da contestação apresentada pela empresa Nogueira Leite na reclamatória (fls. 41/43), não poderia o MM. Juízo "a quo" ter impingido ao Clube Concórdia, ora autor, porque revel, a *ficta confessio*, eis que, por expressa disposição legal, estava o mesmo afastado de tal efeito.

Efetivamente vulnerado resultou, portanto, o artigo 320, I, do CPC.

De outra parte, ainda que assim não fosse, e se considerasse o ora autor como verdadeiramente confesso quanto à matéria de fato, a conclusão acabaria sendo a mesma.

Senão vejamos, segundo o eminente Ministro CARLOS COQUELJO COSTA, "as exceções dos incisos I, II e III do artigo 320 não incidem no processo do trabalho. A de número I versa sobre o litisconsórcio passivo, que exclui a confissão ficta da revelia se algum dos réus contestar a ação.

Se um dos reclamados litisconsortes passivos não apresentar defesa, terá de ser considerado revel e confesso quanto aos fatos. A reclamação, no entanto, prosseguirá, ante a defesa dos demais litisconsortes, e culminará com a sentença.

Amaury Mascaro Nascimento tempera: se a matéria exigir pronunciamento uniforme, diante da unilateralidade do caso, para preservação da homogeneidade, será necessário invalidar os efeitos da revelia com uma sentença cujas conseqüências se estenderão ao revel, ainda que com isso venha ele ser beneficiado (*Elementos de Direito Processual do Trabalho*, p. 162).

Com a devida vênia, achamos insustentável esse ponto de vista, ante os termos em que a Consolidação coloca a revelia do reclamado e também ante o que estatui o Código de Processo de 73, segundo o qual os litisconsortes, em relação à parte adversa, são litigantes distintos, salvo disposição em contrário — que não existe" (*in* Direito Judiciário do Trabalho, Forense, Rio de Janeiro, 1978, pág. 234).

Entretanto, transpondo este raciocínio de COQUELJO COSTA para o caso presente, quais os fatos, ante a *ficta confessio* impingida ao ora autor, a serem presumidamente considerados verdadeiros?

Nenhum, exatamente nenhum.

Ora, atentando-se aos termos da peça vestibular da reclamatória, às fls. 36/39, vislumbra-se que a condição atribuída ao ora autor o foi somente como *responsável solidário* pelos

pretensos débitos da empresa Nogueira Leite, vez que com esta é que o ora réu alegou ter mantido vínculo empregatício.

E, sendo assim, como a solidariedade, conforme o art. 896, do Código Civil, "não se presume: resulta da lei ou da vontade das partes", a confissão ficta esbarrou neste obstáculo intransponível, ou melhor, a revelia acabou não produzindo qualquer efeito, posto que inexistiu fato a ser presumido verdadeiro, mas tão-somente verificou-se a ocorrência de matéria de direito.

Dessa forma, seja porque a revelia não induziu o efeito da confissão, seja porque, se induziu, revelou-se inócua, ineficaz, deveria o MM. Juízo "a quo" forçosamente ter apreciado as provas dos autos, a fim de concluir pela existência ou não da solidariedade.

Tal figura jurídica, contudo, indubitavelmente não ocorreu, já que, pelo que se extrai da inicial da reclamatória e dos demais elementos trazidos aos autos, não houve qualquer relacionamento ou envolvimento do ora réu com o ora autor, sendo este mero arrendante do local onde funciona o "buffet" e o restaurante mantidos pela Nogueira Leite.

Assim, condenando o ora autor com base em uma solidariedade que não se evidenciou, eis que, não se assentando na vontade das partes (contrato) ou em disposição de lei, impossível seria a sua presunção, a r. sentença rescindenda incorreu também na infringência ao art. 896, do Código Civil.

Por outro lado, o que é mais grave, constatou-se a condenação solidária, sem que ocorresse, antes, a condenação principal. É evidente que a solidariedade visa garantir o credor contra o devedor *principal*. Só assim se admite esta figura jurídica. No entanto, a sentença rescindenda, inusitadamente, julgou im procedente a reclamatória contra o tido pelo reclamante como empregador e procedente em parte contra o Clube Concórdia, apontado como responsável solidário. Mais uma razão a justificar, então, a infringência ao art. 896, do Código Civil e a conseqüente procedência desta ação.

Imperativo, pois, a rescisão do julgado, na parte em que toca o ora autor.

Isto posto, julgo procedente a presente ação, para rescindir a r. decisão de primeiro grau na parte em que toca ao ora autor, isentando-o, conseqüentemente, do ônus da condenação.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de deserção argüida pelo Réu e, no mérito, por igual

votação, EM JULGAR procedente a Ação Rescisória para rescindir a sentença de 1.º Grau na parte em que toca ao ora autor, isentando-o, conseqüentemente, do ônus da condenação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de abril de 1986. JOSÉ MONTENEGRO ANTE-RO — *Vice-Presidente no exercício da Presidência*. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-AR-028/86 — N.º 2839/86-TP

EMENTA: Ação rescisória. Violação literal de lei. Ausência de notificação inicial. Descuido, negligência no trato da correspondência recebida, de forma a ocasionar seu extravio, ou recebimento tardio, não podem ser confundidos com inexistência de notificação, de sorte a rescindir uma sentença, com base em violação do art. 841, da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, sendo autor MAHAVIUS BOUTIQUE LTDA., e ré LAURA EDITH JUNKUHN.

A autora fundamenta a propositura da ação rescisória, no art. 485, incisos III, V, VI e VII, do Código de Processo Civil.

Alega que a ré, dolosamente, pleiteou a percepção de verbas indevidas, na reclamatória que intentou perante a 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a qual foi julgada procedente em parte.

No entanto, diz a autora, não lhe foi entregue, nem a empregados seus, a notificação para a respectiva audiência de julgamento, deixando de ser atendido o "Artigo 841 da C.L.T. que tem como subsidiários os Artigos 213 e seguintes do Código de Processo Civil", razão pela qual deve ser rescindida a sentença que acolheu o pedido da ora ré.

Nula a notificação, segundo a autora, sendo certo que "os Advogados da Reclamante, aqui requerida, contribuíram em muito para a nulidade apontada, vez que os mesmos há muito tempo sabiam da sede da ora Autora, o que era e é também do conhecimento da própria requerida, que ao fornecer o endereço da Loja do Shopim Muller, já usaram de má-fé, sabendo-se que o movimento é intenso o que por certo veio a contribuir para que a notificação não fosse completada" (sic).

Insiste a autora na existência de dolo, por parte da ré, que

teria, fraudulentamente, postulado verbas a que não tinha direito, "sabendo que a Reclamada poderia não ser cientificada da reclamação devido ao requerimento para que a notificação fosse feita na filial do Shopping Muller".

Quanto ao mérito da decisão rescindenda, invoca a autora a violação do art. 2.º, da Lei 5.107/66, porque teria havido a condenação de FGTS sobre FGTS, e do art. 467, da CLT, aplicável somente quando o empregador comparece à audiência e não paga os salários incontroversos.

Afirma, ainda, a autora que a decisão se baseou em presunção cuja falsidade é manifesta, bem como se fundou em erro fático, posto que a revelia não ocorreu, "porque também não ocorreu a notificação da Reclamada", sendo passível de rescisão, com fulcro no "art. 485, IX do C.P.C. por violar literalmente os artigos 213 e seguintes do C.P.C. e o artigo 841 da C.L.T."

Pede a procedência da ação para:

"a) Rescindir e declarar nulo o processo "ab initio" em razão da nulidade e conseqüente inexistência da notificação com a prolação de nova decisão, pelas vias ordinárias".

"b) Ou então rescindir a decisão proferida e calcada em erro de fato, dolo e violação da lei, com a prolação de nova decisão com as observâncias legais, por vias ordinárias".

Citada, a ré ofereceu a contestação de fls. 52/60, na qual argüi, em preliminar, a "carência de ação, impondo a extinção do processo, dada a manifesta ausência de interesse processual", porque, "pelo mesmo fundamento, ou alegação — a nulidade da notificação, ao lado de impugnações aos aspectos de mérito relacionados aos pedidos da reclamação — a autora opôs embargos à execução e, rejeitados estes, interpôs agravo de petição perante a 4.ª Junta".

Diz que "a interposição de agravo de petição implementa a condição (da ação): o interesse processual de agir. Implementa e esgota, pois não se admite sua satisfação *ad infinitum* com a escolha e utilização dos diversos instrumentos processuais existentes".

Requer a ré, por isso, a extinção do processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do C.P.C.

Afirma a ré, ainda, haver elementos suficientes para a extinção do processo pela inépcia da inicial (CPC, artigo 295), após tecer considerações sobre o pedido.

Quanto ao mérito, foi contestado pela ré sob todos os ângulos.

Houve a produção de prova documental, por ambas as par-

tes, e, a pedido da autora, foram ouvidas a ré e três testemunhas, para o que foi delegada competência ao MM. Juiz Presidente da 4.^a JCJ desta Capital.

Foram oferecidas razões finais e a D. Procuradoria Regional, em seu parecer, opina pela rejeição das preliminares argüidas pela ré, de carência de ação (ausência de interesse processual) e de inépcia da inicial (extinção do processo); no mérito, preconiza a improcedência da ação.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente

1 — A carência de interesse processual para a propositura da ação rescisória, argüida pela ré, sob o fundamento de que, por idêntico motivo — ausência de notificação válida — interpusera a autora, no processo de execução, embargos e agravo de petição, não procede.

À evidência, se a rescisória pode ser intentada no curso da execução da sentença rescindenda, sem, contudo, suspendê-la (art. 489, CPC), tolhidos não devem ser os meios de defesa, ou os recursos cabíveis na execução, nem, por força destes, os fundamentos em que se apóia a rescisória, ou seu cabimento.

Além disso, a regra latina "electa una via, non datur sequere ad alteram", invocada pela ré, não tem o alcance por esta denunciado, significando, apenas, que "uma pessoa não pode instaurar, simultaneamente, duas ações para a defesa do mesmo direito" (Dicionário de Tecnologia Jurídica, de Pedro Nunes), o que não ocorre no presente caso.

Rejeito a preliminar de extinção do processo sem exame do mérito, argüida com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2 — Também a inépcia da inicial, salientada na contestação, não merece guarida.

Embora o pedido acuse, realmente, as falhas apontadas pela ré, não se mostra a inicial, em seu todo, suscetível de ser enquadrada no parágrafo único, do art. 295, do CPC.

Rejeito a preliminar de extinção do processo por inépcia da inicial.

MÉRITO

1 — Como fundamento primeiro a alicerçar a ação rescisória, aponta a autora a violação do art. 841, da CLT, "que tem

como subsidiários os artigos 213 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Salienta que “a notificação inicial, fls. 17/8 é nula de pleno direito por inexistente, nem se sabe quem na realidade foi notificado”, dizendo, adiante, “que o visto constante do AR não é de nenhum funcionário da Reclamada, ora, Autora, e muito menos de seus representantes legais, estes os únicos com poderes para receber citação ou notificação inicial”.

Alega, por fim, ter havido má fé na indicação de seu endereço no Shopping Müller, quando a ré e seus advogados “sabiam da sede da ora Autora”.

Destaque-se, inicialmente, que a notificação foi expedida, regularmente, nos termos do art. 841, da CLT, e para o endereço da autora, onde trabalhara a ré, conforme se vê nos documentos de fls. 14, 31, 32 e 41.

A autora, contudo, assevera não haver recebido a notificação, quer através de algum funcionário seu, quer na pessoa de seus representantes legais, que entende serem os únicos com poderes para receber citação ou notificação inicial, o que, desde logo, resta afastado, no processo do trabalho, como bem salientou a ré, na fl. 56.

Irregularidade, portanto, na notificação não houve e a alegada ausência deixou de ser comprovada pela autora, não obstante a oportunidade que lhe foi dada de produção de provas.

Não logrou ela demonstrar ter havido engano do Correio, com a conseqüente entrega da correspondência em outro local; deixou certo, antes, que em suas lojas, inclusive naquela onde trabalhou a ré, há recepção de correspondência, apanhada duas vezes por dia, por um contínuo, e entregue no escritório da empresa; também, segundo a testemunha José Arana Batista (fl. 102), ficou assente que “intimações judiciais ou não recebidas no próprio escritório (tem gente para isso) ou não enviadas das lojas para Alvaro”.

Inconsistente, portanto, para afastar a validade da notificação enviada à loja, a alegação de que toda a correspondência deveria ser enviada à sede da autora.

Como se verifica na petição de embargos à execução (fl. 67), a notificação da sentença rescindenda foi dirigida ao mesmo local para o qual fora endereçada a notificação primeira, sendo recebida e a autora, para justificar a perda do prazo para interposição de recurso ordinário, alegou haver sido ela encontrada, “na gaveta de correspondência da filial dia 08 04.85, camuflada entre outros documentos, quando o prazo para recurso já tinha se esgotado”.

E, apesar disso, na mesma petição, a ora autora chegou a afirmar que aquela notificação era viciada e, conseqüentemente, anulável.

Certo é que descuido, negligência, no trato da correspondência, como também deve ter ocorrido com a notificação inicial, não pode se confundir com inexistência de notificação, de sorte e rescindir uma sentença.

A autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, persistindo, por isso, a validade atribuída à notificação, pela MM. Junta.

2 — A sentença rescindenda também não resultou de dolo da ré, porquanto, como já salientado, correta foi a indicação do endereço da empregadora, para sua notificação, inexistindo a má fé que a autora lhe atribui.

Quanto ao alegado dolo consistente em pleitear verbas indevidas, não se presta para fundamentar a rescisória, merecendo ser invocado o que a respeito consignou a ré em sua contestação (fls. 58/59).

3 — Exame atento da condenação, afasta a alegada afronta ao art. 2.º, da Lei 5.107/66, apontada pela autora como suficiente para levar à rescisão da sentença.

Observe-se que o pedido inicial, acolhido pela decisão rescindenda, apenas foi mal posto, quando registrou, no item *k*, "FGTS s/itens E, F, G e H", para, em seguida, no item *l*, consignar "FGTS s/item K", ao invés de, simplesmente, mencionar a multa de 10% devida sobre os depósitos fundiários, como decorrência da despedida sem justa causa.

Afinal, pelos valores pleiteados e deferidos, não há possibilidade de se fazer a confusão a que chegou a autora.

4 — Violação do art. 467, da CLT, também não se faz presente, havendo sido dada, apenas, interpretação consentânea com sua finalidade, aliás, de acordo com o Enunciado 69, do E. TST.

Ainda assim não fosse e a própria autora, demonstrando não ser pacífica o entendimento jurisprudencial, em torno da aplicação do art. 467, já estaria afastando o cabimento da rescisória, por força da Súmula 343, do C. Supremo Tribunal Federal.

5 — Os argumentos finais, sob os títulos de "decisão em presunção cuja falsidade é manifesta" e "decisão fundada em erro fático" repetem exposições anteriores e não validam a pretensão da autora.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da

9.ª Região, preliminarmente, por unanimidade de votos, EM REJEITAR as arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual e por inépcia da inicial. No mérito, por unanimidade de votos, EM JULGAR improcedente a Ação Rescisória.

Custas pela autora sobre o valor dado à causa.
Intimem-se.

Curitiba, 1.º de outubro de 1986. TOBIAS DE MACEDO FILHO — *Presidente*. CARMEN AMIN GANEM — *Relatora*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-1048/86 — N.º 2345/86-1.ª T

EMENTA: Adicional de transferência. Exigibilidade. O adicional de transferência é sempre devido mesmo quando ocorre uma das exceções previstas no art. 469, § 1.º da CLT. A exceção se refere à transferência e não ao adicional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, sendo recorrente GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S/A e recorrido VALDIR ALVES MOREIRA.

Inconformado com a r. decisão de fls. 146/152 que julgou procedente em parte a ação, recorre o reclamado arguindo, preliminarmente, exceção de incompetência "ratione materiae". No mérito, rebela-se contra o reconhecimento da relação empregatícia e, conseqüentemente, insurge-se com sua condenação em diferenças salariais, adicional de transferência, repouso remunerados sobre comissões, férias, indenização por tempo de serviço e 13.º salário.

A reclamada apresentou contra-razões.

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e de suas contra-razões.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA:

Trata-se de preliminar que se confunde com o mérito. O reconhecimento da relação de emprego compete à Justiça do Trabalho e no mérito será analisada. Rejeito a preliminar.

MÉRITO

A r. decisão de primeiro grau reconheceu a relação de emprego de vendedor disfarçado em representante comercial autônomo.

Todas as alegações perpetradas na inicial restaram provadas pela farta documentação juntada pelo autor.

A ré mantinha escritório em Curitiba. Em seu quadro de funcionários possuía supervisor de vendas e gerente de vendas que comandavam os vendedores.

O autor tinha cota de vendas, obedecia um itinerário de viagem, comparecia a reuniões e telefonava "à cobrar" para a matriz em São Paulo. Havia controle de vendas, elaborava relatórios diários e recebia prêmio pela produção. Todos os impressos usados pelo autor eram fornecidos pela ré com o timbre da empresa.

A prova testemunhal ratifica o conteúdo da documentação juntada. Não há dúvida que o reclamante era empregado do réu pois a relação existente entre as partes preenche todos os requisitos do art. 3.º, da CLT.

Diferenças salariais

No período não prescrito houve alteração contratual que trouxe evidentes prejuízos ao autor, pela divisão do catálogo (f. 84 — testemunha Mario Sergio de Paula). Correto o entendimento que determinou o pagamento das diferenças de comissões.

Adicional de transferência

O autor foi transferido para Curitiba e não há nenhuma prova da necessidade dessa transferência como determina o art. 469, § 3.º da CLT. Mesmo assim, tendo sido efetuada a transferência, devido é o adicional.

Repouso semanal remunerado

Sendo empregado e percebendo salário em forma de comissão, devido é o repouso semanal remunerado sobre essas comissões. Os prêmios recebidos pelo reclamante, pagos habitualmente, integram seu salário para todos os fins.

Férias

O reclamante iniciou a prestação laboral em 10.10.77. As férias relativas ao período aquisitivo de 10.10.79 a 10.10.80 poderiam ser gozadas até 10.10.81. Interposta a reclamatória em 08.08.83, prescritos estão os direitos exigíveis do reclamante anteriores a 08.08.81. As férias referentes a 79/80 estão dentro do período não prescrito. Quanto aos demais períodos também permanece a condenação em seu pagamento pelo reconhecimento da relação de emprego e pela ausência de prova de seu gozo.

Pela mesma razão subsiste a condenação em indenização por tempo de serviço e 13.º salário.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, por igual votação, EM REJEITAR a preliminar de incompetência em razão da matéria. No mérito, sem divergência de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de agosto de 1986. INDALÉCIO GOMES NETO — *Presidente Regimental*. VICENTE SILVA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-1282/86 — N.º 2812/86-2.ªT.

EMENTA. Aviso prévio Renúncia. Recusando-se o empregado pré-avisado, a prosseguir na prestação laboral e insistindo no acerto imediato de suas contas, permanecendo com tal propósito, nos dias seguintes, correto não se mostra o deferimento do aviso prévio, sob o fundamento de que teria se aproveitado o empregador do estado de grande emoção subsequente ao recebimento do pré-aviso, para auferir a vantagem de despedir, imediatamente, o obreiro. A índole protetiva do direito do trabalho, em relação ao hipossuficiente, não pode ir ao extremo de pretender levar o empregador a obrigar seu empregado — e de que forma, pergunta-se — a não abrir mão de um direito que a lei lhe assegura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PONTA-GROSSA-PR, sendo recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA SOCIEDADE ANÔNIMA e recorrido ANTONIO STEFANI.

Acolhido parcialmente o pedido, recorre, apenas, a reclamada.

Propugna pela reforma do julgado, argumentando que ficou sobejamente provado, nos autos, que o reclamante, no curso do aviso prévio, "promoveu a imediata rescisão do contrato, sem qualquer justa causa".

Afirma que "a R. Sentença estabelece grande confusão entre direito e obrigação ao fundamentar a procedência do pedido do aviso prévio", a cujo cumprimento o reclamante se recusou categoricamente.

Requer a modificação do "decisum" "para o fim de julgar improcedente o pedido de aviso prévio, com cominações pelo Reclamante".

Contra-razões oferecidas; a ilustrada Procuradoria Regional, em parecer alvítra o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Afirmou o recorrido, na inicial, que, despedido sem justa causa, "a empresa colheu sua assinatura em 'pedido de dispensa de Aviso Prévio', que o reclamante assinou para que pudesse receber os demais haveres".

Deixou entrever, então, um ato de prepotência do empregador, uma coação para que abrisse mão de seu direito ao cumprimento do pré-aviso, ou ao recebimento do salário respectivo.

A reclamada a isso opôs, em sua defesa, o fato de haver o reclamante se recusado, terminantemente, a "prosseguir na prestação laboral, insistindo fossem de imediato acertadas as suas contas com pagamento do que lhe era devido e da ação das guias A.M."

Do ônus de tal fato extintivo ao direito do empregado, desincumbiu-se a reclamada, como ressalta, não só da prova testemunhal que produziu, como também do depoimento pessoal do reclamante, apesar das emendas que procurou ele fazer, quando reinquirido (fls. 16 e 44).

Em momento algum, nem mesmo no Ministério do Traba-

lho, quando recebeu seus haveres, alguns dias depois, demonstrou o recorrido estivesse arrependido de sua decisão de não cumprir o aviso prévio, ou pleiteou o pagamento respectivo, sob alegação de que fora coagido à renúncia do prazo respectivo.

Aliás, a própria sentença reconhece que a iniciativa do não cumprimento partiu do empregado, procurando, apenas, minimizar seu efeito ao invocar o "estado de grande emoção subsequente ao recebimento do pré-aviso", do qual teria se aproveitado a reclamada para auferir a vantagem de despedi-lo imediatamente.

Contudo, além de não ressaltar dos autos houvesse sido vantajosa a saída abrupta do reclamante, ainda, este como já salientado, nem mesmo no Ministério do Trabalho, alguns dias após, quando seu estado emocional já deveria ter se acalmado, revelou intenção de cumprir o aviso prévio.

Assim, havendo agido a reclamada de acordo com o que determina a lei, sendo do reclamante a responsabilidade pela rescisão imediata do vínculo de emprego, certo é que não cabe se perquirar se houve para ele, ou não, alguma vantagem, ou, ainda, se pretenda pudesse a empregadora obrigá-lo ao trabalho no prazo do aviso prévio.

A índole protetiva do direito do trabalho, em relação ao hipossuficiente, não pode ir ao extremo de pretender levar o empregador a obrigar seu empregado — e de que forma, pergunta-se — a não abrir mão de um direito que a lei lhe assegura.

Cumprida a obrigação por parte da reclamada, com a dação do aviso prévio, e demonstrada a firme intenção do reclamante de recusar seu direito de cumpri-lo, tal fato não pode ser equiparado à falta do pré-aviso, por parte do empregador, para que seja este condenado como o foi, ao pagamento dos salários respectivos e demais consectários.

O recurso merece ser provido.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER do recurso e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente a reclamação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 02 de outubro de 1986. LEONARDO ABAGGE —

Presidente. CARMEN AMIN GANEM — Relatora. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

EMENTA: Bancário. Cargo de confiança. Gratificação de função. Percentual estabelecido em acordo coletivo. Se cumprido o "terço legal", referido no artigo 224, § 2.º, da CLT, mas não atendido o percentual da gratificação de função estabelecido em acordo ou convenção coletiva, não se pode afastar, simplesmente, a função excepcionada do empregado, sendo possível, unicamente, o pagamento da diferença da parcela (gratificação de função), pois se a obrigação legal foi cumprida, a contratual, como posta, não lhe modifica o conteúdo objetivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de CORNELIO PROCÓPIO-PR, sendo recorrente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e recorrido JOSÉ ARMANDO COELHO.

Recorre ordinariamente o reclamado irrisignado com a r. decisão do Primeiro Grau que julgou procedente em parte a reclamatória.

Afirma que não pode prevalecer a sentença no ponto em que não acolheu a prescrição bienal sobre a parcela "horas suplement" sob o fundamento de que fora suprimida em abril de 1984, e a ação interposta em 13.05.86 e, também, por estar ferindo o disposto no artigo 165, VI, da CF c/c o art. 224, da CLT, a luz de cujos dispositivos seria inconstitucional e ilegal a prestação ou pagamento de horas suplementares além da sexta diária, habitualmente. Pugna, então, pelo indeferimento da integração das "horas suplement" no salário do recorrido, com os reajustes semestrais e as majorações estabelecidas na norma coletiva, bem como os reflexos respectivos.

Insurge-se, ainda, com o deferimento da 7.^a e 8.^a horas como extras, quando o próprio Primeiro Grau reconheceu que pelas funções exercidas pelo recorrido estava ele enquadrado nas exceções do § 2.º, do art. 224, da CLT, mas não entendeu configurado o cargo de confiança diante do pagamento de gratificação de função não equivalente a 1/3 do salário do cargo efetivo do reclamante, aí incluídos anuênio e horas suplementares, cuja integração ao salário básico para o cálculo da gratificação de função é discutível, mormente quando o legislador na regra já citada menciona que tal gratificação será de 1/3 do sa-

lário do cargo efetivo. Diz, com relação a esse tópico, que o máximo que poderia ser deferido seria a diferença da gratificação de função caso se entendesse que a mesma foi incorretamente paga, e não a descaracterização do cargo de confiança exercido pelo recorrido.

Expende razões de inconformismo ao deferimento da ajuda alimentação posto que somente é prevista convencionalmente ao bancário que exerce seis horas de trabalho e extrapola sua jornada, o que não é o caso, pois se trata de bancário exercente de cargo de confiança e quanto a multa convencional pede sua exclusão, ou a redução da condenação para apenas uma multa convencional, caso se entenda que a ajuda alimentação era devida.

Recurso interposto às fls. 94/97; depósito recursal às fls. 91/92 e custas recolhidas às fls 92.

Contra-arrazoado, tempestivamente, às fls. 100/104.

Sobem os autos e a d. Procuradoria oficial pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois tempestivo e formalmente apto.

MÉRITO

1. CARGO DE CONFIANÇA

Afirmou o reclamante na inicial que, mesmo exercendo as funções de "supervisor de caixa" e em seguida de "encarregado III" não ocupava cargo de chefia, não estando alcançado pelas exceções previstas no art. 224, § 2.º, da CLT, fazendo jus, portanto, ao recebimento, como extras das 7.ª e 8.ª horas trabalhadas. E, caso se entendesse configurado o cargo de chefia, ainda assim as 7.ª e 8.ª horas seriam devidas, tendo em vista que não cumprido um requisito básico e legal, qual seja o de que a comissão de cargo percebida atingisse a 40% ou 50% do salário do cargo do autor, conforme determinavam as convenções coletivas dos bancários de 83/84, 84/85 e 85/86, considerado em sua base de cálculo o salário básico, o adicional por tempo de serviço de cálculo o salário básico, o adicional por tempo de serviço (Enunciado n.º 240/TST), a antecipação da correção semestral; quebras e riscos e gratificação de caixa.

Com efeito, por ocupar cargo denominado como de chefia, mas alegando inexistente esta, chamou a si o ônus de provar suas alegações (art. 818, da CLT), ou o fato constitutivo de seu direito: o fato de que, apesar de ser denominado "supervisor" ou "encarregado", não possuía poderes de comando e supervisão.

Contudo, nesse sentido a prova não lhe socorre. Ao contrário, sua única testemunha, que prestou depoimento às fls. 80, disse que "o reclamante era responsável pelo setor de cadastro e também pela cobrança sendo que nessas seções existiam funcionários que lhe eram subordinados...". Portanto, caracterizado restou o cargo de chefia nos moldes definidos pela CLT e pelos Enunciados n.ºs 204 e 234 e, inclusive, conforme sustentado pelo reclamado em sua defesa às fls. 64.

Outrossim, o fundamento inicial de que, por não receber a gratificação de função calculada na base de 40% ou 50% de seu cargo efetivo, considerado para seu cálculo, a remuneração básica, acrescida do adicional por tempo de serviço e demais parcelas salariais, teria jus à referida paga, de horas extras, também não lhe socorre.

É que tanto o § 2.º, do artigo 224, celetário, como o Enunciado n.º 233, do E. TST, definem que, para o empregado estar encaixado na primeira regra citada, necessário é o pagamento de gratificação de função calculada com base no terço do "*salário do cargo efetivo*".

Ora, o adicional tempo de serviço, é óbvio não é "*salário do cargo efetivo*". Constitui, em verdade, vantagem salarial, é certo, mas de caráter pessoal, instituída em convenções coletivas de trabalho, mas não guardando qualquer relação com a remuneração, o salário, do cargo, já que empregados distintos, ocupantes da mesma função, podem recebê-la em valores diferentes, desde que um ou outro tenha mais anos de serviço, em cargos ou funções distintas, até. O mesmo ocorre com as demais outras verbas referidas na peça vestibular.

Agora, se o Enunciado n.º 240, do E. TST, define que esta gratificação deve ser calculada também sobre o adicional tempo de serviço pago ao empregado, isso não quer dizer que, assim não sendo feito pelo empregador, teria o empregado direito à paga das sétima e oitava horas de labor como extras pois, no caso o que importa é a observância da regra legal expressa, inserida no mencionada § 2.º, do artigo 224, da CLT, que refere apenas "*salário do cargo efetivo*".

Este verbete sumular, com certeza, não alterou a lei. E nem seria de seu poder fazê-lo.

Da mesma forma se pode dizer em relação às cláusulas convencionais que ampliaram dita gratificação para 40% e posteriormente 50% do salário do reclamante. Em caso de a obrigação contratual não ser cumprida, não surge imediatamente direito ao percebimento das 7.^a e 8.^a horas extras. Importa, pois, observar a lei à verificação do pagamento que obriga. Cumprida esta, em decorrência do correto enquadramento do empregado, inclusive, depois é que se poderá questionar acerca da obrigação convencional.

Se cumprido o "terço legal" mas não atendido o percentual convencional, o caso não é, simplesmente, de afastar a função excepcionada, mas sim de pagar a diferença da parcela, pois se a obrigação legal for cumprida (art. 224, § 2.º), a contratual, como posta, não lhe modifica o conteúdo objetivo. Portanto, tal inadimplência ensejaria, quando muito diferenças, e não a exclusão do regime de trabalho da exceção legal.

Outrossim, verificando-se os comprovantes de pagamento de fls. 11 e seguintes, temos que de maio a dezembro/84, enquanto ocupava o cargo de "supervisor de caixa" o terço legal foi rigorosamente cumprido. Quando percebia Cr\$ 228.232 (maio e agosto/84) de remuneração, foi-lhe pago Cr\$ 84.788 de comissão. Quando percebia Cr\$ 384.788 (setembro/84) de remuneração foi-lhe pago Cr\$ 147.361 de comissão, a qual nos dois casos, sempre foi acima do terço legalmente exigido, considerada, saliente-se, toda a remuneração.

O mesmo se pode afirmar relativamente ao período em que trabalhou na função de "encarregado III", pelos contracheques de pagamento de maio/85 a abril/86, onde se pode verificar, até que os 40% de comissão, pactuados convencionalmente foram cumpridos, nos meses de maio e junho/85.

Apenas uma ressalva cabe anotar: nos meses de julho e agosto/85, e janeiro e fevereiro/86, que precedem aos reajustes semestrais dos bancários, o reclamado pagou antecipação da correção semestral, e este valor não foi considerado para efeito do cálculo da gratificação de função.

Contudo, a meu ver, isso possibilitaria ao autor, apenas, pedir o pagamento de diferenças de gratificação por este fato. Semelhante pedido, porém, não foi feito. Ademais, "antecipação" salarial não é "salário do cargo efetivo".

Assim, corretamente cumprida a exigência legal e não havendo postulação de diferenças de "gratificação de função", excluiu do julgado o pagamento das 7.^a e 8.^a horas, como extraordinárias.

2. ENUNCIADO N.º 199, DO E. TST

Argumentando a aplicação do Enunciado n.º 199, do E. TST, pretendeu o recorrido, no que foi atendido, que as horas extras que recebia até o mês de março/84 (7.^a e 8.^a) fossem consideradas salário, remunerador da jornada de seis horas. Diante disso, pleiteou que o salário, então caracterizado, fosse pago de abril/84, em diante, eis que suprimido.

Entendo, contudo, não ter razão e, por conseqüência, estar incorreta a decisão que atendeu o pedido respectivo.

É que os comprovantes de pagamento demonstram que o autor recebia remuneração pelo seu salário contratual, e percebia, em título distinto, pelas horas extras, excedentes da sexta, que habitualmente trabalhava.

E, não logrou o recorrido em alegar, e muito menos demonstrar, que o salário total que teria contratado, pela jornada de seis horas tivesse, depois, sido desdobrado, dele extraindo o empregador a quantia devida pelas horas extras trabalhadas, satisfeita, como dito, distintamente.

A realidade é que, em que pese irregularmente, o autor recebia remuneração pelo trabalho prestado em jornada extraordinária, não havendo prova, como dito, de que tal parcela constituía mero desdobramento da remuneração global contratada com o empregador, para quitar apenas as seis horas da jornada legal.

Pois, dirigindo-se precisamente ao trabalho extra prestado, não pode a remuneração respectiva, de horas extras, ser considerada salário da jornada legal, de seis horas, não cabendo, portanto, a revitalização postulada, já que presentes títulos diversos.

Ao caso, dessa forma, não se aplica a literalidade do Enunciado n.º 199, do E. TST, como entendeu o Primeiro Grau, eis que afastada qualquer complexividade salarial.

Apesar de irregular a prorrogação habitual do trabalho do empregado bancário, diante disso não se pode, simplesmente, transformar a natureza de parcela paga em título próprio — horas extras — ordenando a sua repetição. Enriquecimento sem causa, assim, seria materializado.

Outrossim, não se pode cogitar da incorporação de horas extras suprimidas, sob pena de redução de remuneração, como alegado na inicial e sob cujos fundamentos se embasou o Primeiro Grau, eis que subsequente à supressão do pagamento de horas suplementares, o empregador providenciou o pagamento de gratificação de função nos moldes do art. 224,

§ 2.º, consolidado, na forma do que foi largamente exposto no item anterior, tudo em razão da transposição do recorrido do cargo de caixa para o de "supervisor de caixa".

Portanto, deixaram de se lhe exigir o cumprimento habitual de duas horas suplementares, legalmente repellido, para pagar-lhe "comissão de cargo" (gratificação de função), em razão da promoção a cargo de chefia. Prejuízo nenhum houve, pois passou de Cr\$ 272.985,00 o seu total de proventos em março/84, para Cr\$ 313.020,00 em abril/84 (fls. 12).

Assim, não se tratando o valor recebido a título de "horas suplement" de salário "stricto sensu", ou de puro salário não pode ser determinada a repetição do pagamento de tal valor desde março/84, como queria o reclamante. Ademais, em não se tratando de salário, estaria até prescrito o direito de o recorrido vir a pleitear qualquer direito em relação à alteração contratual ocorrida antes de maio/84, em razão da prescrição bienal que atinge o pedido nos moldes do Enunciado n.º 198/TST, em razão da ocorrência de ato único do empregador.

Além disso, prescrevem os Enunciados n.ºs 166, e o 233 do E. TST, que o bancário que percebe gratificação de função já tem remuneradas as 7.ª e 8.ª horas trabalhadas. E, como o empregador, após a mudança de cargo de caixa para supervisor de caixa, passou a pagar-lhe comissão de cargo, já estava remunerando as duas horas extras que deixara de pagar a partir de abril/84.

Determinar outro pagamento seria obrigar a dupla remuneração pelas mesmas 7.ª e 8.ª horas.

Diante de todo o exposto, excludo da condenação o pagamento de diferenças salariais a partir de março/84.

3. AJUDA ALIMENTAÇÃO

Ajuda alimentação é benesse instituída convencionalmente e pagável ao bancário que exerce seis horas de trabalho e tem prorrogada, por qualquer motivo, a jornada de trabalho legalmente estabelecida.

Não é o caso dos autos, onde se verificou a caracterização do cargo de chefia e conseqüentemente restou configurada a jornada básica de oito horas diárias, por todo o período imprescrito.

Como essa condição não foi abrangida pela cláusula convencional, indevida a verba mencionada.

4. MULTA CONVENCIONAL

Inexistente a causa, improcede a multa deferida pelo Primeiro Grau. Ainda, cabe ressaltar, caso fosse entendido desconfigurado o cargo de chefia, e conseqüentemente devida a parcela alimentar, a multa pelo seu não pagamento nas épocas próprias seria reduzida a apenas uma, em razão do pactuado convencionalmente, como penalidade por violação às cláusulas constantes dos Acordos Coletivos de Trabalho.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação o pagamento das 7.^a e 8.^a horas, como extraordinárias; excluir o pagamento de diferenças salariais a partir de março/84; excluir a ajuda alimentação e as multas convencionais.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas, como extraordinárias; excluir o pagamento de diferenças salariais a partir de março/84; excluir a ajuda alimentação e as multas convencionais, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Bento de Oliveira Silva.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de outubro de 1986. LEONARDO ABAGGE — *Presidente Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-57/86 — N.º 1997/86 — 2.ª T

EMENTA: Bancário. Horas extras. Base de cálculo. Para o cálculo de salário/hora do bancário utiliza-se o salário-base, a gratificação de função, os anuênios e as demais verbas de natureza remuneratória, bem como o divisor de 180.

VISTOS relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento da CAPITAL, sendo recorrentes DENIS FERNANDO ROMANZINI e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (REC. ADESIVO) e recorridos OS MESMOS.

Insurgem-se as partes com a r. sentença de fls. 48/50, pre:

tendendo a reforma do julgado nos postos que lhe foram desfavoráveis.

A reclamante alega que, embora exercendo funções de analista de sistema, era bancário e estava sob a tutela do art. 224 da CLT, estando, portanto, sujeito à jornada reduzida de seis horas. Aduz que exercia função técnica e não detinha poderes de ordem administrativa, pelo que, não se enquadrava nas exceções do § 2.º do art. 224, Consolidado. Por tais razões, pleiteia o pagamento das 7.ª e 8.ª horas como extras e diferenças decorrentes. Afirma que trabalhou normalmente em sábados, domingos e feriados, tendo direito ao labor prestado em tais dias e não somente às extras, como deferido na sentença. Requer o pagamento de diferenças pela integração das horas extras nas gratificações semestrais, nos anuênios e nos repousos semanais remunerados.

Recorre adesivamente o reclamado, insurgindo-se com a condenação em gratificações semestrais. Requer a aplicação do Enunciado 198 do TST, vez que ocorreu ato único do empregador em 1980 e o período está atingido pela prescrição bienal.

Foram apresentadas contra-razões, arguindo o reclamado preliminar de intempestividade.

As custas foram pagas (fl. 77) e o depósito recursal efetuado (fl. 74/75).

A D. Procuradoria Regional manifestou-se pelo não conhecimento do recurso do reclamante, acolhendo a preliminar argüida em contra-razões e, em decorrência, não conhece do recurso adesivo do reclamado. No mérito, preconiza pelo improvimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

Rejeito a preliminar de intempestividade levantada pela D. Procuradoria e conheço do recurso.

A sentença foi prolatada no dia 25.10.85, uma sexta-feira. O prazo recursal iniciou-se em 29.10.85, por ter sido o dia 28.10, um feriado (dia do funcionário público).

Oferecido o apelo do reclamante no dia 05.11, ou seja, no último dia do prazo, é do mesmo tempestivo.

Não conheço, entretanto, do recurso adesivo e das contra-razões do reclamado, por irregularidade de representação.

O instrumento de mandato de fls. 37, não está com a firma reconhecida, logo, a teor do art. 38, do CPC, não habilita o advogado para peticionar nos autos.

Também, não tem o ilustre subscritor das razões recursais, mandato tácito nos autos.

Isto posto, rejeito a preliminar de intempestividade argüida pela Douta Procuradoria Regional e CONHEÇO do recurso do reclamante. NÃO CONHEÇO do recurso adesivo e das contra-razões do reclamado, por irregularidade de representação.

MÉRITO

Pretendo o recorrente a reforma do julgado que entendeu pertencer o autor a categoria diferenciada, razão pela qual, não está amparado pelos direitos inerentes à categoria profissional bancária.

Data venia, o equivocado posicionamento de primeiro grau não tem respaldo, nem no mundo jurídico, nem na prova dos autos.

Ora, os documentos dos autos, inclusive o contrato de trabalho, demonstram que o autor foi contratado pelo Banco Bamerindus do Brasil, e que, suas contribuições sindicais sempre foram em favor do Sindicato dos Bancários.

Por outro lado, analista de sistema, não é categoria diferenciada, não se constituindo, ainda, em nosso sistema sindical, em categoria profissional.

Ademais, se o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços ao banco do mesmo grupo econômico (Enunciado n.º 239-TST) é bancário, com maior razão o é, aquele que trabalha no próprio banco e não em empresa coligada.

Quanto à função do recorrente, a prova dos autos demonstra que, como analista de sistema, exercia função meramente *técnica*, inerentes à sua função de analista, não tendo qualquer ingerência na área administrativa do recorrido. Seus serviços não tinham nenhum traço de maior responsabilidade, senão aquele relativo à "fidúcia" exigida normalmente, em toda relação contratual trabalhista.

Desse modo, sendo bancário, o recorrente, tem direito à jornada legal de seis horas, de segunda a sexta-feira devendo as excedentes serem remuneradas como extras, com o adicional de 25% e apuradas pelas folhas ponto apresentadas.

Os sábados, domingos e feriados serão apurados de acordo com as folhas ponto apresentadas, sendo o trabalho em tais dias remunerado como extra, com adicional de 25%, por assim requerido na inicial.

Incluir-se-á nos cálculos o salário-base, a comissão de cargo e os anuênios, e o divisor será 180.

Os reflexos pleiteados restam deferidos.

Isto posto,

DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o recorrente como bancário e condenar o recorrido a pagar-lhe; a) horas extras, todas as excedentes da sexta diária, com adicional de 25%; b) sábados, domingos e feriados como extra, com adicional de 25%; c) repouso semanal remunerado sobre os itens *a* e *b*; diferenças de 13.º salários, férias e gratificações semestrais, pelo cômputo das verbas supra; d) FGTS, 8% sobre todas as verbas deferidas; e) liquidação mediante cálculos, e com base nas folhas ponto apresentadas; f) Observar-se-á a prescrição bienal.

Custas pela recorrida, sobre o valor arbitrado de Cz\$... 33.000,00.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO do reclamante, rejeitada a preliminar de intempestividade, suscitada pela d. Procuradoria. Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO e das contra-razões do reclamado. No mérito, pela mesma votação, DAR PROVIMENTO AO RECURSO do reclamante para reconhecer o recorrente como bancário e condenar o recorrido a pagar-lhe: a) horas extras, todas as excedentes da sexta diária, com adicional de 25%; b) sábados, domingos e feriados como extra, com adicional de 25%; c) repouso semanal remunerado sobre os itens *a* e *b*; diferenças de 13.º salários, férias e gratificações semestrais, pelo cômputo das verbas supra; d) FGTS, 8% sobre todas as verbas deferidas; e) liquidação mediante cálculos e com base nas folhas ponto apresentadas; f) Observar-se-á a prescrição bienal.

Custas pelo recorrido sobre o valor arbitrado de Cz\$... 33.000,00 (trinta e três mil cruzados).

Intimem-se

Curitiba, 05 de junho de 1986. LEONARDO ABAGGE — *Presidente*. BENTO DE OLIVEIRA SILVA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-1252/86 — N.º 2627/86 — 1.ª T

EMENTA: Contrato de emprego. Sócio de socieda-

de irregular. Comprovada, documentalmente, a condição de sócio, ainda que irregular a sociedade mercantil, preterição do art. 18 do Código Civil, não se reconhece o vínculo empregatício. O defeito do ato jurídico não afeta a responsabilidade inter partes, nem pode ser alegado nas ações movidas por terceiros.

Recurso *conhecido* e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA - PR, sendo recorrente PEDRO MIGUEL MARTINI (ESPÓLIO) e recorrido WILTRONIC ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.

Recorre inconformada a representante do espólio de Pedro Miguel Martini, a inventariante, assistida das herdeiras qualificadas na exordial, da r. decisão prolatada pela MM. 4.^a JCJ de Curitiba, a fls. 50/52, a qual julgou improcedente a reclamatória, acolheu a exceção de inexistência de vínculo empregatício entre o "de cujus" e a recorrida, depois de repelir a exceção de ausência de Legitimação ativa, de capacidade processual.

No recurso interposto, sustenta-se divórcio entre a decisão e a doutrina e jurisprudência aplicáveis. Alega-se que do processo resulta comprovado que o "de cujus" trabalhou para a recorrida na qualidade de empregado. Ataca-se a sentença ao entendimento de que a prova documental é imprestável, documentos de fls. 28/29 e 38/38v. Apega-se, ainda, o recurso ao fato de que a sociedade era irregular, não registrada na Junta Comercial do Paraná, em virtude da situação irregular do falecido que era argentino sem permanência regular no Brasil. Nega-se, também a validade da inscrição do falecido no INPS como Empregador. Por derradeiro, postula-se a rescisão indireta do vínculo jurídico laboral com base no art. 483 letra D da CLT, em 08 de junho de 1984, pelos motivos expostos na peça inaugural, o reconhecimento dos direitos decorrentes da relação empregatícia que estaria comprovada no processo (fls. 53/56).

A recorrida impugna as razões do recurso a fls. 58/62.

Refuta a recorrida a pretendida condição de empregado atribuída ao falecido, na presente ação, reporta-se aos documentos de fls. 26 e 27 juntados com a resposta do réu, os quais foram subscritos, a próprio punho, pelo extinto.

A ilustrada PRT, oficiando a fls. 63 opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, argumentando que a alegada sociedade irregular não altera a natureza da relação jurídica entre as pessoas que a constituíam.

É, em resumo, o relatório

VOTO

Interposição tempestiva com isenção de custas judiciais na sentença recorrida. Conheço.

MÉRITO

A sentença apelada acolheu a negativa do contrato de emprego com base na prova documental juntada pela defesa, com a contestação, sobre a qual teve a recorrente oportunidade de se manifestar no processo. Negado o fato constitutivo do direito postulado, o *onus probandi* incumbia à autora. Esta, na audiência de fls. 49, declarou, "não deseja o interrogatório do réu, declarando ainda que não conseguiu encontrar testemunhas que pudessem, neste Juízo, sustentar a relação de emprego invocada" (fls. 49).

Os atos constitutivos da sociedade mercantil estão provados nos autos, o contrato social. Na alteração do contrato social de fls. 28/30, está reconhecida a assinatura dos subscritores do instrumento particular entre os quais figura Pedro Miguel Martini sócio falecido.

No recurso, alude-se à circunstância de se tratar de sociedade irregular ou de fato, sem registro no órgão oficial competente.

A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado, como disposto no art. 18 do código civil começa com a inscrição dos seus contratos.

Os efeitos jurídicos das sociedades irregulares ou de fato são os descritos no art. 20 do Código Civil, não poderão acionar seus membros, nem a terceiros, mas estes poderão responsabilizá-las por todos os seus atos. A responsabilidade pela falta de registro da sociedade é comum a todos os sócios que subscreveram o ato constitutivo da Entidade sem a existência jurídica legal. Tenho, assim, que ao caso se aplica a norma do art. 97 do Código Civil, "se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo, para anular o ato, ou reclamar indenização". A ninguém é lícito aproveitar-se do próprio dolo.

Ao menos, inter partes, entre os sócios, a relação jurídica societária produziu efeitos. Os sócios poderiam reclamar da pessoa jurídica seus direitos, a título de sócios, não como empregados.

Comprovada, o quanto basta, face a prova documental a condição de sócio quotista do *de cujus*, cujo Espólio encontrasse legitimamente representado ativamente, não produzida qualquer prova testemunhal relativamente à prestação de serviços subordinados, com horário, retribuídos mediante salários, os quais como narra a exordial "nunca foi recebido, sendo pago na forma de aluguel", isto durante toda a duração do suposto contrato de emprego o qual, em tese, não seria incompatível no caso dos autos está a desmerecer provimento o recurso ordinário.

Do exposto conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto, julgo improvada a relação empregatícia tal como regulada nos arts. 2.º e 3.º da CLT.

É o meu voto.

Custas *ex vi legis*.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, julgando improvada a relação empregatícia, tal como regulada nos arts. 2.º e 3.º da CLT.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de setembro de 1986. INDALÉCIO GOMES NETO — *Previdente Regimental*. GEORGE CHRISTOFIS — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-AP-0283/85 — N.º 1212/86 — 1.º T

EMENTA: 1. *Crédito hipotecário*. Não há que se falar em preponderância do crédito hipotecário sobre quaisquer outros, mas na ascendência do crédito trabalhista sobre todos, inclusive sobre os de natureza tributária.

2. *Arrematação. Extinção da hipoteca*. A arrematação levada a efeito com todos os requisitos legais, ou seja, sem a presença de quaisquer das hipóteses contidas no parágrafo único, do art. 694,

do CPC, e sem a existência de preço vil, não se configurando este quando o produto da venda bastar para a satisfação de parte razoável do crédito, segundo se depreende da parte final do art. 692, do CPC, ficando tal avaliação a cargo do prudente arbítrio do juiz, extingue a hipoteca (art. 849, VII, do CC).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR., sendo agravante COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO SUL e agravados JOSÉ TORQUATO TILO, PEDRO ALVES DE MIRANDA, PEDRO ADAMOVICZ E KLOTZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

Irresignada com a r. decisão de fls. 186/188, que julgou finalizada a arrematação levada a efeito nos autos, considerando-a boa e válida, agrava de petição a COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - SUL, credora hipotecária da empresa executada KLOTZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, pugnando pela anulação da venda pública judicial.

Aduz, em suma, que, além da garantia real de que está revestido o seu crédito, o que faz com que não sofra a concorrência com quais quer outros créditos, a arrematação do bem imóvel constritado, garantidor da hipoteca, não foi realizada nos moldes da lei, pois, em face da avaliação ter sido feita há mais de seis meses, estando totalmente defasada, deu-se por preço indubitavelmente vil.

Contraminuta apresentada somente pelo arrematante JOSÉ TORQUATO TILO, com arguição de prefaciais de intempestividade e carência do direito de recurso, opinando a douta Procuradoria pelo conhecimento do agravo, repelindo, conseqüentemente, tais preliminares e, no mérito, pelo seu improviemento.

É o relatório.

VOTO

Suscita o arrematante, em sua contraminuta, as preliminares de intempestividade do presente recurso e carência do direito de interpô-lo por parte da credora hipotecária.

É de se dizer, desde logo, que merecem conhecimento as contrariedades do arrematante, não só porque oferecidas dentro do prazo legal facultado às partes para tanto, como tam-

bém pela sua legitimidade, como terceiro interessado, para fazê-lo.

Pois bem, entende-se na contraminuta que "como a arrematação ocorreu em 01 de agosto de 1985 e o auto de arrematação foi assinado no dia 08.08.85, e a ora agravante foi intimada desse despacho no dia 19 de agosto de 1985, sem dele recorrer, a matéria de arrematação está transitada em julgado, não mais comportando o recurso de agravo de petição, interposto pela credora hipotecária, que nem sequer é parte no feito" (fl. 217).

Todavia, razão para este entendimento inexistente.

Assinado o auto de arrematação efetivamente em 08.08.85 (fl. 175), a credora hipotecária, como legítima terceira interessada — assim como o próprio arrematante o é —, já que padeceria de nulidade a alienação se a mesma não fosse intimada, segundo o art. 698, do CPC, teria possibilidade — admitamos — de opor embargos à arrematação, e não recurso, conforme o art. 746, do CPC (seria caso de embargos de terceiro se a credora não tivesse sido intimada de nenhum ato praticado no processo, a partir da penhora, o que, no entanto, aqui não ocorreu), no prazo de cinco dias, lapso este interpretado em consonância com o disposto no art. 884, *caput*, da CLT.

E a credora, embora não utilizando explicitamente da nomenclatura, implicitamente embargou a arrematação (fls. 184/185), sendo o seu inconformismo recebido e julgado pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 186/188).

Saliente-se que, ao contrário do que argumenta o arrematante, o fato de a arrematação ter sido, quando da assinatura do respectivo auto, considerada perfeita e irretroatável, não quer dizer que a mesma não pudesse ser desfeita. pois, "conforme ensina Pontes de Miranda (*in* Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense tomo X, pág. 385), citado no digno parecer regional, "o art. 694 não é obstáculo à embargabilidade, segundo o art. 746".

É certo que tal irresignação foi exteriorizada fora do prazo de cinco dias contados a partir da assinatura do auto arrematatório (intimação presumida em 21.08.85, fl. 178 verso, e entrada da petição de fls. 184/185 em Juízo em 30.08.85, no sexto dia, portanto). porém, como foi decidida em seu mérito contrariamente à pretensão da credora hipotecária, a análise sobre a extemporaneidade restou ultrapassada, não comportando mais agora qualquer discussão.

Logo, tendo sido negada procedência ao pleito da credora, dessa decisão, porque definidora de um incidente na execução,

somente caberia o agravo e petição, o qual foi interposto perfeitamente dentro do prazo legal.

Quanto à alegação de que a ora agravante, por não ser parte no feito, carece do direito de recorrer, igualmente não procede.

A sua condição de detentora de crédito hipotecário sobre o bem objeto de constrição e alienação justifica a sua intervenção no processo, e na medida em que a decisão de fls. 186/188 foi-lhe desfavorável, tem ela legítimo interesse para recorrer, legitimidade esta integralmente assegurada pelo art. 499 e seu parágrafo 1.º, do CPC.

Destarte, REJEITO as preliminares de intempestividade e carência do direito de recurso, argüidas pelo arrematante, e, porque atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do presente agravo de petição.

MÉRITO

A arrematação do imóvel penhorado junto à KLOTZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, constrição esta efetivada para a cobertura de débitos trabalhistas desta empresa nestes autos e em outros das demais JCJs de Curitiba, sobre o qual pesa o ônus da hipoteca fruto da concessão de numerário pela ora agravante, esta opôs resistência, ao argumento de que além de seu crédito se configurar privilegiado, pois revestido de garantia real, não podendo concorrer com quaisquer outros, ainda a alienação deu-se por preço a toda evidência *in vivo*, já que a avaliação, efetuada há mais de seis meses da realização da hasta pública, resultou totalmente defasada.

Entretanto, razões para tais insurgências não lhe assistem.

O crédito hipotecário é uma modalidade de crédito garantido. Funda-se na garantia do mútuo ou na concessão de crédito, por intermédio de um imóvel.

Já o crédito trabalhista decorre pura e simplesmente de determinação legal.

Essa, em síntese, a distinção: o crédito hipotecário é da natureza dos créditos garantidos resultante de convenção entre as partes e o crédito trabalhista, este sim, é da ordem dos privilegiados, e tal privilégio decorre de lei.

Daí porque não há que se falar em preponderância do crédito hipotecário sobre quaisquer outros, mas sim na ascendência do crédito trabalhista sobre todos, pois, como bem sustentado na r. decisão agravada, "os créditos decorrentes da legislação do trabalho têm preferência sobre quaisquer outro sem

sua satisfação e em qualquer situação", a teor do art. 186, do Código Tributário Nacional, suplantando inclusive os créditos fiscais, visto que a Lei 5.172/66, por ser "complementar", encontra-se acima da Lei 6.830/80, que é "ordinária", dentro da hierarquia legislativa prevista na Constituição Federal de 1967.

Por outro lado, no que concerne à arrematação propriamente dita, foi ela feita rigorosamente nos moldes legais, não apontando a agravante a existência de quaisquer das hipóteses enumeradas no parágrafo único do artigo 694, do CPC, que pudessem invalidá-la.

O preço da alienação, outrossim, importando em Cr\$ 51.000.000 (fls. 167, 169), por alcançar a exatamente 42,5% do valor do imóvel, avaliado em Cr\$ 120.000.00, não pode nem de longe ser qualificado como vil.

Aliás, deixou a lei processual comum ao prudente arbítrio do juiz o conceito de preço vil, que não formulou; sendo que, *in casu*, cumpriu-se fielmente o disposto no art. 692, do CPC, eis que o produto da venda, ao contrário do asseverado, basta para a satisfação de todos os créditos trabalhistas, não só os dos presentes autos, mas também àqueles encontrados nos autos das demais JCs da Capital.

De outra parte, o inconformismo da agravante, no sentido de que o valor dado ao bem, porque passados mais de seis meses até a realização da hasta, deveria ser revisto pelo MM. Juízo "a quo", não tem amparo legal, haja vista que não se adequa em nenhum dos casos previstos no art. 683, do CPC.

Ademais, tratando-se, na realidade, de pretensão visando a uma segunda reavaliação, já que o valor primeiro do imóvel foi pela importância de Cr\$ 15.000.000 (fl. 28), não poderia mesmo ser aceita, posto que, a par de não se conformizar com o princípio da celeridade a que deve primar o processo trabalhista, e este já foi em muito retardado, viria a beneficiar a ora agravante, em face de seu crédito hipotecário, mas não aos exequentes, os quais, pela dificuldade maior de alienação, veriam cada vez mais distante a possibilidade de recebimento de seus haveres.

Portanto, não padecendo de nenhuma nulidade a malsinada arrematação, correta a r. decisão do 1.º grau, que julgando-a finalizada, considerou-a boa e válida para todos os efeitos legais, merecendo, assim, ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de petição.
Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM

REJEITAR as preliminares de intempestividade e carência do direito de recurso, argüidas pelo arrematante e, porque atendidos os demais pressupostos de admissibilidade e, por igual votação, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO. No mérito, sem divergência de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Custas na forma da lei.
Intimem-se.

Curitiba, 08 de abril de 1986. PEDRO RIBEIRO TAVARES —
— *Presidente*. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA —
Relator. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-0855/86 — N.º 2532/86 — 2.ª T

EMENTA: Empreitada executada por operário ou artifice. Competência da Justiça do Trabalho. Litígio pertinente a empreitada executada por operário ou artifice é da competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 652, da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrentes JOSÉ DA SILVEIRA e OUTROS e recorrida M. HAUER & CIA. LTDA.

Irresignados com a r. decisão de fls. 71/73, recorrem os reclamantes a esta E. Corte, apresentando suas razões às fls. 77/81, onde pugnam pelo reconhecimento de vínculo empregatício e conseqüente reforma do julgado, alegando: que a existência do loteamento foi confessada, bem como a contratação do 1.º reclamante para fazer valetas e manilhamento naquele; que não houve contrato escrito entre as partes, mas apenas de consenso, verbalmente; que o pagamento era efetuado segundo as necessidades do recorrente e as possibilidades da recorrida, e através de vales; que o reclamante trabalhava com uma equipe, como já ocorrera em outra circunstância; que o trabalho se efetivou em locais previamente estabelecidos pelos serviços de topografia; que foi o contador da reclamada quem qualificou o autor como "autônomo"; que Edgard Halbert "colabora" com a recorrida na área de vendas e na organização dos loteamentos e que também é "autônomo". Acrescem os recorrentes, escudando-se em citação jurisprudencial, que a circunstância da contratação ter sido feita através de um dos componentes da equi-

pe não afasta a existência do vínculo com os demais, pelo que pleiteiam o reconhecimento da existência do trabalho grupal e do vínculo de emprego entre as partes, e o retorno dos autos à origem, para julgamento de mérito.

Custas às fls. 82.

Em contra-razões (fls. 84/93), argüi a reclamada preliminar de intempestividade do recurso, a par de pugnar pela manutenção do julgado, por entender que os recorrentes limitaram-se, em suas razões, a tecer argumentações irrelevantes e incompatíveis com o caso "sub judice".

Em parecer, a douta Procuradoria manifestou-se pelo conhecimento do apelo, rejeitada a preliminar de não conhecimento levantada em contra-razões, e pelo seu provimento, para que, reconhecida a relação de emprego como de pequena empreitada, retornem os autos à origem para julgamento de mérito.

É o relatório.

VOTO

O cômputo do prazo recursal a contar do dia imediato da data da audiência de julgamento, como pretende a recorrida, descabe, vez que a fundamentação da sentença veio aos autos fora do prazo legal de 48 horas, pelo que sua fluência, na espécie, operou-se a partir da data em que a parte dela foi intimada, como expresso no Enunciado 30, do E. TST.

Rejeito, por isso, a preliminar de intempestividade, levantada em contra-razões, e do recurso conheço, posto que regularmente atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

A prova é no sentido de que os reclamantes executaram valetas e manilhamento de loteamento da reclamada, mediante contrato ajustado pelo primeiro reclamante. O serviço foi executado pela equipe, formada pelo pai e filhos, com o pagamento ajustado por metro linear, o que em si não inviabilizaria um contrato de trabalho coletivo ou de equipe. Todavia, na espécie, o trabalho não se insere na atividade permanente do empregador, empresa imobiliária que projeta e faz loteamentos de terrenos, pois nem todo terreno necessita de valetas ou manilhamento para ser loteado. Tal como o engenheiro ou topógrafo que executou o serviço de topografia, mencionado pelo reclamado em seu depoimento, o trabalho dos reclamantes não se integra com permanência na atividade empresarial. A par disso, a

prova não registra fiscalização ao trabalho dos reclamantes, de molde a se visualizar subordinação, mas apenas medição e recebimento do serviço, ou seja, fiscalização do resultado do trabalho e não da execução. Por derradeiro, de se concluir que o serviço não era inerente à atividade da reclamada, de molde a tornar necessária a presença de empregados.

Destarte, configurado o contrato de empreitada de mão-de-obra, resta examinar se se compatibiliza com a competência estabelecida no artigo 652, III, da CLT. O chamado pequeno empreiteiro é, no enquadramento legal, o que executa a obra empreitada como operário ou artífice. Na espécie, incontroversa a execução do serviço pelo primeiro reclamante auxiliado por seus filhos, como registram o depoimento do reclamado e de sua testemunha e preposto na contratação da obra e pagamentos. No mais, o pedido alternativo feito ao final da petição inicial autoriza o exame, ao contrário do afirmado na sentença.

Face ao que, dou provimento parcial ao recurso para que o Juízo de primeiro grau julgue o pedido alternativo referente a empreitada, como entender de direito. Custas "ex legis".

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, por igual votação, EM REJEITAR a preliminar de intempestividade. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para, reconhecida a empreitada de mão-de-obra, pequena empreitada, baixem os autos ao Juízo de origem para que julgue o mérito do pedido alternativo de salários da empreitada, como entender de direito.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de agosto de 1986. PEDRO RIBEIRO TAVARES
— *Presidente Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO —
Procuradora Regional.

TRT-PR-RO-652/86 — N.º 2225/86 — 2.º T

EMENTA: Equiparação Salarial. É do autor, que pleiteia equiparação salarial, o ônus de provar a identidade de função com o paradigma, caracterizando-se esta como fato constitutivo do direito reclamado (art. 818, CLT).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PARANAGUÁ - PR., sendo recorrente TECHINT — COMPANHIA TÉCNICA INTERNACIONAL e recorrido OSVALDO AUWARTER.

Em sentença de fls. 83/84, a MM. JCJ de origem julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação e condenou a reclamada, observada a fundamentação e a prescrição bienal, exceto quanto a diferenças fundiárias, onde é trintenária, ao pagamento de diferenças pela inclusão da ajuda de custo nos salários: reflexos de horas extras, nos termos da alínea "a" do pedido inicial; diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial com paradigma Duarte Franco; diferenças de horas extras e adicional noturno, conforme alínea "d" da inicial; 100 (cem) minutos diários extras "in itinere"; adicional de 100% sobre o trabalho aos domingos e feriados; FGTS de 8,8%; diferenças salariais decorrentes de redução, conforme exposto no item 2, *in fine*, da inicial, referente a "ajuda de custo".

Inconformada, recorre a reclamada (fls. 86/89). Pleiteia a reforma do julgado quanto à ajuda de custo, pois o pagamento com percentual de 25% foi até junho/83, estando prescrito o direito a qualquer ação; aduz que a partir de julho/83, o valor da ajuda de custo sempre foi em importe fixo; alega que o adicional noturno já foi devidamente pago sob a rubrica de horas extras; que o ônus da prova de identidade de função com suposto paradigma é do reclamante, não restando comprovada: que os domingos e feriados trabalhados foram todos pagos com adicional de 50%, que é superior ao legalmente determinado, não procedendo a exigência de adicional de 100%; que a prescrição bienal atinge também o FGTS, pois, não há diferença pleiteadas fora do período não prescrito.

Não há contra-razões.

A D. Procuradoria, em fls. 96, preconiza o provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade

MÉRITO

1 *ajuda de custo* A ajuda de custo, em princípio, não tem

natureza salarial, segundo o que preceitua o § 2.º do art. 457 da CLT, desde que não exceda a 50% do salário, e se destine a cobrir gastos eventuais efetuados pelo empregado, no exercício de sua função, vinculando-se geralmente a gastos de viagem.

Amauri Mascaro Nascimento assim a define: "A ajuda de custo é o valor dado ao empregado pelo empregador para fazer frente aos gastos de movimentação em serviço. Pressupõe o exercício de atividade fora do estabelecimento. Assim, não é adequado denominar ajuda de custo o pagamento feito a empregado que cumpre a sua função unicamente em atividades internas. A sua finalidade é a satisfação das despesas exigidas pelo deslocamento do trabalhador, decorrentes de transporte, alimentação, representação etc. Tem natureza jurídica indenizatória. Porém, se imprópria, passa a ser considerada salário" (O Salário no Direito do Trabalho, LTr, 1975, pág. 181).

No mesmo sentido já se expressava, em antiga lição, o Professor Orlando Gomes: "A ajuda de custo é a soma dada pelo empregador para que o empregado possa satisfazer certas despesas. Não tem caráter *continuativo*, sendo, propriamente, uma indenização. Paga, periodicamente, perde sua natureza, não importando que conserve o nome. Dá-se ajuda de custo ao empregado, por exemplo, para que faça as despesas com a transferência de domicílio. Se, mensalmente, sob esse título, o empregador paga ao empregado determinada importância, incorpora-se esta ao salário, pois não possui, evidentemente, as características da ajuda de custo. Foi considerando a ajuda de custo no seu sentido técnico que o legislador não a incluiu entre as formas de remuneração do empregado" (O Salário no Direito Brasileiro, Konfino, 1947, pág. 54 — grifamos).

No caso em questão, a reclamada-recorrente confessa o pagamento da verba ajuda de custo, primeiramente em percentual de 25% do salário (até junho/83) e, depois, em importe fixo (a partir de julho/83). Ora, o reclamante cumpria suas funções unicamente em atividades internas, no almoxarifado, e não há provas da existência de qualquer despesa no exercício destas funções para que se atribua à verba "ajuda de custo" um caráter indenizatório. Colhe-se do documento de fls. 12 (depoimento de preposto da reclamada em autos de n.º 423/83) que a ajuda de custo, além de corresponder na época a 25% sobre as horas normais, também incidia sobre os repousos semanais remunerados e, para a sua percepção, não era necessária a comprovação de gastos com alimentação, transporte ou habitação. Em outro documento (em fls. 21), uma testemunha da reclamada

nos autos n.º 543/83 depõe que a ajuda de custo era concedida desde que cumpridas as horas normais de trabalho.

Definida a natureza salarial da parcela que a reclamada equivocadamente, pagou sob o título de "ajuda de custo", deve a mesma compor o salário, como deferido pelo julgador recorrido. A alteração no sistema remuneratório do reclamante — percepção da "ajuda de custo" em importe fixo ao invés de percentual de 25% — Foi ilegal, posto que unilateral e resultando em visíveis prejuízos salariais ao reclamante. Por outro lado, equivocada a argumentação recursal de que estaria prescrito o direito de pleitear em percentual de 25%. Na verdade, por se tratar de lesão que se renova a cada pagamento, a prescrição é sempre parcial, nos exatos termos da Súmula 168/TST.

2. *adicional noturno*. A recorrente afirma ter efetuado regularmente o pagamento do adicional noturno, todavia, sob a rubrica de horas extras. Tais verbas não se confundem porque são de naturezas diversas e, por isso, o pagamento a maior de uma não substitui a falta de pagamento da outra. Correta a sentença.

3. *equiparação salarial*. O r. julgador recorrido deu como procedente o pedido de equiparação salarial entre o reclamante e Duarte Franco, sob o fundamento de que era ônus da reclamada, ora recorrente, a prova da diferença de tempo de serviço e da desigualdade de funções.

Para haver direito à equiparação salarial, necessária se faz a existência de pressupostos constantes do art. 461 consolidado, dentre eles, a identidade de função na execução de trabalho de igual valor no mesmo empregador por empregados cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos. Somente quando reconhecida a identidade de função e a discriminação salarial, que são fatos constitutivos do direito, é que cabe ao empregador demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Súmula 68/TST).

O autor se restringiu a pleitear na exordial *isonomia salarial* com Duarte Franco ou, alternativamente, com Rubens de Freitas, sem produzir qualquer prova no sentido de caracterizar a existência de identidade de funções. Aliás, não foram produzidas provas orais, exceto depoimento pessoal da reclamada (fl. 82). O preposto, então depõe que o reclamante e o paradigma Duarte Franco trabalhavam na mesma seção, porém, um sendo auxiliar (Duarte Franco) e o outro ajudante (reclamante). Enquanto o primeiro fazia o suprimento de material, o outro apenas fazia limpeza e buscava café. Afirma, ainda, o preposto que

o tempo de serviço do citado paradigma era de 08 (oito) anos na empresa, sendo desde 1980 em Paranaguá (não especifica quantos anos na função de auxiliar de almoxarifado). De qual quer forma, não demonstrada a identidade de funções, pelo reclamante, pois seu era o ônus probatório nos termos do art. 818 consolidado o 333, I do CPC, sem respaldo legal o pedido de isonomia dos salários. Reforma-se, por conseguinte, o julgado para excluir da condenação diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, com reflexos.

4. *domingos e feriados*. Não restando comprovada a compensação em outro dia da semana do trabalho em domingos e feriados, a remuneração deve ser paga em dobro, nos termos da Lei n.º 605/49, art. 9.º e Súmula n.º 146/TST. Correta a r. sentença que também determinou o abatimento das quantias já pagas a este título.

5. *prescrição*. A r. sentença negou aplicação à Súmula n.º 206/TST, entendendo-a equivocada e injusta e, por isso, não restringiu a complementação do FGTS ao biênio. A recorrente tem razão parcial, porque não há como determinar-se a retração do FGTS às verbas já alcançadas pela prescrição: inexistente o principal, ausente base ou suporte para a incidência de depósitos do FGTS, visto que o julgado, quanto aos outros títulos, adotou a prescrição bienal. Ressalva-se, entretanto, o débito do FGTS, durante toda a vigência contratual, referentemente à ajuda de custo paga, pois esta, tida como de natureza salarial, não se sujeita o limite de dois anos.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de equiparação e seus reflexos e para restringir a complementação do FGTS ao biênio, exceto quanto à ajuda de custo paga.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos. EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por maioria de votos. EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, bem como seus reflexos e para aplicar a prescrição bienal às parcelas do FGTS, exceto quanto à ajuda de custo paga, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Bento de Oliveira Silva (Revisor), que dava provimento menos amplo.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 31 de julho de 1986. LEONARDO ABAGGE — Pre-

sidente. EUCLIDES ALCIDES ROCHA — Relator. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-AP-145/86 — N.º 2599/86 — 1.º T

EMENTA: Falência. Execução trabalhista. Juízo competente. Preferindo o crédito trabalhista ao crédito tributário, como disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei n.º 6.830/80, combinado com o art. 899 da CLT, em caso de falência do devedor, não se desloca a competência da Justiça do Trabalho para a execução, cujo início tenha sido anterior ou posterior a decretação da falência do executado. Agravo de petição conhecido e provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo agravante JOSÉ LOURENÇO VIGILATO e agravada CEFIL CONSTRUÇÃO CIVIL E COMERCIAL LTDA. (MASSA FALIDA).

Agrava de Petição o exeqüente da decisão proferida pelo Juiz Presidente da MM. 4.ª JCJ de Curitiba, a fls. 34, a qual indeferiu o prosseguimento da execução aparelhada, no juízo trabalhista, por motivo da decretação da falência da executada, como resulta da certidão expedida pela 4.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Estado do Paraná, em 06 de maio de 1985.

Na minuta do agravo, argumenta o agravante que requereu o prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho com respaldo na Lei n.º 6.830/80, cujo art. 29 preceitua "a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento", aplicado subsidiariamente na execução trabalhista, ex vi do art. 899 do Diploma Consolidado.

Transcreve, ainda, o Agravante jurisprudência atualizada deste TRT, acerca do tema em debate, sufragando tal entendimento.

Intimada a Massa Falida, na pessoa do Síndico nomeado, não foi o agravo impugnado no prazo legal, como certificado a fls. 41.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho manifesta-se a

fls. 44 pelo conhecimento e provimento do recurso interposto
E, em síntese, o relatório.

VOTO

O agravo de petição regulado no artigo 897, letra *a*, da CLT, é cabível da decisão desfavorável nos embargos à execução, artigo 884, da CLT, assim como de quaisquer decisões do juiz, na execução, que não seja interlocutório simples, isto é, que seja definitiva ou terminativa do feito sem julgamento do mérito.

Conheço do Agravo de Petição por cabível e regular.

MÉRITO

A decisão ora agravada é terminativa da execução, na Justiça do Trabalho, orientação que prevalecia até a edição da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980.

A Lei de Falências que institui o juízo universal quando decretada a falência, Decreto-Lei 7.661/45, dispõe no art. 24, "As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares do sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja decretada a falência até o seu encerramento. Todavia, no parágrafo 1.º do citado artigo ressalva que "achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente".

Deflui do exposto que o exequente na execução trabalhista, está beneficiado, mesmo em caso de falência, desde que a arrematação tenha sido anterior à sua declaração, pois o produto reverterá em favor do exequente.

Feita esta rápida digressão, como sabemos, a execução trabalhista é regida pelas disposições da CLT, quando específicas, pelo Código de Processo Civil, nos casos omissos, e, também, alternativamente pelos preceitos que regem os executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Ocorre que o Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, no artigo 186, estabelece "O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho".

Verifica-se, assim, que os créditos trabalhistas gozam de privilégio especial, preferem a qualquer outro. Por força do art. 29 que regula os executivos fiscais da Fazenda Pública Federal Lei n.º 6.830/80 "a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

Ora, o crédito trabalhista que prefere ao tributário, como acima explicitado, com maior razão não está sujeito a habilitação no juízo falimentar, pela simples razão de que não está sujeito a rateio, ao concurso de credores e *pro rata*. Aplica-se à execução trabalhista o disposto no art. 889, da CLT.

Despiciendo, destarte, o deslocamento da competência para outra Justiça, o que somente viria a protelar a satisfação do crédito do exequente, com reais prejuízos para este. A exceção expressa conferida à União Federal, nos executivos fiscais, no que se refere ao foro competente para a cobrança da dívida ativa fica também assegurada aos credores trabalhistas, em caso de falência do devedor, competente que já era a Justiça de Trabalho para o processo de conhecimento.

Do exposto, conheço e dou provimento ao agravo de petição para determinar que a execução prossiga na Justiça do Trabalho, perante o juiz competente, ainda que contra devedor falido.

Do exposto, conheço e dou provimento ao agravo de petição para determinar que a execução prossiga na Justiça do Trabalho, perante o juiz competente, ainda que contra devedor falido.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos. EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar que a execução prossiga na Justiça do Trabalho, perante o juiz competente, ainda que contra devedor falido, vencido o Exmo. Juiz Indalécio Gomes Neto.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de setembro de 1986. INDALÉCIO GOMES NETO — *Presidente*. GEORGE CHRISTOFIS — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

EMENTA: Fraude à execução. Aquisição de Bem Seguros e pecúlios. Inexistência. Ausente alienação ou oneração de bem, mas presente aquisição, e com a utilização de numerário proveniente de seguros e pecúlios, que são impenhoráveis (CPC, art. 649 VII, IX), não há que se cogitar de fraude à execução, mormente se a pessoa indicada como devedora não era parte no processo e tampouco consta do título executivo judicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA - PR., sendo agravantes NEIVA TEREZINHA SERAFINI E TANIA SALETE REBESCHINI e agravada ZILNÉ MARIA BAUER GODOY.

Agravam de petição as reclamantes irresignadas com a r. decisão que acolheu os Embargos de Terceiro interpostos junto ao Primeiro Grau.

Argüem, preliminarmente, a inépcia da petição de Embargos de Terceiro, por não preencher os requisitos exigidos pelo art. 282 e seus incisos e pelo art. 1050 do CPC, dizendo inadmissível o posicionamento do MM. Juiz "a quo", sob pena de comprometer sua imparcialidade, que converteu petição formulada por advogado, em Embargos de Terceiros.

No mérito, aduzem que houve fraude à execução quando a esposa e sócia do executado (falecido) transferiu às filhas o imóvel objeto da penhora, restando que todo o acervo patrimonial quer particular, quer da empresa, foi transferido a terceiro. Ressalta que a sentença transitou em julgado em 25.05.84 e a transferência só ocorreu em 17.08.84.

Expendem razões de inconformismo ao fundamento da decisão primeira, que entende ter havido aquisição, quando tal fato ocorreu após pendente decisão judicial, capaz de reduzir o executado ou seus sucessores à insolvência.

Pugnam pela rejeição dos Embargos de Terceiros, quer pela ocorrência de fraude à execução, quer pela aplicação subsidiária à hipótese "sub judice" do art. 1796, do Código Civil.

Dissentem também do argumento do MM. Juiz "a quo" no sentido de que o Espólio teria deixado bens sobre os quais poderá recair a penhora, entendendo insuficientes as ações de clubes das quais têm conhecimento e afirmando que até o mo-

mento desconhecem o paradeiro do telefone prefixo 234-9305.

Por fim, afirmam, ainda, que entendem que os bens elencados no art. 649, do CPC, são impenhoráveis, mas não podem admitir que bens de raiz, como imóveis, adquiridos com os recursos advindo de pecúlios e seguros, não possam sê-lo

Requerem que se reconheça a existência de fraude na execução, ou que se determine a responsabilidade dos herdeiros, nos termos da lei civil, mantendo-se a constrição do bem constante do auto de penhora.

Agravo tempestivo; emolumentos satisfeitos, custas dispensadas conforme despacho de fls. 94.

Contraminutado, tempestivamente, às fls. 98/104, pela embargante, com preliminar de não conhecimento, entendendo que Embargos de Terceiro não comportam Agravo de Petição, e que à espécie somente poderia ter sido interposto o Recurso Ordinário.

Em parecer circunstanciado, a d. Procuradoria, oficia pelo conhecimento do agravo e conseqüentemente pela rejeição da preliminar de não conhecimento, suscitada em contra-razões; rejeita a preliminar de inépcia argüida pelas agravantes e, meritariamente, preconiza o improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, pois regular e formalmente apto.

Rejeito, por conseqüência, a preliminar de não conhecimento levantada em contra-razões ao argumento de que o recurso cabível, de decisão de embargos de terceiros, seria o ordinário posto que o correto é o de agravo de petição, já que decorrem os embargos referidos de incidente na execução do processo principal. Ademais, neste sentido está colocado o artigo 237, II, do Regimento Interno desta Corte.

A preliminar de inépcia, questionada no recurso, analisou-a da forma seguinte:

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO DE EMBARGOS

Sustentam, as agravantes, renovando a argüição feita quando da contestação aos embargos de terceiro opostos, ser inapta a petição respectiva, por não preenchidos os requisitos do artigo 282, incisos V, VI e VII e do artigo 1050 do CPC.

Contudo, inépcia inexistente, quer pelo fato já esclarecido na decisão de fundo, de que foi "por força do despacho de folha

61" que as petições ingressadas pela agravada foram transformadas em "embargos de terceiros", com o fito de "impedir um tumulto na execução, mediante o atravessamento de petição atípica, de ambos os lados", quer porque, ainda: a) foi estabelecido pela sentença valor à causa, inclusive por aplicação analógica da Lei 5584/70; b) as provas necessárias foram produzidas; c) as embargadas, ora agravantes, foram sempre regularmente notificadas de todos os atos realizados no presente feito, apresentando, inclusive, contestação, e, finalmente; d) foi feito, através do documento de fl. 16, a prova da posse e da qualidade de terceiro, restando, portanto, superadas as alegações respectivas, eis que preenchidos, de forma aceitável, todos os requisitos enumerados pelas agravantes.

De resto houve possibilidade de contestação e mesmo de julgamento, o que mais ainda afasta eventual inépcia que, ademais, não poderia ser decretada senão depois de observada a regra do artigo 284, do CPC.

Rejeito, pois, a preliminar referida, passando ao exame do mérito específico do apelo.

MÉRITO

Entendeu, o Juiz "a quo", em "declarar a insubsistência da penhora realizada sobre o bem descrito às fls. 24/25 dos autos, determinando, em consequência, a sua liberação".

Contra essa conclusão rebelam-se as agravantes.

Contudo, entendo, não têm razão.

Com efeito, a sentença atacada bem dirimiu a controvérsia, sendo, por si só, suficiente à sua manutenção.

Dela cabe o destaque dos seguintes fundamentos:

a) — "Em primeiro lugar, o pressuposto legal da fraude à execução é a alienação ou oneração de bens, ao tempo em que existia, contra o devedor, execução capaz de reduzi-lo à insolvência (CPC, art. 593, II). Ora, na espécie em exame o que se deu foi, ao contrário, uma *aquisição* de bem. Logo, não se há que sustentar, aqui, a configuração de fraude à execução, pois ausente esse requisito essencial". Acresça-se o fato de que esta aquisição, do bem referido, consistente em um apartamento, não se deu com a riqueza ou os rendimentos provenientes da atividade da empresa da reclamada na ação principal, ou mesmo com a herança deixada pelo titular daquela, quando de seu falecimento, ocorrido 06.06.1984, como adiante se verá. E sequer foi adquirido com a riqueza particular de sua sócia, ora agravada, viúva daquele;

b) — “Em segundo, o bem imóvel foi adquirido com o produto das quantias recebidas pela embargante a título de seguros de vida, auxílio-funeral, PASEP, pecúlio, Fundo 157, etc., conforme demonstram os documentos de fls. 44/55 dos autos. Tais valores totalizaram Cr\$ 21.295.172,28, dos quais Cr\$ 19.000.000 foram utilizados na compra do mencionado apartamento. Inexistiu, por isso, qualquer ato de má-fé, de parte da embargante, posto que, de qualquer maneira, essas quantias, em sua integralidade, seriam *impenhoráveis*, caso permanecessem em seu estado de natureza, segundo a regra inscrita no art. 649, VII e IX, do CPC. O fato de a embargante haver adquirido o bem em nome de suas filhas apenas revela a sua preocupação no sentido de salvaguardar os interesses e o próprio futuro destas, convido enfatizar que uma delas é menor de idade. E o usufruto de que se tornou beneficiária, é instituto consagrado por nosso ordenamento material Civil (Cód. Civ. arts. 713/717)”. Tais colocações, outrossim, não restaram desmerecidas no agravo, cabendo apenas, aqui, lembrar que os benefícios de pecúlios e seguros, além de, por disposição expressa serem impenhoráveis, não se confundem com herança, não incidindo, portanto, a hipótese tratada no artigo 1796, do Código Civil. Pois, por conclusão tem-se que o bem adquirido com a utilização dos benefícios referido sé impenhorável e não se confunde com aqueles outros que compõem a herança do “de cujus”.

Afora isso, configura-se, no presente caso, outra situação que, no meu entender, mais ainda repele a intenção das agravantes.

É que, conforme dados dos presentes autos, a ação principal vinha correndo com o conhecimento, apenas, do sócio da empresa falecido. Após seu passamento é que as agravantes solicitaram fosse intimada a sócia agravada, viúva daquele. E isso aconteceu quando do ingresso de uma petição em data de 22 de outubro de 1984. Pois, só após ter sido dessa petição cientificada é que a agravada ficou sabendo da existência da ação contra a empresa da qual era sócia. Contra a empresa, salientese, e não contra ela, ou mesmo contra seu finado marido que, é certo como pessoas naturais não se confundiam com a pessoa jurídica da qual faziam parte.

Ora, a aquisição do bem em exame em nome das filhas da agravada, reservado o usufruto a esta, aconteceu, como bem indica o documento de fl. 16 em 17 de agosto de 1984. Antes, portanto, de a agravada ter conhecimento que sobre ela, pessoa natural, pendia qualquer ação já que esta também é certo, inexistia, pois a reclamação aludida, como dito, era dirigida apenas à

empresa, única acionada. Portanto, na época da aquisição do bem a agravada, ou mesmo suas filhas, legítimas proprietárias, não constavam como parte em nenhuma ação e, muito menos, em nenhum título executivo judicial, como devedoras. O negócio realizado em 17.08.84 (aquisição do imóvel em nome das filhas da agravada, reservado o usufruto a esta), pois, no meu entender não caracteriza, mais por isso, a decantada fraude à execução, impresente o requisito do inciso II, do rt. 593, do CPC: além de não constarem como devedoras na ação principal, que à agravada e às suas filhas não foi dirigida, sequer tinha a primeira, e mesmo as segundas, conhecimento daquele processo.

Por fim, deflui dos autos que a empresa executada era do tipo das sociedades por quotas de responsabilidade limitada não sendo denunciado pelas agravantes que a agravada exercia, nela, as funções de gerência ou administração, e que, tampouco, tivesse deixado de integralizar a sua quota do capital social. Pois, diante dessa situação sequer seriam passíveis de penhora os seus bens.

Dessa forma, e reportando-me à decisão de fundo, nego provimento ao agravo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. Por unanimidade de votos, **EM REJEITAR** as preliminares de não conhecimento levantada em contra-razões e de inépcia da petição de embargos, argüida no Agravo. No mérito, por unanimidade de votos **EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 31 de julho de 1986. **LEONARDO ABAGGE** — *Presidente Relator*. Ciente: **SUELI APARECIDA ERBANO** — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RDC-0003/86 — N.º 2596/86 — TP

EMENTA: Garantia no emprego. Proibição de despedida arbitrária. O sistema do FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, praticamente extinguiu com a figura da estabilidade no emprego, preconizada no Capítulo VII, Título IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, face a imposição empresarial de opção

pelo novo regime no momento da contratação.

Em razão desse procedimento, nos dias atuais, se constata a exagerada rotatividade de mão-de-obra, prejudicial não apenas para os trabalhadores, mas também para as empresas.

Conseqüentemente, conveniente que a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência normativa, estabeleça a proibição da despedida arbitrária pelo empregador, o qual somente poderá demitir o empregado por motivo técnico, disciplinar, econômico ou financeiro, devidamente comprovado, sob pena de ter que reintegrá-lo no emprego.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA e suscitado SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DO PARANÁ.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina, através de representação escrita ao Presidente deste Tribunal, assinada por advogado regularmente constituído (f. 10), requereu a instauração de instância em revisão de dissídio coletivo (revisão da decisão normativa proferrida no processo TRT-PR-RDC-001/85), apontando como suscitado o SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Não tendo sido possível a composição na via administrativa, pede o suscitante sejam estabelecidas por este Tribunal às 36 condições de trabalho relacionadas nas fls. 04/09.

Com a petição inicial vieram aos autos o Edital de Convocação para Assembléia Geral Extraordinária (fls. 11/12), cópia da Assembléia (fls. 13/15), cópia do registro de presentes à Assembléia (f. 16) e o Acórdão TRT-9.^a, n.º1227/85.

Na audiência de instrução o suscitante juntou documentos (fls. 55/56) e suscitado apresentou defesa escrita e um documento (fls. 47/54), arguindo preliminar de arquivamento do feito.

Não havendo acordo, os autos foram remetidos à douta Procuradoria, que emitiu parecer (fls. 68/72).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de Arquivamento

Rejeito a prefacial. Embora aconselhável a tentativa conciliatória, na espécie trata-se de revisão de dissídio coletivo de trabalho, não se aplicando o disposto no parágrafo 4.º do art. 616, da CLT, por força do contido no inciso III, da Instrução Normativa n.º 01, TST.

MÉRITO

Cláusula 1.ª:

"Correção salarial. Pagamento integral do IPC (100%) para todas as faixas salariais".

O Decreto-Lei n.º 2.284/86 estabeleceu a correção automática de 60% (sessenta por cento) na data-base. Fracassada a negociação, pode o Poder Judiciário Trabalhador deferir o complemento.

Defiro a cláusula com a seguinte redação: "Correção integral do IPC, conforme variação havida no período 1.º.3.86 a 30.4.86."

Cláusula 2.ª:

"Produtividade. Taxa de produtividade sobre os salários corrigidos na data-base, de 10% (dez por cento) para todos os trabalhadores".

Diante da ausência de fixação de percentagem pelo Poder Executivo, cabe à Justiça do Trabalho arbitrar a produtividade da categoria.

Defiro 4% (quatro por cento) sobre os salários corrigidos na data-base, não incidíveis sobre o salário mínimo de ingresso.

Cláusula 3.ª:

"Reposição salarial. Reposição salarial na ordem de 15% (quinze por cento) incidindo sobre o salário corrigido na data-base, em decorrência das perdas existentes com os Decs.-Leis 2012, 2024, 2065 e 2284/86. Indefiro o Direito Lei n.º 2284/86, veda expressamente tal concessão através decisão normativa.

Cláusula 4.ª:

"Escala móvel. A toda vez que o índice inflacionário do país atingir a 5% (cinco por cento), automaticamente serão reajustados os salários de todos os trabalhadores, compensando-se o valor inferior porventura concedido na data-base."

Indefiro. Matéria regulada pelo Dec.-Lei 2284/86.

Cláusula 5.ª:

"Salário profissional da categoria. *Motorista de caminhão trucado, jamanta e ônibus* — 6 (seis) salários mínimos. *Motorista de caminhão médio porte* — A partir do Mercedes bens 608 e semelhantes até caminhão toco — 3 (três) salários mínimos. *Motorista de carro pequeno* — 2 (dois) salários mínimos."

A cláusula foi rejeitada na decisão revisanda, porém esta Corte, no RDC n.º 01/86 deferiu aos motoristas salário mínimo de ingresso correspondente a Cz\$ 2.400,00.

Assim, entendo justo que se garanta aos motoristas da categoria profissional abrangida pela presente decisão o salário mínimo de ingresso de 2 (dois) salários mínimos regionais, conforme pedido para os condutores de carro pequeno.

A maioria do Tribunal, entretanto, assim não entende, razão porque a cláusula resta indeferida.

Cláusula 6.ª:

"Piso salarial do pessoal de escritório. Fica estabelecido o piso salarial de dois salários mínimos para o pessoal do setor de escritório."

O pedido resta prejudicado, pois o suscitante, no caso, representa apenas os motoristas (categoria profissional diferenciada).

Cláusula 7.ª:

"Salário mínimo de oficiais mecânicos. Fica garantido aos Oficiais Mecânicos, Eletricistas, Funileiros e outros, um salário mínimo igual ao dos motoristas de caminhão médio. 3 (três) salários mínimos aos ajudantes, Carregadores, Conferentes e demais funcionários do setor de cargas e descarga, 80% (oitenta por cento) do salário dos oficiais."

Prejudicada pelos mesmos motivos expostos na cláusula anterior.

Cláusula 8.ª:

“Despesas de viagens. As empresas fornecerão alojamento e pagarão uma diária para refeições, na base de uma OTN por dia.”

Defiro a cláusula com a redação da decisão revisanda: “Aos empregados que tiverem que prestar serviços fora de sua base residencial serão pagas pelas empresas as despesas de refeições e hospedagens, ficando estipulada uma diária mínima de 15% (quinze por cento) do salário mínimo regional”.

Cláusula 9.ª:

“Semana de 40 horas. Fica estabelecida jornada semanal de, no máximo, 40 horas sem redução do salário.”

Cláusula não constante da decisão revisanda.
Indefiro.

Cláusula 10:

“Intervalo Inter-jornadas. Garantia do intervalo inter-jornada de 11 (onze) horas de descanso.”

Indefiro. Matéria regulada por lei.

Cláusula 11:

“Descanso semanal remunerado. Garantia de 24 horas normais de descanso, mais 11 (onze) horas de intervalo inter-jornadas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas de repouso semanal remunerado.”

Indefiro Matéria disciplinada na legislação vigente.

Cláusula 12:

“Estabilidade para aposentadoria. Fica concedida a estabilidade no emprego de 48 (quarenta e oito) meses antes da aposentadoria, para os empregados cujo tempo de serviço enseje esta situação.”

Indefiro. Pedido não constante na decisão revisada e indeferido no RDC 01/86, sob o fundamento de ser prejudicial aos trabalhadores.

Cláusula 13:

“Aviso prévio. Aviso prévio de 60 (sessenta) dias para todos os empregados após completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade.”

Indefiro. A cláusula, como posta, é prejudicial aos empregados, pois dificultará ainda mais o ingresso do trabalhador com mais de 45 anos em novo emprego.

Cláusula 14:

“Rescisão contratual. Os salários e as verbas rescisórias de quitação do contrato de trabalho deverão ser pagas no máximo até 10 (dez) dias após a despedida ou término do aviso, sob pena de pagamento em dobro”

Defiro a cláusula com a redação proposta, já constante na decisão revisanda.

Cláusula 15:

“Férias proporcionais. Pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitirem espontaneamente antes de um ano de serviço na mesma empresa.”

Defiro. Consta na decisão revisanda. O empregado não pode ser punido por exercer um direito.

Cláusula 16:

“Estabilidade à gestante. Fica concedida estabilidade à gestante até 60 (sessenta) dias após término do benefício previdenciário.”

Defiro. Tranquila a jurisprudência trabalhista nesse sentido.

Cláusula 17.

“Liberação de dirigente sindical. As empresas liberarão da prestação de serviço sem prejuízo da remuneração mensal, todos os diretores, efetivo ou suplentes, do Sindicato conveniente, por empresa que atue na base territorial do órgão de classe desde que já não tenha outro liberado — o diretor deverá dedicar-se, exclusivamente, às atividades, de interesse da catego

ria ou ao exercício de função de representação, para a qual tenha sido designado por ato do poder público.”

Indefiro. Entendo que o sindicalismo operário deve alcançar sua liberdade e autonomia através, unicamente, da união e do esforço dos integrantes da categoria. Jamais deve depender do empregador ou do Estado.

Cláusula 18:

“Seguro de vida. As empresas pagarão apólice de vida em favor de cada empregado no valor de 2% (dois por cento) do salário mínimo.”

A decisão revisanda deferia a cláusula no importe de Cz\$ 2.000 mensais.

Defiro a cláusula, fixando o valor do seguro em Cz\$ 6,00 mensais, conforme decidido no RDC 01/86.

Cláusula 19:

“Delegado sindical. A cada grupo de 100 (cem) empregados, haverá um delegado sindical, em cada uma das empresas.”

Tenho deferido a cláusula. No entanto, como posta, sem qualquer especificação, indefiro-a.

Cláusula 20:

“Comunicação do motivo da dispensa. No caso de despedida por justa causa, as empresas comunicarão por escrito aos empregados os motivos da dispensa, sob pena de não poder alegá-lo judicialmente.”

Defiro com a seguinte redação: “No caso de despedida por justa causa as empresas comunicarão por escrito aos empregados os motivos da dispensa”

Cláusula 21:

“Acesso e retorno ao local de trabalho. O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho, em horário ou local não servido por transporte público regular e para seu retorno, será computado na jornada de trabalho. Neste horário ficará o empregador obrigado a fornecer transporte.”

Defiro a cláusula com a redação revisanda: “O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho, em horário ou

local não servido por transporte regular público, ou para seu retorno, será computável na jornada de trabalho quando o empregador for responsável pelo transporte."

Cláusula 22:

"Estabilidade de emprego. Durante a vigência do termo, todo empregado terá estabilidade do emprego, salvo nas dispensas determinadas por motivos, econômicos ou financeiros previamente demonstradas e as dispensas individuais fundamentadas nas provas de falta grave ou motivo de força maior, sob pena de reintegração do empregado em todas as garantias e demais vantagens o período que seja considerado como de efetiva prestação de serviço."

Defiro a cláusula nos termos da sentença revisanda: "Durante a vigência da presente decisão normativa, os empregados por ela abrangidos não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, devidamente comprovado, salvo os contratados por prazo determinado. Esta cláusula tem vigência a partir da publicação da decisão".

Cláusula 23:

"Atestado médico e odontológico. Atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos serviços médicos e odontológicos do Sindicato serão reconhecidos pelas empresas."

Defiro a cláusula como proposta. Não há justificativa razoável para não se dar validade a atestados fornecidos por profissionais vinculados à entidade sindical.

Cláusula 24:

"Fichas de horário de trabalho. As empresas ficam obrigadas a fornecer fichas de horário de trabalho a todos os empregados que prestam serviços externos."

Defiro a cláusula com a mesma redação da decisão revisanda: "As empresas ficam obrigadas a fornecer fichas de horário de trabalho a todos os empregados que prestam serviços externos, salvo as exceções previstas no art. 62, letra *a*, da CLT".

Cláusula 25:

"Abono de férias. Fica concedido a todos os empregados

um abono de férias, na época de sua concessão, conforme tempo de serviços prestados à empresa,

- a) Empregado de três a cinco anos de serviço receberá 50% do valor das férias;
- b) Empregado acima de cinco até sete anos receberá um abono de 75% de suas férias;
- c) Empregado acima de sete anos de serviço receberá abono de 100% de suas férias."

Indefiro a cláusula já rejeitada na decisão revisanda.

Cláusula 26:

"Horas extras. As horas extras trabalhadas por motoristas serão acrescidas de 200% e de 100% para os demais empregados, sobre as horas normais."

No intuito de se evitar o trabalho excessivo, prejudicial à saúde do trabalhador, conveniente onerar o trabalho além da jornada normal.

Defiro nos termos da sentença revisanda: "As horas extras feitas por motoristas serão acrescidas de 100%".

Cláusula 27:

"Fundo de assistência ao trabalhador desempregado. As empresas recolherão em conta especial do sindicato profissional a importância equivalente a um dia de salário de seus empregados para formação do fundo de assistência ao trabalhador desempregado que será administrado por uma comissão mista de associados na ativa e desempregados, regido por uma assembléia geral."

Indefiro. A matéria está regulada em legislação específica.

Cláusula 28:

"Comprovante de pagamentos. Obrigatoriedade de fornecimento de comprovante de pagamentos, especificando as verbas pagas, descontos legais e recolhimentos do FGTS."

Defiro o pedido. A matéria, inclusive, encontra-se regulada na legislação trabalhista.

Cláusula 29:

"Uniformes. A empresa fornecerá gratuitamente os unifor

mes aos seus empregados, quando exigidos, sendo quatro jogos e doze pares de meia, fornecidos de uma só vez a cada ano."

Defiro a cláusula com a redação revisanda: "As empresas fornecerão gratuitamente uniformes aos seus empregados quando exigidos".

Cláusula 30:

"Salário mínimo de ingresso. Os trabalhadores que não tenham qualificação profissional receberão salário de ingresso, receberão 50% do salário mínimo."

Prejudicada a cláusula.

Cláusula 31:

"Lanches. Ficam as empresas obrigadas a fornecerem lanches aos empregados constituídos de pão com manteiga e café com leite. Durante a sua jornada de trabalho nos seguintes horários: às nove e às quinze horas; e aos que tiverem que prestar horas extras a empresa fornecerá lanches no início da jornada extraordinária."

A cláusula foi indeferida na decisão revisanda. Condição de trabalho que deve ser alcançada através da negociação.

Indefiro.

Cláusula 32:

"Auxílio funeral. Quando ocorrer falecimento do dependente do seu empregado a empresa concederá um auxílio funeral no valor de dois salários mínimo regional."

Indefiro. Inviável o estabelecimento da obrigação via decisão judicial.

Cláusula 33:

"Estabilidade de auxílio de doença e acidente de trabalho. As empresas concederão uma estabilidade de seis meses aos empregados quando do retorno ao trabalho por motivo de auxílio de doença ou acidente de trabalho."

A cláusula não consta da decisão revisanda, porém a defiro parcialmente, com a redação do RDC 01/86: "Fica assegurada a estabilidade ao empregado que retorna ao trabalho por motivo de acidente de trabalho, desde que o afastamento seja por pra-

zo igual ou superior a trinta dias, até sessenta dias após o término do benefício previdenciário”.

Cláusula 34:

“Penalidade. Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas, a empresa pagará por infração e por empregado, a favor deste, a quantia de 20% do salário mínimo. No caso de não recolhimento da taxa assistencial, pagará esta multa em favor do sindicato profissional.”

Defiro com a seguinte redação: “Fica estabelecida a multa de 10% sobre o salário mínimo pelo descumprimento de obrigação de fazer, por infração e por empregado, em favor deste”.

Cláusula 35:

“Taxa assistencial. Será descontada dos empregados e recolhidos no prazo da lei aos cofres do sindicato a taxa assistencial na base de um trinta avos na base de sua remuneração no primeiro mês da vigência deste termo, que será recolhido no Banco do Brasil S/A.”

Em que pese meu entendimento de que todos os empregados beneficiados pela decisão normativa estão obrigados à contribuição aprovada pela Assembléia Geral, curvo-me ao entendimento da maioria e adoto a redação revisanda: “De cada empregado as empresas descontarão o equivalente a um dia de salário que será recolhido em favor do sindicato profissional, do primeiro mês de aumento, através de guia própria e recolhido em estabelecimento de crédito para fins assistenciais, condicionando o pagamento aos não associados a não oposição dos mesmos até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado”.

Cláusula 36:

“VIGÊNCIA. A vigência deste termo será de doze meses, a partir da data-base.”

Defiro com a seguinte redação: “Vigência de doze meses a partir de 1.º de maio de 1986”.

Custas sobre Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados), valor dado à causa.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, EM REJEITAR a preliminar de arquivamento, argüida pelo suscitado, vencido o Excm. Juiz

Indalécio Gomes Neto. MÉRITO: *Cláusula 1.ª*: por maioria de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: "Correção integral do IPC, conforme variação havida no período de 1.º.03.86 a 30.04.86", vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Fernando Ribas Amazonas de Almeida. *Cláusula 2.ª*: por maioria de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: "Será concedido 4% (quatro por cento) a título de produtividade, sobre os salários corrigidos na data-base, não incidíveis sobre o salário mínimo de ingresso", vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Fernando Ribas Amazonas de Almeida. *Cláusula 3.ª*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula 1.ª. *Cláusula 4.ª*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula. *Cláusula 5.ª*: por maioria de votos, EM INDEFERIR a cláusula, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Euclides Alcides Rocha e Bento de Oliveira Silva. *Cláusula 6.ª*: por unanimidade de votos, EM JULGAR PREJUDICADA a cláusula. *Cláusula 7.ª*: por unanimidade de votos, EM JULGAR PREJUDICADA a cláusula. *Cláusula 8.ª*: por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: "Aos empregados que tiverem que prestar serviços fora de sua base residencial, serão pagas pelas empresas as despesas de refeições e hospedagens, ficando estipulada uma diária mínima de 15% (quinze por cento) do salário mínimo regional". *Cláusula 9.ª*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula. *Cláusula 10*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula. *Cláusula 11*: por unanimidade de votos EM INDEFERIR a cláusula. *Cláusula 12*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula. *Cláusula 13*. por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula. *Cláusula 14*: por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula cujo teor é o seguinte: "Os salários e as verbas rescisórias de quitação do contrato de trabalho deverão ser pagas no máximo até 10 (dez) dias após a despedida ou término do aviso, sob pena de pagamento em dobro". *Cláusula 15*: por maioria de votos, EM DEFERIR a cláusula cujo teor é o seguinte: "Pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitirem espontaneamente antes de um ano de serviço na mesma empresa", vencidos os Exmos Juizes Revisor e Fernando Ribas Amazonas de Almeida. *Cláusula 16*: por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula cujo teor é o seguinte: "Fica concedida estabilidade à gestante até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário". *Cláusula 17*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula. *Cláusula 18*: por maioria de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: "As empresas pagarão apólice de seguro de vida, em favor

de cada empregado, no valor de Cz\$ 6,00 (seis cruzados) mensais", vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Fernando Ribas Amazonas de Almeida. *Cláusula 19:* por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula. *Cláusula 20:* por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: "No caso de despedida por justa causa, as empresas comunicarão por escrito aos empregados os motivos da dispensa". *Cláusula 21:* por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho, em horário ou local não servido por transporte regular público, ou para seu retorno, será computável na jornada de trabalho quando o empregador for responsável pelo transporte". *Cláusula 22:* por maioria de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: "Durante a vigência da presente decisão normativa, os empregados abrangidos pela presente decisão não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, devidamente comprovado, salvo os contratados por prazo determinado. Esta cláusula vigorará a partir da publicação desta decisão", vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Leonardo Abagge e Fernando Ribas Amazonas de Almeida. *Cláusula 23:* por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: "Atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos serviços médicos e odontológicos do sindicato, serão reconhecidos pelas empresas". *Cláusula 24:* por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: "As empresas ficam obrigadas a fornecer fichas de horário de trabalho a todos os empregados que prestam serviços externos, salvo as exceções previstas no artigo 62, letra "a", da CLT". *Cláusula 25:* por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula. *Cláusula 26:* por maioria de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: "As horas extras trabalhadas por motoristas serão acrescidas de 100% (cem por cento)", vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Fernando Ribas Amazonas de Almeida. *Cláusula 27:* por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula. *Cláusula 28:* por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula cujo teor é o seguinte: "Obrigatoriedade de fornecimento de comprovante de pagamentos, especificando as verbas pagas, descontos legais e recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)". *Cláusula 29:* por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: "As empresas fornecerão gratuitamente uniformes aos seus empregados quando exigido". *Cláusula 30:* por unanimidade de votos, EM JULGAR PREJUDICADA a cláusula.

Cláusula 31: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula. *Cláusula 32*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula. *Cláusula 33*: por maioria de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: "Fica assegurada a estabilidade ao empregado que retorna ao trabalho por motivo de acidente de trabalho, desde que o afastamento seja por prazo igual ou superior a trinta dias, até sessenta dias após o término do benefício previdenciário", vencidos os Exmos. Juízes Revisor e Fernando Ribas Amazonas de Almeida. *Cláusula 34*: por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: "Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo pelo descumprimento de obrigação de fazer, por infração e por empregado, em favor deste". *Cláusula 35*: por maioria de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: "De cada empregado as empresas descontarão o equivalente a um dia de salário que será recolhido em favor do sindicato profissional, no primeiro mês de aumento, através de guia própria e recolhido em estabelecimento de crédito para fins assistenciais, condicionando o pagamento aos não associados a não oposição dos mesmos até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado", vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Relator e Bento de Oliveira Silva. *Cláusula 36*: por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: "Vigência de doze meses a partir de 1.º de maio de 1986".

Custas pelo suscitado, sobre o valor atribuído à ação de Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados), no importe de Cz\$ 209,96 (duzentos e nove cruzados e noventa e seis centavos).

Intimem-se.

Curitiba, 25 de agosto de 1986 TOBIAS DE MACEDO FILHO — *Presidente*. VICENTE SILVA — *Relator* Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*

TRT-PR-RO-1886/86 — N.º 2851/86 — 1.ª T

EMENTA: Greve A simples participação pacífica em greve declarada ilegal não enseja punição ao empregado, que se sujeita a perda do salário e de tempo de serviço dos dias de paralisação.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA/PR., sendo recorrente CONSTRUTORA PALEARI LTDA. e recorrido JESSE RODRIGUES DA COSTA.

"Inconformada com a resp. decisão de primeiro grau que julgou procedente em parte a reclamação, recorre a reclamada a este E. Tribunal, alegando, em síntese, que o reclamante participou de greve ilegal, reconhecida por este E. TRT e diante disso praticou ato de indisciplina e insubordinação, justificados de sua despedida por justa causa, sendo indevidas as verbas rescisórias objeto da condenação; que a condenação ao pagamento do saldo de dois dias e salário não pode persistir, porque segundo o próprio reclamante reconhece na petição inicial, sua despedida ocorreu no dia 19/12/85, não podendo ele alterar a causa de pedir, no depoimento pessoal, onde afirma que após a cessação da greve trabalhou mais dois dias; que se porventura for devido o salário família, este deve ser calculado proporcionalmente aos 11 dias trabalhados, e não 13 dias; que a expedição da guia AM, para movimentação do FGTS é indevida, em presença da justa causa; que, ademais, o reclamante não requereu o pagamento dos reflexos do FGTS sobre o 13.º salário e saldo de salário de dezembro/86 e não havendo pedido nada pode lhe ser deferido; que tendo o reclamante pleiteado "FGTS e multas" e não especificando que "multas" seriam estas, nada existe a ser deferido a tal título.

Depósito feito (fls. 60/61). Custas recolhidas (fl. 60).

Contra-razões às fls. 64/65.

Manifestou-se a douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento parcial do recurso."

É o relatório do relator sorteado e aprovado pela Turma, que adoto na forma regimental.

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Correta a sentença. A simples participação pacífica em greve, mesmo considerada ilegal, não configura por si justa causa para o despedimento. Além dos termos incisivos do artigo 26 da Lei 4.330, o artigo 27, em seu caput, deixa certo que as punições são cabíveis apenas pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho. Neste sentido é a Súmula 316 do Supremo Tribunal Federal, que não me parece destoante da norma regulamentar. No mais, como bem posto na sentença, as conseqüências da declaração de ilegalidade são, em primeiro lugar, como é óbvio, o não atendimento das reivindicações, refletindo no âmbito do direito coletivo, e as conseqüências no campo do direito individual com a perda do salá-

rio e o tempo de paralisação excluído do tempo de serviço. Fora disso, as sanções disciplinares dizem respeito à conduta pessoal de cada participante, não ensejando punição a simples adesão pacífica ao movimento.

Por derradeiro, não houve participação do reclamante em piquetes, como deixou certo a testemunha única de indicação da reclamada. Tem razão o recurso quanto ao salário pois não provado que trabalhasse mais dois dias além dos 11 pagos.

Face ao que, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a diferença dos salários dos dias trabalhados em dezembro e reduzir o salário-família à proporcionalidade dos dias pagos em audiência. No mais, mantenho a bem lançada sentença pelos seus jurídicos fundamentos.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da condenação a diferença de salários dos dias trabalhados em dezembro e reduzir o salário família a proporcionalidade dos dias pagos em audiência, vencido parcialmente o Exmo. Juiz George Christofis (Relator).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 01 de outubro de 1966. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Presidente Relator designado*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-DC-053/86 — N.º 2094/86 — TP

EMENTA: Greve. Ilegalidade. O direito de greve é assegurado, por nossa Constituição Federal (art. 165, inciso XX), mas seu exercício deve se subordinar aos limites e às diretrizes traçadas pela lei ordinária, sob pena de se apresentar como forma inadequada de pressão, insuscetível de alcançar seus objetivos.

A deflagração da greve, pela greve, é procedimento incompatível com a ordem jurídica, além de contraproducente, pelas conseqüências negativas que desencadeia, tornando mais acirrada a resistência às pretensões que o movimento busca alcançar.

A paralisação abrupta do trabalho, sem a co-

municação à empresa de que poderia ela ocorrer e, ainda, o oferecimento da pauta de reivindicações, pretensamente justificadoras da greve, somente após a eclosão desta, revela-se como forma abusiva do direito de greve, que só pode ser acionado quando, existentes as reivindicações e expostas, tenham sido repelidas.

A greve, como um direito, pode e deve ser exercida, mas, como abuso do direito, deve ser coibida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitante PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO e suscitados SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PETROQUÍMICA DE ARAUCÁRIA e ULTRAFERTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES.

Com fundamento no art. 23, da Lei n.º 4.330/64, combinado com o art. 856, da CLT, a Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho requereu a instauração da instância em dissídio coletivo, em face da deflagração de greve pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Petroquímica de Araucária contra a Ultrafertil S.A. Indústria e Comércio de Fertilizantes, situada no Município de Araucária.

Pede seja, por este Tribunal, declarada ilegal a greve, "porque não atendidos nenhum dos requisitos exigidos pela Lei 4 330/64 notadamente o inciso IV, do artigo 22, da mesma".

A D. Procuradoria fez acompanhar seu requerimento, dos documentos de fls. 03/24.

Foi designada, pelo Exmo. Sr. Presidente deste TRT, prioritariamente, audiência de instrução e conciliação a qual se fizeram presentes as partes.

A suscitada Ultrafertil ofereceu os documentos de fls. 40/101, em número de 25 (vinte e cinco), acompanhados de petição de fls. 33/39.

Pelo Exmo. Juiz Instrutor foram envidados esforços para um acordo, inclusive questionando o Sindicato suscitado para que apresentasse uma proposta de retorno ao trabalho.

Revelaram-se infrutíferas as tentativas conciliatórias e as partes ofereceram razões finais, transcritas na ata de fl. 29, juntando, o Sindicato, os documentos de fls. 102/108.

É o relatório.

VOTO

O direito de greve é assegurado, por nossa Constituição Federal (art. 165, inciso XX), mas seu exercício deve se subordinar aos limites e às diretrizes traçadas pela lei ordinária, sob pena de se apresentar como forma inadequada de pressão, insuscetível de alcançar seus objetivos.

A deflagração da greve, pela greve, é procedimento incompatível com a ordem jurídica, além de contraproducente, pelas conseqüências negativas que desencadeia, tornando mais acirrada a resistência às pretensões que o movimento busca alcançar.

A paralisação que os autos noticiam deixa evidente tal procedimento, por parte do Sindicato suscitado, pois, sequer se interessou ele em apresentar, em audiência, uma exposição do movimento e das razões que pudessem justificá-lo.

Apenas quando o Exmo. Juiz Instrutor concitou-o ao oferecimento de uma "proposta de retorno ao trabalho", alegou o Sindicato que isso não se daria, "enquanto a empresa não consertasse o compressor", o que gerou, então, discussões a respeito da segurança do trabalho, as quais não levaram a qualquer conclusão.

Diga-me, contudo, que tal problema de segurança — falha no compressor de oxigênio — que voltou a ser invocado nas razões finais, como causa da paralisação do trabalho, nem ao menos foi especificado na pauta de reivindicações de fl. 103, na qual constou, apenas, "melhores condições de segurança no trabalho" e só foi comunicada ao Diretor Presidente da empresa, em São Paulo, após iniciada a paralisação.

Houvesse a gravidade que o Sindicato procurou conferir à situação, após a deflagração da greve, inclusive dando-lhe a publicidade que os autos noticiam (fl. 102) e, certamente, a questão teria sido tratada, não só prioritariamente, como também com as especificações indispensáveis, sem o manto genérico estampado na pauta referida.

Nada, pois, a justificar o pretendido "caráter excepcional" que o Sindicato procurou conferir à greve, em suas razões finais, quando confessou o descumprimento dos "ditames da lei 4.330" (fl. 29).

Evidente, comprovado fosse o descaso da empresa suscitada, em relação ao grave problema de segurança, envolvendo o conserto de um compressor, justificável seria a cessação do trabalho, em "caráter excepcional", o que, porém, de forma algu-

ma poderia ser confundido com movimento grevista, nem assim seria tratado.

Os autos demonstram, contudo, que a paralisação do trabalho vinha, há muito, sendo preparada e disso dão conta os panfletos juntados aos autos, sempre exortando à criação do fundo de greve e à adesão a esta, mas sem qualquer alusão à questão de segurança, que o Sindicato suscitado agora agita.

Na realidade, a gravidade alegada pelo Sindicato suscitado e que restou, nos autos, como razão única da paralisação, está sendo acenada para causar impacto e impressão favorável ao movimento, pois este, além de, ostensiva e confessadamente, haver sido iniciado e mantido sem observância do mínimo requisito exigido pela Lei 4.330/64, teve, como fonte geradora, questões enlaçadas por convenção coletiva em vigor, o que também contraria o referido diploma legal (fl. 08).

Não obstante a notificação à empresa, das reivindicações da categoria representada pelo Sindicato suscitado, não há prova de que houvesse a Assembléia Geral Extraordinária, que as aprovou, autorizado a greve, no caso de fracassarem as negociações.

Conciliação na espera administrativa não foi tentada, sendo, aliás, despidendo se prossiga elencando a falta de cumprimento das exigências da lei de greve, porque o próprio Sindicato suscitado a admite e, de forma acintosa diz o "Informativo da Greve" (fl. 101), que ao votarem a greve, já sabiam os empregados que seria ela considerada ilegal, para concluírem com a ameaça "ou vai ou racha".

Inexiste, à evidência, qualquer preocupação com a legalidade do movimento, levado a efeito com total desprezo da Lei 4.330/64 e, até mesmo, sem metas verdadeiramente definidas, pois, das reivindicações de fl. 08, passou o Sindicato suscitado às de fl. 103. terminando por se fixar na falta de segurança gerada por conserto de compressor, levantada, apenas, na audiência de instrução e conciliação do presente dissídio.

Sobressai, assim, a intenção declarada de deflagração de um movimento grevista com total desprezo às disposições legais que regulam seu exercício

A paralisação abrupta do trabalho, sem a comunicação à empresa de que poderia ela ocorrer e, ainda, o oferecimento da pauta de reivindicações, pretensamente justificadoras da greve, somente após a eclosão desta, revela-se como forma abusiva do direito de greve, que só pode ser acionado quando, existentes as reivindicações e expostas, tenham sido repelidas.

A greve, como um direito, pode e deve ser exercida, mas, como abuso do direito, deve ser coibida.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por maioria de votos, EM DECLARAR ILEGAL a greve noticiada pela D. Procuradoria Regional do Trabalho, por que deflagrada sem observância da Lei 4.330, de 1.^o de junho de 1964, determinando a volta dos grevistas ao trabalho, a partir das 16 (dezesesseis) horas de amanhã, dia 31 de julho de 1986, vencidos os Exmos. Juizes Matias Alenor Martins e Bento de Oliveira Silva. Cientes as partes da presente decisão.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de julho de 1986. TOBIAS DE MACEDO FILHO — *Presidente*. CARMEN AMIN GANEM — *Relatora*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-980/86 — N.^o 2433/86 — 1.^o T

EMENTA: Horas extras. Integralidade. Cargo de confiança. O ocupante de cargo de confiança a quem o empregador fixa horário e paga as horas excedentes, tem direito a recebê-las em sua integralidade, por contratuais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, Estado do Paraná, sendo recorrente FORD FINANCIADORA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e recorrido CARLOS ROBERTO NOGUEIRA.

Inconformada com a r. sentença do primeiro grau (fls. 111-112), interpõe a reclamada recurso ordinário.

Neste (fls. 114-117), insurge-se contra a condenação ao pagamento de duas horas extras por jornada, de segunda a sexta-feira, alegando que o recorrido ocupava cargo de confiança, sendo o maior mandatário da recorrente na cidade de Londrina, com poderes de admitir e demitir funcionários, e percebendo gratificação de função de 40% sobre o seu salário e, conseqüentemente, tendo remuneradas as sétimas e oitavas horas trabalhadas. Investe também contra o deferimento de hora extra aos sábados, sustentando que restou provado que o recorrido prestava serviços para empresa que não pertencia à reclamada, que permanecia fechada nesses dias, além do que o sábado é considerado dia útil não trabalhado. Por último, rebela-se contra o deferimento de uma hora extra referente ao último dia do mês,

afirmando que esta já se encontra incluída nas demais extras pagas. Pelo exposto, pleiteia seja declarada improcedente a pretensão do autor.

Depósito às fls. 118 e custas às fls. 119.

Contra razões à fls. 125-132, arguindo o recorrido preliminar de deserção do recurso.

Subiram os autos, opinando a douta Procuradoria pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os requisitos legais de admissibilidade; conheço, igualmente, das contra-razões

Preliminares de Deserção

Rejeito as preliminares argüidas pelo recorrido. Aplicação do disposto no § 2.º do art. 899 da CLT quanto à importância depositada pela recorrente. A Relação de Empregados, juntada às fls. 118 em cópia autenticada, é documento hábil, por si, para comprovar a efetivação do depósito. Quanto à "DARF" (fls. 119), comprovante do pagamento de custas, contém todos os elementos necessários para a consecução de sua finalidade.

MÉRITO

O ocupante de cargo de confiança a quem o empregador paga horas extras fixando-lhe horário de seis horas diárias, tem direito de recebê-las em sua integralidade, por contratuais. A lei assegura um "minus" ao empregado, não impedindo que contratualmente obtenha condições mais favoráveis, que se incorporam inarredavelmente à retribuição de seu trabalho. Nesta espécie, na contestação ficou expresso que "não obstante o reclamante exercesse função de confiança capitulada na exceção do artigo 2.º, § 2.º, (sic), da CLT, a reclamada considerava a jornada normal de 6:00 horas e pagava as horas extras quando a jornada excedia desse período", por conseguinte, indiscutível o direito do recorrido às horas suplementares, pois não comprovado o pagamento.

Quanto à duração da jornada, inclusive aos sábados, baseou-se a sentença do depoimento do preposto, não sendo, pois, passível de objeção pela recorrente. O alegado trabalho para terceiro é inovação recursal e discrepa da prova. Por derradei-

ro, o ser o sábado dia útil não vem ao caso, pois confessadamente a jornada contratual era de seis horas, de segunda a sexta-feira, sendo, portanto, extraordinário o trabalho sabatino. Não tendo pertinência alguma com a questão o Enunciado n.º 113/TST, que diz respeito ao cálculo do repouso dos bancários.

Nego, por isso, provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES DE DESERÇÃO argüidas pelo recorrido e, por igual votação, EM CONHECER DO RECURSO. No mérito, sem divergência de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de agosto de 1986. PEDRO RIBEIRO TAVARES — Presidente Relator. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-RO-1493/86 — N.º 2751/86 — 2.ª T

EMENTA: Locação de mão-de-obra. Afora as hipóteses reguladas pela Lei n.º 6.019/74 e 7.102/83, a legislação brasileira inadmite a locação permanente de mão-de-obra, para o desempenho de atividades essenciais aos fins da tomadora. Quando isto ocorre, de forma irregular, a tomadora, que é a legítima empregadora e concorre para a contratação fraudulenta, deve responder solidariamente pelos direitos trabalhistas do trabalhador. Reintegra-se a tomadora na lide.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA - PR., sendo recorrente ADEMAIR NUNES e recorridas ROTA GUARDAS E VIGIAS S/C LTDA e FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DO PARANÁ — PROMOPAR.

Em sentença de fls. 87/89, a MM. Junta de origem decidiu excluir da lide a 2.ª reclamada, por ilegitimidade passiva e julgou PROCEDENTES EM PARTE a reclamação para condenar a 1.ª reclamada, observada a fundamentação, a pagar ao reclamante todas as horas excedentes da 8.ª, mediante levantamento nos cartões-ponto, descontando-se os valores já pagos, com adicional de 25% e reflexos; reflexos do adicional noturno não pa-

gos; férias 83/84, porque não gozadas, feriados trabalhados, com reflexos; FGTS.

Inconformado, recorre o reclamante (fls. 97/100), pleiteando a reintegração à lide da 2.^a reclamada para que ambas as recorridas respondam solidariamente pelas verbas deferidas.

Contra-razões, pela 1.^a reclamada, em fls. 103/105, e, pela 2.^a reclamada, em fls. 106/107.

Em parecer de fls. 112, a D. Procuradoria preconiza o não conhecimento de ambas as contra-razões, porque intempestivas e, no mérito, preconiza o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, mas, não das contra-razões, por intempestivas acolhendo preliminar argüida pela D. Procuradoria. Tanto a 1.^a reclamada como a 2.^a, foram intimadas em 10.04.86 (5.^afeira) da interposição do recurso pelo reclamante (fls. 101 e 102), por aplicação da Súmula n.º 16 do E. TST. A 1.^a reclamada apresentou suas contra-razões em 22.04.86 (fls. 103) e a 2.^a, em 25.04.86 (sendo inaplicável o prazo em dobro previsto no DL n.º 779/69, por se tratar de Fundação — com personalidade jurídica de direito privado, conforme procuração de fls. 66).

MÉRITO

A questão dos presentes autos já foi objeto de muitos julgados anteriores, nesta mesma turma, e trata-se de locação de mão-de-obra, na função de vigia

Julgando o feito, resolveu a MM. Junta excluir da relação processual a recorrida Fundação de Promoção Social do Paraná — Promopar, por entender faltar-lhe legitimidade passiva e, no mérito, condenou a 1.^a reclamada a satisfazer em parte os títulos postulados. Contra a exclusão da 2.^a reclamada é que se insurge o autor, no presente recurso.

Discordamos do entendimento esposado no julgado recorrido, *data venia*, quando aponta para a inexistência de solidariedade entre as empresas prestadora de serviços e tomadora. É certo que não se poderá confundir a locação de mão-de-obra temporária, regida pela Lei n.º 6.019/74, com o contrato de natureza civil, denominado de "locação de serviços", disciplinado pelos artigos n.ºs 1.216 e seguintes, do Código Civil Brasileiro.

Acontece, porém, que o capítulo relativo à locação de ser-

viços, no direito civil, encontra-se restringido ou quase sem objeto, nos dias modernos, pelo surgimento de novo ramo Direito do Trabalho, que quase inteiramente absorveu as espécies de relação de trabalho ali contidas. Claro está que algumas relações de trabalho, de profissionais autônomos, principalmente, ainda se encontram ao abrigo da legislação comum, mas não se pode entender haja locação de serviços na hipótese em exame, assim como em tantas outras em que o objeto da contratação não é a obra ou a execução especializada de determinada tarefa, mas pura e simplesmente a "locação" de trabalho humano. É o que ocorre, quase sempre, nas inúmeras atividades marginais e, a nosso entender, regressivas no âmbito da valorização do homem, como trabalhador e como pessoa humana, como são exemplos as locações para serviços de vigilância, ascensoristas, pessoal de limpeza e tantos outros, que hoje, infelizmente, vêm-se na contingência de submeter-se a esta autêntica comercialização do trabalho, ou, em outras palavras, servindo como objeto de lucro de "empresas" que se dedicam, na verdade, à pura e simples exploração do trabalho humano, sem acrescentar-lhe qualquer outro insumo que defina a atividade produtiva.

Assim, "permissa venia", não conseguimos conceituar a cessão permanente de um vigia ou zelador, no caso, de vigia, que executa serviços essenciais e indispensáveis à tomadora, como espécie de chamada locação de serviços, regida pelo direito comum. Ao contrário, o que se dá, em todos os casos conhecidos, é típica intermediação do trabalho por interposta pessoa, que nada mais faz do que, numa relação triangular, favorecer-se do trabalho comum, sem nada acrescentar-lhe.

Os serviços de vigia, prestados pelo recorrente em favor da 2.^a reclamada, colocam-se como essenciais aos fins a que ela se destina, essenciais ao bom andamento de suas atividades, e só poderia ser preenchida tal necessidade com a adoção do único meio legalmente admissível: o contrato individual de trabalho, diretamente com o trabalhador, sem a presença da malfadada figura do intermediário ou "marchandeur".

De tal forma, como tem decidido de maneira reiterada a jurisprudência, inclusive deste Tribunal, há ilegalidade em tal espécie de contratação (art. 9.º, CLT), o que autoriza a condenação solidária das empresas envolvidas, isto é: a locadora e a tomadora, no caso, a 2.^a reclamada.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reintegrar a reclamada Fundação de Promoção Social do Paraná — Promopar na lide e condená-la solidariamente com a 1.^a recla

mada, a responder pelos créditos do reclamante, mantida no mais a decisão recorrida.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, mas não de ambas as contra-razões, por intempestivas, acolhendo a preliminar argüida pela d. Procuradoria. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reintegrar a reclamada Fundação de Promoção Social do Paraná — PROMOPAR na lide e condená-la solidariamente com a 1.^a reclamada, a responder pelos créditos do reclamante, mantida no mais a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de setembro de 1986. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente Regimental*. EUCLIDES ALCIDES ROCHA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-0994/86 — N.º 2409/86 — 2.º T

EMENTA: Multa convencional. Limites. O direito brasileiro consagra o princípio segundo o qual "o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal" (Código Civil, artigo 920). Assim, nos instrumentos coletivos trabalhistas, quando ajustada multa convencional sem fixação de seu limite máximo, há que se observar o mencionado princípio, sob pena de transformar-se a cláusula em previsão desmedida e "in terrorem".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA - PR, sendo recorrentes CHRISTIAN GRAY COSMÉTICOS LTDA. e CILENE MICHALOVSKI OLIVEIRA (RECURSO ADESIVO) e recorridos OS MESMOS.

Em sentença de fls. 46/50, a MM. Junta de origem julgou PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória para condenar a ré ao pagamento, na forma da fundamentação, das quantias declinadas nas alíneas a a f da inicial (saldo de salário, 19 dias; aviso prévio; natalina proporcional, 11/12; 20 dias de férias relativas ao período de 9/82 a 9/83; férias vencidas relativas a

9/83 a 9/84; férias proporcionais, 2/12); depósitos do FGTS — 8,8% sobre saldo salarial e natalina proporcional, com multa legal e conseqüente liberação sob código 01; salários desde 18.11.84 até a data do efetivo pagamento, incidindo as correções respectivas, bem como as natalinas, férias e depósitos fundiários correspondentes ao interregno, com posterior liberação direta à reclamante; comprovação do recolhimento do FGTS.

Irresignada, recorre a reclamada (fls. 52/58). Insurge-se, apenas, quanto à condenação na multa convencional e reflexos alegando que a multa, a se perpetuar até a data da efetiva quitação das verbas rescisórias, foi deferida com total falta de apoio jurídico, sendo que nem mesmo na convenção juntada existe obrigatoriedade de se considerar a multa ali prevista (cláusula 12.ª) como extensiva a outros direitos constituídos na CLT ou, ainda, ao FGTS; argúi que, com o ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho, interrompe-se o conteúdo da cláusula referida, pára de acumular-se o “quantum” de multa, incidindo a partir daí, juros e correção monetária na forma do Decreto-Lei n.º 75/66; afirma, por outro lado, que o sindicato da recorrida é o de São Paulo, cidade sede da recorrente que não tem filiais, não havendo qualquer outro com prerrogativa para substituí-lo; “ad argumentandum”, afirma que a multa tem caráter de indenização acessória e, como tal, não pode ter sobre si a incidência de FGTS e de aumentos futuros; lembra também que a juntada pela recorrida da certidão — documento convencional — foi feita a destempo, a teor do artigo 396 do CPC e do art. 845 da CLT; invoca o preceito estampado no art. 920 do CC, que dispõe “que nenhuma cláusula penal pode elevar sua soma acima do valor do principal”, e também menciona a infringência do art. 9.º do Decreto n.º 22.626/33, Lei de Usura; pleiteia, por fim, que, em caso de manutenção da sentença “a quo”, se reduza o “quantum” aos limites determinados pelos diplomas federais suscitados.

Contra-razões apresentadas pela reclamante (fls. 68/70), bem como recurso adesivo (fls. 63/67). Pleiteia em recurso o pagamento das despesas contratuais decorrentes do exercício de sua função de “Promotora de Vendas”, conforme cópia do “relatório de despesas” em fls. 09, e também pagamento das despesas oriundas da rescisão contratual posto que lhe foi determinado expressamente (fls. 08) que comparecesse ao Departamento de Recursos Humanos da reclamada, na cidade de São Paulo.

Contra-razões, pela reclamada, em fls. 83/84.

A D. Procuradoria, em parecer de fls. 91/93, preconiza, primeiramente, a rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso adesivo, levantada em contra-razões, e, no mérito, preconiza o improvemento do recurso da reclamada e o provimento parcial do recurso adesivo da reclamante.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso da reclamada e também conheço do recurso adesivo da reclamante, porque regularmente interpostos. Rejeito, por consequência, a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo, argüida em contra-razões, posto que o recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, conforme orientação consubstanciada na Súmula n.º 196/TST.

MÉRITO

Recurso da Reclamada

O inconformismo da reclamada se resume no deferimento pela MM. Junta de origem da multa convencional prevista no documento de fls. 38/39 dos autos, em sua cláusula 12.ª.

A cláusula acima mencionada assim está disposta:

“12. **PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**
As empresas abrangidas por esta Convenção disporão de 15 (quinze) dias, contados a partir do efetivo desligamento do empregado, salvo os casos de justa causa, para efetuar o respectivo pagamento das verbas rescisórias. Decorrido este prazo, considerar-se-ão *como dias trabalhados*, o período entre o desligamento até a data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ser efetuado o mencionado pagamento, motivado pela ausência do empregado, a empresa fará comunicação, por escrito, ao Sindicato conveniente, que terá 5 (cinco) dias para sua manifestação. Persistindo a ausência, ficará a empresa dispensada da sanção ora prevista. Nas mencionadas verbas rescisórias, não se incluem Nas mencionadas verbas rescisórias, n.o se incluem, como é óbvio, valores relativos às comissões oriundas de duplicatas ainda não cobradas” (grifamos).

Duas são, em síntese, as linhas de argumentação recursal: a primeira diz respeito ao conhecimento e à validade formal do documento de fls. 38/39 e a segunda, ao seu conteúdo.

Entende serem inquestionáveis o conhecimento e a validade formal do documento. A convenção foi juntada aos autos após a apresentação da defesa, é bem verdade, porém, o foi durante a audiência inaugural, *antes do encerramento da instrução processual*. Além do mais, deu-se oportunidade à parte contrária (à reclamada) de falar sobre a prova produzida. Portanto, o documento deve ser conhecido como realmente foi. Quanto ao documento de fls. 13, que prevê o disposto na cláusula 12.^a (anteriormente transcrita) somente para o Setor de Indústria e não para o Setor do Comércio, que é o caso dos autos, em nada interfere no conhecimento e apreciação da convenção posteriormente juntada. A razão é simples: o documento de fls. 13 não tem validade como convenção porque unilateral, oriundo de um sindicato, e não contém qualquer assinatura. Por não ter validade, não há como se comparar a cláusula 12.^a deste documento com a cláusula 12.^a do documento de fls. 38/39.

Por outro lado, merece apreciação e tem validade formal o documento de fls. 38/39: está devidamente assinalado pelas partes convenientes, o documento é cópia autenticada e seu registro na Delegacia Regional do Trabalho está certificado em fls. 39-v. A representatividade da reclamante pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Paraná, um dos signatários, restou incontroversa nos autos, isto porque, na fase cognitiva, a reclamada não se opôs a esta representatividade, só o fazendo, em caráter inovador, na fase recursal, quando argumenta que a sede da reclamada é em São Paulo e não tem filiais. No entanto, mesmo que não fosse inovação recursal, a alegação de que o sindicato competente se achava em São Paulo não poderia prosperar porque o âmbito de aplicação das convenções, acordou a sentenças normativas rege-se pelo *princípio da territorialidade*, ou seja, a disposição normativa alcança empresas e trabalhadores no âmbito de suas respectivas bases territoriais. O documento convencional é perfeitamente válido, contendo normas que fielmente reproduzem as vontades das partes convenientes, dentre elas, a reclamada, porque não impugnou oportunamente.

A outra linha de argumentação recursal se refere ao conteúdo da multa em exame: aduz a recorrente, em resumo, que o

caráter da multa é indenizatório, não constando na cláusula 12.^a qualquer incidência sobre FGTS ou de qualquer aumento; que com o ingresso da ação, interrompe-se a aplicação da cláusula, passando a correr somente juros e correção monetária; invoca a aplicação do art. 920 do Código Civil e do art. 9.^o do Decreto n.^o 22.626/33 (Lei da Usura).

Dúvida não há de que a cláusula em discussão, inserida em instrumento normativo, tem natureza de cláusula penal, que é pacto secundário e acessório, em que se estipula pena ou multa para a parte que se subtrair ao cumprimento de obrigação ou retardar seu cumprimento. Trata-se de estipulação costumeiramente incluída em acordos, convenções ou decisões normativas, objetivando tornar efetivo o cumprimento de obrigações, de dar ou de fazer, como no caso, em que se fixa prazo peremptório para a satisfação das verbas rescisórias, sob pena de contar-se como dias trabalhados o período entre o rompimento do contrato e a efetiva satisfação daquelas parcelas. Tem a cláusula convencional, assim, a mesma natureza que lhe é dada pelo Direito Civil, onde recebe o nome de *pena convencional*, denominação reiteradamente usada no Código Civil em vários dispositivos (arts. 927, 1.034, 1.047 e 1.061), no Código Comercial (arts. 128 e 218) e na Lei de Falências (art. 25, § 3.^o).

A questão mais controversa, no entanto, é a que se refere à extensão da mencionada pena convencional, na medida em que a convenção coletiva não lhe traça qualquer limite, o que poderia determinar o entendimento de que sua fluência é indeterminada e infinita, permanecendo a obrigação de pagamento dos salários, até que reste satisfeita a obrigação principal.

É preciso que se tenha em vista, no entanto, que embora a lei trabalhista confira às entidades sindicais a liberdade de estipularem entre si o conteúdo dos acordos e convenções coletivas, instituindo normas para reger as relações individuais de trabalho durante a sua vigência, bem como dispor sobre os direitos e deveres dos empregados e das empresas (art. 613, incisos IV e VII, da CLT), há um mínimo de garantias, resultante da lei, que condicionam ou limitam a atuação sindical.

Na instituição de cláusula penal ou multa convencional, para utilizar a terminologia da convenção, evidentemente que "o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal" (art. 920, Cód. Civil). A não ser assim, estaria a norma coletiva descumprindo expresso preceito do Direito Comum, inteiramente aplicável ao Direito do Trabalho (art. 8.^o da CLT).

Discorrendo sobre o referido preceito (art. 920), assim se

posiciona *Washington de Barros Monteiro*, em sua obra clássica (Curso de Direito Civil, Vol. 4.º, Saraiva, 3.ª ed., pg. 224/225): "A disposição deste artigo tem sido bastante censurada. Acoimam-na de tutelar exageradamente o interesse particular. Cumpre, todavia, vislumbrar no preceito, antes de tudo, legítima limitação aos pendores individualistas, que só têm olhos para os próprios interesses, sem a menor consideração pela outra parte, a cuja fragilidade se mostra impermeável e surda. Nosso direito positivo, em tal matéria, segue de perto a moderna tendência social do direito. Semelhante assistência, como adverte RIPERT, não é piedade, mas justiça. Aquele que se mostra fraco, ainda que por culpa própria, tem direito de ser protegido. Filiou-se assim o nosso Código aos sistemas jurídicos que limitam a extensão da cláusula penal. Colocou-se, portanto, em antagonismo ao legislador gaulês, que optou pela liberdade sem controle, sendo lícito às partes fixá-la com a maior amplitude, ainda que a taxa respectiva seja verdadeiramente *in terrorem*. A legislação alemã, por sua vez, em tal assunto, apresenta singularidade, que mereceu censura de POLACCO. Ela distingue a matéria civil da comercial; naquela há limite, nesta não. Nosso Código Civil, porém, repita-se, num dispositivo prudente e que se aplica tanto às obrigações civis como às mercantis, põe freio ao individualismo das partes: o valor da multa não pode exceder o da obrigação principal".

Não se pense, outrossim, que haja incompatibilidade entre a legislação civil e a trabalhista, em torno da matéria. Ao contrário, a compatibilidade resta evidenciada, bastando ver que em outro dispositivo que consagra a cláusula penal, no artigo 467, a Consolidação fixa seu limite exatamente na dobra da obrigação principal (salários incontroversos), ou seja, observa o princípio amplo de que a cláusula penal não exceda o valor da dívida.

Assim também deve ser interpretada a norma coletiva, estabelecendo-se o limite da cláusula convencional ao valor apurado como principal, referentemente às parcelas rescisórias não satisfeitas oportunamente.

Há, ainda, outra questão a ser enfrentada. A Convenção Coletiva prevê, apenas, o prazo de pagamento das verbas rescisórias, de 15 dias; "decorrido este prazo, considerar-se-ão como dias trabalhados, o período entre o desligamento até a data do efetivo pagamento". A r. sentença entendeu que a obrigação patronal, na hipótese, estende-se não só ao salário, como aos reajustes deste, gratificação natalina, férias e FGTS.

A recorrente sustenta o descabimento dos reajustes e os re-

flexos determinados, como se vigente estivesse o contrato. E, a nosso ver, tem razão em parte. É evidente que a penalidade imposta na convenção restringe-se ao salário do período e seus reajustes, se houverem, mas sem a possibilidade de produzir reflexos outros, como a obrigação ao pagamento de gratificação natalina, férias ou FGTS. Não se pode deixar de observar que o contrato de trabalho encontra-se extinto, desde o seu rompimento unilateral pela empresa; a modalidade de multa instituída não tem o condão de manter vivo o contrato, nem se cogita de qualquer espécie de estabilidade anômala. A natureza a ser dada, portanto, à obrigação patronal é indenizatória, jamais salarial; portanto, não se poderia cogitar de reflexos outros.

Assim, para a apuração da multa convencional, até o limite anteriormente definido, calcular-se-ão os salários, unicamente, do período posterior a 18.11.84.

Finalmente, procurou a recorrente, quase que em desespero, liberar-se das verbas rescisórias deferidas na sentença, pois o recurso que interpôs dirige-se apenas à multa convencional. Primeiro, propôs ação consignatória, cujo processamento foi negado, entendida como inepta para os fins propostas (autos em apenso). Depois, procurou efetuar o pagamento nos próprios autos, depositando o valor de Cz\$ 14.908,62, mediante cálculos que elaborou (fls. 73), providência que recebeu os despachos de fls. 75 e 82, o primeiro qualificando a pretensão como "insólito proceder" e o segundo entendendo o depósito como injustificado nesta fase processual.

Entretanto, o direito do devedor de exonerar-se da obrigação depositando em juízo o valor da dívida, é inquestionável, pois relativamente às verbas rescisórias não pendia recurso, havendo, sim, trânsito em julgado da decisão. É certo que a recorrente procurou liquidar o débito de forma um tanto atavala-lhe, pois desnecessária a consignação em pagamento. Bastava-lhe pedir a conta nos próprios autos principais, ou quando não, pela necessidade de processamento do recurso ordinário, requerer a extração de carta de sentença, onde cumpriria o montante das verbas indiscutíveis.

De qualquer modo, o depósito que efetuou para pagamento das verbas rescisórias e que se encontra à disposição do Juízo e do credor, deve servir para fixar o termo "ad quem" para fluência da multa convencional, isto sem prejuízo da revisão dos cálculos, que não foram homologados e não incluem os juros moratórios.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamada, para limitar o montante da multa convencional ao

valor a ser apurado relativamente ao principal, tendo-se como data limite para o cálculo da multa a de 31 de março de 1986; excluir da multa convencional a incidência em férias, gratificações natalinas e FGTS.

Recurso da Reclamante (ADESIVO)

Pleiteia a reclamante o ressarcimento de despesas contratuais e de despesas de rescisão que foram indeferidas pelo julgado recorrido. Sem razão, contudo.

Nada há nos autos que comprove ter havido autorização da ré para a efetivação das referidas despesas e nem há provas de que o ressarcimento era contratual. O "Relatório de Despesas", em fls. 09 prevê em seu próprio impresso, in fine, que, para ressarcimento, não basta relacionar as despesas diariamente, sendo necessário também anexar a 1.ª via dos comprovantes das despesas. Quanto aos documentos de fls. 10/11, indicam contatos da reclamante com telefonemas a São Paulo; no entanto, são insuficientes para caracterizar despesas vinculadas ao contrato de trabalho que impliquem em direito a ressarcimento. Veja-se que as despesas de viagem se realizaram em 14.01.85 e a data fixada para comparecimento em São Paulo, conforme documento de fls. 08, fora 16.11.84, dois meses antes. O telegrama (fls. 11) não está datado e o aviso de despesas telefônicas não demonstra qualquer obrigação atribuível à reclamada.

Nego provimento ao recurso adesivo da reclamante.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para limitar o montante da multa convencional ao valor a ser apurado relativamente ao principal, tendo-se como data limite para o cálculo da multa a de 31.03.86; excluir da multa convencional a incidência em férias, gratificações natalinas e FGTS, vencido o Exm.º Juiz Bento de Oliveira Silva (Revisor). Por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE, rejeitando a preliminar de não conhecimento, argüida em contra-razões e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de agosto de 1986. CARMEN AMIN GANEM —

Presidente Regimental. EUCLIDES ALCIDES ROCHA — *Relator.* Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional.*

TRT-PR-RO-0018/86 — N.º 2062/86 — 2.ª T

EMENTA: Paradigma. Equiparação salarial. A simples substituição eventual das funções exercidas pelo paradigma, não gera ao substituto direito a equiparação salarial, conforme o previsto no art. 461, da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes do Juízo de Direito da Comarca de CASCAVEL-PR, sendo recorrente BANCO HABITASUL S/A, e recorrida FÁTIMA MARIA ANDERLE.

“Inconformado com a r. sentença de fls. 36/37, o reclamante apresenta recurso ordinário, pretendendo sua reforma.

Insurge-se com o deferimento de diferenças, resultantes da equiparação salarial com a paradigma Rosângela L. Vargas, alegando que esta, a partir de junho de 1984, passou a ocupar o cargo de encarregada de carteira; que a reclamante ocupava cargo diverso e apenas substituía eventualmente a paradigma; que após a intervenção sofrida pelo banco, não houve mais necessidade de tal substituição. Por tais razões, afirma que a autora não tem direito à equiparação salarial, pois estão ausentes os requisitos do art. 461, da CLT. Quanto aos honorários advocatícios, sustenta serem indevidos, pois o princípio de sucumbência não tem aplicação no processo trabalhista, além do que inexistem as exigências da Lei 5584 e Enunciados 11 e 219 do TST, para a concessão de honorários. Aduz que deve ser excluída da condenação os juros e correção monetária sobre as parcelas deferidas, face o que prescreve a Lei 6024/74 e o Enunciado 185 do TST.

A reclamante apresentou contra-razões, argüindo preliminar de não conhecimento do recurso.

As custas foram pagas (fls. 99) e o depósito recursal efetuado.

A D. Procuradoria Regional preconiza pelo conhecimento do recurso, rejeitando a preliminar argüida em contra-razões, e no mérito, manifesta-se pelo provimento parcial”.

É o relatório, que adoto na forma regimental.

VOTO

Conheço do recurso, regularmente interposto, e rejeito a preliminar de não conhecimento, argüida em contra-razões.

MÉRITO

1) — *Equivalência salarial*

Com razão o recorrente, que pretende a reforma da r. sentença do Juízo *a quo*, uma vez que a reclamante não exercia a mesma função que a paradigma indicada, mas apenas a substituiu, eventualmente.

As provas dos autos corroboram com a pretensão do reclamado. Basta se ver o depoimento da própria reclamante (f. 38), que afirma: "que na ausência desta a depoente *substituiu-a* em suas funções; que na gravidade da paradigma o banco já estava sob intervenção e não houve necessidade de ninguém *substituí-la*; que a depoente substituiu a paradigma nos cursos em que a mesma fez".

O depoimento da única testemunha arrolada pela reclamante nos autos, também é no mesmo sentido. Veja-se que a testemunha (f. 40/41) alega que ao passar a paradigma para o setor de "Open" e "Over", era a mesma *substituída* pela reclamante quando de sua ausência para frequentar cursos e que o tempo de *substituição* variava de uma semana, ou pouco mais.

O art. 461, da CLT, assegura igual salário a empregado que exerça função idêntica, quando exercida diariamente, com habitualidade. Ausentes estes requisitos, conforme o que dos autos consta, há que ser excluída da condenação verba a título de diferenças salariais.

2) — *Correção monetária*

Com razão também aqui o recorrente, que requer a isenção da correção monetária e juros de mora, razão estar sob intervenção do Banco Central.

Efetivamente, a Lei 6024/74, através seu art. 18, deverá ter plena aplicação no caso concreto, tendo em vista que o reclamado teve decretada a sua liquidação extrajudicial em data de 11.02.85 e a ação foi proposta em 27.08.85. Esse, porém, não é o entendimento desta Egrégia Turma, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

3) — *Honorários advocatícios*

Indevidos, por não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, devem ser excluídos da condenação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da condenação diferenças salariais e honorários advocatícios.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, rejeitando a preliminar de deserção argüida em contra-razões. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da condenação diferenças salariais e honorários advocatícios, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Bento de Oliveira Silva (Relator), que dava provimento menos amplo e Fernando Ribas Amazonas de Almeida (Revisor), que dava provimento mais amplo.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de junho de 1986. LEONARDO ABAGGE — Presidente. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA — Relator designado. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-RO-071/86 — N.º 1999/86 — 2.ª T

EMENTA· PIS. Depósito a título de ressarcimento. Se o empregador depositou o valor correspondente ao ressarcimento do PIS, por haver deixado de incluir o nome do empregado na RAIS, descabe a condenação em novo pagamento, pois, em assim se procedendo, estar-se-ia motivando o enriquecimento ilícito, que é vedado por lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA - PR., sendo recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e recorrido CLAUDIO SOUZA DA SILVA.

Inconformado com a r. decisão proferida pela MM. 1.ª J CJ de Curitiba, que julgou procedente a reclamação trabalhista, recorre o reclamado a este E. Tribunal.

Sustenta que a pretensão do reclamante foi satisfeita, visto que efetuado o pagamento da quantia postulada.

Custas pagas e depósito recursal efetuado.

Contra-arrazoado o apelo, com preliminar de deserção, sobem os autos e a d. Procuradoria preconiza o conhecimento do recurso, com a rejeição da preliminar argüida em contra-razões e, no mérito, o provimento parcial.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de não conhecimento por deserção

O fato de ter sido centralizado o depósito recursal na Agência de Osasco/SP, não torna deserto o recurso, visto que, como bem ponderou a d. Procuradoria, o depósito deu-se em Curitiba.

Rejeito a preliminar argüida em contra-razões.

Conheço do recurso, regularmente interposto.

MÉRITO

Deixou o reclamado, em determinado momento no qual o reclamante lhe prestava serviços, de incluir seu nome na RAIS.

Por ocasião do casamento do postulante, quando então poderia levantar o *quantum* depositado em sua conta, foi informado de que houvera tal omissão.

Ocorre, porém, que antes mesmo de ser notificado do ajuizamento da reclamação trabalhista, onde é postulada a importância referente àquele período, o reclamado depositou a quantia correspondente ao ressarcimento do PIS, com valor indicado pelo órgão arrecadador (Caixa Econômica Federal — f. 14 e 15).

A r. sentença *a quo*, sob o fundamento de que houve prejuízo manifesto, uma vez que tais valores não mais poderão ser retirados pelo mesmo motivo (o casamento), condenou o reclamado ao pagamento dos valores já depositados.

Data venia, em que pese a ilustre fundamentação de primeiro grau, razão assiste ao reclamado, ora reorrente.

Com efeito, o reclamado, ao depositar a quantia devidamente corrigida em nome do reclamante, no órgão arrecadador, sanou sua omissão, não podendo ser compelido a novo pagamento. Por outro lado, não comprovou o recorrido estar impossibilitado de fazer tal retirada.

Em tais condições, não há que se falar em prejuízo manifesto. Inconteste, pois, ter perdido a reclamação seu objeto, visto que a pretensão do reclamante foi satisfeita plenamente.

Portanto, como o pedido do autor foi devidamente satisfeito, não cabe ao reclamado efetuar novo pagamento, pois isso implicaria em enriquecimento ilícito.

De concluir, então, que a reclamação perdeu seu objeto, no momento em que o reclamado efetuou o depósito da quantia postulada pelo reclamante, em sua conta, cabendo agora a ele, reclamante, solicitar a liberação junto à Caixa Econômica Federal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR de deserção argüida em contra-razões e EM CONHECER DO RECURSO. No mérito, por igual votação, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de junho de 1986. LEONARDO ABAGGE — *Presidente*. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-305/86 — N.º 2313/86 — 1.º T

EMENTA: Prescrição. Somente em relação as normas obrigatórias, de ordem pública, não corre prescrição, no curso do contrato, em relação ao ato violador: prescrevem, apenas, as prestações periódicas, como no caso do salário mínimo (art. 119, CLT). Com relação as condições pactuadas, não protegidas pelo conteúdo mínimo de normas obrigatórias, se o empregador altera as condições ajustadas ou simplesmente deixar de cumprir aquilo a que se obrigara contratualmente, sem o pagamento continuado de parte da parcela, a anulação desse ato violador, por se tratar de anulabilidade, exige propositura de ação, sujeita, no curso do contrato, ao prazo prescricional do artigo 11, da CLT. Não é certo, de outra parte, que a omissão do em-

pregador em cumprir cláusula do contrato, não está sujeita a prazo prescricional, quando a atitude de quem silencia induz a outra parte, como a qualquer pessoa normalmente induziria, à crença legítima de haver o silente revelado uma vontade seguramente identificada. Recurso a que se dá provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrentes JOSÉ TAMOYO VILHENA DE ANDRADE e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e recorridos os MESMOS e ASSOCIAÇÃO BAME-RINDUS.

Inconformados com a sentença proferida pela MM. 2.^a JcJ de Curitiba, ambas as partes recorrem a este Tribunal.

A empresa recorrente sustenta que os anuênios devem ser corrigidos de acordo com as faixas salariais e como o recorrido percebia mais de 20 salários mínimos regionais, não há correção a fazer. Ainda que houvesse, não há inflexão dessa parcela nas férias gozadas. Diz que com relação a participação nos lucros, o recorrido é carecedor de ação trabalhista, pois a relação decorre da sua condição de conselheiro, e não de empregado. Ainda que ultrapassada a preliminar de carência de ação, invoca a prescrição bienal pois essa parcela nunca foi paga ao recorrido. As parcelas rescisórias, uma vez não acolhida a parcela de participação nos lucros, devem ser afastadas, pois o pedido de rescisão foi posto com base na inadimplência desse pagamento. Salienta, ainda, que a parcela participação nos lucros não integra o salário para nenhum efeito. No que se refere a proporcionalidade das férias e 13.^o salário, observa que a sentença considerou rescindido o contrato em 29.5.84, tanto assim que determinou a baixa na carteira com essa data. Sustenta que mesmo considerado o pré-aviso, a natalina equivale a 6/12 e as férias a 3/12, pois a petição inicial diz que o autor foi admitido em 31.3.71. Argumenta que se mantida a condição, as deduções de IAPAS e IRF, impõem-se. Diz que se mantida a condenação sobre lucros, este deve se cingir ao lucro do Banco Bamerindus de São Paulo, exclusivamente.

O reclamante recorrente preconiza a reforma da sentença com relação aos seguintes itens: diferenças de gratificações semestrais; horas extras — 7.^a e 8.^a; horas extras após a 8.^a; ajuda de custo alimentação e multa convencional; complementação de aposentadoria.

As partes apresentaram contra-razões, preconizando a dou-
ta Procuradoria o provimento parcial de ambos os apelos.
É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

RECURSO DA EMPRESA

1. *Carência de ação*

A recorrente sustenta que o recorrido é carecedor de ação com referência ao pedido de participação nos lucros, haja vista que é ele mesmo quem diz que esse direito decorreu de sua investidura no cargo de CONSELHEIRO da empresa BANCO BAMERIDUS DE SÃO PAULO S/A, comprovando, ainda, que jamais integrou o quadro de advogados da referida empresa — sua admissão como empregado se deu na empresa BAME-RINDUS S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO; salienta que não há qualquer comunicabilidade entre as funções de advogado-em-
pregado e conselheiro devidamente eleito.

Por primeiro, cabe registrar que as empresas supra cita-
das integram o grupo econômico "BAMERINDUS", como é pú-
blico e notório. Por outro lado, a lei define a solidariedade pas-
siva do grupo econômico, visualizando, enquanto devedor, co-
mo se se tratasse de um só empregador.

As noções trabalhistas de grupo empresarial vieram a ser
acrescidas, no campo legislativo comercial, pela Lei 6.404/76
(sociedades por ações). Logo, a coligação de empresas é uma
das formas de articulação e coordenação de sociedades entre-
laçadas por interesses comuns, pois os grupos empresariais ex-
pandem-se no espaço econômico, impondo-se, em consequência,
usar os caminhos da analogia para se concluir pela aplicabilidade
das normas da Lei 6.404/76, a todos os casos de grupos e
consórcios de empresas, em justaposição ao parágrafo 2.º, art.
2.º, da CLT.

Cabe assinalar, então, que a simples eleição para um con-
selho consultivo de uma das empresas do mesmo grupo eco-
nômico, não retira o status de empregado. Não há como negar
que na função de conselheiro o recorrido não adotava delibe-
rações vinculantes e nem lhe permite os estatutos elaborar tra-

balhos por iniciativa própria. Em verdade, o CONSELHO, sem o beneplácito da DIRETORIA, que lhe move os cordéis, é um órgão inútil. A única coisa que fica dos seus trabalhos é o testemunho mudo das atas. Assim sendo, com o recorrido, advogado-empregado, alçado à condição de conselheiro, não se estabeleceu, como quer a recorrente, uma dupla relação jurídica. Não sendo nem podendo ser, em face da lei, um órgão de direção da sociedade anônima, OS CONSELHOS CONSULTIVOS reúnem consultores técnicos, locadores de serviços autônomos e subordinados, com função de aconselhamento, atividade que o insigne ORLANDO GOMES (in QUESTÕES DE DIREITO CIVIL — PARECERES) já demonstrou poder ser, legitimamente, objeto de contrato de trabalho subordinado. Esta última, indubitavelmente, é a situação do recorrido, como está expresso no documento, é a situação do recorrido, como está expresso no documento de f. 12 — Processo 927/84, 2.ª JCJ, e, como a realidade, no decorrer dos anos, transcorridos, encarregou-se de confirmar.

O próprio depoimento do preposto da recorrente, demonstra, a mais não poder, que a investidura na função de conselheiro foi apenas uma atribuição a mais conferida ao recorrido, em razão das peculiaridades de sua contratação, posto que ligado à alta cúpula dirigente do grupo "BAMERINDUS" por laços familiares.

REJEITO, POR TAIS FUNDAMENTOS, a preliminar de carência de ação com relação ao pedido de participação nos lucros.

2. Prescrição

O recorrido postulou o pagamento do percentual estipulado na sua participação nos lucros líquidos do Banco Bamerindus, assinalando que "na qualidade de cunhado do Presidente Avelino e tio dos demais Presidentes, se sentia constringido a exigir os seus direitos, mas ainda assim escreveu a Avelino, depois ao Edison e finalmente, dada a sua idade de 72 anos completos, aos 25.01.84 reclamou ao Pte atual o pagamento de seus direitos, assim como definiu o objeto a pedido do mesmo em carta de 02.04.84...".

Nota-se, portanto, que o recorrido nunca chegou a perceber nenhuma participação no lucro líquido do Banco, pois como ele diz no depoimento pessoal, Avelino, seu cunhado, faleceu em 1970 (f. 208).

A r. sentença entendeu que apenas as parcelas de dois anos

anteriores ao ajuizamento da ação estavam prescritas, pois "tratando-se tipicamente, de direito a prestações periódicas, em conformidade com o enunciado 168-TST, "a prescrição é parcial.

Trata-se de matéria que tem ensejado acasos debates, especialmente após a vigência do Enunciado 198-TST, preceituando que "na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, a exceção da que ocorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito".

No exame de tal matéria assume importância significativa o conteúdo do contrato de trabalho.

O contrato de trabalho é um exemplo típico do chamado contrato regulamentado, em que, nas palavras de Savatier, "o espaço deixado à liberdade das partes se estreita em razão de imperativos sociais e econômicos". A maioria das cláusulas contratuais devem obediência ao conteúdo mínimo assegurado pela lei ou por norma coletiva de trabalho. São os direitos indisponíveis e irrenunciáveis. O espaço deixado ao livre ajuste dos contratantes, contudo, não é anulado por tais normas, pois o art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece "que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes", desde que respeitadas as normas estatutárias obrigatórias. Diz Délio Maranhão que somente em relação às normas obrigatórias, de ordem pública, não corre prescrição, no curso do contrato, em relação ao ato violador, totalmente ineficaz no mundo jurídico: prescrevem, apenas, as prestações periódicas, como no caso do salário mínimo (art. 119, CLT).

Já quanto às condições pactuadas, não protegidas pelo conteúdo mínimo de normas obrigatórias, se o empregador, através de ato positivo, "altera as condições ajustadas, em prejuízo do trabalhador, ferindo-lhe interesse individual, protegido pelo art. 468 da Consolidação, a anulação desse ato violador, por se tratar de anulabilidade, exige propositura de ação, sujeita, no curso do contrato, ao prazo prescricional do art. 11 da CLT (LTr, junho/85).

Temos apontado, ainda, outro caso de prescrição parcial, de parcela de trato sucessivo: se as condições livremente pactuadas, no âmbito da autonomia dos contratantes, sem se verificar a tutela jurídica perfeita, são alteradas parcialmente pelo empregador que, a cada mês, paga determinada parcela em valor inferior ao ajustado. Tal hipótese, mesmo que colocada

no campo do livre ajuste entre as partes, configura a prescrição parcial, pois a cada pagamento se renova a lesão ao direito. O ato não é único; é praticado sucessivamente.

A r. sentença rechaçou a arguição de prescrição, dizendo "tratar-se de prestações autônomas em que o ato do empregador é omissivo e não comissivo, ficando prescritas as de mais de dois anos, pois interrompida a prescrição com o ajuizamento da reclamação" (f. 302).

Délio Maranhão também faz distinção entre ato positivo e ato negativo do empregador, ao salientar, *verbis*:

"Se, ao invés, o empregador não pratica nenhum ato positivo, mas simplesmente, deixa de cumprir aquilo a que se obrigara contratualmente e se isso se faz por meio de prestações periódicas (atos meramente negativos), a prescrição não atinge o próprio direito, que não chegou a ser violado por um ato positivo, e sim, e apenas, tais prestações periódicas" (ob. cit.).

Depreende-se da lição de Maranhão, que a prescrição parcial, mesmo de "ato negativo", pressupõe o pagamento continuado de parte da parcela, pois a cada pagamento se renova a lesão ao direito. A situação que se examina, contudo, é diversa: a participação sobre lucros nunca foi paga, nem mesmo em percentual diferente do ajustado e isto está bem claro no pedido inicial e no depoimento do reclamante.

A assertiva da r. sentença de que a omissão de pagamento não atinge o próprio direito e sim as prestações periódicas, merece reparo, *data venia*.

Planiol - Riperte et Esmein, citados por Vicente Ráo (in ATO JURÍDICO, MAX LIMONAD, 1961, SÃO PAULO), salienta que "a abstenção constitui a base da prescrição extintiva e de numerosos casos de decadência ou faculdades".

O próprio Vicente Ráo (ob. cit.) observa que o silêncio produz efeitos jurídicos "quando, devido às circunstâncias ou condições de fato que o cercam, a falta de resposta a interpelação, ato ou fatos alheios, ou seja, a abstenção, a atitude omissiva e voluntária de quem silencia induz a outra parte, como a qualquer pessoa normalmente induzida, à crença legítima de haver o silente revelado, desse modo, uma vontade seguramente identificada".

Não se pode, assim, dizer, sem ressalvas, que a omissão não produz efeitos com relação a prescrição, quando se constata nesse comportamento negativo uma direção de vontade inequívoca e incompatível com a expressão de uma vontade oposta.

Ora, na espécie em exame, a promessa de pagamento de

participação nos lucros foi feita em 1969 e os quinze anos transcorridos, sem que se efetivasse um único pagamento, revelam uma direção de vontade inequívoca de não pagar o ajustado, tanto que esse comportamento induziu o recorrido e essa acenada convicção, haja vista que desde 1970, ao menos, vinha solicitando o pagamento, sem êxito, como diz no seu depoimento pessoal (f. 203).

Resta concluir, então, que o direito do recorrido viveu enquanto viveu o prazo para o exercício da ação. Extinto este, extinto está também o direito, em nada lhe beneficiando o chamado "ato omissivo do empregador", pois a parcela nunca chegou a ser paga, embora, por diversas vezes, como deixou certo no seu depoimento, tenha solicitado o pagamento. Se, por conveniência de ordem familiar, comportou-se com inércia na defesa do seu direito, deixando que o tempo transcorresse ao largo de mais de uma década, não pode agora, fazer renascer um direito silenciado pela prescrição liberatória. Como já dizia Machado de Assis, "a prescrição é o rato roedor das coisas".

Em inúmeros processos que tramitaram perante esta Turma, dos quais fomos relator, este foi o entendimento adotado, especialmente após a vigência do ENUNCIADO 198-TST. O acórdão 133/86, proc. RO 2096/85, ficou assim ementado:

"PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR.

"As condições do contrato de trabalho, de acordo com a legislação vigente, podem ser livremente estipuladas pelas partes interessadas, respeitado o conteúdo mínimo das normas de ordem pública, que asseguram ao trabalhador direitos indisponíveis e irrenunciáveis (art. 444, CLT). Com relação às cláusulas contratuais oriundas de normas de ordem pública, em face da tutela jurídica perfeita, não ocorre prescrição, no curso do contrato, em relação ao ato violador, prescrevendo, apenas, as parcelas periódicas, a exemplo do disposto no art. 119, da CLT. No que se refere as condições que podem ser livremente pactuadas e não decorrem da tutela jurídica perfeita, consuma-se a prescrição, no curso do contrato, a lesão de direito individual que decorra de ato único do empregador, à exceção do ato que atinja prestações periódicas e de trato sucessivo, reduzidas em seu quantum. Aqui, a lesão ao direito se renova a cada pagamento. Supressão das horas extras e da remuneração correspondente, não está a amparo da tutela jurídica perfeita, configurando ato único do empregador, sujeitando-se a prescrição no curso do contrato, hipótese da Súmula 198-TST".

Face ao exposto, excluo da condenação a parcela "participação nos lucros líquidos do Banco".

3. *Justa causa*

O pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho veio com espeque na falta de pagamento de percentagem sobre o lucro líquido do Banco.

Todavia, se é certo que a prescrição diz respeito à ação e só como consequência atinge o direito, não há como negar que um direito que se não pode fazer valer é ineficaz para qualquer fim. Conseqüentemente, se o direito de receber o percentual pactuado sobre o lucro líquido do Banco, está silenciado pela prescrição, não serve ele de fundamento para embasar o pedido de rescisão contratual pela chamada "via indireta".

Indevidas, assim, as parcelas rescisórias, pois o pedido de rescisão contratual veio sob este fundamento.

4. *Anuênios — Correção Semestral*

Pretende a recorrente que para o reajuste do anuênio seja considerada a remuneração global do recorrido.

Sem razão, no entanto.

Já é pacífico na jurisprudência que o adicional do tempo de serviço, para efeito de correção automática, deve ser considerado isoladamente, como se colhe, inclusive, do Enunciado n.º 181-TST. Não se leva em conta, portanto, a diversidade de faixas salariais, aplicando-se o fato correspondente à primeira faixa.

Ao contrário da gratificação semestral, que é calculada todos os anos com base nos meses trabalhados, o empregado passa a fazer jus ao anuênio, na medida em que completa um ano de serviço. As férias é uma parcela paga após o empregado completar um ano de serviço. Vê-se, portanto, que quando do gozo das férias o empregado já havia adquirido direito ao anuênio. Logo, não há como marginalizar o anuênio no cômputo das férias.

5. *Férias Proporcionais*

A recorrente não se insurge contra a condenação em férias e 13.º salário proporcional, discordando, apenas, com relação a fração de cálculo. Diz que o 13.º salário deve corresponder a 6/12 avos e as férias a 3/12 avos.

Tem razão a recorrente, impondo-se a redução proporcional.

6. *Descontos previdenciários e imposto de renda sobre adicional do tempo de serviço e participação nos lucros*

A incidência de descontos legais sobre participação nos lucros resta prejudicado o pedido, em razão da prescrição dessa parcela.

Com relação a incidência sobre adicional do tempo de serviço, a recorrente inova, pois na defesa nada pediu a esse respeito.

DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da condenação a parcela participação nos lucros líquidos do Banco e seus reflexos, bem como aviso prévio e liberação do FGTS, reduzindo-se o 13.º salário a 6/12 e as férias a 3/12.

RECURSO DO RECLAMANTE

1 *Diferença de gratificação semestral*

A r. sentença, *data venia*, adota posição contraditória ao interpretar o instituto da prescrição.

Com relação a participação nos lucros — parcela que nunca foi paga ao recorrente — entendeu que a prescrição era parcial; com relação a gratificação semestral, congelada no seu quantum, entendeu ser inviável deferir diferenças em razão da prescrição.

Ao instituir gratificação semestral e ao pagá-la ao longo de vários anos, obrigou-se a recorrida à satisfação de uma dívida de valor, não podendo, portanto, ser congelada, passando o poder aquisitivo do empregado a sofrer diminuição, decorrente da corrosão inflacionária. O congelamento afronta o pacto inicial e a cada pagamento o valor vem diminuído, o que representa uma violação continuada ao direito do recorrente, não havendo, na espécie, como se falar em ato único do empregador. *data venia*.

A r. sentença fez incidir o Enunciado n.º 198-TST, na parcela que ele não incidiria.

A recorrida deverá pagar a gratificação semestral na mesma proporção que vinha pagando por ocasião do congelamento, em relação aos ganhos mensais do recorrente.

Defere-se, na forma do exposto, diferenças de gratificações semestrais, do período não prescrito.

As gratificações semestrais, contudo, não compõem o cálculo das férias gozadas conforme jurisprudência predominante nesta Turma.

2. *Horas extras — 7.^a e 8.^a horas*

As circunstâncias que levaram à contratação do recorrente estão a revelar que as funções por ele exercidas assumiam caráter de uma confiança especial. É o próprio recorrente quem diz isso, ao salientar na sua petição primeira "que ingressou como Conselheiro, para destacar-se dos demais advogados em Curitiba" (autos em apenso).

Correta a sentença, assim, ao indeferir como extras a 7.^a e 8.^a horas.

3. *Horas extras após a 8.^a*

Não se infere da prova, *data venia*, que o recorrente, prestasse horas extras após a 8.^a hora. A sentença bem examinou a controvérsia e não merece reparo.

4. *Ajuda-alimentação — Multa convencional*

A norma coletiva do trabalho assegura direito a ajuda-alimentação ao empregado sujeito à jornada de seis horas. Seguramente, essa não é a situação do recorrente.

Como não houve violação de cláusula da norma coletiva de trabalho, a recorrida não incidiu em qualquer multa.

5. *Complementação de aposentadoria*

Trata-se de um benefício instituído em razão do contrato de trabalho, com a projeção, para o futuro, de alguns dos efeitos do mesmo. Todavia, o recorrente aposentou-se em 1973 e a complementação de aposentadoria nunca lhe foi paga, a exemplo da participação nos lucros.

Sua pretensão está, assim, silenciada pela prescrição.

Esta, aliás, vem sendo a orientação do Colendo TST, *verbis*:

"Com a cessação da relação de trabalho, pela aposentadoria do autor, passa a fluir o prazo prescricional para o deferimento da complementação contratual. Se não houver a concessão no biênio e nem mesmo a postulação, não há mais falar-se em complementação que foi atingida pela prescrição do art. 11 da CLT. Inaplicabilidade do Prejulgado n.º 48, por não ter ha-

vido o começo de pagamento, não se podendo falar em prestações periódicas. Revista conhecida e provida" (TST-3.ª T., RR 2.774/81; Rel. Min. Barata Silva, DJ. de 16.04.82).

DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para acrescentar à condenação diferenças de gratificações semestrais, do período não prescrito, na forma do exposto.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS**. Sem divergência de votos, **EM REJEITAR A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO** com relação ao pedido de participação nos lucros. No mérito, por maioria de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA EMPRESA RECLAMADA**, para excluir da condenação a parcela "participação nos lucros líquidos do Banco", e seus reflexos, bem como aviso prévio e liberação do FGTS, reduzindo-se o 13.º salário a 6/12 e as férias a 3/12, face ao exposto na fundamentação, vencido parcialmente o Exmo. Juiz George Christofis (Revisor), que dava provimento mais amplo, sendo vencido, ainda, o Exmo. Juiz Vicente Silva, a quem foi deferida juntada de justificativa de voto. Por maioria de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE** para acrescentar à condenação diferenças de gratificações semestrais, no período não prescrito, na forma da fundamentação, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Vicente Silva, que dava provimento mais amplo.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de agosto de 1986. **INDALÉCIO GOMES NETO** — *Presidente Regimental Relator*. Ciente: **SUELI APARECIDA ERBANO** — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-AP-0136/86 — N.º 2460/86 — 1.ª T

EMENTA: *Prescrição da execução.* O prazo de prescrição da execução é o mesmo da ação. O processo de execução é autônomo ante o processo de conhecimento. Se a parte, devidamente assistida por advogado, deixa o processo paralisado por mais de dez anos, sem a ocorrência de culpa do juízo ou obstáculo criado pela parte contrária, operou-se a prescrição liberatória, incidindo o disposto no artigo 11, combinado com o art. 884, parágrafo 1.º, CLT. Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da Comarca de PORECATU-PR, sendo agravante JOSÉ DA SILVA BARROS e agravado USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A.

"Inconformado com a r. decisão de fls. 81/84 que entendeu prescritos os direitos do autor e julgou extinto o processo, agrava de petição o reclamante pretendendo que se declare precluso o direito da reclamada em arguir a prescrição da execução. No mérito, insurge-se com a aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista.

A reclamada não apresentou contraminuta.

A d. Proc. opinou pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu não provimento."

É o relatório, que adoto na forma regimental.

VOTO

Conheço do agravo de petição.

Inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Porecatu que acolheu a prescrição da execução, o exequente interpõe recurso de agravo de petição, arrimando-se no Enunciado n.º 114-TST, que diz, *verbis*: "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente".

O acórdão do TRT da 2.ª Região, reformando a sentença de 1.º grau, condenou a agravada a pagar ao agravante indenização em dobro, na forma do pedido e do maior salário percebido na empresa, compensado no "quantum" devido, o que lhe foi pago a fls. 18/19, apurando-se quanto ao mais pedido, em execução" (f. 47). Essa decisão foi publicada em 24.8.73, tendo sido interposto recurso de revista, não conhecido pelo TST. Baixam os autos e aos 12 de julho de 1974, o reclamante foi intimado na pessoa de seu procurador (f. 70). Não tendo requerido a execução, o MM. Juiz, em 12.8.74, determinou o arquivamento do processo (f. 70).

Em 11 de março de 1985, o agravante requereu ao MM. Juiz a remessa ao Contador, para cálculo, pedido negado pela decisão de fl. 81/82, que aplicou a prescrição.

Data venia do agravante, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação. Nas palavras de TULIO LIEBMAN, "a prescrição atinge a situação jurídica material, consolidando pelo decurso do tempo a situação de fato existente o extinguindo os direitos que não foram exercitados no prazo fixado pela lei". Tenha-se em mente que quando o autor ingressou em juízo ainda não lhe cabia ação para executar; se já lhe coubesse tal

ação, a ação seria executiva. Tinha pretensão à condenação, à declaração, à constituição ao mandamento, não a de executar. Não a tendo, a pretensão de executar só lhe vem do fato de ter o juiz entregue a prestação jurisdicional e ser a favor do autor. Mediante essa nova pretensão, o autor pede ao ESTADO que se execute a sentença, quer dizer, que, examinada, se lhe preste nova sentença. A sua ação de execução de sentença funda-se na pretensão de execução, e não na pretensão à sentença.

O atual Código de Processo Civil situa o processo de execução, inclusive de título judicial, como autônomo ante o processo de conhecimento.

Alcides de Mendonça Lima diz "que mesmo quando a execução se pode realizar 'ex officio', como na Justiça do Trabalho, não se pode afirmar que haja a alegada unidade com o processo de conhecimento. Isso decorre de situação 'sui generis' em face do sentido altamente protecionista do Direito do Trabalho em favor dos empregados, agindo os órgãos judiciários sem aguardar a provocação dos interessados, suprimindo suas deficiências pessoais. Mas do ponto de vista teórico, é ainda novo processo, como acontece, normalmente, na justiça comum".

Acresce ainda, o mesmo autor, que "o fato de o processo de execução de sentença, de título judicial (antiga execução de sentença, simplesmente) desenvolver-se nos próprios autos do processo de conhecimento, não afeta o princípio dualista de processos. É questão meramente formal, que não afeta a substância" (*in* Comentários ao CPC).

Quando o eminente processualista alude ao impulso do processo de ofício pelo juiz, evidentemente está levando em conta situações em que as partes não estão assistidas por advogados, hipóteses que não é a dos autos. Se a parte tem advogado, o juiz não tem o dever de impulsionar o processo de ofício.

O Enunciado de Súmula 114-TST, invocado pelo recorrente em nada lhe beneficia, pois a hipótese é diversa da nele prevista. O Enunciado cuida da prescrição intercorrente e aqui o que se examina é a prescrição da execução.

Inexiste a prescrição intercorrente, ademais, quando a paralisação do processo se deu por culpa exclusiva do juiz, de funcionário do juízo, ou por obstáculo criado pela parte contrária. Todavia, se a paralisação do processo se dá por inércia do interessado, assistido por advogado, a prescrição incide, pois o art. 173 do Código Civil é expresse ao estatuir que a prescrição recomeça a correr do último ato processual que se praticar na demanda pela citação, que operou a interrupção. Daí di-

zer Clóvis, em comentário a esse artigo, que deixou de haver em nosso direito a perpetuação da ação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uniforme ao estabelecer que a prescrição da execução é a mesma da ação. Nesse sentido diz a Súmula n.º 150, *verbis*: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

POR TODO O EXPOSTO, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO** e, no mérito, por maioria de votos, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO**, vencido o Exmo. Juiz Matias Alenor Martins (Relator).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 02 de setembro de 1986. **PEDRO RIBEIRO TAVARES** — *Presidente*. **INDALÉCIO GOMES NETO** — *Relator Designado*. Ciente: **SUELI APARECIDA ERBANO** *Procuradora Regional*.

TRT-PR-AP-0081/86 — N.º 2989, 86 — 1.ª T

EMENTA: Prescrição intercorrente da execução. Inércia do exequente. Extinção do processo. Dependia a liquidação do crédito de previdência do autor-exequente e este ficou inerte por quase dez anos, ensejando, assim a ocorrência da prescrição, em consonância com o teor da súmula 150, do C. STF, que não se choca com o disposto no enunciado 114, do E. TST, porque este se refere ao processo de conhecimento ou à hipótese em que impulsionável de ofício a execução, pois, caso contrário, esbarraria com o princípio da legalidade, inserido no artigo 153, § 2.º —, da constituição Federal eis que o artigo 884, § 1.º, da CLT, expressamente prevê a arguição de prescrição específica na execução trabalhista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, sendo agravante **EBEC — ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES S/A** e agravada **CARLOS SILVEIRA ROSA**.

Irresignada com a r. decisão de fls. 124/126, que rejeitou os Embargos à Execução, agrava de petição a reclamada-executada, aduzindo que o reclamante compareceu na Secretaria da Junta, após decorridos dez anos e, requereu o desarquivamento do feito, aditando à inicial; que, assim, modificou, subitamente, a forma de execução por artigos, determinada à fl. 10, para execução por cálculo; que o aditamento sem a citação da ré, eiva de nulidade o processo de execução, eis que o aditamento teve por objetivo a apresentação de fatos novos, para o fim de quantificar o número de horas extras, domingos e feriados, matéria que deveria ser objeto de prova; que a prescrição biennial foi rejeitada, sob a alegação de não ter sido argüida na instância ordinária, mas, que, no entanto, a prescrição é instituto de Ordem Pública e, como tal irrelevante a apenação da revelia para afastá-la; que, a compensação dos valores recebidos, deve ser deferida, conquanto, foi confessada pelo próprio autor, na peça vestibular, sendo que o seu não acolhimento ensejaria o enriquecimento "sem causa"; que, a inércia do reclamante por dez anos, acarretou-lhe a corrosão pela prescrição biennial de seu direito de promover o processo de execução.

Contraminutado, a *i* Procuradoria opinou pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar de nulidade de execução e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

Regularmente interposto, conheço do agravo.

MÉRITO

O ora agravante inconformado com o decisório de 1.º grau, entende que o mesmo não pode prosperar, porquanto o ora agravado ajuizou a reclamatória em abril de 1974, cuja sentença foi prolatada em 15 de maio do mesmo ano, e somente após o decurso de 10 anos, adita a peça exordia, apresentando dados para facilitar os cálculos, para poder então apresentar artigos de liquidação.

Entende o ora agravante que existe nulidade da execução e também impossibilidade legal de aditamento e que finalmente ocorreu a prescrição.

É de repelir-se a pretendida nulidade da execução, pois compete ao Juízo determinar qual a maneira mais certa de proceder-se a execução, e no caso "sub-judice" o foi por cálculos.

Não ocorreu o alegado aditamento e somente determinação ao agravado para apresentar elementos para facilitar aludidos cálculos, o que foi feito, conforme se consta à fl. 22 dos autos.

Resta, finalmente, examinar-se a tese da ora agravante, que entende existir "a prescrição da dívida e extinção do processo".

Efetivamente o ora agravado teve conhecimento da sentença em 15 de maio de 1974, quando julgada foi sua reclamação procedente em parte e somente em 8 de fevereiro de 1984 compareceu à Secretaria do Juízo para requerer o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução.

O termo inicial do prazo prescricional é a possibilidade do uso do direito de ação, pois se o empregado encontra-se impedido durante a vigência do contrato de trabalho, pelo receio de perder o emprego, o termo inicial do prazo prescricional não pode ocorrer no curso do contrato de trabalho, o e esta não é a hipótese dos presentes autos.

O instituto da prescrição é a garantia à harmonia e paz sociais, visando resguardar o interesse social. Como bem aponta Spínola "é instituída pela ordem jurídica para evitar se prolongue e perpetue a incerteza das situações".

Sem sombra de qualquer dúvida, os presentes autos estiveram paralisados desde 13 de maio de 1977, quando foi exarado o seguinte despacho pelo MM. Juiz "a quo": "Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada".

O ora agravado não foi encontrado no endereço constante da peça vestibular e não comunicou ao Juízo sua nova residência, e somente em janeiro de 1984 encaminhou uma carta a esta Justiça especializada, solicitando informações de seu processo; em momento algum, anterior a essa data compareceu ao Judiciário ou interessou-se de alguma forma em saber a situação de seu processo.

Não tomou, pois, o chamado hipossuficiente nenhuma providência na defesa de seus interesses, e tampouco poderia a Junta impulsionar o feito de ofício, mesmo porque na execução o interesse não é só do credor.

A liquidação dependia de providência do ora agravado e este quedou inerte por quase 10 anos, ensejando, assim, a ocorrência da prescrição, em consonância com a Súmula n.º 150/STF, que não se choca com o Enunciado n.º 114 do E. TST porque este se refere ao processo de conhecimento ou à hipótese em que impulsionável de ofício a execução, pois, caso contrário, esbarraria com o princípio da legalidade, inserido no artigo 153, § 2.º, CF, eis que o artigo 884, § 1.º, da CLT, expressamen-

te prevê a arguição de prescrição específica na execução trabalhista.

Isto posto, reconheço a prescrição intercorrente da execução, decretando a extinção do processo por inércia do autor

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO, para reconhecer a prescrição intercorrente da execução, decretando a extinção do processo por inércia do autor, vencidos os Exmos. Juizes Pedro Ribeiro Tavares (Revisor) e Indalécio Gomes Neto quanto a fundamentação, vencido também o Exmo. Juiz Vicente Silva, que negava provimento ao AGRAVO DE PETIÇÃO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de setembro de 1986. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Presidente*. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-2696/85 — N.º 1411/86 — 2.º T

EMENTA: Relação de emprego. Verificada a habitualidade, a subordinação hierárquica e a dependência econômica, fica caracterizado o vínculo empregatício, mesmo que o trabalho exercido não faça parte da vida normal do estabelecimento-réu.

VISTOS relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2.º Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente PEDRO PONTES DOS SANTOS e recorrido HOTÉIS DE TURISMO PARANÁ S/A.

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença de fls. 44/45, que o julgou carecedor de ação, sob o fundamento de que ficou caracterizada a eventualidade na prestação de serviços.

Em suas razões recursais, o reclamante sustenta ter trabalhado mais de cinco meses para a reclamada, havendo, portanto, contrato por prazo indeterminado. Aduz que ficou evidente a relação de emprego, pois recebia salário, cumpria jornada fixada pela empresa e estava a esta subordinado. Por tais

razões, requer o pagamento das verbas postuladas na exordial.

O reclamado apresentou contra-razões.

Isento de custas.

A D. Procuradoria Regional preconiza pelo conhecimento do recurso e seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, regularmente interposto.

NO MÉRITO

Trata-se a discussão, nos presentes autos, de reconhecimento ou não de vínculo empregatício entre as partes

A MM. JCJ "a quo" reconheceu o "vínculo direto" entre as partes, mas entendeu ser o autor carecedor da ação proposta porque a "caracterização do serviço eventual resultou manifesta de vez que não faz parte, tal trabalho, da vida normal do estabelecimento-réu".

Trabalho eventual.

Pois bem. Consultemos o léxico:

O Mestre Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, assim define o vocábulo *eventual*:

"Que depende de acontecimento incerto, fortuito, acidental"

In Novo Dicionário Aurélio — 1.^a Edição — 15.^a impressão — Editora Nova Fronteira — Rio de Janeiro — página 593.

O reclamante, pedreiro, foi contratado para reassentar os azulejos de todos os banheiros do estabelecimento reclamado, cerca de 120 (cento e vinte).

A decisão, *data-venia*, peca por todos os fundamentos, e não apreciou todas as provas dos autos.

Ora, a contratação do reclamante não veio de um acontecimento incerto.

A reclamada, que explora um hotel, dos mais conceituados, de primeira classe, com grande movimento, principalmente de turistas que visitam nossa Capital, categoria 4 estrelas, necessitou de reparos em seus banheiros.

Ora, os reparos não foram eventuais, pois cento e vinte banheiros não estragam os azulejos, eventualmente, ao mesmo tempo.

Se o autor reassentasse os azulejos de um banheiro por

dia, seis dias por semana, ainda assim levaria mais de quatro meses para o assentamento dos azulejos em todos os banheiros, o que, por si só, no meu entender, afasta a eventualidade. A propósito, a "vinculação direta" reconhecida em primeiro grau ocorreu no período, não contestado, de 10.06.83 a 12.11.83, ou seja, mais de cinco meses.

Nem foi o trabalho casual, fortuito, ou acidental.

Ora, o hotel, pela categoria que apresenta, tem o dever de apresentar a seus hóspedes banheiros condignos com as taxas de hospedagem que cobra.

A necessidade de manutenção dos 12 banheiros ocorreu de uma necessidade própria da empresa, pois se não reassentasse os azulejos, teria sua clientela diminuída, correndo risco, ainda, de ser autuado, quer pelo Município, quer pela Divisão de Fiscalização de Higiene da Secretaria de Saúde, ou ter sua classificação revista pela Embratur.

Deveria o reclamado, no mínimo, ter se garantido e efetuado um contrato escrito de empreitada com o reclamante.

Não se caracterizou o serviço eventual.

Por outro lado, à esta relação de trabalho, fato nem mesmo negado pelo reclamado, somou-se os demais requisitos exigidos pelo art. 3.º Celetário, qual seja, a subordinação e a dependência econômica.

O reclamante trabalhava mediante salário, e teve, como única fonte de rendimento para custear a própria manutenção o que lhe pagou, durante cinco meses, o reclamado.

A subordinação comprova-se plenamente pelos depoimentos testemunhais, inclusive do próprio reclamado, pois era um empregado do hotel quem fiscalizava e orientava o serviço do autor.

Destarte, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão atacada, rejeitar a preliminar de carência de ação, reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes e determinar a baixa dos autos para que a MM. JCJ aprecie e julgue o mérito como entender de direito.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão atacada rejeitar a preliminar de carência de ação, reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes e determinar a baixa dos autos para que a MM. JCJ aprecie e julgue o

mérito como entender de direito, vencido o Exmo. Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (Revisor), que negava provimento.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 8 de maio de 1986. LEONARDO ABAGGE — *Presidente*. BENTO DE OLIVEIRA SILVA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-0740/86 — N.º 2952/86 — 2.ª T

EMENTA: Relação de emprego. Tem direito aos benefícios da legislação obreira, o menor que presta serviço de natureza não eventual, mediante subordinação e percebe salário, apesar da tentativa da empresa de caracterizar o contrato de trabalho como convênio com entidade assistencial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ/PR., sendo recorrente DOMINGUES BARBOZA e recorrida VIDRAÇARIA GUAPORÉ — COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Inconformado com a r. sentença de 1.º grau que julgou improcedente o pedido, recorre o reclamante, visando reforma do julgado.

Alega merecer reforma a r. sentença "a quo", afirmando ter sido a decisão "contra legem" e requerendo o reconhecimento da relação de emprego com a empresa que firmou convênio para formação educativa e profissional com a entidade que o recolhia e assistia. Aduz ter ficado claro nos autos, a existência do vínculo empregatício, pois, presentes os requisitos do art 3.º Consolidado; que não tem valor jurídico o convênio juntado aos autos pelo reclamado, pois estabelece em sua cláusula décima terceira, que o estágio não configura qualquer relação de emprego; que tal convênio contraria as leis trabalhistas; que não é devido o pagamento de custas processuais, já que o reclamante à época do ajuizamento da ação percebia menos que o salário mínimo.

Houve recolhimento de custas.

A reclamada apresentou contra-razões.

A D. Procuradoria Regional, em parecer de fls. 99, preconiza pelo conhecimento do recurso e não conhecimento das con-

tra-razões, vez que intempestivas. No mérito, manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por preenchidos os requisitos legais, inclusive das contra-razões, pois tempestivas, em face dos feriados da semana santa.

MÉRITO

Trata-se de relação de emprego entre menor assistido por entidade assistencial que realizou "convênio" com empresa, para seu "aprendizado".

O Colegiado "a quo" reconhece haver nos autos todos os elementos do art. 3.º da CLT, mas deixa de reconhecer a relação de emprego passando a tecer elogiosas considerações à entidade assistencial.

Data venia, se há caridade demonstrada nos autos, a mesma foi efetuada com o chapéu alheio.

Primeiramente, Domingues Barboza sempre *pagou* com seu *trabalho*, a estadia no Recanto da Juventude Branca Fernandes de Maringá.

A entidade assistencial não atende menores sem que estes lhe entreguem, para custeio de despesas, 40% dos parcos rendimentos auferidos com a força de seu trabalho.

Ao analisarmos os Estatutos Sociais do Recanto, encontramos a seguinte norma:

Art. 4.º:

"Ficarão, obrigatoriamente, subordinados ao regime adotado pelo RECANTO DA JUVENTUDE BRANCA FERNANDES, todos os internos e por isso sujeito a:

b) O Recanto da Juventude Branca Fernandes, se empenhará em que o interno seja útil à coletividade, sujeitando-se ao exercício de profissão compatível com sua idade, estado físico e inclinação.

c) A remuneração oriunda de seu trabalho, será entregue à Diretoria do Recanto da Juventude Branca Fernandes, que terá 40% (quarenta por cento) para custeio de despesas gerais; depositará 30% (trinta por cento) em nome do menor, em caderneta de poupança ou outro tipo de depósito rentável e lhe devolverá 30% (trinta por cento) para seu uso pessoal".

O documento de fls. 07, *verbis*.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de Direito, e a quem interessar, que o Sr. DOMINGUES BARBOSA, residente a R. Serra Cora n.º 61, Maringá-PR, foi nosso funcionário, no período, Agosto de 1981 à Setembro de 1982, cumprindo seus deveres com atenção e zelo, portanto nada consta em desabono.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Maringá, 13 Novembro 1984.

Maringá, 13 Novembro 1984.

(a) VIDRAÇARIA GUAPORÉ LTDA.”

comprova cabalmente a existência de relação de emprego entre as partes.

Os recibos de pagamento de fls. 26/29 comprovam, plenamente, o pagamento mensal por serviços *prestados* e não por convênio.

Também, não há nos autos qualquer convênio escrito em que conste o autor como “conveniado” ou assistido.

O verdadeiro contrato de trabalho nominado de convênio, existente às fls. 25, comprova cabalmente a relação de emprego entre as partes

“Cláusula Quarta — O horário de estágio deverá estar compreendido no horário diurno, ou seja, das 6:00 às 22:00 horas sendo que a duração normal do trabalho não poderá ultrapassar a 8 (oito) horas, concedendo a Primeira Conveniente o tempo necessário aos estagiários menores para a frequência às aulas.

Sub Cláusula Primeira — O horário integral será de 48 horas semanais, concedendo-lhes um dia de descanso por semana.

Cláusula Décima Primeira — Pelo estágio em horário integral de um Assistente Menor, a contribuição mensal será de acordo com a idade e o percentual do salário mínimo regional, assim especificado:

- a) até 12 anos — 41%
- b) até 13 anos — 45%
- c) até 14 anos — 50%
- d) até 15 anos — 55%
- e) até 16 anos — 60%
- f) até 17 anos — 65%
- g) até 18 anos — 70%

O que é estranho, entretanto, no referido “Convênio”, é que a cláusula décima terceira estabelece que o estágio não con-

figurará qualquer relação empregatícia mas, *as partes*, como se já tivessem conhecimento das fraudes à legislação do trabalho que estavam cometendo, do ato ilícito que estavam praticando, inexplicavelmente, na cláusula seguinte, elegem o Fórum da Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Maringá, para dirimir dúvidas porventura oriundas da execução do convênio.

Se não há relação empregatícia, então por que eleger como Foro uma Junta de Conciliação e Julgamento?

Pode até ser que outros menores assistidos realmente façam mero aprendizado, mas o autor foi empregado da Vidraçaria Guaporé, vez que, nos autos, não há qualquer convênio que o envolva.

O autor trabalhou um ano e um mês na vidraçaria, quando a cláusula nona do "convênio" estabelece como prazo máximo para o aprendizado, o limite de *seis meses*.

Se o menor presta serviços mediante subordinação, trabalho não eventual, sob salário, e ainda *paga* para ficar na mencionada "entidade assistencial", não vejo como se negar a este menor os benefícios da legislação obreira.

Não se pode fazer caridade com o chapéu alheio e nem se beneficiar de menores carentes e sozinhos no mundo, para se conseguir trabalho barato, sem contraprestação, pois a título de "ajuda", "convênio" e "caridade" a ré utilizou-se de trabalho humano, de uma pessoa carente e por si só já sem direitos na sociedade, oito horas por dia em seis dias por semana.

Data venia, a relação de emprego existe, reconhecida pelo próprio Juízo "a quo", que não a declarou, só restando a este Tribunal declará-la e, para isto, utilizo-me de duas palavras da nobre representante do Ministério Público que oficiou nos autos:

"Nada autoriza que se negue mais esse direito ao Autor, somado a tantos outros que a sociedade já lhe negou. Não vemos como justo esse tratamento discriminativo, que por certo no Autor só resultará em uma crença acirrada de que a sociedade e o próprio Direito lhe são adversos.

O Autor, como todos os menores assistidos pela entidade filantrópica . . . merecem ter assegurados os mesmos direitos resguardados a todos aqueles que tiveram, *desde o nascimento* acesso a todos os direitos assegurados na Constituição. Decisão em contrário . . . implica em institucionalizar a ilegalidade da execução." (os grifos são nossos).

Sendo este o parecer "in totum";

“Trata a hipótese de Reclamatória em que pretendeu o Autor reconhecimento de relação de emprego com empresa que firmou convênio para formação educativa e profissional com a entidade filantrópica que o recolhia e assistia.

O d. juízo *a quo* negou a pretensa relação de emprego. Irresignado recorre o Autor, através de razões articuladas a fls. 81.

Contra-razões a fls. 90 que, porque intempestivas não merecem apreciação.

Inegável e inconteste nos autos os méritos da entidade filantrópica Recanto da Juventude Branca Fernandes, a qual, por certo, desvia da delinqüência inevitável muitos dos menores abandonados que, dia a dia, vemos aumentar de número como conseqüência de problemas sócio-econômicos.

Entretanto, *data venia*, o que se discute nos autos é a relação mantida entre o Autor e a Reclamada, e, força perquerir se aquela apresenta os suportes fáticos que permitam qualificá-la como contrato de aprendizagem, como colocado em resposta.

Dos autos, *data venia*, não exsurgem os pressupostos exigíveis pela legislação específica para que se admita como contrato de aprendizagem. Ademais, o próprio juízo *a quo* admitiu que “em princípio, poder-se-ia dizer que o Reclamante reúne todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, tal como prevista no art. 3.º, celetário”.

Como bem assevera Eneida Melo Correia de Araújo: “A primeira limitação de ordem jurídica ao trabalho interpretativo do juiz é o próprio ordenamento jurídico, nele entendidas não só as leis postas pelo processo previsto para legiferação, como as outras formas normativas, autorizadas pela própria lei, quais sejam, os Costumes, a Analogia, os Princípios Gerais do Direito e outras fontes que cada sistema positivo nomear” (*in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, LTR, 1982, pág 34*).

Ainda, segundo a autora retro citada: “Quando o Juiz procura aprender os fatos, comparando-os uns com os outros, analisando os elementos que lhe são ofertados pelas partes, pesquisando a história da norma e a história dos fatos, ele está inequivocamente, procurando aplicar o Direito e, com isto, realizar valores que apontam para o bem comum e o fim social, apreendidos pela própria norma positivada”. (Fls. 32).

No caso dos autos, diante do princípio de contrato realidade que se reveste o Direito Laboral, houve a prestação do tra

balho, dela se apropriou diretamente o empregador e o trabalho é um bem tutelado, resultando, *data venia* em flagrante vulneração legal, negar ao Autor, a tutela que lhe assegura o Direito laboral. Tal implica em última análise, negar a aplicação da justiça social, visada pelo Direito do Trabalho.

Não vemos, *data venia* como razoável afastar do caso a aplicação do art. 3.º da CLT, em nome da assistência que dá aos menores a entidade filantrópica. São fatos distintos. Nada autoriza, *data venia*, que se negue mais esse direito ao Autor, somado a tantos outros que a sociedade já lhe negou. Não vemos como justo esse tratamento discriminativo que por certo no Autor só resultará em uma crença acirrada de que a sociedade e o próprio Direito lhe são adversos.

O Autor como todos os menores assistidos pela entidade filantrópica, aliás como sugerido na r. decisão *a quo*, merecem *data venia* ter assegurados os mesmos direitos resguardados a todos aqueles que tiveram desde o nascimento acesso a todos os direitos assegurados na constituição. Decisão em contrário *data venia* implica em institucionalizar a ilegalidade da exceção."

Nem se diga que a aplicação da Justiça trará um desestímulo à entidade assistencial.

Bastará que essa entidade, juntamente com as entidades conveniadas, cumpram as exigências legais quanto a estágios (Lei 6494/77 e Decreto 87.497/82) e à aprendizagem, pois a empresa que de forma lícita contribui para a formação de estudantes e aprendizes, é facultado abater em dobro as despesas que tiver com o menor, de seu imposto de renda devido (Lei 6297/75).

Simplesmente, tivesse o empregador cumprido as exigências legais sobre o trabalho do menor, compensaria *toda* a despesa com seu imposto de renda devido, mas o que não se pode é negar a um menor a proteção da legislação trabalhista.

Por tais razões.

DOU PROVIMENTO ao recurso para, reconhecendo a relação de emprego, determinar a baixa dos autos para que a MM. J CJ "a quo" aprecie o mérito como entender de direito.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, por maioria de votos, **EM DAR-LHE PROVIMENTO** para, reconhecendo a relação de emprego, determinar a baixa dos autos, para que a

MM. Junta "a quo" aprecie o mérito como entender de direito, vencido o Exmo. Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (Revisor).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de setembro de 1986. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente Regimental*. BENTO DE OLIVEIRA SILVA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradoria Regional*

TRT-PR-RO-1151/86 — N.º 2206/86 — 1.ª T

EMENTA: Relação de emprego. Sócios-Quotistas. O ingresso na sociedade após o decurso de alguns anos como empregado, por si só não configura a relação de emprego em continuidade. Necessário averiguar a preponderância de uma das situações jurídicas: condição de empregado ou de sócio para os fins legais. Ministrando a prova dos autos a ausência de subordinação e dos demais requisitos do art. 3.º consolidado e bem assim a existência de retirada compatível, ao lado do desfrutar de regalias próprias dos sócios em geral, não há como se reconhecer a relação de emprego. Provimento do recurso para julgar os reclamantes carecedores de ação, absolvendo a reclamada da condenação imposta em primeira instância.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA — PR., sendo recorrentes PULLIN, SCHIETTI & CIA. LTDA e OSWALDO JOSÉ DOS ANJOS E OUTRO e recorridos OS MESMOS.

Irresignadas com a respeitável decisão prolatada pela MM. JCJ de Londrina-PR, que julgou procedente em parte os pedidos, reconheceu a relação empregatícia litigiosa, recorrem ambas as partes pugnando pela reforma do julgado.

A Reclamada-Recorrente, nas razões recursais de fls. 225/234, insiste na negativa da relação empregatícia, sustenta que os recorridos "adquiriram a condição de sócios da Reclamada, e, como tal, gozando de todos os direitos e vantagens que tal posição lhes outorgava, totalmente distinta daqueles dados a empregados".

Enfatiza ainda o recurso que "os recorridos gozaram de

todas as vantagens e regalias que a condição de sócio lhes facultou, entre as quais a participação nos lucros, independência no ir e vir, atrasando e faltando, nas vezes e condições que desejaram, sem qualquer sanção, vaga privativa em garagem da empresa, férias em Santos, na escala de descanso que eles mesmos elaboraram, em apartamentos da empresa”.

Invoca também em prol de sua tese, da inexistência de contrato de trabalho subordinado, e depoimento da testemunha Francisco Lima (fls. 90/91) que também fora sócio da recorrida, quotista como os postulantes, para corroborar a ausência de sujeição a horário, marcação do ponto. Enfatiza ainda que, quando do fechamento da farmácia, Oswaldo recebeu Cz\$ 344.000 e Hissachi Cz\$ 1.070.000, além das partes que possuíam na equipe, por não quererem nela mais participarem.

Por derradeiro, mantida a sentença com respeito ao vínculo obrigacional trabalhista, protesta pela compensação, a conversão do que era pago a título de “pro-labore” em salários e que “a quantia recebida na época, de Cz \$21.414.000.00 deu-se a título de rescisão trabalhista, como se fôra verba tipicamente de rescisão de contrato de trabalho”.

Os Reclamantes-Recorrentes, no recurso de fls. 238/239 pugnam pela reforma da sentença primária no que pertine aos salários até a data da sentença, que entendem constitutiva, para a efetivação da ruptura do vínculo contratual, no caso de empregados estáveis. Pretendem, também, o deferimento de horas extras e adicional noturno.

Contra razões das partes, reciprocamente, às fls. 242/243 e fls. 244/245.

Parecer regional à fls. 248/250. pelo conhecimento dos recursos interpostos e provimento parcial apenas do manifestado pelos Reclamantes.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

Conhecimento — Recurso da Reclamada

O recurso ordinário de fls. 225 usque 234 foi tempestivamente interposto, com preparo nos prazos legais, custas judiciais e depósito (fls. 235) dos autos.

Conheço.

Com referência à exceção de incompetência do fôro trabalhista argüida na contestação pela ora Recorrente e repelida

com sólidos fundamentos pelo decisório recorrido, à fls. 218, não foi el reiterada no razoado recursal.

Da negativa da Relação Empregatícia

Pugna a Recorrente no recurso interposto pelo não reconhecimento do vínculo empregatício, como regulado nos artigos 2.º e 3.º, da CLT, insistindo na condição de sócios quotistas dos recorridos, com farta argumentação lastreada na prova testemunhal e documental colhida no processo.

No exame do presente contencioso, cabe fixar, inicialmente, a diferença entre contrato de trabalho subordinado e contrato de sociedade mercantil, este último associativo, ao passo que o contrato de trabalho subordinado tem natureza de troca entre as partes, cujos objetos são o "salário" para o empregado e a prestação pessoal de serviço para o empregador.

Casos há, como o vertente, em que o sócio-quotista foi empregado da sociedade, daí a importância de se saber se teria perdido ou não esta condição, ao ingressar no quadro social, ao estabelecer-se a relação jurídica societária, se ocorreu a extinção expressiva ou tácita do liame empregatício, como definida na CLT.

No caso em foco, a mudança de status dos recorridos foi consensual, operou-se quando não havia nenhuma expectativa de aquisição da estabilidade decenal, pois como consta da contestação, contava o primeiro reclamante três anos de emprego e quatro anos o segundo, quando foram admitidos na sociedade, circunstância que, em princípio, afasta qualquer v.s. lumbre de fraude ou simulação da parte da Recorrente.

Embora fossem os Recorridos sócio minoritários, o número de quotas adquiridas é significativo, como se vê do documento de fls. 28/ 30, da alteração do contrato social.

Circunstância também relevante, assinalada pela defesa no recurso, é o recebimento pelos recorridos de seus haveres sociais, em virtude da dissolução e liquidação extrajudicial da sociedade.

Em depoimento pessoal, declara o recorrido Takayama, à fls. 83, que "o depoente recebeu da firma Equipe, a quantia de Cz\$ 10 000 000,00, parceladamente; que o depoente comprou uma farmácia, depois que saiu da reclamada, sem qualquer ajuda da reclamada."

É certo que, durante algum tempo, todos os sócios quotistas batiam cartão-ponto, praxe abolida posteriormente, porém tal fato por si só não basta para configurar a subordina-

ção na prestação do serviço, um dos requisitos do art. 3.º, da CLT. Em contrapartida há prova nos autos de que "os reclamantes podiam sair para serviço particular durante o expediente, avisando os demais sócios", segundo o depoimento prestado por Francisco Lima, fls. 90/91 dos autos.

A época para o gozo de férias era estabelecido por consenso entre os sócios quotistas, em apartamento de uso privativo deles e dos diretores, os sócios majoritários.

Nas razões recursais, salienta a Recorrente que "não apenas benefícios no tratamento, como liberdade de horário, férias em apartamento mobiliado em Santos", como monetariamente, os recorridos se beneficiaram, quando passaram a sócios. Acrescenta ainda, o "pro labore mensal da reclamada era de Cz\$ 16.858, mas podiam retirar quantias maiores por conta dos dividendos anuais, e receberam "quotas" em outra sociedade." (Fls. 195).

Como enfatiza a sentença recorrida, "doutrinariamente, a condição de quotista por si só não descaracteriza o vínculo empregatício". Correta a assertiva do julgamento, é necessário examinar-se a questão casuisticamente para se verificar a preponderância de uma das situações jurídicas, condição de empregado ou de sócio para os fins legais.

Concluindo, tendo a dizer que o meu convencimento face à prova ministrada pelas partes e tudo mais que foi considerado no meu voto é de que existia entre as partes um contrato de sociedade, por isso que eram atípicas nos contratos de trabalho subordinado, as regalias desfrutadas pelos recorridos, pelos autores.

Em consequência, reconheço a inexistência do vínculo laboral subordinado entre os litigantes a partir da data que assumiram a condição de sócios quotistas da sociedade julgando-os assim carecedores de ação.

Dou, destarte, provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação imposta pelo recisório recorrido.

RECURSO DOS RECLAMANTES

Conhecimento

Conheço por tempestivo.

De meritis

Em virtude do provimento do recurso da outra parte, da

Reclamada, prejudicado fica o julgamento do recurso ordinário manifestado pelos autores, reconhecida como foi a inexistência do vínculo empregatício, como regulado nos artigos 2.º e 3.º da CLT, entre as partes litigantes, por imperativo de coerência.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA para, decretando a carência da ação, absolvê-la da condenação imposta pelo decisório recorrido, vencido o Exmo Juiz Matias Alenor Martins, que negava provimento. Por unanimidade de votos, EM CONSIDERAR PREJUDICADO O RECURSO DOS RECLAMANTES, em face do reconhecimento da inexistência do vínculo empregatício.

Custas na forma da lei

Intimem-se.

Curitiba 29 de julho de 1986. — JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MCURA — *Presidente Regimental*. GEORGE CHRISTOFIS — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-219/86 — N.º 2005/86 — 2.ª T

EMENTA: Remessa " Ex Officio" Fundações. O decreto-lei n.º 779/69, quando incluiu as fundações entre os beneficiários dos privilégios nele previstos, utilizou-se de expressão errônea ao mencionar "fundações de direito público". Na realidade, quis referir-se às fundações de direito privado, conforme previstas na lei civil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA/PR, sendo recorrente JOSÉ MATEUSSI e recorrida FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ — FUNDEPAR.

Inconformado com a r. sentença proferida pela MM. 2.ª JCJ de Curitiba, que julgou improcedente a reclamação trabalhista, o reclamante recorre a este E. Tribunal, pedindo a procedência da mesma, mediante a alegação de que o ato de rescisão contratual foi praticado ante a ausência de homologação perante o órgão competente, não refletindo a mesma a vontade

de do empregador e a fraude do disposto no art. 16, inciso XI, dos Estatutos da recorrida.

Custas pagas à fl. 147.

Contra-arrazoado o apelo, sobem os autos e a d. Procuradoria preconiza o seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, regularmente interposto.

MÉRITO

Correta a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Na inicial, o reclamante alega que a demissão não fora ato da empregadora FUNDEPAR, mas sim, da sua Diretora Superintendente, sendo, por esta razão, nula a rescisão contratual. Além do mais, alega também que não houve a sua devida homologação pelo Ministério do Trabalho.

Ocorre, contudo, que não se pode considerar o ato rescisório nulo apenas por falta da sua homologação no órgão competente, por estar a FUNDEPAR abrangida pelo privilégio do Decreto-Lei 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e autarquias ou *Fundações* de direito público que não explorem atividade econômica.

A FUNDEPAR é efetivamente, pessoa jurídica de direito privado assim como todas as demais Fundações. O Decreto-Lei n.º 779/69, porém, quando incluiu as fundações entre os beneficiários dos privilégios nele previstos, utilizou-se de expressão errônea quando mencionou *fundações de direitos público*. Na realidade, quando a lei fala em fundações de direito público, dever-se-ia considerar de *direito privado*, o que torna, conseqüentemente, a FUNDEPAR abrangida pelos privilégios, não sendo de se considerar desvaliosa a rescisão por ausência de homologação.

Com relação ao ato da Diretora Superintendente, inexistente nulidade, pois não afronta o contido no estatuto da entidade, mesmo porque o próprio encarregado da Divisão de Recursos Humanos poderia ter assinado a comunicação de rescisão acostada à f. 11, dos autos, porque o estatuto lhe autoriza tal atividade (f. 45), tanto é que é atribuída à Divisão de Recursos Humanos, entre outras coisas, "formalizar a admissão, mo-

vimentação, promoção, dispensa e demais atos relacionados com o pessoal" (f. 45, item 13).

Além disso, pelo organograma da empresa, o Diretor Administrativo está abaixo do Diretor Superintendente (f. 41), e quando o estatuto estabelece "baixar, em conjunto com o Diretor Administrativo, atos relativos ao pessoal da Entidade, bem como prover as funções de confiança, de direção superior (f. 55), não está se referindo às rescisões dos contratos de trabalho porque senão seria tal item ali inserido.

A matéria foi analisada de forma sintética, porém, correta, pela MM. JCJ de origem, desmerecendo a r. sentença qualquer observação ou reforma.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, e no mérito por igual votação, EM NEGAR LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 05 de junho de 1986. — LEONARDO ABAGGE — *Presidente*. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIRA — *Relator*. Cliente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-AP-020/86 — N.º 1315/86 — 2.º T

EMENTA: Sentença. Fiel Cumprimento na Execução. A sentença deve ser interpretada, na execução, como um todo, e sempre em sentido estrito estabelecido pela forma e conteúdo do pedido inicial. Não se pode modificá-la, mas apenas definir seus contornos, determinando o seu alcance, a fim de que seja cumprida sem distorções.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PARANAGUÁ - PR., sendo agravante BANCO BRASILEIRO E DESCONTOS S/A e agravado EWALDO WISTUBA

Agrava de petição o executado, irressignado com a sentença "a quo" que ao decidir a Impugnação do exequente julgou prejudicada a apreciação dos seus Embargos à Execução.

Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado, eis que deixou de apresentar o Primeiro Grau a prestação jurisdicional

requerida quando da interposição dos Embargos à Execução, caracterizando supressão de instância que afronta a Constituição Federal.

No mérito, afirma que em liquidação não se pode ampliar a decisão proferida na fase de conhecimento. Contudo, apesar de a sentença exequenda haver deferido a gratificação anual a título de participação nos lucros, com base no contido no item 5, de fls. 10, da inicial, o que foi confirmado pelo v. acórdão regional quando afirmou que a condenação estava restrita à postulação; a sentença agravada determinou que a liquidação abranja diferenças de participação com base em 5% dos lucros de toda a S/A.

Afirma que tal decisão feriu a coisa julgada, pois na fase de conhecimento não se deferiu o pleiteado pelo exequente quando de sua Impugnação, já que nada continha a peça exordial sobre lucros de toda a S/A; que na própria inicial o autor reclamou diferença de gratificação anual, e em nenhum momento se insurgiu com o critério pelo qual era paga tal parcela; que, ao decidir o item 6 do petítório inicial, o juízo "a quo" reconheceu que inexistiam diferenças daquela mesma verba relativamente ao ano de 1980, e contra esse indeferimento não se insurgiu o reclamante; que não se pode considerar como correta a gratificação paga com base em 5% dos lucros da agência, em 1980 e nos demais anos considerar que outro critério fosse utilizado, ou seja, com base em 5% dos lucros de toda a S/A; que essa não foi a intenção da sentença exequenda, pois não tem qualquer coerência com os demais argumentos da fundamentação, que considerou o autor, como gerente que era, restrito à sua agência e aos negócios a ela pertinentes; e que a despeito de tudo isso a sentença agravada ultrapassou os limites da coisa julgada, optando por uma interpretação absurda, ilógica, injusta e irreal, ferindo o disposto no parágrafo 3.º, do art. 153, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que houve decisão "extra petita" posto que mais uma vez se concedeu além do que efetivamente pediu o empregado. Este, em sua impugnação, visava direcionar a base de cálculo das diferenças em questão para os lucros de toda a S/A. Porém, a decisão agravada, além de conceder tal pedido, determinou a elaboração de novos cálculos de todos os itens da condenação, levando em conta essa nova decisão. Ocorre que não houve determinação na fase cognitiva para que a participação nos lucros fosse incluída na base de cálculo das horas extras; o mesmo ocorrendo com a diferença de adicional

tempo de serviço e diferença de indenização adicional, sendo totalmente descabidas as determinações do julgado agravado.

Sustenta, outrossim, o agravante, que os motivos e a verdade dos fatos em que se suporta a sentença, ainda que importantes, não fazem coisa julgada, sendo que só existe "decisum" na fundamentação de uma sentença, quando o Juiz se manifesta sobre os pedidos das partes e, conseqüentemente, fere o princípio do art. 128, do CPC conhecer-se de pedido não suscitado pela parte. Assim, como nada havia na exordial sobre lucro da S/A, não se pode vislumbrar na motivação da decisão exequenda, ampliações que violem o mencionado artigo. Citando doutrinadores, afirma que nesse campo é manso e pacífico o entendimento de que o instituto da coisa julgada somente se configura no âmbito da lide decidida; a qual é delimitada pelo pedido das partes, é que fere o princípio constitucional do parágrafo 15.º, do Art. 153, da Carta Magna, da ampla defesa, o julgamento além ou fora do pedido.

Expende, ainda, razões de inconformismo à sentença agravada, quando interpretou a intenção da decisão exequenda, explicando que ao mencionar lucro da S/A, este julgado pretendeu afirmar que o lucro de uma sua Agência pertence à S/A, mas nunca afirmou que a diferença da parcela deferida seria calculada com o lucro da Sociedade Anônima. E, que jamais poderia ter "criado" esse direito, pois estaria totalmente apartada de todos os elementos constantes dos autos.

Agravo tempestivo; emolumentos pagos.

Contraminutado, tempestivamente, sobem os autos e a d Procuradoria, em parecer circunstanciado, às fls. 613/616, preconiza o conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Sustenta o Ilustre Juiz Revisor, preliminarmente, que o agravo de petição interposto não pode ser conhecido, já que deserto, conforme razões por ele expostas.

Contudo, como decidido pela Maioria desta Turma, assim não ocorre, pelas seguintes razões:

O agravo que se examina foi interposto em 07 de janeiro de 1986.:

Na mesma data a Secretaria da Junta forneceu guia de emolumentos, conforme prova a certidão constante no verso

da fl. 529, no valor de Cz\$ 11.116 que, no mesmo dia, foram recolhidos pelo agravante, como prova o documento de fl. 552 ("DARF")

Ora, até 1.º de março de 1986, não vigia a resolução administrativa n.º de março de 1986 não vigia a resolução administrativa n.º 84/85, do E. TST, na parte que dispõe que ao interessado compete o preenchimento das guias de recolhimento de custas e emolumentos. Assim, era da competência da Secretaria da Junta o dever de preencher o documento necessário, nele registrando o valor devido a título de emolumentos.

Ademais, estabelece o artigo 789, § 5.º, da CLT, que: "os emolumentos de traslados e instrumentos serão pagos dentro de 48 horas após a sua extração, feito, contudo, no ato do requerimento, o depósito prévio do valor estimado pelo funcionário encarregado, sujeito a complementação, com ciência da parte, sob pena de deserção".

Ora, foi estimado valor pelo funcionário encarregado, que inclusive forneceu ao agravante a guia própria já preenchida, calculada, e isto na data da interposição do agravo. Nesta mesma data foi recolhido o valor estimado e calculado pelo funcionário referido.

Pois, se houvesse complementação a ser feita, esta deveria, na forma do artigo celetário referido (789, § 5.º), ser cientificada à parte. O agravante, porém, de complementação qual quer não foi notificado, como evidenciam os autos.

Incabível, pois, a pena de deserção levantada pelo Ilustre Revisor, tendo, inclusive, ao caso, perfeita aplicação o enunciado n.º 53, do E. TST, que estabelece: "O prazo para pagamento de custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo". E, como é certo, não há outro cálculo de emolumentos devidos, a não ser o efeito pelo funcionário que forneceu as guias imediatamente recolhidas pelo agravante.

Outrossim, o provimento n.º 13/81, deste Tribunal, de forma nenhuma estabelece a obrigação de a parte calcular o valor que deve a título de custas e emolumentos. Apenas refere a incumbência das partes executarem cálculos de liquidação, o que é diverso.

Ainda, "data venia" do Exmo. Revisor, equivocou-se ele em considerar como base de cálculo para pagamento dos emolumentos do agravo o valor dos cálculos do reclamante-executante oferecidos quando dos artigos de liquidação. Ora, a sentença agravada, que é posterior à sentença que resolveu os artigos de liquidação, é totalmente omissa em relação a valores da

condenação. Apenas determinou a feitura de novos cálculos, desprezando, por consequência, qualquer outro.

Assim, sequer há base para se verificar o valor correto dos emolumentos devidos, eis que o processo, em verdade, ainda, diante da decisão agravada, necessitaria ser liquidado.

Dessa forma, o agravante cumpriu com o único pagamento que deveria observar — estimado pelo funcionário.

No mais, além de o artigo 789, § 5.º, da CLT, espancar a idéia do revisor de que a parte, sempre, é obrigada a calcular o valor de custas e emolumentos, já que estabelece a exigência de notificá-la, cientificá-la, sempre que houver qualquer complementação a ser feita, o enunciado n.º 53, antes apontado, também ratifica este entendimento.

Pois, conheço do agravo, eis que, além de não ser deserto, foi tempestivamente ingressado.

A preliminar de nulidade da decisão de embargos argüida pelo agravante, análise da forma seguinte.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO

Entendendo em modificar a sentença de liquidação, em decorrência da impugnação do exequente, a sentença agravada mandou fossem refeitos os cálculos elaborados, ordenando que os itens da condenação levassem em estima o percentual de 5%, relativo à participação nos lucros deferida, com base no lucro total do reclamado e não apenas da agência em que trabalhava o reclamante.

Em face disso, entendeu restar prejudicada a apreciação dos embargos à execução do agravante, que questionava vários aspectos do cálculo referido.

Em razão dessa postura, alega o agravante haver nulidade do julgado, ao fundamento de ausência de prestação jurisdicional, já que não apreciados, em verdade, os embargos por ele opostos.

Entretanto, não tem razão.

É que, primeiramente, a decisão hostilizada apenas determinou a feitura de novos cálculos, só que com um novo elemento, qual seja o do percentual global do lucro da empresa, e não do estabelecimento, postergando, portanto, a análise da correção deste novo cálculo ao futuro, onde nova impugnação poderia ser feita. Não modificou, por consequência, as diretrizes anteriormente tracadas (sentença de liquidação e cálculos), a não ser relativamente a este novo componente.

Ademais, mesmo em se considerando omissa a sentença

de execução, relativamente à apreciação dos embargos do executado, em face da devolutibilidade de conhecimento de toda a matéria discutida, conferida aos recursos, como no caso, poderiam ser questionados os pontos omissos no Grau Superior — O presente — que decidiria sobre as questões.

De resto, penso que relativamente à sentença de liquidação, e aos cálculos que lhe seguiram, não caberia, e não cabe qualquer insurgência do agravante, pois que o valor estabelecido pelos cálculos de fls. 485, "usque" 490, por ele foi aceito como válido e correto, tanto que o pagou, sem qualquer ressalva, como demonstra o documento de fl. 494, onde consta que o depósito a que refere (do valor do cálculo), estava sendo feito para "liquidação do processo", e não para garantia da execução.

Ora, a prática deste ato, de PAGAMENTO, revela, indiscutivelmente, a aceitação, pelo agravante, da sentença de liquidação (fls. 468 a 475) e dos cálculos que lhe seguiram (fls. 485 a 490), não se admitindo, portanto, o ingresso de qualquer recurso contra estes, na forma do que estabelece o artigo 503 e parágrafo, do CPC.

Assim, mais por isso estaria prejudicada a apreciação dos embargos mencionados, afastando, por conseguinte a "ausência de prestações jurisdicional".

Rejeito. Diante disso, a preliminar arguida.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito do agravo.

3. MÉRITO

Pedra angular de todo o debate instaurado na fase de liquidação do processo, é o alcance e a determinação lançados na setenta exequenda.

Discute-se se aquela deferiu ao obreiro participação nos lucros com base nos ganhos da agência que gerenciava, ou com base nos lucros de toda a empresa que é o reclamado, uma S/A, que constitui o maior grupo bancário particular do país, atualmente com bem mais de mil estabelecimento, mil agências, como é notório.

E, toda a controvérsia finca-se em uma mesa passagem da fundamentação daquela sentença de fundo referida. Nesta, ficou colocado o seguinte:

"No período não prescrito, defere-se a diferença da gratificação anual sobre a participação nos lucros co-

mo se vier apurar em regular liquidação de sentença, já que não comprovou o réu o regular pagamento, não indo além do sofisma do "lucro da agência" quando se sabe que o lucro é "da empresa" ou seja, de toda a S/A. Seus reflexos pelo duodécimo, deverão ser sentidos pois risível a alegação de condicionamento à "existência de lucro" pois, se existem entidades que têm lucro, neste país, tais entidades são, entre outras, as S/A bancárias." (fl. 92).

Mas, como dito, esta é passagem da fundamentação do julgado, sendo que em sua parte dispositiva, que interessa à aferição do que fora contemplado, restou lançado o que segue:

"... condenar o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A a pagar ao autor EWALDO WISTUBA aquilo que se vier a apurar em regular liquidação de sentença, por artigos, com respeito à fundamentação e ao corpo da decisão e, com referência aos itens parcialmente deferidos, de números 1, letra "c", item 5, 8, 10, 14, 15, 16, 17, 19 e 20 da população, absolvendo-se o réu dos demais itens do petitório e obedecendo-se à prescrições específicas". (Fl. 95).

Pois, resulta certo que a decisão deferiu ao autor o que fora postulado no item "5" da inicial, referente às diferenças de participação nos lucros, como também resulta certo que INDEFERIU o postulado no item "6" daquele, onde era pedido o pagamento integral da participação proporcional ao ano de 1980, dita pelo empregado como não paga, sequer parcialmente.

A confusão reside, porém, na passagem em que foi referido "lucro da empresa", de toda a S/A".

A sentença ora atacada, que julgou os embargos à execução e a impugnação do agravado, entendeu que, por ter feito referência na parte dispositiva à "fundamentação e ao corpo da decisão" o julgado exequendo teria incorporado à condenação o direcionamento de que apontada "participação nos lucros" deveria ser calculada com base em todo o ganho líquido da S/A, consideradas todas as suas agências, todos os seus estabelecimentos.

Entretanto, entendo equivocada tal assertiva.

Com efeito, em primeiro lugar o autor não postulou expressamente que sua participação deveria levar em conta todo o lucro da S/A. Se o fizesse estaria, ao certo, até agindo com má fé, eis que indicando um percentual de 5%, como indicou, bastariam vinte gerentes como ele, para absorver todo

o lucro da empresa (existiam, à época, mais de mil gerentes como ele). É de se lembrar, aqui, que que como definido no artigo 459, do CPC, ao proferir sentença o Juiz acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido formulação pelo autor. Ora, o autor não fez o pedido entendido como deferido. Tampouco a sentença primeira o concedeu, sendo certo que, pela decisão do Tribunal que apreciou o recurso ordinário interposto pelo empregador, não houve julgamento "extra petita", já que o pedido formulado, e contemplado, seria, exclusivamente, o constante do item "5" da peça vestibular, onde não houve como já esclarecido, qualquer referência a "lucro de toda a empresa, de toda a S/A".

E, a que lucro poderia se referir o acórdão, a não ser o lucro da agência, cuja inexistência fora invocada pelo reclamado?

A evidência, não poderia o acórdão pretender estar o reclamado obrigado à prova da inexistência do lucro da S./A., porque tal ponto não fora, em momento algum, na fase cognitiva, acenado sequer, surgindo, apenas, nas considerações tecidas na fundamentação da sentença, então recorrida.

Porém, argumenta o agravado que aquela decisão "criou o direito do autor a perceber 5% dos lucros de toda a S/A" (fl. 508), o que também não condiz com a realidade, mesmo porque nenhum julgador, em sã consciência, CRIA direitos, cabendo-lhe, tão somente, declarar qual o direito preexistente, a ser manifestado materialmente através do ordenamento judicial. Não poderia tê-la criado, outrossim, também porque não questionado pelo postulante.

Ainda, no meu entender, ao referir lucro da empresa, o julgador apenas quis demonstrar que era inaceitável a defesa no sentido de que inexistia lucro da agência a acarretar pagamento de participação ao reclamante, pois que, se a empresa teve lucro, como notório era, também o teria tido uma sua unidade. Mas, mesmo que controvertida seja esta conclusão, o certo é que não houve determinação expressa qualquer estabelecendo que a participação de toda a S/A. E, para que assim fosse entendido, obviamente assim deveria ter sido expressamente determinado, tanto mais levando em estima reflexos tão danosos. Como da lei, a interpretação da sentença há de ser restrita.

Também, mesmo que ao contrário do que estabelece o artigo 469, e seus incisos, do CPC, se entenda que os motivos da fundamentação fizessem coisa julgada, já que referidos na

parte dispositiva, mesmo assim não há como se interpretar a decisão da forma feita pela sentença agravada.

E que outras passagens da apontada "fundamentação" deixaram certo que o critério à paga da participação questionada era, única e exclusivamente, relativo ao âmbito da agência comandada pelo reclamante.

Com efeito, no item "6" do reclamo o autor pedira a satisfação da participação nos lucros proporcional ao ano de 1980, dita como não paga, sequer parcialmente (no item "5" pedia apenas diferenças). E, ao decidir sobre esse pleito, a sentença exequiênda claramente definiu-o como indevido, esclarecendo que pelo reclamado já havia sido paga a participação proporcional de 1980, pelo valor de Cz\$ 41.117, no mês de junho/80. Ora, tal valor foi pago com base no LUCRO DA AGENCIA, e não de toda a empresa. E estava correto e foi confirmado pelo trânsito em julgado da decisão a esse respeito (o autor não se insurgiu quanto a esta afirmação). Evidente, pois, que muito mais claramente que na passagem que refere "lucro de toda a S/A", a sentença definiu que o critério para pagamento daquela participação era o do lucro do estabelecimento, da agência, tanto que ratificou, nesta parte, a forma denunciada na contestação.

Demais disso, ao analisar o enquadramento do autor na regra do parágrafo 2.º, do art. 224, da CLT, vez outra a sentença exequiênda definiu que o seu âmbito de representação era exclusivamente dirigido à agência que comandava, tanto que colocou que "é público e notório que o gerente tem poderes de mando e gestão nos limites do estabelecimento" (fl. 91, grifos meus).

Ora, se a fundamentação, como dizem, neste caso, faz "coisa julgada", não há como se escapar das demais definições que lançou, no sentido, sempre, de limitação ao "estabelecimentos", à agência.

Outrossim, se contraditória tivesse sido a sentença ao estabelecer quais os critérios à paga da participação, caberia sim ao autor desmanchar tal situação, via embargos declaratórios, onde questionaria a aceitação, pelo Primeiro Grau, do pagamento correto da participação proporcional ao ano de 1980, feito mediante o critério do LUCRO DA AGENCIA, que, ao certo, desde a sua inicial imaginava.

A harmonia da sentença, pois, dessa forma se manifestou. E mesmo que fosse contraditória, dever-se-ia dar validade à conclusão lógica e sistemática, lançada em sua parte dispositiva, decorrente dos "princípios" nela utilizados: se quando ex-

pressamente decidiu, limitou o relacionamento do obreiro à unidade que comandava, a sentença fixou, com isso, o seu direcionamento objetivo, não podendo ser modificado este seu conteúdo por mera frase lançada em seu corpo que, a rigor, não tinha a extensão questionada pelo exequente, já que apenas esclarecia um fato — a existência do lucro, e não a forma que este — o lucro — seria a ele, autor, participado.

A sentença, pois, inadmitida como incongruente, é de ser interpretada como um todo, e sempre em sentido estrito, estabelecido pela forma e conteúdo do pedido inicial.

Não se pretende, pois, modificar o julgado, que deve ser executado sem ampliações ou restrições, mas, definindo seus contornos, determinando seu alcance, fazer com que seja ele cumprido sem distorções.

A autoridade da coisa julgada não está sendo ferida, porquanto se mantém o comando emergente da sentença, expresso na condenação ao pagamento das diferenças de gratificação sobre os lucros, na forma do inciso 5, da inicial. E, na forma do inciso 5, da inicial, somente se poderá encontrar *diferenças*, a partir de algum valor já pago e a origem deste é que deverá ser respeitada.

Destarte, sendo emergente dos autos, inclusive da própria inicial e da sentença exequenda, que a participação nos lucros devida ao autor era de ser mensurada pelo rendimento de sua agência, e não de toda a empresa (mais de mil agências), residindo aí a coisa julgada, entendo em dar provimento ao agravo interposto para, reformando a decisão agravada (fls. 526, 527), restabelecer como válida a eficiente a sentença de liquidação de fls. 468 "usque" 475, e os cálculos que lhe seguiram, às fls. 485 "usque" 490 cujo valor já foi PAGO, sem ressalvas, pelo agravante, como demonstra o documento de fl. 494, onde há registro de recolhimento feito para "LIQUIDAÇÃO DO PROCESSO", e não garantia de Juízo.

Conseqüência disso, é bom esclarecer, é que após liberada a quantia depositada à fl. 494 na parte devida ao autor-exequente com os acréscimos cabíveis estará encerrada a liquidação extinguindo-se o processo.

Diante do exposto rejeito a preliminar de nulidade do julgado argüida e, no mérito DOU PROVIMENTO ao agravo para reformando a decisão agravada restabelecer como válida e eficiente a sentença de liquidação de fls. 468/475, e os cálculos que lhe seguiram, às fls. 485/495.

Pelo que

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Re-

gional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, vencido o Exmo. Juiz Bento de Oliveira Silva (Revisor). Por maioria de votos, EM REJEITAR a preliminar de nulidade do julgado, vencido o Exmo. Juiz Bento de Oliveira Silva (Revisor). Por maioria de votos, EM REJEITAR a preliminar de nulidade do julgado, vencido o Exmo. Juiz Bento de Oliveira Silva (Revisor). No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO para, reformando a decisão agravada, restabelecer como válida e eficiente a sentença de liquidação de fls. 468/475, e os cálculos que lhe seguiram, às fls. 485/495, vencido o Exmo. Juiz Bento de Oliveira Silva (Revisor).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de maio de 1986. LEONARDO ABAGGE — *Presidente Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ BENTO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO

Preliminarmente

Não conheço do recurso, por deserto.

Estabelece a Resolução Administrativa n.º 84/85, de

Estabelece a Resolução Administrativa n.º 84/85, de 25.11.85 (publicada no DJU em 29.11.85), do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, editada com base nos artigos 702, I, letra g e 789 § 2.º, da CLT, em matéria de sua competência legal que as custas e emolumentos são devidos:

“5 2 Agravo de Petição:

Para cada valor de referência alcançado pela sentença de liquidação 4% do referido valor”.

Saliente-se que o dispositivo supra, fala em valor de referência alcançado pela sentença de liquidação e não *fixado* pela sentença de liquidação.

Ora, a sentença de liquidação reconheceu ao executante o direito a 5% sobre os lucros de toda a S/A, nos anos de 1978/80, e 5% desse lucro, não contestado e, portanto incontroverso, está declinado na petição de artigos de liquidação, às fls. 395, como Cz\$ 35 605.295 000 (trinta e cinco bilhões, seiscentos e cinco milhões e duzentos e noventa e cinco mil cruzeiros).

A evidência, o valor determinado pela sentença de liquidação como correto é o acima indicado, que equivale a 128.127,29 (cento e vinte e oito mil, cento e vinte e sete vírgula vinte e nove) valores de referência, o que corresponderia ao pagamento dos emolumentos do recurso de agravo de petição em Cz\$ 1.423.494,00 (hum milhão, quatrocentos e vinte e três mil e quatrocentos e noventa e quatro cruzados), e não meros Cz\$ 11,11 (onze cruzados e onze centavos), como se o seu lucro de três anos alcançasse, apenas e tão somente, um único valor de referência.

Não resta a menor dúvida de que o acréscimo determinado pela sentença de liquidação é superior a um valor de referência, base em que houve depósito do agravante.

E incumbia ao agravante o correto recolhimento dos emolumentos, uma vez que, nas Juntas de Conciliação e Julgamento não existe a figura do *Contador Judicial* utilizado nos Juízos Cíveis, sendo que os cálculos, mesmo os mais complexos são efetuados pelas próprias partes, nos exatos termos do Provimento 13/81, deste E. Regional.

Ora, a União Federal, através do Estado-Juiz só presta tutela jurisdicional isenta de custas e emolumentos aos menos favorecidos, que, na forma da lei, comprovam o seu estado de miserabilidade jurídica, não sendo esta, certamente, a situação do agravante.

Data maxima venia, sem o pagamento correto dos emolumentos referentes ao agravo de petição, fixados por lei, o recurso é deserto, não ensejando conhecimento.

PRELIMINARMENTE

Nulidade do julgado

Venia concessa, a preliminar de nulidade da sentença merece prosperar, sob pena de se ferir letra de Lei Federal, pois não se pode devolver ao conhecimento do Tribunal uma sentença não prolatada, como entende cabível, o Eminentíssimo Juiz Relator.

Efetuada os cálculos e garantido o Juízo, ambas as partes contra ele se insurgiram. O executante, através de innucação à Sentença de Liquidação (equivocadamente processada como Embargos do Executante, figura processual inexistente, pois a lei só cogita dos Embargos do Devedor) e o executado, por meio de Embargos à Execução.

Ocorre que, a sentença de fls. 526/527, julgou apenas a

impugnação apresentada pelo exequente, não fazendo qualquer referência, quer em seu relatório, quer em seu dispositivo, quanto aos Embargos à Execução, opostos pelo reclamado às fls. 495/499, sendo que, mera referência aos mesmos, no último tópico da fundamentação não pode ser considerado como prestação de tutela Jurisdicional.

A omissão observada na r. decisão, justifica plenamente o inconformismo do agravante, na medida em que diferentes as matérias tratadas nos embargos à execução e na impugnação à liquidação, de autoria da empresa e do empregado, respectivamente, embora não utilizado pelo agravante o remédio dos embargos declaratórios, perfeitamente cabíveis *in casu*.

Não podia o Juiz "a quo" cindir sua tutela jurisdicional como o fez, julgando apenas a impugnação do exequente e esquecendo-se dos embargos do executado, sob pena de ferir frontal e totalmente o comando legal advindo do § 4.º, do artigo 884, da CLT, que determina cogentemente que "Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação."

Isto posto, para que não se suprima a função jurisdicional de 1.ª instância, sobre matéria em que não se pronunciou, OU PROVIMENTO ao Agravo para, anulada a sentença de fls. 526/527, determinar a baliza dos autos para que o MM. Juízo "a quo" profira nova decisão.

NO MÉRITO

Venia concessa, elogiável a fundamentação da decisão agravada (fls. 526/527), em que nos louvamos, bem como no parecer da Douta Procuradoria Regional, para dizer que o cerne da questão não é a discussão acerca do que se depreende da postulação, contida na inicial, residindo, isto sim, na existência ou não de coisa julgada.

Ora, há coisa julgada nos autos não podendo o executado, via agravo de petição, desconstituir a sentença que lhe rejeitou as pretensões de ver o lucro ser apurado apenas sobre a agência e não sobre "toda a S/A".

Também a Ilustre Procuradoria bem assevera que "O v. acórdão regional foi omisso quanto à questão, limitando-se a manter a condenação. Não houve interposição de Embargos de Declaração e aqui, *data venia* residiu a grande falha processual, do recorrente, porquanto, satisfeito com o v. acórdão regional, como posto, propiciou que sobre a questão se configurasse a coisa julgada".

Efetivamente

Vejamos os limites da lide, na inicial, na contestação, na sentença de primeiro grau e no v. acórdão regional, sem nos adentrarmos nas *intenções* de cada uma das fases processuais supras, pois, a execução, não se pode mais modificar o julgado.

O autor pleiteou na inicial, gratificação nos lucros. Simplesmente.

O réu, em defesa, sustentou que as gratificações nos lucros haviam sido pagas corretamente, mas que, no entanto, se alguma gratificação nos lucros fosse deferida, a mesma deveria incidir, apenas e tão somente, sobre os *lucros da agência*.

Ora, a sentença de 1.º grau, reconheceu as diferenças da gratificação nos lucros e *rejeitou* a argumentação do agravante de que o lucro seria o da *agência*, e determinou o pagamento das diferenças como base nos lucros de toda a S/A, deixando bem claros os limites da condenação.

Claro foi, sem dúvida alguma, a decisão de 1.º grau, pois exatamente contra o deferimento do lucro de "toda a S/A", o ora agravante recorreu a este Tribunal. Se não houvesse a condenação que só agora o agravante alega inexistir, por que teria o mesmo recorrido de uma decisão inexistente?

É bem de ver-se que, nas razões de recurso ordinário, assim se manifestou o Banco, ora agravante:

Em 1.º lugar, trata-se de julgamento "extra petita" e deve ser excluída da condenação, pois absolutamente pede o reclamante tal verba em sua inicial.

Ademais, é evidente que trata-se do lucro da agência em que o reclamante estava lotado e não lucro de toda a empresa, *como entendeu a r. sentença recorrida.*" (grifei).

Verifica-se, portanto, que o recurso do banco baseou-se em dois pontos: julgamento "extra petita" e incidência da gratificação sobre o lucro da agência e não o da S/A.

O v. acórdão de fls. 133/143, apreciando o apelo interposto, manifestou-se somente em relação ao primeiro ponto, entendendo não ter havido julgamento "extra petita".

Quanto ao segundo ponto, ou seja, lucro da agência ou da S./A, o acórdão foi omissivo, não tendo se pronunciado a esse respectivo.

Nos termos do artigo 535, inciso II, do CPC, deveria o Banco/Agravante ter interposto embargos declaratórios para ver sanada a omissão.

Entretanto, não o fez, pois não há nos autos, embargos declaratórios do Banco e, no recurso de revista que interpôs,

resolveu todas as outras matérias discutidas nos autos, exceto e justamente esta, quanto à gratificação a título de participação nos lucros.

Ora, a inércia do banco demonstra sua total concordância com o mandamento condenatório de 1.º grau, tanto que, contra ele, não se insurgiu.

O agravo de petição não é, evidentemente, a via correta para o concerto de omissão, supostamente cometido nas decisões prolatadas na fase cognitiva.

Utilizamo-nos, mais uma vez, da sapiência demonstrada pelo Juiz prolator da sentença de fls. 526/527, quando assinou "Entendo que, a esta altura, o Reclamante poderá até confessar que pretendeu menos do que lhe deram, a menos que renuncie, porém, sua atitude não gerará efeitos processuais."

Não nos parece cabível, através de agravo de petição, que a discussão excede os limites da coisa efetivamente julgada, adentrando à análise da justiça ou absoluto constante da sentença de primeiro grau.

O que menos importa em nossa apreciação é o valor da causa, pois não é ele que dimensiona o direito discutido.

Não é inútil ressaltar ainda, que o depósito de fls. não foi efetuado para fins de "Liquidação do Processo", conforme assinala o Eminentíssimo Juiz Relator, pois a preliminar de nulidade do julgado argüida pelo Agravante é, exatamente, pela ausência de prestação jurisdicional aos embargos à execução por ele interpostos.

Apenas "ad argumentandum" quanto à existência ou não de coisa julgada, endosso e faço minhas as palavras da Ilustre Procuradoria Regional, que assim se manifestou:

"Cumprе salientar que na conclusão o dr. julgador faz remissão expressa à fundamentação e, em segundo, inobstante, sustentem a doutrina e jurisprudência que tão somente o dispositivo da sentença é que constitui objeto da decisão, mister se faz ponderar como bem esclarece Eduardo J. Couture: "Os motivos e fundamentos da decisão podem ser amplamente utilizados como elementos de interpretação das passagens pouco claras do dispositivo da sentença. Não se trata de "interpretação autêntica", concepção que já rejeitamos, mas sim de que, sendo aqueles um antecedente lógico da decisão, deve reinar entre uma e outra parte deste, a devida correspondência e harmonia.

E a obscuridade de uma se ilumina com a clareza da

outra. Ambas as partes se emprestam reciprocamente pontos de apoio que asseguram a integridade de todo o conjunto". E completa "Não obstante, é mister apressarse a antecipar que a eficácia que coisa julgada como ato de autoridade estende-se necessariamente às questões que tenham sido objeto de debate expresso no processo anterior e que, sem ter motivado uma decisão explícita, tenham sido implicitamente resolvidas em um ou em outro sentido, como antecedentes lógicos da decisão". (*in* Fundamentos de Direito Processual, Saraiva, São Paulo, 1946, pág. 359). Ainda, sobre a questão disserta Celso Neves citando Paula Batista: "a coisa julgada é restrita à parte dispositiva do julgamento e aos poucos aí decididos e fielmente comprometidos em relação aos seus motivos subjetivos". "Quer dizer que os motivos da sentença não constituem objeto da coisa julgada, mas devem ser tomados em completo alcance da decisão". (*in* Coisa Julgada Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971, pág. 493).

Entendo, pelas razões expostas, que pretende o agravo atacar aquilo que veio a constituir a coisa julgada, pelo que **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Petição.

É o meu voto.

Curitiba, 22 de maio de 1986. **BENTO DE OLIVEIRA SILVA** — *Juiz Revisor*.

DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARANAGUÁ PROCESSO N.º 542/80

Vistos, etc.

EWALDO WISTUBA apresentou Artigos de Liquidação nos autos de reclamação trabalhista que moveu contra **BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S. A.**, dizendo, em síntese, que o reclamado fora condenado a pagar horas extras com adicional de 25%, reflexos nos repousos semanais remunerados, levando-se em conta o total da remuneração, gratificação semestral do segundo semestre de 1978, segundo semestre de 1979 e pro-

porcional ao segundo semestre de 1980, diferença de gratificação semestral e legalmente congelada do 1.º semestre de 1980, diferença de adicional de tempo de serviço, face a correção de março de 1980 e ao aumento coletivo de setembro de 1980, diferença de indenização adicional, férias, natalinas, aviso prévio e indenização por antigüidade, em razão das horas extras habituais, das comissões sobre as vendas de papéis, dos descansos semanais remunerados, do adicional de tempo de serviço, do duodécimo das gratificações semestrais, do duodécimo das participações nos lucros do aumento coletivo, diferença de descansos semanais remunerados decorrentes das comissões, diferença de gratificação anual a título de participação nos lucros, levando-se em conta o percentual de 5% sobre os lucros auferidos pelo Conglomerado Bradesco S. A., ou seja, da empresa, de toda a S. A., nos anos de 1978 a 1980, e diferença de FGTS.

Alegou a respeito das participações nos lucros, que o reclamado tinha pleno conhecimento de que a condenação se referia aos lucros de todo o grupo econômico e não apenas da agência de Paranaguá. Concluiu, com base nestas premissas, que o valor devido no 1.º trimestre de 1985 seria de Cr\$... 51.615.750,850 (cinquenta e um bilhões, seiscentos e quinze milhões, setecentos e cinquenta mil e oitocentos e cinquenta cruzeiros).

Citado, o reclamado respondeu a fls. 409 "usque" 430, alegando, em síntese, que a r. sentença liquidanda em momento algum dispôs que a parcela referente à diferença de participação nos lucros, deferida ao reclamante, deveria ser calculada de acordo com o lucro de todo o Banco, mas apenas determinou que a apuração se processasse em regular liquidação por artigos, onde se estabeleceria a base sobre a qual deverá ser apurado o "quantum" relativo àquela parcela. Disse, ainda, que o reclamante, na petição inicial, não havia pleiteado o pagamento de diferenças na participação dos lucros calculadas sobre os lucros da empresa. Impugnou também os cálculos apresentados pelo liquidante, dizendo que não foi observada a evolução salarial nem o critério estabelecido pelo reclamado para o pagamento de gratificações semestrais na apuração de diferenças a tal título. Disse, mais, que em nenhum momento se determinou que o cálculo das horas extras se fizesse levando-se em consideração toda a remuneração e que não foram levados em conta os índices percentuais aplicáveis ao abono de tempo de serviço. Concluiu dizendo que o valor devido, não corrigido, é de Cz\$ 709.988 (setecentos e nove mil, novecentos e

oitenta e oito cruzeiros). Requereu a designação de audiência de instrução de artigos, pedindo a ouvida do liquidante, bem como a produção de prova testemunhal e pericial.

Designada a audiência, foi ouvido o liquidante (fls. 443/444). Também foi ouvida uma testemunha, desistindo o reclamado da produção de prova pericial.

Foi rejeitada a conciliação.

EIS O RELATÓRIO.

A indagação principal em que se manifesta a divergência diz respeito à diferença de participação nos lucros. Entende o liquidante que deverão ser considerados os lucros de todo o grupo econômico, enquanto que pretende o reclamado que os lucros se refiram à agência, apenas, dizendo este, ainda, que diferenças não houve.

Toda a controvérsia surgiu a partir de parágrafo inserido na fundamentação da r. decisão liquidanda:

"No período não prescrito, defere-se a diferença da gratificação anual sobre a participação nos lucros como se vier a apurar em regular liquidação de sentença, já que não comprovou o réu o regular pagamento, não indo além do sofisma do 'lucro da agência' quando se sabe que o lucro é 'da empresa', ou seja, de toda a S. A. Seus reflexos pelo duodécimo, deverão ser sentidos pois risível a elevação de condicionamento há (sic)' existência de lucro' pois, se existem entidades que têm lucro, neste país, tais entidades são, entre outras, as S. A. bancárias". (fls. 92).

Todavia, não é aí que se vai encontrar a solução para o problema que se nos apresenta, isto porque a "res judicata" se restringe ao dispositivo da sentença. É o que se deduz da leitura dos artigos 468 e 469 da lei adjetiva civil, bem como dos ensinamentos de doutrina dominante, desde CHIOVENDA e CARNELUTTI até FREDERICO MARQUES e MOACYR AMARAL SANTOS.

Em sua parte dispositiva, a r. sentença liquidanda condenou o reclamado a pagar ao autor

"aquilo que se vier a apurar em regular liquidação de sentença, por artigos, com respeito à fundamentação e ao corpo da decisão ...".

Deferiu, entre outros, o pedido do item 5 do petítório. Neste, reclamara o autor

"diferença de gratificação anual a título de par-

licipação nos lucros, levando-se em conta o percentual de 5% (cinco por cento)".

No dizer de MOACYR AMARAL SANTOS (*in* "Comentários ao Código de Processo Civil", 2.^a edição, vol. IV, pág. 425), "O 'comando', que qualifica a sentença, tem por finalidade compor a lide. Ele traduz a vontade da lei, na sua aplicação à espécie decidida. Por ele se declara a vontade da lei reguladora do caso concreto. O direito, preexistente, se manifesta, se concretiza com a declaração jurisdicional" (grifei). Vê-se, assim, que não é a sentença que cria o direito já que este é anterior àquela, que se limita a declará-lo.

Ante tal premissa é de se dizer que a r. sentença liquidada deferiu o direito reclamado pelo autor, tão-somente. Estava ela adstrita ao pedido do reclamante ("o Juiz decidirá da lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte", segundo dispõe o art. 128 do Código de Processo Civil).

Não se poderá dizer, outrossim, que a sentença deferiu pretensão não formulada, posto que, em sua parte dispositiva, como se viu, condenou o reclamado a pagar ao reclamante as verbas reclamadas no item 5 do petitório, entre outras. É, pois, no pedido, que se vai encontrar a solução para o caso ora em análise. Indague-se, portanto, o que pretendia o reclamante em sua inicial, no item 5: participação nos lucros da agência ou de todo o conglomerado?

Na fundamentação do pedido (fls. 6 e 7 dos autos), disse-ra:

"Percebia o autor gratificação anual a título de participação nos lucros, sendo o percentual de 5% (cinco por cento), entretanto, sempre percebeu a menor, não recebendo a proporcional ao ano de 1980, que desde já requer junte o reclamado sob as cominações do art. 359 do Código de Processo Civil, a Planilha dos lucros dos últimos 5 anos".

Como se vê, o reclamante, já na inicial, não se referira a lucro da agência nem a lucro de toda a S. A. Também não o fez na conclusão (item 5 do petitório). A r. sentença, por seu turno, deferiu sua pretensão. Há que se estabelecer, pois o que o reclamante pretendia quando formulou tal pretensão.

Em seu interrogatório, disse o reclamante a fls. 83 que "ultimamente o depoente recebia uma participação nos lucros à base de 5% sobre os mesmos", "que .. em julho recebeu a participação sobre os lucros" e "que a partir de julho/80 até a

rescisão do contrato de trabalho do depoente, o mesmo não mais recebeu a participação sobre os lucros". Nestas afirmações, vê-se, também não se vislumbra a real intenção do autor. Apenas se vê que o reclamante recebia participação nos lucros até certa época. Isto já havia sido demonstrado, porém, com a juntada do documento de fls. 58 dos autos, o qual se refere a "participação nos lucros líquidos semestrais dessa agência", embora apontasse percentual inferior ao alegado na inicial e corroborado no depoimento pessoal do reclamante.

O documento juntado já na fase de liquidação, a fls. 387, confirma o que dissera o reclamante em seu depoimento de fls. 83, no sentido de que "ultimamente... recebia uma participação nos lucros à base de 5% sobre os mesmos". Tal documento diz respeito à "participação nos lucros líquidos semestrais desta agência" e, em função disso, há que se entender que o que o reclamante procurava eram as diferenças decorrentes da não aplicação do percentual de 5% sobre os lucros da agência, já que, como demonstram os documentos de fls. 58, 376 "usque" 384 e 386, percentuais inferiores lhe haviam sido pagos em outros períodos, sempre considerado o lucro da agência. Todavia, disse o reclamante a fls. 443 que "não se recorda de ter tomado conhecimento nas épocas dos documentos de fls. 376 a 382", "que as correspondências enviadas às agências em que o reclamante era gerente passavam por suas mãos e eram rubricadas pelo mesmo" e "que não se recorda de ter recebido os documentos de fls. 383 a 387, mesmo porque nestes não há sua rubrica". Tais assertivas foram desmentidas pela prova testemunhal produzida pelo reclamado na audiência de instrução de artigos, quando a testemunha Donizete da Silva (fls. 444) informou que o reclamante tinha conhecimento daquelas circulares, sendo ele que as arquivava em pastas.

Ficou demonstrado, outrossim, que todos os gerentes e subgerentes do reclamado percebiam e percebem participações nos lucros nos mesmos moldes que o reclamante. Se tal participação fosse de 5% sobre os lucros de todo o conglomerado, bastariam 20 gerentes para inviabilizar a atividade econômica e lucrativa visada pelo reclamado. Sbe-se, inda, que o reclamado possui mais de mil agências no país, o que torna uma vez mais irreal e absurda a pretensão do reclamante em ver pagas participações nos lucros de todo o conglomerado Bradesco.

A Lei não cogita de hipóteses absurdas e a sentença que traduz a vontade da Lei no caso concreto, há que trilhar idêntico caminho.

Tendo-se concluído, pois, que, no item 5 do petitório o re-

clamante pretendia diferença a título de participação nos lucros da agência, na realidade, há que se aplicar ao caso a máxima latina "SENTENTIA DEBET ESSE CONFORMIS LIBELLO", ou seja, a sentença deverá ser a resposta jurisdicional ao pedido do autor, nos limites em que este o formulou.

Perguntar-se-á, aí, entretanto, se não teria a r. sentença liquidada julgado extra ou ultra petita.

A resposta é negativa e já foi dada pelo v. Acórdão de fls. 133/143:

"Improcede a alegação de julgamento 'extra petita', desde que a postulação se acha expressa no item 5, da fl. 11, da inicial. O reclamado permaneceu em legações, sendo certo que deveria ser comprovado a ausência de lucro para se eximir das diferenças" (fl. 140).

O motivo adotado pela r. sentença liquidada para deferir o pedido do reclamante não tem o condão de criar o direito à percepção de participação nos lucros à razão de 5% sobre o lucro de todo o conglomerado, mesmo porque o direito é preexistente à sentença e porque os motivos não fazem coisa julgada, "ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença", no termos do art. 469. Inciso I, do Código de Processo Civil.

Estabelecidos tais fatos, tenho a declarar que, segundo decidiu a r. sentença liquidanda, tem o reclamante direito a diferenças relativas a participação nos lucros à base de 5% tomando-se como ponto de referência os *lucros líquidos de agência* e que estão demonstrados na documentação trazida aos autos a fls. 215 "usque 313. A despeito da alegação da reclamada, diferenças há, porquanto não considerou ela sempre aquele percentual de 5%, como já as mencionou alhures.

Desta forma, deverão ser calculadas tais diferenças agora por simples cálculos.

Na questão relativa a *horas extras*, alega o reclamado que os cálculos do liquidante não poderiam considerar outras parcelas que não o ordenado fixo, a gratificação de função e o abono de tempo de serviço. Entretanto, o pedido, que é claro, em seu item 2, que foi parcialmente acolhido pelo v. acórdão de fls. 133/143, se refere a ordenamento fixo, gratificação de função, adicional de tempo de serviço, ajuda de custo, ajuda-aluguel e média das comissões, fls. 10 dos autos). Também observou o liquidante o ascender salarial e, destarte, estão corretos os cálculos que elaborou o respeito a fls. 396.

Quanto às *gratificações semestrais*, o v. Acórdão de fls. 133 e seguintes assim se manifestou:

"Aplica-se ao caso o Prejulgado 48, do C. Tribunal superior do Trabalho, fazendo jus o recorrente às gratificações semestrais relativas ao segundo semestre dos anos de 1978 e 1979 e proporcional de 1980, considerando-se, na apuração do montante devido, a *sistemática adotada pelo empregador até a data da supressão*. (Grifei).

Sendo verba integrante do salário, ilegal o congelamento da gratificação, a partir de 1973, não negado pelo recorrido e que se mostra evidente nos comprovantes de pagamento juntados aos autos".

Em razão da determinação contida naquela decisão havia a necessidade de que fosse demonstrada a sistemática que o reclamado adotava para o pagamento da gratificação semestral e foi isto que determinou o despacho de fls. 447 dos autos. Tendo o reclamado juntado os comprovantes de pagamento das gratificações semestrais (fls. 451 "usque" 461); ficou evidenciado que as gratificações semestrais pagas em junho equivaliam a um salário e meio e as pagas em dezembro a um salário sempre se considerando o vencimento básico. A tal conclusão também chegou a fls. 464/465.

Por outro lado não foi deferido (e sequer pedido) que as gratificações semestrais levassem em consideração as horas extras e os repouso semanais remunerados. Deferiu-se apenas o pagamento de gratificações semestrais a serem calculadas conforme a sistemática adotada pelo empregador, sem outros acréscimos.

Considerando-se tais fatos, não poderão ser aceitos os cálculos elaborados pelo liquidante a tal título e deverão os mesmos ser refeitos, atendendo-se as premissas dadas.

O cálculo feito pelo liquidante referente à *diferença de adicional de tempo de serviço* de março a agosto em razão da *correção salarial de 44,99%* está correto, sendo que o reclamado em seus cálculos não havia computado os centavos que ainda existiam na época. Destarte, a tal título é devido o valor de Cz\$ 16.515, não corrigido.

Também está correto o valor encontrado pelo liquidante correspondente à *diferença do adicional de tempo de serviço* em razão do aumento previsto em *Convencção Coletiva de Trabalho* de setembro de 1980, verba esta deferida no último parágrafo do item 4 da fundamentação do v. acórdão de fls. 133 e seguintes, a respeito do recurso do reclamante. O cálculo ela-

borado pelo liquidante observou corretamente o contido na cláusula 4.^a da Convenção Coletiva de Trabalho juntada a partir de fls. 75 dos autos.

Na realidade, a razão da presente liquidação por artigos é a necessidade de serem estabelecidos fatos novos, não existentes nos autos na fase de conhecimento, e que se resumem tão-somente a dois pontos: o critério a ser adotado para o cálculo das diferenças de participação nos lucros e a sistemática adotada pelo reclamado para o pagamento da gratificação semestral. Provados tais fatos, haverá condições plenas de se chegar ao valor da condenação, unicamente por simples cálculos do contador. No âmbito da presente decisão de artigos deverão permanecer apenas os fatos e critérios que serão utilizados para o encontro do valor devido.

Além do que já foi visto anteriormente, divergem as partes em outros itens, ou em razão das controvérsias referentes aos artigos propriamente ditos, ou quanto a simples cálculos. No primeiro aspecto, já se estabeleceram os critérios que deverão ser observados. Quanto aos cálculos, as divergências deverão ser sanadas, em outra fase, por simples cálculos, encarregando-se a Secretaria desta Junta de tal tarefa.

Estas divergências de cálculos se dão também nos itens 9 "usque" 16 da petição inicial dos artigos de liquidação. Por exemplo, o reclamado não considerou os centavos nas épocas em que os mesmos eram devidos e o reclamante encontrou números inexistentes de domingos e feriados, como ocorrido no item 10.

Do item 17 até o último, todos os cálculos devem ser feitos principalmente em função do critério já estabelecido para o cálculo da participação nos lucros.

Há necessidade, ainda, que sejam atualizados os cálculos com base nos índices de correção monetária ora vigentes.

"EX POSITIS". acolho em parte os Artigos de Liquidação apresentados, declarando que na apuração do valor devido deverão ser observadas as premissas acolhidas na fundamentação retro.

Elabore a Secretaria desta Junta os cálculos de liquidação como exposto.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Paranaguá, 05 de setembro de 1985.

LAUREMI CAMAROSKI
Juiz Presidente

Ementário

EMENTÁRIO

A

ACÇÃO RESCISÓRIA

01 Matéria controvertida e apreciada na decisão rescindenda, referente a solidariedade entre subempreiteira e empreiteira principal, não enseja revisão mediante acção rescisória, diante do que dispõe o paragrafo 2º do art 485, do CPC

Ac n° 2423/86, de 25 08 86, TRT PR-AR 001/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

ACÇÃO RESCISÓRIA NÃO CABIMENTO

02 Conforme iterativa jurisprudência desta Justiça Especializada substanciada na Súmula n° 83, do E TST, não cabe acção rescisória quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais

Ac n° 2907/86 de 1º 10 86, TRT PR-AR-004/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA

03 "Não cabe acção rescisória por violação literal de lei, explicita o enunciado 83, do E TST, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais"

Ac n° 2986/86 de 1º 10 86 TRT PR-AR-025/85 Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

ACORDO

01 ACORDO — EFICÁCIA — Acordo celebrado na forma do paragrafo único, do artigo 831, da CLT, tem eficácia de coisa julgada e vale até ser desconstituído por via processual pertinente

Ac n° 2151/86, de 31 07 86, TRT PR-RO-733/86, Rel CARMEN AMIN GANEM

02 HOMOLOGAÇÃO — É legítima a não homologação de acordo quando, além de retratar-se previamente uma das partes, o valor estipulado e por demais inflacionado

Ac n° 1714/86, de 05 06 86 TRT-PR AP-059/86, Rel. LEONARDO ABAGGE

03 VALIDADE — Acordo celebrado particularmente, entre as partes e ratificado em juízo, quando o empregado confirma sua realização, "para pôr fim ao processo", sem que se vislumbre vício de consentimento, vale como transação para a extinção do litígio

Ac n° 2648/86, de 11 09 86, TRT-PR-RO 966/86, Rel CARMEN AMIN GANEM

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

01 O descumprimento de aspectos formais do acordo coletivo de trabalho, por parte do empregador não pode ser invocado como excludente do pagamento de cláusula de natureza salarial quando o empregado satisfaz todas as condições fáticas ao percebimento da vantagem

Ac n° 2576/86 de 09 09 86, TRT-PR-RO 1359/86, Rel INDALECIO GOMES NETO

02 Os sindicatos constituem-se, normalmente, por suas categorias econômicas ou profissionais específicas, tendo como uma de suas prerrogativas a celebração de convenções ou acordos coletivos de trabalho, os quais devem conter obrigatoriamente as categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos O Sindicato dos Bancos não tem prerrogativa legal para representar no acordo coletivo as empresas de crédito fi-

nanciamento e investimento Os empregados destas empresas não fazem jus portanto, as vantagens que o acordo coletivo assegura aos bancários que trabalham em bancos e casas bancárias Recurso a que se nega provimento Ac n° 2578/86 de 09/09/86 TRT PR RO 1434/86 Rel INDA LECIO GOMES NETO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

01 PORTUÁRIOS — ADICIONAL — É de 40% o adicional a ser pago aos portuários conforme estabelecido no artigo 14 da Lei n° 4.800/65 Ac n° 1684/86 de 17/06/86 TRT PR RO 524/86 Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

02 Ap case o Enunciado 17 do E TST somente quando resta com provação nos autos que o empregado percebe salario profissional e quando o mesmo for resultante de lei convencão coletiva ou sentença normativa Nos demais casos o adicional de insalubridade incide sobre o salario o minimo legal de que consta o art 76 da CLT (Enunciado 228 do E TST) Ac n° 2364/86 de 10/07/86 TRT PR RO 2750/85 Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALDA

03 É indevido o adicional de insalubridade quando descaracterizada a função insalubre neutralizada pelo uso de equipamentos protetores fornecidos pelo empregador Ac n° 2175/86 de 29/07/86 TRT PR RO 598/86 Rel GEORGE CHRISTÓFIS

04 PROVAS PRODUZIDAS — Conforme estabelece o art 436 do CPC o julgador em sua tarefa não está adstrito ao laudo pericial Sendo assim quando as de-

mais provas produzidas deixam evidente que o reclamante exerce atividade insalubre deve ser deferido o respectivo adicional Ac n° 2500/86 de 14/08/86 TRT PR RO 1142/86 Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA

05 PROVA EMPRESTADA CONVENÇIONADA PEAS PARTES — Correio o deferimento de adicional insalubridade em grau maximo com base em laudo pericial advindo da prova emprestada quando esta foi trazida aos autos por convencão das partes Ac n° 2591/86 de 23/08/86 TRT PR RO 1275/86 Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA

06 LAUDO PERICIAL — ASSISTENTE TECNICO — O assistente técnico indicado para acompanhar a perícia deve manifestar-se sobre o laudo oficial no mesmo ato em que este é apresentado Sem valor a manifestação que é feita tardiamente Ac n° 2667/86 de 23/08/86 TRT PR RO 1315/86 Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA

07 O valor da hora de trabalho desenvolvida em ambiente insalubre e a soma do valor da hora normal com o valor do adicional de insalubridade Esse resultado e a base para o calculo de quaisquer outras verbas devidas Ac n° 2601/86 de 02/09/86 TRT PR AP 161/86 Rel VICENTE SILVA

08 LEI N° 4.860/65 — Adicional de insalubridade devido por força da Lei 4.860/65 para o pessoal da area portuária incide sobre o valor do salario hora ordinario do periodo diurno conforme determina o respectivo art 14 Ac n° 2052/86 de 11/09/86 TRT PR RO 1033/86 Rel CARMEN AMIN GANEM

09. **INCIDENCIA** — O adicional de insalubridade incide sobre o salario minimo legal salientando-se que piso salarial, instituindo em convenção coletiva, não se confunde com salário minimo profissional estabelecido por lei
Ac n° 2724/86, de 25 09 86, TRT-PR-RO-944/86, Rel CARMEN AMIN GANEM.

10 Para o desate da pretensão ao adicional de insalubridade, a pericia realizada nos moldes determinados pelo art 195, da CLT, prevalece a mera inspeção
Ac n° 2811/86, de 02 10 86, TRT-PR RO 1330/86, Rel CARMEM AMIN GANEM

ADICIONAL NOTURNO

01 **EMPRESAS CUJO TRABALHO NOTURNO DECORRE DA NATU REZA DE SUAS ATIVIDADES — LIMITAÇÃO DA SEGUNDA PARTE DO § 3º, DO ARTIGO 73, DA CLT INDISPENSABILIDADE DO PAGAMENTO DO RESPECTIVO ADICIONAL** — “Provada a identidade entre o trabalho diurno e o noturno, é devido o adicional quanto a este sem a limitação do art 73, § 3º, da CLT, independentemente da natureza da atividade do empregador”
Ac n° 2999/86 de 23 09 86, TRT-PR-RO 2427/85 Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

01 **VIGIA** — O fato das bombas de gasolina se encontrarem desativadas, no periodo noturno, não exige a empresa do pagamento do adicional de periculosidade ao vigia noturno do posto
Ac n° 2552/86, de 02 09 86 TRT-PR-RO 1124/86, Rel MATIAS ALENOR MARTINS

ADICIONAL DE RISCO

01 Comprovada a existência de con

dições insalubres no local de prestação de serviços, em laudo mandado fazer pela própria empregadora, devido se torna o adicional de risco previsto no art 14, da Lei n° 4 860/65, que dispõe sobre o regime de trabalho nos postos organizados
Ac n° 3067/86 de 16 10 86, TRT-PR RO 1714/86 Rel FULCIDES ALCIDES ROCHA

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

01 **CORREÇÃO SEMESTRAL — PRESCRIÇÃO** — A correção semestral do adicional tempo de serviço deveria ser observada desde o advento da Lei 6708/79, pois verba de cunho salarial
Não cumprida pelo empregador, a prescrição incidente e semelhante àquela tratada no artigo 119 da CLT
Ac n° 3055/86, de 16 10 86, TRT-PR RO.1689/86, Rel LEONARDO ABAGGE

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

01 **Descabe adicional de transferência se, quando da celebração do contrato de trabalho, houve ajuste da condição de transferência, a teor do § 1º, do artigo 469 da CLT**
Ac n° 2484/86, de 31 07 86, TRT-PR RO-717/86, Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA

02 As transferências de local da prestação de serviços são, em principio, proibidas quando originadas de decisão unilateral do empregador. A exceção contemplada no paragrafo 1º do art 469 da CLT, atinente aos exercentes de cargo de confiança ou por força de cláusula contratual não significa que o empregador, em tais hipóteses, fique liberado do pagamento suplementar, pois este decorre exatamente da exceção, isto é da possibilidade

- dada ao empregador de transferir o empregado por ato unilateral por necessidade de serviço, mas mediante o pagamento do adicional salarial correspondente. Ac n° 2406/86, de 07 08 86, TRT-PR-RO-940/86 Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA
- 03 Do exame do art 469 e seus parágrafos, da CLT, concluiu-se que não basta a existência da cláusula de transferência explícita ou implícita no contrato de trabalho para eximir o empregador de pagar ao empregado o adicional de 25%
Ac n° 2248/86, de 05 08 86, TRT-PR-RO-901/86, Rel INDALCÍO GOMES NETO.
- 04 EXIGIBILIDADE — O adicional de transferência é sempre devido mesmo quando ocorre uma das exceções previstas no art 469, § 1° da CLT. A exceção se refere à transferência e não ao adicional.
Ac n° 2354/86, de 12 08 86 TRT-PR-RO-1048/86 Rel VICENTE SILVA
- 05 EXCEÇÃO — Mesmo enquadrado em uma das três exceções do § 1° do art 469, ao empregado é sempre devido o adicional de transferência.
Ac n° 2567/86 de 12 08 86, TRT-PR-RO-1253/86, Rel MATIAS ALENOR MARTINS
06. TRANSFERÊNCIA DETERMINADA PELA EMPRESA — DESNECESSIDADE DE SERVIÇO — Caracterizada a determinação patronal para que ocorra a transferência e confessada a falta da necessidade de serviço correta a determinação de pagamento do respectivo adicional.
Ac n° 2477/86, de 14 08 86, TRT-PR-RO-186/86 Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
- 07 PRESCRIÇÃO PARCIAL — O não pagamento do adicional de transferência é lesão de direito, com o pagamento a menor do salário, que se repete mês a mês, sujeito, portanto, à prescrição parcial, nos termos da Súmula 168/TST. Ac n° 2530/86, de 19 03 86, TRT-PR-RO-839/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 08 A lei admite a transferência de empregado para localidade diversa daquela da celebração do contrato, quando comprovada a real necessidade de serviço, porém com o pagamento do adicional de 25%
Ac n° 2566/86, de 02 09 86 TRT-PR-RO-1246/86, Rel MATIAS ALENOR MARTINS
- 09 Do exame do art 469 e seus parágrafos da CLT, concluiu-se que não basta a existência de cláusula, implícita ou explícita, de transferência no contrato de trabalho, ou mesmo o eventual exercício de cargo de confiança, para eximir o empregador de pagar o adicional de 25% ao empregado transferido. Não comprovada a real necessidade de serviço e não sendo definitiva a transferência, ela é abusiva, como expressa o Enunciado n° 43, do E TST.
Ac n° 2198/86, de 05 08 86, TRT-PR-RO-998/86, Rel INDALCÍO GOMES NETO
- 10 INTEGRAÇÃO — A percepção de transferência por curto espaço de tempo não gera habitualidade, sendo de se indeferir sua integração ao salário.
Ac n° 2671/86, de 28 08 86, TRT-PR-RO-1291/86, Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA
- 11 NECESSIDADE DE SERVIÇO — PRESCRIÇÃO — O § 3°, do artigo 469, da CLT, é categórico ao

determinar o pagamento do adicional de 25%, em caso de transferência por necessidade de serviço.

Irrelevante, no caso, discutir-se se a transferência se deu em caráter provisório ou definitivo.

A ausência de pagamento do adicional de transferência gerou lesões sucessivas, reiteradas a cada mês e a prescrição daí advinda é sempre parcial.

Ac. n.º 2947/86, de 25.09.86, TRT-PR-RO-2465/85, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

12. Não provada a real necessidade de serviço e sendo incontroverso que a transferência do empregado decorreu de ato unilateral do empregador, devido o adicional previsto no art. 469, § 3.º, da CLT.

Ac. n.º 2818/86 de 25.09.86, TRT-PR-RO-1371/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ADVOGADO

01. LEGITIMIDADE PARA ATUAR NO PROCESSO — MANDATO TÁCITO — A falta de inscrição suplementar, referida no artigo 55, ou mesmo a falta de comunicação a que se refere o artigo 56, § 2.º, da Lei 4215/63, não implica nulidade dos atos praticados pelo advogado. Caracteriza mera falta disciplinar, sujeita ao corretivo que o Organismo de Classe, a OAB, entender cabível.

A caracterização do mandato tácito, ademais, supera qualquer deficiência nos instrumentos de procuração e subste-belecimento. Ac. n.º 2154/86, de 31.07.86, TRT-PR-RO-851/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

01. AGRAVO DE INSTRUMENTO — DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXE-

CUÇÃO CONTRA UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA — NÃO CABIMENTO DA ESPÉCIE — Da decisão que determina o prosseguimento do processo executório contra um dos sócios da empresa executada, penhorando-se-lhe bens particulares, não cabe agravo de instrumento. Este, conforme dispõe a alínea "b" do artigo 897, da CLT, somente é cabível "dos despachos que denegaram a interposição de recursos".

Agravo de instrumento não conhecido, inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, em face do erro grosseiro cometido, por incabível na espécie.

Ac. n.º 1881/86, de 24.06.86, TRT-PR-AI-032/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. DESERÇÃO — Ultrapassado o prazo a que se refere o § 5.º, do art. 789, da CLT, deserto se mostra o agravo de instrumento.

Ac. n.º 2144/86, de 24.07.86, TRT-PR-AI-036/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. No processo do trabalho, o agravo de instrumento só é cabível na hipótese prevista na alínea "b", do art. 897, da CLT. Impertinente se mostra quando interposto contra despacho interlocutório, que, ao determinar a realização de perícia médica, deixou de mandar intimar o perito assistente.

Ac. n.º 2213/86, de 07.08.86, TRT-PR-AI-040/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. Não se conhece do agravo de instrumento interposto da decisão que acolheu exceção de incompetência em razão do lugar, por incabível, "ex vi" do disposto no art. 897, letra "b", CLT.

Ac. n.º 2689/86, de 23.09.86, TRT-PR-AI-051/85, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

AGRAVO DE PETIÇÃO

01. 01 EMOLUMENTOS — DESERÇÃO — Não configura deserção, se inexistente nos autos da Secretaria da Junta, de que tenha havido, na mesma data, a entrega ao agravante da competente quita para o pagamento dos emolumentos
Ac n° 2360/86, de 10 07 86, TRT-PR-AP-072/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA
02. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS — É incabível a citação da União Federal e do IAPAS para integrarem a lide, em vista de descontos fiscais e previdenciários determinados na forma do Provimento 3/84 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, uma vez que a Secretaria da Junta se limitara a informar a tais órgãos o valor devido, valor este que o agravante poderá recolher espontaneamente ou aguardar eventual execução perante a justiça comum. Apenas e tão somente não desembolsará integralmente o valor da condenação ao agravado, falecendo-lhe interesses para recorrer.
Ac n° 2214/86, de 24 07 86, TRT-PR-AP-41/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
03. DESERÇÃO — Não é de ser considerado deserto o agravo de petição, por falta de garantia do juízo, se a executada, ausente citação para pagamento, apenas se insurge contra a decisão que acolheu impugnação aos cálculos, recebida como embargos e oferecida pelo exequente, após haver levantado o valor depositado para liquidação do processo.
Ac n° 2250/86, de 07 08 86, TRT-PR-AP-123/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
04. DESERÇÃO — EMOLUMENTOS NÃO PAGOS NO PRAZO LEGAL
- Deserto Agravo de Petição se os emolumentos não foram satisfeitos no prazo de 48 horas — artigo 789, V, § 5°, da CLT
Ac. n° 2512/86, de 19 08 86, TRT-PR-AP-104/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES
05. COISA JULGADA — Não se discute em Agravo de Petição matéria da fase cognitiva que transitou em julgado.
Ac n° 2518/86, de 02 09 86, TRT-PR-AP-148/86, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.
06. AGRAVO DE PETIÇÃO — CABIMENTO — A perda do prazo para embargos à execução não afasta a possibilidade de recurso, pois o agravo de petição seria incabível se oposto de imediato à decisão embargável.
Ac n° 2763/86, de 23 09 86, TRT-PR-AP-143/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES
07. TEMPESTIVIDADE — Uma das condições para interposição válida de recurso e a sua tempestividade. No processo trabalhista, o prazo fatal, para interposição de agravo de petição, é de oito dias, ex vi" do disposto no art 897, § 1°, da CLT. Logo, não se conhece de agravo de petição protocolado após o oitavo dia da notificação da decisão agravada.
Ac n° 2691/86, de 23 09 86, TRT-PR-AP-152/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO
08. O pedido de reconsideração de uma decisão terminativa não suspende o prazo recursal, pois este é contínuo e irrelevável, conforme dispõe o art 775, CLT. Não conhece do agravo de petição, por intempestivo.
Ac n° 2996/86, de 21 10 86, TRT-PR-AP-213/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

AJUDA — ALUGUEL

01 SUPRESSÃO — Supressão de ajuda aluquiel que vinha sendo habitualmente paga e ato ilegal por força do art. 468 da CLT.

Ac. n° 2930/86, de 1° 10 86, TRT-PR-RO-1376/86, Rel VICENTE SILVA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

01 A alteração da modalidade de pagamento ao empregado é ilegal quando causa ao mesmo prejuízo evidente, devendo o empregador responder pelos danos.

Ac n° 2479/86, de 07 08 86, TRT-PR-RO-393/86, Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA

ANUÊNIO

01 CORREÇÃO SEMESTRAL — A correção semestral do adicional por tempo de serviço (anuênio) decorre de sua inquestionável natureza salarial, tanto que restou sumulada (Sumula n° 181/TST)

Ac n° 2088/86 de 03 07 86, TRT-PR-RO 986/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02 A correção semestral, prevista na Lei 6708/79, incide no adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em valor fixo e por ser verba de caráter nitidamente salarial

Ac n° 2412/86, de 24 07 86, TRT-PR-RO-1024/86 Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

03 Inobservada pelo empregador a exigência de correção semestral de parcelas salariais (anuênio), deve-se fazer retroagir os índices próprios desde a época em que a parcela se tornou devida, apurando-se as diferenças relativas ao biênio A correção limitada ao

período imprescrito beneficia o infrator.

Ac n° 2243/86, de 31 07 86, TRT-PR-RO-1019/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04 PRESCRIÇÃO — A prescrição da verba paga a título de anuênio é sempre parcial pois incorreções de reajustes no período prescrito refletem no valor da verba a ser paga no período fora da prescrição

Ac. n° 2442/86, de 12 08 86, TRT-PR-RO-1155/86, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS

05 Não há que se falar em aplicação retroativa ou não do enunciado 181/TST Este apenas pacificou o entendimento já existente em nossos tribunais e uniformizou a jurisprudência O anuênio é verba salarial e deve ser corrigido.

Ac n° 2435/86, de 19 08 86, TRT-PR-RO-1029/86, Rel. VICENTE SILVA

ARQUIVAMENTO

01 NÃO CONHECIMENTO PRÉVIO DO LOCAL DA AUDIÊNCIA — Não estando a parte cienta da mudança do local onde deveria ocorrer a audiência, não pode ela ser penalizada pelo não comparecimento

Ac n° 2929/86, de 1° 10 86, TRT-PR-RO-1363/86, Rel VICENTE SILVA

AUXILIAR DE LABORATÓRIO

01 LEI 3999/61 — A Lei 3999/61 se aplica aos auxiliares de laboratório, não apenas aos médicos

Ac n° 2524/86, de 19 08 86 TRT-PR-RO 613/86, Rel PEDRO RI BEIRO TAVARES

AVISO PRÉVIO

01 Concedido, regularmente, o aviso prévio ao empregado, que dele

abre mão, por sua conveniência. após o decurso de alguns dias, tal atitude não pode ser equiparada a falta do pre-aviso, por parte do empregador, para que este seja condenado ao pagamento dos salários correspondentes ao restante do prazo

Ac n° 1625/86, de 05 06 85, TRT-PR-RO-387/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM

- 02 **RENUNCIA DO EMPREGADO AO CUMPRIMENTO RESPECTIVO** — Pre-avisado o emprego, sua enunciação ao cumprimento do prazo respectivo não caracteriza o abandono do emprego. Em contrapartida não lhe é lícito exigir o pagamento do salário correspondente, nem a integração do período em seu tempo de serviço
- Ac n° 2288/86, de 24 07 86, TRT-PR-RO-991/86, Rel. Des. CARMEN AMIN GANEM

- 03 **CUMPRIMENTO** — Mesmo que o aviso prévio não seja formalmente cumprido seu tempo integra a duração do contrato de trabalho para efeito do recebimento da indenização adicional
- Ac n° 2430/86, de 29 07 86, TRT-PR-RO-987/86, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

- 04 **NULIDADE** — Comprovada, documentalmente, a redução legal da jornada de trabalho no período do aviso prévio, artigo 488 da CLT não há como decretar-se a nulidade do mesmo, cumprida restou a finalidade do referido instituto
- Recurso conhecido e não provido
- Ac n° 2548/86, de 09 09 86, TRT-PR-RO-1030/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

- 05 **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — AVISO PRÉVIO** — Comprovado haver o reclamante solicitado demissão do emprego, indevido se mostra o aviso prévio, independen-

temente de qualquer discussão em torno da validade do contrato de experiência.

Ac n° 2113/86, de 26 06 86, TRT-PR-RO-446/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM

- 06 **REDUÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO** — A comprovação da redução do horário de trabalho, no período do aviso prévio, cabe ao empregador e se este oferece ficha de ponto, além de resurada, preenchida de forma irregular, mostra-se ela de nenhuma valia como prova de que, realmente, concedido fora ao obreiro o afastamento previsto em lei
- Ac. n° 2949/86, de 25 09 86, TRT-PR-RO-306/86, Rel. Des. CARMEN AMIN GANEM

B

BANCÁRIO

- 01 **AJUDANTE DE MOTORISTA — CATEGORIA DIFERENCIADA INEXISTENTE** — Ajudante-de-motorista, ou "fiel", que trabalha em carro-forte de banco, não é motorista, não pertencendo, portanto, à categoria diferenciada

Sendo empregado de banco, tem jus as benesses próprias da categoria

Ac n° 1722/86, de 05 06 86, TRT-PR-RO-1728/85, Rel. LEONARDO ABAGGE

- 02 **ANALISTA DE SISTEMA** — Analista de sistema em setor de processamento de dados, de estabelecimento bancário, exerce típicas funções técnicas confundindo-se com o empregado bancário comum não estando portanto, ao alcance das disposições do art 224, § 2°, da CLT
- Ac n° 1864/86, de 19 06 86, TRT-PR-RO-726/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

- 03 SERVIÇOS EVENTUAIS — A verba denominada "serviços eventuais" percebida pelo empregado bancário e, confessadamente, comissão sobre venda de papéis de crédito. Logo integram a remuneração, a teor do Enunciado n° 93, do TST
Ac n° 2111/86, de 03 07 86, TRT-PR-RO-419/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
- 04 VIGILANTE BANCÁRIO — DESVIO DE FUNÇÕES — É considerado bancário o empregado que, apesar de contratado para exercer a função de vigilante, presta serviços no estabelecimento bancário, executando comprovadamente, tarefas típicas de bancário que não são inerentes à função para o qual foi contratado
Ac n° 2115/86, de 03 07 86 TRT-PR-RO-453/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
- 05 GERENTE DE VENDAS — JORNADA ESTABELECIDA EM CONTRATO — Quando prevista em contrato expressamente, a jornada de trabalho de seis horas e não havendo modificação na função exercida desde a contratação não há que se perquirir se tal função é ou não de confiança de vendo ser respeitado o horário avençado
Ac n° 2224/86, de 24 07 86 TRT-PR-RO 600/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
- 06 TESOUREIRO — Tesoureiro de banco que recebe gratificação acima de 1/3 do salário efetivo configura cargo de confiança, de acordo com o previsto no § 2° do Art 224, da CLT sendo pois devidas as setima e oitava horas como extras
Ac n° 2482/86, de 31 07 86 TRT-PR-RO-577/86 Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA
- 07 PORTEIRO — Porteiro de Banco, contratado por locadora de mão de obra cuja tomadora faz parte do mesmo grupo econômico daquela, e bancário com jornada de 6 horas ao teor do art 226 da CLT
Ac n° 2529/86, de 02 09 86, TRT-PR-RO-835/86 Rel MATIAS ALENOR MARTINS
- 08 ENGENHEIRO-AGRÔNOMO — Engenheiro-agrônomo contratado como empregado de estabelecimento bancário, para prestar serviços de assistente técnico em assuntos de crédito rural, enquadra-se a categoria bancária fazendo jus às vantagens desta
Ac n° 2594/86, de 04 09 86 TRT-PR-RO-1453/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA
- 09 MOTORISTA ESTAFETA — CONDIÇÃO DE BANCÁRIO — Comprovado nos autos que o empregado, admitido como motorista estafeta, na realidade exercia funções próprias e inerentes aos bancários, realizando serviços de cobrança de duplicatas bem como de outros títulos de crédito não há como deixar de reconhecer a sua condição de bancário
Ac n° 2191/86, de 05 08 86 TRT-PR-RO-922/86 Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 10 SUBCHEFE — Bancário exercente da função de subchefia esta inserido na execução prevista pelo § 2° do art 224 da CLT não fazendo jus ao pagamento das setima e oitava horas como extras desde que perceba gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo
Ac n° 2495/86 de 07 08 86 TRT-PR-RO 1055/86 Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA
- 11 CHEFE DE SEÇÃO — 7° E 8° HORAS — A simples denomina

ção de "chefe de seção", e o pagamento da gratificação de função, são insuficientes para caracterizar a existência de cargo de confiança.

Não provando o banco-reclamado, que o autor realmente exercia função de confiança, é devido o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

Ac. n.º 2954/86, de 25.09.86, TRT-PR-RO-829/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

12. BANCÁRIO — SIMPLES RÓTULO DE "ENCARREGADO DE SERVIÇOS" — NÃO INCIDÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO 2.º, DO ARTIGO 224, DA CLT — Se demonstrado nos autos que o bancário, não obstante o rótulo de "encarregado de serviços" que se lhe impingiu, não desempenhava qualquer função de relevo no estabelecimento, sofrendo ainda intensa fiscalização, devidas são as sétima e oitava horas laboradas como extras.
- Ac. n.º 3002/86, de 23.09.86, TRT-PR-RO-874/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

13. BANCÁRIO — GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO — Nos termos do § 1.º do art. 457, da CLT, integram o salário do empregado não apenas a importância fixa estipulada mas também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas e demais vantagens, que lhe são pagas como contraprestação dos serviços que executa. Logo, sendo verba de cunho eminentemente salarial, a gratificação de cargo, paga ao empregado pelo exercício de função de confiança, integra a sua remuneração, para todos os efeitos legais, inclusive como é óbvio, para o cálculo de horas extras que lhe foram devidas.
- Ac. n.º 1696/86, de 10.06.86,

TRT-PR-RO-611/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

14. VERBA "QUEBRA DE CAIXA" — NATUREZA SALARIAL — A verba "quebra de caixa", pelo que se infere ao disposto no art. 457, § 1.º, da CLT, tem indiscutível natureza salarial, incluindo-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, ainda mais quando é paga em valor fixo mensal e não há nos autos qualquer comprovação de seu pagamento em caráter indenizatório. A natureza, aliás, com a edição do Enunciado n.º 247, pelo E. TST, já não comporta discussão ou questionamento.
- Ac. n.º 1804/86, de 24.06.86, TRT-PR-RO 650/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
15. COMISSÃO DE CARGO — SUPRESSÃO ILEGÍTIMA — Definição que a comissão de cargo ou gratificação de função, paga à empregada bancária era puro salário, pois não exercente de função excepcionada, nos moldes do § 2.º, do art. 224, da CLT, não há como se considerar correta a supressão dessa parcela, ao argumento de ter sido "descomissionada" a obreira.
- Ac. n.º 2473/86, de 28.08.86, TRT-PR-RO-2230/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
16. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA — Para o bancário, sujeito à regra do art. 224, § 2.º, da CLT, o pagamento a título de "comissão de cargo" remunera, apenas, as 7.ª e 8.ª horas, além da jornada normal, sendo devidas as excedentes da 8.ª como extras.
- Ac. n.º 1786/86, de 17.06.86, TRT-PR-RO-195/86, Rel. VICENTE SILVA.
17. HORAS EXTRAS — CARGO DE CONFIANÇA — Estando o bancário enquadrado na exceção pre-

vista no § 2º, do art. 224 da CLT, não faz jus às sétima e oitava horas como extras

Ac n° 2383/86, de 24 07 86, TRT-PR-RO 648/86 Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA .

18 Simples denominação de Encargado de Serviços, aliada a gratificação de função, sem qualquer prova das atribuições cometidas ao empregado, não basta para excepcioná-lo da jornada normal do bancário.

Ac n° 2266/86, de 07 08 86, TRT-PR RO-704/86, Rel. Desiq CARMEN AMIN GANEM.

19 O empregado bancário exerce função de confiança (art 224, § 2º, CLT), tem direito à percepção, como extras, das horas trabalhadas após a 8ª (Súmula n° 232/TST)

Ac n° 2478/86, de 28 08 86, TRT-PR-RO-318/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

20 ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS — O art 225 da CLT estabelece que a duração normal de trabalho dos bancários pode ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, o que significa que a prorrogação normal não foi prevista pelo legislador. Se a prorrogação só pode ser feita excepcionalmente, uma vez constatado o elastecimento da jornada, a hora suplementar deve ser paga com o adicional de 25%, face ao que dispõe o art 61 da Legislação Consolidada, respeitado em qualquer caso, percentual mais elevado estabelecido em acordo ou em convenção coletiva de trabalho

Ac n° 2349/86, de 26 08 86, TRT-PR-RO-1386/86 Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

21 CARGO DE CONFIANÇA — JORNADA — HORAS EXTRAS — “O

bancário sujeito à regra do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, explicita o Enunciado 232, do E TST, cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava”.

Ac n° 3004/86, de 23 09 86, TRT-PR RO-1052/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

22 BANCÁRIO — HORAS EXTRAS — No cálculo do salário/hora do bancário mensalista, nos termos da Súmula n° 124/TST, o divisor a ser adotado é sempre de 180 horas.

Ac n° 1713/86, de 05 06 86, TRT-PR AP-057/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

23 Concluindo-se, pela prova constantes nos autos, que a jornada de trabalho do empregado era habitualmente elastecida e que os cartões-ponto, salvo em um mês, não consignam esses elastecimentos, não há como deixar de lhe deferir horas extras, as quais, todavia, devem guardar relação com o horário medio constante no cartão corretamente marcado. Recurso a que se dá provimento parcial

Ac n° 1811/86, de 24 06 86, TRT-PR RO 753/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

24 Restando provado que o autor não se enquadrava nas exceções do § 2º, do artigo 224, da CLT, faz jus ao recebimento das 7ª e 8ª horas como extras

Ac n° 2037/86, de 01 07 86, TRT-PR RO 2334/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

25 FRENTE — HORAS EXTRAS — Inaplicável ao gerente de banco o disposto, no artigo 62 “c” da CLT, sendo-lhe devidas, como ex-

- tras, as horas excedentes de oito, por jornada.
Ac n.º 2072/86, de 03 07 86, TRT-PR RO 424/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA
- 26 Ao gerente bancário por força do que dispõe o art 57, da CLT, não se aplica o art 62, "b", do mesmo diploma legal, inserindo-se ele nas disposições especiais disciplinadas pelos arts 224 e seguintes Também, o Enunciado 232, do C TST, não mais deixa margem a qualquer dúvida quanto a serem devidas, e como extras, as horas trabalhadas além da oitava pelos bancários excepcionados da jornada normal de seis horas, e entre estes se alinha o gerente da agência
Ac n.º 2121/86, de 26 06 86, TRT PR RO-606/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM
- 27 HORAS EXTRAS — SUPRESSÃO — Quando as horas extras, 7ª e 8ª, deixam de ser pagas, porque o bancário passou a exercer cargo em comissão (art 224, § 2º da CLT, não há que se invocar o Enunciado 76, do E TST, porque não ocorreu supressão pura e simples mas sua substituição pela gratificação de função, devida a partir daí
Ac n.º 2257/86, de 24 07 86, TRT-PR RO-491/86, Rel. Desiq CARMEN AMIN GANEM
- 28 Não ocorre a supressão unilateral das horas extras 7ª e 8ª, quando em razão da modificação das funções do empregado, deixa ele de fazer jus a percepção respectiva, porque integrado nas disposições do § 2º, do art 224, da CLT
Incabível a concomitância pretendida, das horas extras e da comissão de cargo
Ac n.º 2155/86, de 31 07 86, TRT-PR-RO 854/86, Rel CARMEN AMIN GANEM.
- 29 BANCÁRIO — DIVISOR 180 — O divisor a ser adotado para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista é o de 180, independentemente exerça ou não cargo de confiança (Enunciado 124, do E TST)
Ac n.º 2102/86, de 01 07 86, TRT-PR-RO 614/86, Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA
- 30 O divisor para o calculo da hora extra de bancário e 180 seja ele detentor ou não de cargo de confiança
Ac n.º 2444/86, de 29 07 86, TRT PR-RO 1203/86, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS
- 31 DIVISOR CABÍVEL PARA O CÁLCULO DO SEU SALÁRIO-HORA — O divisor a ser adotado para o calculo do salario-hora do bancário mensalista e o de 180 (cento e oitenta), independentemente exerça ou não cargo de confiança Aplicação do Enunciado 124 do E TST, que nenhuma restrição promove
Ac n.º 2761/86, de 09 09 86, TRT PR AP-117/86 Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA
- 32 HORAS EXTRAS — Constatado, pela prova testemunhal produzida, que os registros de ponto não consignam as jornadas de trabalho efetivamente cumpridas pelo empregado e bem assim que seu horário de serviço era habitualmente elástico, correta a decisão que a ele deferiu, como extras, em conformidade com a prova dos autos, as horas que trabalhou além da jornada normal.
Ac n.º 2786/86, de 1º 10 86 TRT PR RO-1492/86, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 33 Revelando o confronto probatório que o excesso de jornada não se encontra totalmente consignado nos cartões, desprezam-se estes e fixa-se a jornada pelos elemen-

tos confiáveis oferecidos pela prova testemunhal.
Ac. n.º 2866/86, de 02 10 86, TRT-PR-RO-757/86, Rel. Desiq. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

34. HORAS EXTRAS INCORPORADAS — ENUNCIADO N.º 76/TST — ABATIMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS — Se o empregado bancário já recebe duas horas extras incorporadas ao salário, em face de cumprimento, pelo empregador, ao que orienta o Enunciado n.º 76, do E. TST, eventual direito a horas efetivamente trabalhadas, em excesso de seis ao dia, deve levar em conta os pagamentos já feitos que, obviamente, devem ser abatidas sob pena de, ao contrário, caracterizar-se dupla remuneração.
Ac. n.º 2816/86, de 02 10 86, TRT-PR-RO-1348/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

35. BANCÁRIO — CARGO DE CONFIANÇA — Quando evidente que o bancário, embora no desempenho das funções de chefe da seção de tesouraria, não foi peça a comissão de cargo, mais, apenas, o ordenado base e a quebra de caixa, devidas se mostram, como extras, as 7.ª e 8.ª horas laboradas.
Ac. n.º 1630/86, de 05 06 86, TRT-PR-RO-487/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

36. COMISSÃO DE CARGO — O adicional integra o salário do cargo efetivo, para o cálculo da comissão devida ao bancário enquadrado no § 2.º, do art. 224, da CLT, nos não as comissões sobre venda de papéis e seguro, não vinculadas ao cargo efetivo, sendo, antes, uma decorrência do próprio cargo em comissão.
Ac. n.º 1834/86, de 05 06 86, TRT-PR-RO-2861/85, Rel. Desiq. CARMEN AMIN GANEM.

37. Exercendo o funcionário bancário uma das funções excepcionadas pelas disposições do § 2.º do art. 224, da CLT, não lhe são devidas, como extras, as 7.ª e 8.ª horas trabalhadas, pois, nos termos do Enunciado n.º 166, do E. TST, já as tem remuneradas pela gratificação de cargo que percebe. Recurso a que se dá provimento parcial.
Ac. n.º 1819/86, de 24 06 86, TRT-PR-RO-945/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

38. Evidente, pelo depoimento pessoal do próprio empregado, que seu cargo era de confiança, a teor do disposto no § 2.º, do art. 224 da CLT, indevidas se mostram, como extras, as 7.ª e 8.ª horas laboradas.
Ac. n.º 2108/86, de 03 07 86, TRT-PR-RO 299/86, Rel. Desiq. CARMEN AMIN GANEM.

39. Prescindível o poder de mando, representação e substituição do empregador, se o empregado ocupar cargo de chefia, ou até mesmo de subchefia e perceber gratificação de função, para estar exceptuado pelo § 2.º do art. 224, da CLT.
Ac. n.º 2410/86, de 24 07 86 TRT-PR-RO-1010/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

40. AUXILIAR DE GERENTE — Estando o bancário, no exercício da função de Auxiliar de Gerente, subordinado apenas ao Gerente e gozando de posição de destaque dentro da hierarquia bancária não sofrendo controle de ponto e percebendo a gratificação nos moldes legais, insere-se nas disposições do § 2.º, do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das 7.ª e 8.ªs horas laboradas, como extras.
Ac. n.º 2203/86, de 29 07 86,

TRT-PR RO 1094/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

41. Senão o bancário responsável por um determinado setor (Encarregado da Caderneta de Poupança) e percebendo gratificação de função em valor não inferior a 1/3 do seu salário configurado se encontra o cargo de confiança, não fazendo jus o obreiro ao pagamento das 7.^a e 8.^a horas como extras
Ac n.º 2246/86, de 29 07 86, TRT PR RO-867/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS
42. Bancário que exerce a função de chefe de setor possui funcionários que lhe são hierarquicamente inferiores, está enquadrado no § 2.º do art 224, da CLT, nos termos do Enunciado 166, do E TST Ac. n.º 2493/86, de 07 08 86, TRT-PR-RO-1042/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
- 41 SUBCHEFE DE SERVIÇO — CARGO DE CONFIANÇA — Subchefe de serviço percebendo gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, é ocupante de cargo de confiança — Enunciado 134/TST.
Ac n.º 2523/86, de 19 08 86, TRT PR RO-124/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 44 O enunciado da Súmula 204/TST não afasta a exigência de chefia ou um mínimo de destaque funcional para configuração do cargo de confiança de bancário
Ac. n.º 2534/86, de 19 03 86, TRT-PR-RO-915/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 45 Empregado bancário que ocupa a função de Encarregado de serviços, com atribuições superiores aos empregados comuns e recebendo gratificação de função, não tem direito a 7.^a e 8.^a horas, como extras
Ac. n.º 2464/86, de 02 09 86, TRT-PR-RO-1342/86, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO
46. Desconfigurado o cargo de confiança, nos termos do § 2.º do art. 224, da CLT, são devidas as sétima e oitava horas como extras
Ac. n.º 2670/86, de 28 03 86, TRT-PR-RO-1262/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA
47. GERENTE ADJUNTO — O bancário exercente do cargo de Gerente Adjunto, que percebe a respectiva gratificação de função nos moldes previstos em lei, não faz jus ao pagamento da 7.^a e 8.^a horas laboradas como extras. Provimento neste particular, do recurso do estabelecimento bancário
Ac n.º 2624/86, de 09 09 86, TRT-PR-RO 1207/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS
- 48 Restando indubitoso o exercício da função de confiança e poder de mando, descabe ao empregado o pagamento das sétima e oitava horas como extras, de vez que já as recebia pela percepção da gratificação de função
Ac. n.º 2730/86, de 11 09 86, TRT-PR-RO 1070/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA
- 49 CARGO DE CONFIANÇA — Não exerce cargo de confiança o bancário que, mesmo denominado de "procurador", exerce função subordinada sem a demonstração mínima que seja de que detivesse parcela de mando ou responsabilidade maior que o diferenciase do bancário comum.
Ac n.º 2817/86, de 25 09 86, TRT PR RO 1351/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

10. Não exerce cargo de confiança, o empregado que visita plantações de clientes do banco, para verificar se os mesmos aplicavam corretamente o dinheiro captado como crédito rural, pois tal função não se confunde com a de fiscalização dos serviços do empregador.
Ac n° 2966/86, de 09 10 86, TRT-PR-RO-1308/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA LIMA
21. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — PERCENTUAL ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO — Se cumprido o "terço legal, referido no artigo 224, § 2°, da CLT, mas não atendido o percentual da gratificação de função estabelecido em acordo ou convenção coletiva, não se pode afastar, simplesmente, a função excepcionada do empregado sendo possível, unicamente, o pagamento da diferença da parcela (gratificação de função), pois se a obrigação legal foi cumprida, a contratual, como posta não lhe modifica o conteúdo objetivo.
Ac n° 3071/86, de 23 10 86, TRT-PR-RO-1857/86, Rel. LEONARDO ABAGGE
52. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CARGO DE CONFIANÇA — 7.º E 8.º HORAS COMO EXTRAS — Não é o nome do cargo ou o pagamento da gratificação de função que geram a função de confiança
Inexistiu no autos prova de que o empregado igualmente exercia cargo de confiança, e devido o pagamento das 7.º e 8.º horas como extras
Ac n° 2379/86, de 24 07 86, TRT-PR-RO 518/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
53. "SUB-CHEFE DE SERVIÇOS — INEXISTÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA OU CHEFIA — Provado que o empregado bancário, apesar de denominado "sub-chefe de serviços", não exercia qualquer função relevante, de chefia ou confiança, são devidas as sétima e oitava horas trabalhadas como extras
Ac n° 2451/86, de 28.08 86, TRT-PR-RO 1293/86, Rel. LEONARDO ABAGGE
54. BANCÁRIO — AJUDA ALIMENTAÇÃO — Comprovada a prestação de labor após a sexta hora, faz jus o bancário a ajuda alimentação, nos termos de sua Convenção Coletiva de Trabalho
Ac n° 1842/86, de 06 06 86, TRT-PR-RO 138/86, Rel. Desiq CARMEN AMIN GANEM
55. AJUDA-ALIMENTAÇÃO E MULTA — Elastecida a jornada do bancário, sujeito a 6 00 horas diárias, devida é a ajuda-alimentação e a multa convencional, pelo descumprimento de cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho
Ac n° 1797/86, de 17 06 86, TRT-PR-RO-526/86, Rel. VICENTE SILVA
56. A ajuda alimentação regulada em Convenção Coletiva, não alcança os bancários ocupantes de cargo de confiança
Ac n° 2434/86 de 26 08 86 TRT-PR-RO-1028/86 Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES
57. SALÁRIO — COMISSÃO PELA VENDA DE PAPÉIS — INTEGRAÇÃO — A discussão relativa à integração ao salário, das verbas provenientes da venda de papéis, que o reclamado chama de serviços eventuais há muito não tem cabimento silenciada que foi pelo Enunciado 93, do E TST
Ac n° 2082/86, de 19 06 86, TRT-PR-RO 749/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM
58. COMISSÕES PELA VENDA DE PAPÉIS — INTEGRAÇÃO A RE-

MUNERAÇÃO — Autêntica parcela de caráter salarial, as comissões por venda de papéis, segundo o Enunciado 93, do E. TST, integram a remuneração do bancário para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo das horas extras.

Ac. n.º 2045/86, de 01 07 86, TRT-PR-RO-729/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

59. As comissões auferidas sobre vendas de papéis de crédito de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, integram a remuneração do empregado, conforme determinado no Enunciado n.º 93 da Súmula do E. TST.
Ac. n.º 2965/86, de 25 09 86, TRT-PR-RO 1281/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

C

CARGO EM COMISSÃO

- 01 OCUPAÇÃO POR PERÍODO MUITO LONGO — Empregado que exerce cargo em comissão durante trinta e três anos não pode ser enquadrado na hipótese do art. 450 da CLT que prevê a interinidade da ocupação ou a substituição eventual.
Ac. n.º 2568/86, de 02 09 86, TRT-PR-RO 1258/86, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS

CARTEIRA DE TRABALHO

01. RETIFICAÇÃO — Trabalho anterior ao registrado na CTPS deve ser robustamente provado para que se determine a retificação.
Ac. n.º 2047/86, de 01 07 86, TRT-PR-RO-789/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA
- 02 ANOTAÇÃO — A anotação da admissão do empregado, em sua CTPS, cede passo à prova testemunhal inclusive de indicação do empregador, que aponta, com fir-

meza, data anterior àquela registrada.

Ac. n.º 2655/86, de 11 09 86, TRT-PR-RO-1071/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

CATEGORIA DIFERENCIADA

01. Empregado pertencente à categoria diferenciada, por definição "igual, não se integra à categoria do empregador, mantendo seu "status" próprio, sendo, por consequência, beneficiário das condições de trabalho aplicáveis à categoria diferenciada e não àquelas relativas a atividade preponderante da empregadora.
Ac. n.º 2234/86, de 31 07 86, TRT-PR-RO-868/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

CAUSA DE PEDIR

01. INOVAÇÃO — Os limites objetivos da lide, fixados na inicial e defesa, não podem sofrer alterações no curso da demanda. Assim, se o autor descobriu no curso do processo que lhe era licito pedir mais, so em outra ação poderia fazê-lo: aplicação subsidiária do art. 294, do CPC.
Ac. n.º 1851/86, de 26 06 86, TRT-PR-RO-422/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
- 02 ALTERAÇÃO — Contestado o pedido, não mais cabe a alteração da causa em que ele se fundamentou.
Ac. n.º 2811/86, de 02 10 86, TRT-PR-RO-1280/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM

CERCEAMENTO DE DEFESA

01. Configura cerceamento de defesa o indeferimento do depoimento da parte contrária, bem como a não oitiva de testemunha regularmente arrolada, por desinteligência entre juízes deprecante e

deprecado quanto ao prazo por aquele fixado
Ac. n.º 1896/86, de 24 06 86
TRT-PR RO 272/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

02 PROVA — Não havendo prova de prejuízo não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa
Ac n.º 2309/86, de 05 08 86
TRT-PR-RO-2842/85, Rel VICENTE SILVA

03 Cabe ao Juiz Instrutor a condução dos trabalhos em audiência. Do exame da peça inicial e da contestação extrai o magistrado as perguntas às partes e às testemunhas que lhe parecer conveniente. O limite da inquirição está baseado no livre convencimento do Juiz a quem cabe a condução do interrogatório
Ac n.º 2321/86, de 12 08 86,
TRT PR RO-603/86 Rel VICENTE SILVA

04 NULIDADE — CERCEAMENTO DE DEFESA — Precluso esta o direito da parte que se insurge em grau de recurso contra o indeferimento da realização da prova que pretendia produzir, se deixou de protestar em audiência de instrução
Ac n.º 2384/86 de 10 07 86,
TRT-PR-RO 651/86, Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA

05 QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO — NÃO OUVIDA DE TESTEMUNHAS — INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA — Se a questão em litígio nos autos é apenas de direito não há que se falar em cerceamento de defesa se não foram colhidos depoimentos testemunhais
Ac n.º 2845/86, de 09 09 86
TRT PR RO 507/86 Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

06 NULIDADE — CERCEAMENTO DE

DEFESA — Sem qualquer registro, na ata respectiva, de recusa do Juiz de ouvir as testemunhas, ou, mesmo, de que estas houvessem sido apresentadas na audiência, ou, ainda, de manifestação da parte interessada, não há como se acolher a arguição de cerceio de defesa, invocada no recurso, como justificativa para a alegada nulidade da sentença
Ac n.º 2813/86 de 02 10 86,
TRT-PR RO-1315/86, Rel CARMEN AMIN GANEM

COMISSÕES

01 COMISSÕES PAGAS APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL — DIREITO A DEVOLUÇÃO DE "ISS" E "IRPF" — O pagamento de comissões, após efetivada a rescisão contratual constitui parcela salarial decorrente do havido contrato de emprego. Pois, não na como serem feitos esses pagamentos como se "autônomo" fcsse o empregado pelo que devidas as devoluções do "ISS" e do "IRPF" descontados do obreiro
Ac n.º 2826/86 de 02 10 86
TRT PR RO-1507/86, Rel LEONARDO ABAGGE

COMPENSAÇÃO

01 ARGUIÇÃO PELO EMPREGADOR — Somente e válida a compensação quando arquiada pela empresa, em razão de créditos que lhe são devidos pelo empregado. Não arquinco o reu qualquer compensação, a sentença que a determina encontra-se fora dos limites da lide
Ac n.º 2238/86 de 24 07 86
TRT PR RO-903/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA

02 COMPENSAÇÃO — ÉPOCA PRÓPRIA — Admitida que foi pela sentença exequenda a compensação de quantias pagas ao empre

gado na vigência do contrato, esta há de se dar na época em que o pagamento foi feito, e não ao final com a simples dedução do valor originário. Não se trata, portanto, de corrigir o débito do empregado, mas de compensá-lo na época em que o pagamento foi feito.

Ac n° 2792/86 de 02 10 86, TRT-PR-AP 171/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

COMPETÊNCIA

01 FGTS — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL — A intervenção do Banco Nacional da Habitação, gestor do FGTS desloca a competência para a Justiça Federal, ao teor do art 125 item I da Constituição Federal, para apreciar pedido de levantamento do FGTS em sede contenciosa de jurisdição voluntária

Ac n° 2571/86 de 02 09 86, TRT-PR RO-1312/86, Rel MATIAS ALENOR MARTINS

02 FGTS (COMPETÊNCIA) — Na forma do art 22 da Lei n° 5 107/66, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar os dissídios entre empregado e empregador, resultantes do não recolhimento de parcelas do FGTS, bem como a sua liberação em caso de rescisão do contrato de trabalho

Ac n° 2592/86, de 04 09 86, TRT-PR RO-1295/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

03 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Competente é a Justiça do Trabalho para julgar reclamação proposta contra o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A instituição financeira pública federal que não se enquadra entre as empresas relacionadas no art 125, inciso I, da Constituição Federal

Ac n° 2795/85, de 11 09 86,

TRT-PR-RO-026/86, Rel Desig CARMEN AMIN GANEM

04 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Diante da competência constitucional atribuída a Justiça do Trabalho, não cabe a ela determinar descontos previdenciários, ou mesmo seu recolhimento. Apenas, e diante do que orienta o Provimento n° 03/84, da Corregedoria Geral, nas sentenças, "quando cabível", pode ser consignada a incidência destes descontos legais para, depois ser comunicado o órgão próprio no caso o IAPAS, único competente para promover cobrança e recolhimento

Ac n° 2641/86, de 11 09 86, TRT-PR-AP 165/86, Rel LEONARDO ABAGGE

CONFISSÃO

01 CONFISSÃO FICTA — Não tendo o empregador comparecido à audiência de conciliação e julgamento designada muito embora para esse fim regularmente notificado correta a decisão que, em quanto a matéria de fato, o condenou a pagar aos reclamantes as verbas por elas reclamadas

Ac n° 1816/86, de 24 06 86, TRT-PR RO 864/86, Rel INDALECIO GOMES NETO

02 CONFISSÃO ELIDIDA — Provido a parte que o não comparecimento à audiência decorreu de problemas graves de saúde, por intoxicação que a impossibilitou de loccomover-se é de ser elidida a pena de confissão, anulando-se os atos que se seguiram, para que se processe a regular instrução do feito

Ac n° 2393/86, de 14 08 86 TRT-PR RO 833/86 Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

03. CONFISSÃO FICTA NÃO CARACTERIZADA — REPRESENTAÇÃO IRREGULAR DO PREPOSTO — A representação irregular do prepostodareclamada não leva à confissão ficta. — se o reclamante igualmente não compareceu por acórdão desvalioso dos advogados. Ac. n.º 2531/86, de 19 08 86, TRT-PR-RO-848/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

04 DEFESA — Se a defesa apresentada pelo órgão empregador não contesta parte do pedido e seu preposto e representante, ao prestar depoimento pessoal, confessa o fato alegado, inenunciável a decisão que, baseada nesses fatos, defere ao empregado a verba incontestada reclamada, bem como os seus reflexos. Recurso “ex officio” a que se nega provimento. Ac. n.º 2579/86, de 09 09 86, TRT-PR-RO-1501/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

05. DISPENSA DE PROVA FÁTICA — Se confessa a reclamada quanto a matéria de fato, dispensado fica o reclamante da produção de prova quanto aos fatos alegados. Ac. n.º 2551/86, de 19 08 86, TRT-PR-RO-1115/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

06. CONFISSÃO FICTA — INEFICÁCIA — A confissão ficta é ineficaz se contrariada pela prova documental trazida pela parte que dela deveria se beneficiar. Ac. n.º 2610/86, de 02 09 86, TRT-PR-RO-972/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

07 CONFISSÃO FICTA EM QUE INCIDIU UMA DAS PARTES — PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA OUTRA — Confessa uma das partes, os fatos alegados pela outra, ainda que competindo a esta o ônus de demonstrá-los, desde que não eli-

dados pelo conjunto probatório produzido nos autos, devem ser tidos como verdadeiros. Ac. n.º 2923/86, de 09.09.86, TRT-PR-RO-1141/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

08 Restando indemonstrada pela parte a incapacidade de comparecer à audiência de prosseguimento, é de se aplicar a pena de confissão, se estava a mesma expressamente intimada com aquela comunicação. Ac. n.º 2715/86, de 11.09.86, TRT-PR-RO-546/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

09. AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO — NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE — AUSÊNCIA DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO DEPOIMENTO PESSOAL, SOB PENA DE CONFISSÃO — NÃO INCIDÊNCIA DA FICTA CONFESSÃO — Ainda que ausente a audiência de prosseguimento da instrução, não pode a parte incidir na “ficta confissão”, se para prestar depoimento pessoal, sob essa condição, não fora ela expressamente instada. Ac. n.º 2925/86, de 23 09 86, TRT-PR-RO-1167/86, Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

01. PERPETUATIO JURISDICTIONIS — O princípio da “perpetuatio jurisdictionis” foi instituído pelo legislador com vista a uma certa estabilidade na tramitação dos fatos, pois não fora assim o processo estaria a todo momento, sujeito a marchas e contramarchas, em contrário aos seus objetivos precípuos que se traduzem num “ir para a frente, para o seu final”. Todavia, esse princípio não impede que, com a criação de novos órgãos jurisdicionais, determine o Juiz Corregedor a redistribui-

ção de feitos, com vista a racionalização dos serviços de molde a propiciar celeridade na tramitação dos processos, com reflexos benéficos aos jurisdicionados e, em última análise, a própria harmonia social

Ac n.º 2753/86, de 1.º 10 86, TRT-PR CC 005/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

- 02 JCS CRIADAS — CORRETA A REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS — Criadas novas Juntas de Conciliação e Julgamento com a mesma jurisdição das pre-existentes na localidade, correta a redistribuição dos feitos em andamento, por conveniente às partes e aos Juizes

Ac n.º 2833/86, de 1.º 10 86, TRT-PR-CC 004/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

- 03 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA — APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO CPC — Criadas novas Juntas de Conciliação e Julgamento, com a mesma competência territorial, não é ilegal a redistribuição dos processos, antes de realizada a audiência inaugural

Ac n.º 2834/86, de 13 10 86, TRT-PR CC-03/86, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

04. CRIAÇÃO DE NOVAS JUNTAS — REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS — Havendo criação de novas Juntas na localidade e em razão disso sendo redistribuídos os processos para que se atendessem à disposição do artigo 257, do CPC, à competência para apreciar a demanda ensejadora do conflito é da Junta a qual foi redistribuído o feito.

Ac n.º 2901/86 de 13 10 86, TRT-PR-CC-037/86, Rel. LEONARDO ABAGGE

CONTESTAÇÃO

- 01 AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO — CONSEQUÊNCIA — É defeso arquir, na fase recursal, como defesa, fato não alegado na contestação, quando ia preclusa a faculdade, consumada a hipótese prevista no art 319, do CPC
- Ac n.º 2572/86, de 09 09 86, TRT-PR-RO 1322/86, Rel. GEORGE CRISTÓFIS

02. CONTESTAÇÃO GENÉRICA — INADMISSIBILIDADE — A impugnação como a defesa devem ser fundamentadas, pois legalmente inadmissível contestação genérica

Ac n.º 2768/86, de 23 09 86, TRT-PR AP 180/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- 01 RESCISÃO — Quando o empregado deixa de comparecer ao serviço, no último dia do contrato de experiência, e, com isso, obsta ao empregador a comunicação de que não será ele prorrogado a rescisão formalizada no dia imediato, não pode levar à acolhida de que houve dilação do prazo, de molde a propiciar o deferimento do aviso prévio e seus consectários

Ac n.º 1858/86, de 12 06 86, TRT-PR-RO 615/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM

- 02 AVISO PRÉVIO — Findo, normalmente, o contrato de experiência, firmado à luz do artigo 445, parágrafo único, da CLT, incabível o aviso prévio

Ac n.º 2041/86, de 1.º 07 86, TRT-PR RO-540/86 Rel. JOÃO ANTONIO DE MOURA

- 03 DESVALIA — Desvalioso contrato de experiência que ultrapassou o termo final, embora por poucos dias

Ac. n.º 2543/86, de 19.08.86,
TRT-PR-RO-1044/86, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

balho, não podendo ser alterada
nem suprimida unilateralmente,
ao teor do art. 468 da CLT
Ac. n.º 2324/86, de 12.08.86,
TRT-PR-RO-683/86, Rel. VICENTE
SILVA.

04. AVISO PRÉVIO — Comprovado
haver o reclamante solicitado de-
missão do emprego, indevido se
mostra o aviso prévio, independen-
temente de qualquer discus-
são em torno da validade do con-
trato de experiência.

Ac. n.º 2113/86, de 26.06.86,
TRT-PR-RO-466/86, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.

03. REGIME JURÍDICO — Se a sen-
tença concluiu estar o reclaman-
te ao abrigo da CLT, sem opção
pelo FGTS, tanto que aceitou a
alternativa da reintegração, não
poderia ter agasalhado o pedido
de diferenças do FGTS e, muito
menos, o de verba contemplada
no Estatuto dos Funcionários Pú-
blicos Municipais. Recurso "ex
officio" a que se dá provimento
parcial para que seja excluída da
condenação a complementação do
FGTS e as férias prêmio.

Ac. n.º 2868/86, de 09.10.86,
TRT-PR-RO-802/86, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.

05. INVALIDADE — TRANSFERÊNCIA
DO EMPREGADO PARA OUTRA
EMPRESA DO GRUPO ECONÔMI-
CO — Se o novo empregador, in-
tegrante do mesmo grupo econô-
mico do primeiro, já conhece o
trabalho da empregada, tanto
mais por tê-la aprovado ao exer-
cício do novo emprego, não pode
contratá-la a título de experiên-
cia, pois impresentes os pressu-
postos autorizadores de tal tipo
de contratação.

O contrato, assim, é de se enten-
der como feito por prazo inde-
terminado, sujeitando-se os paga-
mentos respectivos quando rompi-
do injustificadamente.

Ac. n.º 2676/86 de 11.09.86
TRT-PR-RO-1353/86 Rel. LEONAR-
DO ABAGGE.

04. Salvo com relação aos direitos
indisponíveis, as cláusulas do
contrato de trabalho podem ser
livremente ajustadas, "ex vi do
disposto no art. 444, CLT

Contrato em que o empregador
ajusta com o empregado, ainda
que tacitamente, que antes da in-
cidência do percentual de comis-
sões, deduz-se importância cor-
respondente a 10%, para outra fi-
nalidade, não pode ser tido como
lesivo aos direitos do emprega-
do. Recurso a que se nega pro-
vimento.

Ac. n.º 3021/86, de 21.10.86,
TRT-PR-RO-1410/86, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

01. ANOTAÇÃO EM CTPS — DATA
A SER CONSIDERADA — A ano-
tação da data correta do início do
contrato de trabalho independe
da data de apresentação da
CTPS pelo empregado.

Ac. n.º 2294/86, de 07.08.86,
TRT-PR-RO-1041/86, Rel. LEONAR-
DO ABAGGE.

05. RESPONSABILIDADE — As obras,
em que trabalharam os recla-
mantes, eram dirigidas pela re-
clamada, apesar de procurar atribuir a outrem sua principal obriga-
ção, o que não resultou de-
monstrado. É ela, portanto, a úni-
ca responsável pelos débitos tra-
balhistas, já que nenhuma prova

02. GARANTIA DE EMPREGO —
CLÁUSULA CONTRATUAL — Ten-
do a empresa criado, através de
norma interna, garantia de em-
prego a seus empregados, essa
norma adere ao contrato de tra-

produziu a respeito da quitação dos mesmos.

Ac. n.º 2695/86, de 09.09.86, TRT-PR-RO-1842/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

CONTRATO POR OBRA CERTA

01. Incensurável a sentença que condenou o empregador a pagar aviso prévio, quando não demonstrado o término da obra.

Ac. n.º 2347/86, de 26.08.86 TRT-PR-RO-1299/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

01. ENQUADRAMENTO — Estando em discussão uma das modalidades de contrato por prazo determinado, descritas no § 2.º do art. 443 da CLT deve a empresa enquadrá-lo desde logo, na contestação, sob pena de descaracterização do mesmo, por ausência específica na defesa.

Ac. n.º 2547/86, de 12.08.86, TRT-PR-RO-1078/86, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

01. As Convenções Coletivas de Trabalho são emanções de um poder social de que são detentores os sindicatos ou as entidades de grau superior, poder esse a que estão sujeitos os membros das categorias profissionais e econômicas, dentro da base territorial dessas entidades. Aplicam-se, portanto, a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelas entidades sindicais, quer estejam, quer não, a elas filiadas, observada a atividade preponderante a que se dedicam, pois tratam-se, na verdade, de normas coletivas de trabalho, de direito geral, abs-

trato, que elegem um número indefinido de situações jurídicas semelhantes e inerentes a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que se achem nas situações de fato por elas previstas.

Ac. n.º 1788/86, de 24.06.86, TRT-PR-RO-332/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. ENQUADRAMENTO — CONVENÇÃO COLETIVA — Havendo negativa da empresa quanto ao seu enquadramento na convenção coletiva juntada pelo empregado, é ônus seu juntar a convenção que estaria compelida a cumprir.

Ac. n.º 2439/86, de 29.07.86, TRT-PR-RO-1087/86, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS

03. APLICAÇÃO — Não preenchendo os requisitos descritos em cláusula convencional não pode o empregado se beneficiar do direito nela contido.

Ac. n.º 2320/86, de 05.08.86, TRT-PR-RO-597/86, Rel. VICENTE SILVA.

04. ENQUADRAMENTO — Sendo a categoria econômica a determinante do enquadramento sindical do empregado é ônus do empregador juntar a convenção coletiva por ele obedecida quando discordar da que foi juntada pelo reclamante.

Ac. n.º 2546/86, de 12.08.86, TRT-PR-RO-1062/86, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

05. O desempenho da atividade empresarial em base territorial onde vigore convenção coletiva que rege as condições de trabalho da categoria, submete a empresa à sua observância, independente do local em que esteja situada a empresa.

Ac. n.º 2392/86, de 14.08.86, TRT-PR-RO-825/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

06. CUMPRIMENTO — Empresa que, embora sediada em outro local, passa a desenvolver sua atividade econômica em base territorial onde vigora Convenção Coletiva, intersindical, deve observar as condições de trabalho e salariais vigentes no local da prestação de serviços, sob pena de criar inadmissível disparidade no tratamento, principalmente remuneratório, entre trabalhadores de mesma categoria. O fato da empresa não ter participado da negociação coletiva não a desobriga do cumprimento da Convenção, pois esta tem natureza ampla e a representação é prerrogativa da entidade sindical, por força de lei, sem necessidade de qualquer delegação. Ac. n.º 2400/86, de 14.08.85, TRT-PR-RO-893/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

07. TAXA DE REVERSÃO — Uma vez estabelecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, não há como deixar de condenar o empregador ao pagamento da taxa de reversão ajustada na convenção coletiva, quando a cláusula se reporta a todos os integrantes da categoria, independentemente de anuência. Recurso a que se dá provimento parcial. Ac. n.º 2346/86, de 26.08.86, TRT-PR-RO-1267/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

08. INAPLICABILIDADE A EMPRESAS DE CATEGORIA DISTINTA — Convenções coletivas firmadas entre o Sindicato da Indústria da Construção Civil e o dos empregados respectivos, não atingem ou obrigam as empresas vinculadas ao Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Portos, Pontes, Aeroportos, Barragens e Pavimentação, dado ao enquadramento sindical distinto de ambas as categorias. Ac. n.º 2453/86, de 28.08.86,

TRT-PR-RO-1388/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

09. CONVENÇÃO COLETIVA — PUBLICIDADE — A publicidade das convenções coletivas é assegurada através do depósito das mesmas na DRT e sua afixação nos Sindicatos convenientes, cabendo à empresa informar-se sobre os instrumentos normativos a que se submete. É despcienda a alegação de desconhecimento para justificar o não cumprimento das condições pactuadas, regularmente, pelas entidades sindicais representativas das categorias respectivas. Ac. n.º 3053/86, de 16.10.86, TRT-PR-RO-1446/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

CORREÇÃO MONETÁRIA

01. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS — As empresas financeiras sob intervenção do Banco Central sujeitam-se à correção monetária e juros, por débitos de natureza trabalhista, não lhes sendo aplicáveis as disposições do art. 18 da Lei n.º 6.024/74, que se refere às hipóteses de liquidação. Ac. n.º 1852/86, de 19.06.86, TRT-PR-RO-517/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. INÍCIO DE SUA CONTAGEM — A correção monetária dos débitos trabalhistas faz-se na forma prevista pelo Decreto-lei n.º 75/66, isto é, a partir da época em que o direito tornou-se exigível, independentemente da data da proposta de acção. Ac. n.º 2217/86, de 31.07.86, TRT-PR-AP-100/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. RURÍCULA — A falta de referência do Decreto-lei 75/66 na Lei 5.889/73 não modifica nem exclui o direito do trabalhador à correção monetária. O Decreto-lei 75/66

75/66 em seu art. 1.º fixa a correção monetária sobre os débitos de trabalhadores rurais, não quitados em 90 dias. O mesmo Decreto-lei dispõe sobre a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, fechando a questão

Ac. n.º 2307/86, de 12 08 86, TRT-PR-RO-193/85, Rel. VICENTE SILVA.

04 APLICAÇÃO DO DEC.-LEI 2 278/85 — É devida correção monetária nos débitos trabalhistas das empresas sob intervenção, quer pela aplicação do Decreto-lei 2 278/85, quer pela aplicação da Lei 6 899/81

Ac. n.º 2497/86, de 14 08 86, TRT-PR-RO-1081/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA

05 JUROS E CORREÇÃO — DÉBITOS TRABALHISTAS DAS EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — A incidência dos juros e correção monetária nos débitos trabalhistas das empresas em liquidação extrajudicial decorre da aplicação imediata do Decreto-lei 2 278/85, de constitucionalidade manifesta

Ac. n.º 2533/86, de 19 08 86, TRT-PR-RO-904/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

06 EMPRESA SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL — JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA — Dentre os efeitos da decretação da intervenção pelo Banco Central, não se encontram a cessação da incidência da correção monetária e a não influência dos juros de mora, os quais, pelo art. 18, da Lei 6.024/74 se aplicam às instituições financeiras sob o regime de liquidação extrajudicial

Ac. n.º 2124/86, de 26 06 86, TRT-PR-RO-642/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

07 JUROS DE MORA — INTERVEN-

ÇÃO DO BANCO CENTRAL — Fica suspensa a incidência de juros de mora e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central. Interpretação do Enunciado 185/TST. Inaplicável o Decreto-lei 2 278/85, pois este não retroage em prejuízo do reclamado. Observância da Lei 6 024/74, mormente agora em face da recente edição do Decreto-lei 2 284/86, que extinguiu a correção monetária. Provimento do recurso patronal, nesta parte.

Ac. n.º 1970/86, de 01 07 86, TRT-PR-RO-712/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

08 DECRETO LEI 2 278/85 — O Decreto-lei 2 278/85 não fere direito adquirido, ao determinar a exigibilidade da correção monetária, pois esta já era aplicada nos débitos de empresas em regime falimentar, e em liquidação ou intervenção extrajudicial, desde o advento da Lei 6 899/81.

Ac. n.º 2728/86, de 04 09 86, TRT-PR-RO 1065/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

09 ÉPOCA DO PAGAMENTO DO PRINCIPAL — A aplicação da correção monetária de débitos trabalhistas quando cabível, interessa o trimestre em que liquidado o débito principal, devendo ser desprezados quaisquer outros. São impossíveis, por isso, atualizações de atualizações

Mesmo ao devedor particular é de se estender o entendimento consubstanciado no verbete n.º 193, do E. TST, tanto mais porque medida saneadora e agilizante do processo de trabalho.

Ac. n.º 2642/86, de 11 09 86, TRT-PR-AP 175/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

CUSTAS

01. CUSTAS — ISENÇÃO — Não havendo a sentença dispensado o

reclamante do pagamento das custas é seu ônus provar a miserabilidade aludida no art. 2.º, § único da Lei 1.060/50 para fazer jus à isenção do pagamento das custas.

Ac. n.º 2908/86, de 23.09.86, TRT-PR-AI-047/86, Rel. VICENTE SILVA.

02. DESERÇÃO — Diferença de um centavo, no pagamento das custas, decorrente do arredondamento, quando da conversão do cruzeiro em cruzado, não pode levar ao entendimento drástico de deserção do recurso.

Ac. n.º 2723/86, de 25.09.86, TRT-PR-RO-909/86 Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. CUSTAS — ÔNUS DE SEU PAGAMENTO — Sucumbindo a empresa-reclamada, mesmo parcialmente, deve arcar com o pagamento das custas determinado na sentença do Primeiro Grau, mesmo porque estas se referem, apenas, ao valor arbitrado à condenação havida.

Ac. n.º 2825/86, de 02.10.86, TRT-PR-RO-1480/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. CUSTAS — COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO — Não tendo a parte comprovado o regular recolhimento das custas processuais no prazo legal, na forma do art. 789, § 4.º, da CLT, correto o despacho agravado ao considerar deserto o recurso interposto.

Ac. n.º 2943/86, de 09.10.86, TRT-PR-AI-054/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

D

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

01. VALOR — A lei determina que o valor do 13.º salário é igual ao valor do salário recebido pelo empregado no mês de dezembro.

Havendo antecipação de parcela do 13.º salário ela é deduzida do valor a ser pago como mera antecipação, sem se cogitar de percentual antecipado.

Ac. n.º 2336/86, de 12.08.86, TRT-PR-RO-908/86, Rel. VICENTE SILVA.

DEPÓSITO

01. DEPÓSITO RECURSAL — INOB-SERVÂNCIA DO VALOR CORRETO — DESERÇÃO DO RECURSO — Se a condenação foi superior a dez vezes o valor de referência, e se a empresa-recorrente não observa esse limite à feita do depósito recursal necessário, fazendo-o a menor, é de se confirmar a deserção do apelo.

Ac. n.º 2448/86, de 28.08.86, TRT-PR-AI-043/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

DESCONTO

01. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS — Não há incidência de desconto previdenciário sobre férias indenizadas, por não ter ela caráter salarial.

Ac. n.º 2138/86, de 24.06.86, TRT-PR-RO-682/86, Rel. VICENTE SILVA.

02. SEGURO DE VIDA — AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO — VÍCIO DE CONSENTIMENTO — Se as próprias testemunhas comprovam a obrigatoriedade da autorização de descontos a título de seguro de vida já por ocasião da admissão, fica caracterizado o vício de consentimento, que invalida a autorização dada e determina a devolução das parcelas descontadas.

Ac. n.º 2276/86, de 24.07.86, TRT-PR-RO-897/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

03. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR — DESCONTO

— Recebendo a empresa subsídio do Governo Federal, através de isenção no imposto sobre a renda, para participar do Programa de Alimentação do Trabalhador não pode ainda descontar do empregado verba paga a título de refeição

Ac. n° 2328/86, de 12 08 86
TRT-PR RO-814/86, Rel. VICENTE SILVA.

DIÁRIAS

01 Diz a lei que as diárias integram o salário do trabalhador (art. 457, CLT), salvo se não excederem a 50% do salário percebido pelo empregado. Se o valor mensal das diárias ultrapassa 50% do salário percebido pelo empregado, a supressão das mesmas colide com o disposto no art 468, da CLT, pois o ato do empregador conflita com o princípio da irredutibilidade salarial.

Ac n° 1564/86 de 03 06 85,
TRT-PR-RO2866/85 Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DIRIGENTE SINDICAL

01 LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO — É lícito ao empregado, dirigente sindical, gozar licença não remunerada com a finalidade de se desincumbir de suas atribuições sindicais, ao teor do art 543, § 1° da CLT

Ac n° 2570/86, de 12 08 86,
TRT-PR-RO 1273/86, Rel MATIAS ALENOR MARTINS

DISSÍDIO COLETIVO

01. GREVE — ILEGALIDADE — Havendo paralisação total dos empregados, seguida de interrupções intermitentes de trabalho e da chamada "operação tartaruga", sem observância das exigências da Lei 4 330/64, resta configurada a ilegalidade do movimento gre-

vista que se evidencia diante das hipóteses referidas.

Ac n° 1769/86, de 25.06 86,
TRT-PR-DC-044/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. Ajuizada a ação de dissídio coletivo no prazo previsto no art. 616 da CLT, mantém-se a data-base da categoria, deferindo-se correção salarial com base no IPC (Decreto-lei n° 2.284/86), bem como as reivindicações que visam disciplinar as relações individuais de trabalho da categoria

Ac n° 1871/86, de 30 06 86,
TRT-PR-DC-010/85, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

03 CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO — VIGÊNCIA — RENEGOCIAÇÃO — É lícito às partes a renegociação das condições pactuadas em Convenções Coletivas de Trabalho ou Acordos Coletivos, na vigência dos referidos títulos normativos, desde que legitimamente representadas, com favorecimento dos interesses dos empregados. Trata-se de autonomia da vontade das partes, assegurada no art 444 da CLT. Acordo Coletivo de Trabalho que se homologa

Ac n° 1873/86 de 30 06 86
TRT PR DC 027/85, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

04 GREVE GERAL — Improcede dissídio coletivo instaurado pela Procuradoria se legal é considerada a paralisação do trabalho

AC n° 1872/86, de 30 06 86
TRT PR DC 011/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

05 REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS — O art 24, do Decreto-lei n° 2 284/86 veda a concessão de reposição salarial via dissídio coletivo

AUMENTO REAL — Somente em convenção ou acordo coletivo pode ser cogitado o aumento dos

salários, sendo incabível sua imposição por sentença normativa **GARANTIA DO EMPREGO** — Clausula que merece deferimento, sob condições, porquanto assegura maior tranquilidade ao empregado, que não se vê, ameaçado, numa época ainda de instabilidade, pela perda do emprego, sem motivo relevante
Ac. n° 2093/86 de 30 06 86, TRT-PR-DC-018/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. **REPOSIÇÃO SALARIAL** — A reposição esbarra na vedação expressa consignada no art. 24, do Decreto-lei n° 2 284/86
DELEGADO SINDICAL — Sem que diga o Suscitante o porquê da instituição do delegado sindical, nem a que este se propõe, inviável, até mesmo, o exame do pedido
Ac n° 2129/86, de 28 07 86, TRT PR RDC 004/86, Rel CARMEN AMIN GANEM

07 **ARQUIVAMENTO** — Quando a ata da assembléia geral não consignava o “quorum” legal (CLT, art. 859) para efeito de deliberação, além da inexistência da lista de votantes, necessárias para a instauração da instância, o processo deve ser arquivado, pois desatendido o presuposto de admissibilidade
Ac n° 2166/86, de 28 07 86, TRT PR-RDC-12/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

08. Ação de dissídio coletivo instaurada com observância das exigências legais, visando a revisão de condições salariais e outras pretensões de interesse da categoria, que mereceu regular processamento. Defere-se taxa de produtividade compatível com o percentual adotado em decisões normativas anteriores da mesma categoria e reconhece-se a garantia de emprego durante a vigência de

decisão, excetuadas as dispensas determinadas por motivos econômicos, financeiros ou técnicos, falta grave ou motivo de força maior, devidamente comprovadas.
Ac. n° 2419/86, de 25 08 86, TRT-PR-DC-025/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

09. Acolhe-se as cláusulas já conquistadas em norma coletiva anterior, além de outras que também se inserem no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho, “ex vi” do disposto no art. 142, da Constituição Federal
Ac. n° 2455/86, de 25 08 86, TRT-PR-DC-022/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

10. **INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA A REQUERIMENTO DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA** — O tratamento que se deve dar a audiência de dissídio coletivo, instaurado a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, é o mesmo atribuível quando a instância é instaurada por iniciativa do Presidente do Tribunal, pois tanto uma, como noutra hipótese, decorre de paralisação de serviços e da relevância do interesse social que o caso acarreta. Dita audiência, assim, deve ser marcada com a máxima brevidade possível (§ único, art. 860, CLT), sem que isso acarrete qualquer nulidade
Preliminar que se rejeita
Ac n° 2420/86, de 25 08 86, TRT-PR-DC-054/86, Rel LEONARDO ABAGGE

11. **COMPETÊNCIA NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** — O preceito do art. 142, parágrafo 1°, da Constituição Federal, não constitui um óbice a que a Justiça do Trabalho continue a desempenhar a sua finalidade de órgão criador

para conhecer e decidir de todos os dissídios resultantes de relações coletivas de trabalho, tendo como elemento marcante do seu poder jurisdicional a competência normativa. Enquanto a lei não definir as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho, irrestrita e a competência normativa da Justiça do Trabalho Assim já interpretou o Colendo Supremo Tribunal Federal à luz da Constituição de 1946, cujo texto, a respeito da matéria, era idêntico ao atual (Ac STF, 2.º T Aq Instr 13 679, Rel Min Edgard Costa, DJ 28 08 50, páq 2 843)

ESTABILIDADE — Os empregados abrangidos pela presente decisão normativa não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, devidamente comprovado, sob pena de reintegração excetuando-se dessa garantia os empregados contratados por prazo determinado. Ac n.º 2457/86, de 25 08 86, TRT-PR-RDC-02/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO

12. **COMPETÊNCIA NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** — A Justiça do Trabalho tem, como característica do seu poder jurisdicional, a competência normativa que a Constituição lhe confere (art 142) permitindo-lhe, no vazio da lei e nos limites que ela não proíbe criar à norma jurídica, para reer às relações individuais de trabalho, no âmbito das categorias envolvidas no dissídio, sempre que fracasse a negociação coletiva A inexistência de lei regulando as hipóteses em que as decisões em dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho não constitui óbice a que a Justiça do Trabalho continue a desempenhar

a sua finalidade de órgão criador de normas para reger as relações individuais de trabalho, pois o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de cláusula em dissídio coletivo que eleva o valor do adicional pelo trabalho em horas extras, bem como a estabilidade provisória da gestante, sem que haja lei ordinária regulando essas hipóteses. Logo, não se pode averbar de inconstitucional cláusula que institui garantia de emprego aos integrantes da categoria profissional representados pela entidade sindical suscritante Ac n.º 2456/86, de 25 08 86, TRT-PR-RDC-030/86, Rel INDALECIO GOMES NETO

13. **GARANTIA NO EMPREGO — PROIBIÇÃO DE DESPEDIDA ARBITRÁRIA** — O sistema do FGTS, criado pela Lei n.º 5 107/66, praticamente extinguiu com a figura da estabilidade no emprego, preconizada no Capítulo VII, Título IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, face a imposição empresarial de opção pelo novo regime no momento da contratação Em razão desse procedimento, nos dias atuais, se constata a exagerada rotatividade de mão-de-obra, prejudicial não apenas para os trabalhadores, mas também para as empresas Consequentemente, conveniente que a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência normativa estabeleça a proibição da despedida arbitrária pelo empregador, o qual somente poderá demitir o empregado por motivo técnico, disciplinar, econômico ou financeiro, devidamente comprovado, sob pena de ter que reintegrá-lo no emprego Ac. n.º 2596/86, de 25 08 86, TRT-PR-RDC 003/86, Rel. VICENTE SILVA

14. **GREVE — DECLARAÇÃO DE ILE-**

GALIDADE — Greve deflagrada em atividade essencial já nasce ilegal, frente à disposição do artº 162, da Constituição Federal, dispensando o pronunciamento da Justiça do Trabalho

Pedido de declaração de ilegalidade do movimento, oferecido em dissídio coletivo, revela-se, por isso, incabível.

INCONSTITUCIONALIDADE DO

ART. 24, DO DECRETO-LEI Nº 2 284/86 — O processo de estabilidade da economia do país, meta visada pelo Decreto-lei 2 284/86, em seu todo, é matéria de interesse público relevante e que, não só envolve finanças públicas, como adentra e diz respeito a segurança nacional.

Assim, a medida que o controle dos salários, sobre o qual dispõe o art 24, do referido decreto-lei, faz parte integrante e indissociável do chamado Plano Cruzado, que visa debelar a inflação, reduzir o desemprego e oferecer a segurança de que o país precisa para seu desenvolvimento livre e soberano, certo é que não se pode dissociá-lo do Decreto-lei constitucional, para acimá-lo de inconstitucional Arquição que se rejeita

Ac n.º 2688/86, de 22 09 86, TRT-PR RDC 13/86, Rel CARMEN AMIN GANEM

- 15 **MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS OBTIDAS PELA CATEGORIA** — Condição assegurada aos comerciários há muitos anos, por meio de sucessivas Convenções Coletivas e, através de dissídio coletivo, desde 1982, a carga horária semanal de 44 horas, com a supressão do trabalho no sábado à tarde, envolve conquista que não lhes deve ser retirada Não se trata de imposição de horário de funcionamento do comércio — aliás, em Maringá, continua vigente a proibição de funcionamento do comércio nos sábados

à tarde — matéria alheia à competência normativa da Justiça do Trabalho, mas, apenas, como tem sido salientado, vezes sem conta, de garantir a manutenção de uma vantagem, de um direito já agregado aos contratos de trabalho.

Ac n.º 2752/86, de 29 09 86, TRT-PR-RO-009/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

16. **Visando a ação coletiva da obtenção de vantagens econômicas e estipulação de condições de trabalho e, envolvendo categoria cujo contingente mais numeroso (construção civil) já possui instrumento normativo, razoável que as várias postulações recebam tratamento isonômico naquilo em que se revelem compatíveis com a atividade das indústrias de olaria e cerâmica para construção civil**
Ac n.º 2832/86, de 29 09 86, TRT-PR-DC-039/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA
- 17 **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA — CLAUSULAS DEFERIDAS** — De se deferir em Dissídio Coletivo cláusulas ajustadas em Convenção Coletiva abrangendo a maioria da categoria profissional, e já vigorante nos convênios dos anos anteriores, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia
Ac n.º 2895/86, de 29 09 86, TRT-PR-RO-012/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 18 **EXCLUSÃO DE SUSCITADO** — Manifestando-se os suscitantes no sentido da desistência em relação a suscitado que figurou em outro dissídio, mas sem formalizá-la impõe-se o deferimento de pedido, para exclusão do presente dissídio, uma vez que já alcançado pelo anterior.
Ac. n.º 2899/86, de 29 09 86,

- TRT-PR-RDC-007/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 19 RECONVENÇÃO ADMISSÍVEL — Admissível reconvenção na ação de dissídio coletivo, desde que o suscitado tenha ação contra o suscitante, pois o dissídio tem o mesmo rito das reclamatorias, ordinário.
Ac n° 2900/86, de 29 09 86, TRT-PR-RDC-08/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 20 ESTABILIDADE DE EMPREGO — "Durante a vigência da presente decisão normativa, os empregados por ela abrangidos não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, devidamente comprovado, salvo os contratos por prazo determinado"
Ac n° 3075/86 de 29 09 86, TRT PR DC-050/86, Rel VICENTE SILVA
- 21 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA — CLAUSULAS DEFERIDAS — O princípio da isonomia leva a se deferir, em Dissídio Coletivo, cláusulas aplicáveis a maioria da categoria oriundas e decorrentes de convenção coletiva vigente na mesma localidade
Ac n° 2897/86, de 13 10 86, TRT-PR-DC 046/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 22 AÇÃO COLETIVA — ESTABILIDADE NO EMPREGO — A estabilidade no emprego está prevista no artigo 165 inciso XIII, da Constituição Federal, podendo ser apreciada pelo Poder Normativo da Justiça do Trabalho em ação coletiva e deferida pela aplicação analógica do artigo 165 da CLT
Ac n° 2898/86, de 13 10 86, TRT-PR DC 048/86 Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
No mesmo sentido
23. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO — As condições laborais, de natureza econômica ou jurídica, devem ser objeto, preferentemente, do exercício da negociação coletiva entre os interessados Assim, homologa-se o acordo a que chegaram as partes no curso da ação
Ac n° 3076/86, de 29 10 86, TRT PR DC-57/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA
- 24 ACORDO — O art 22, do Decreto-lei 2284/86 dispõe que a negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordos coletivos, apenas vedando, no art 23 do referido decreto lei, o repasse para os preços dos produtos ou serviços, dos aumentos concedidos, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços Consequentemente, acordo coletivo celebrado nos autos de dissídio coletivo que não contem cláusula condente com a legislação vigente, imõe-se a homologação ato do Tribunal, que põe fim ao processo
Ac n° 3077/86 de 29 10 86, TRT-PR RO 061/86, Rel INDALECIO GOMES NETO
- 25 DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA — DECLARATÓRIA — OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO, AMPARADO PELO ART 153 § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA APLICAÇÃO DO ART 19 DO DECRETO-LEI 2284/86 — A mudança no padrão monetário legal não implica necessariamente em violação do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, como definidos no artigo 6°,

da Lei de Introdução ao Código Civil.

No caso concreto, da questão colocada no presente dissídio coletivo, não se reconhece a existência de prejuízo, de redução salarial vedada pelo artigo 468, da CLT, na conversão legal compulsória do valor real dos salários medidos em cruzeiros para o novo padrão legal — cruzados —. Julga-se improcedente a ação declaratória positiva e, consequentemente, a reparação pecuniária pretendida.

Ac n.º 3163/86, de 29 10 86, TRT-PR-DC 045/86, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

DONO DA OBRA

01 — REINTEGRAÇÃO NA LIDE — Incabível reinclusão na lide de empresa dona da obra cuja culpa "in eligendo" não se evidencia. Ac. n.º 2861/86, de 07 10 86, TRT-PR-RO 1506/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

01. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA — A aplicação das convenções, acordos e sentenças normativas rege-se pelo princípio da territorialidade, ou seja as disposições normativas abrangem, indistintamente, todas as empresas e trabalhadoras no âmbito das respectivas representações e na base territorial das entidades envolvidas. A empresa com sede em outro local ou Estado que passa a desenvolver atividades na base territorial, admitindo empregados para os serviços, sujeita-se ao cumprimento das mesmas disposições normativas. Ac n.º 1729/86, de 12 06 86, TRT-PR-RO-088/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

E

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

01. INCABIMENTO — Incabíveis os embargos de declaração quando pretende o embargante o reexame de matéria já decidida pelo Tribunal.

Ac. n.º 2506/86, de 07 08 86, TRT-PR-RO-469/86, Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA

02 AGRAVO DE INSTRUMENTO — O despacho que não conhece de embargos declaratórios não é impugnável por agravo de instrumento, mas sim por meio de recurso ordinário.

Ac n.º 2466/86, de 14 08 86, TRT-PR-AI-014/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

03 EMBARGOS DECLARATÓRIOS — Tendo havido expressa apreciação da matéria no acórdão embargado, sem que se caracterize obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não servem os embargos declaratórios ao fim almejado. Ac n.º 2164/86 de 31 07 86, TRT PR RO 535/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

04 Ajuizados após doze dias da publicação do acórdão, intempestivos se revelam embargos de declaração cujo prazo, na forma do art 536 do CPC, é de cinco (5) dias.

Ac n.º 2163/86, de 31 07 86, TRT-PR-RO-295/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

05 Não havendo contradição no Acórdão embargado neqa-se provimento aos Embargos de Declaração opostos a Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal. Ac n.º 2210/86, de 05 08 86, TRT PR RO 401/86 Rel INDALÉCIO GOMES NETO

06 Neqa-se provimento aos Embar-

gos de Declaração que não se esteiam em nenhuma das hipóteses previstas no art 535, do CPC Ac. n° 2212/86, de 12 08 86, TRT-PR-RO 785/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

07. Tendo o Acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal efetivamente silenciado sobre pontos específicos, abordados pelo recorrido no seu recurso ordinário, dá-se provimento parcial aos embargos declaratórios por ele opostos, para em sanando a omissão, excluir da condenação também os honorários advocatícios
Ac n° 2351/86, de 19 08 86, TRT-PR-RO-2866/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

08 Desmerecem prosperar embargos de declaração cuja finalidade é a de modificar a decisão embargada, quando esta, com base nos elementos dos autos, adotou conclusão que expressa o posicionamento da maioria da Turma
Ac n° 2504/86 de 28 08 86, TRT-PR-RO 062/86, Rel. Desig EUCLIDES ALCIDES ROCHA

09 Não se configura em omissão do julgado o fato de não indicar, expressamente, o dispositivo de lei em que se fundamenta a decisão, quando esta está respaldada em jurisprudência sumulada Embargos rejeitados.
Ac n° 2505/86, de 04 09 86, TRT-PR-RO 302/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

10 PROCEDÊNCIA — Constatada omissão, dá-se provimento aos Embargos de Declaração opostos, que visam suprir o Acórdão proferido na parte em que foi omissa
Ac n° 2581/86, de 09 09 86, TRT PR RO 1525/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

11 Neqa-se provimento aos embargos de declaração que não encontram

amparo em nenhuma das hipóteses arroladas no art. 535, do Código de Processo Civil.
Ac n° 2710/86, de 23 09 86 TRT-PR-RO-305/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

01 SUCESSÃO — Sucessão de em presas Possibilidade de discussão da matéria em embargos de terceiro, pois da demonstração de que não é sucessor decorre a condição de terceiro Recurso a que se nega provimento
Ac n° 1774/86, de 24 06 86, TRT-PR-AP-089/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02 O terceiro embargante, ao utilizar do remédio processual do art 1046 do CPC, deve fazer prova sumaria da posse do bem, direta ou indireta sem o que não lograra afastar a constrição judicial, ainda mais quando sequer pretendeu produzir outras provas que confirmassem suas alegações
Ac n° 2472/86, de 28 08 86 TRT-PR-AP-159/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

03 ARTIGO 1046 DO CPC — Não provada a posse indireta do proprietário em nome do qual o imóvel está registrado artigo 531, do Código Civil, nem a direta, de quem detém a coisa, como a do locatário, entre outras espécies não procedem os embargos de terceiro, por ausente a condição de senhor ou possuidor legítimos
Ac n° 3011/86, de 14 10 86 TRT PR-RO-1234/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

04 Comprovado nos autos a existência de grupo empresarial, formado pela embargante e pela firma executada, eis que se trata de empresas administradas pela mesma pessoa sócio gerente de ambas, neqa-se provimento ao agravo da

petição interposto, com o qual a embargante tenta modificar a decisão de 1.º grau, que, em face da unidade patrimonial, julgou improcedentes os Embargos de Terceiro opostos e manteve a penhora, efetuada em objeto constante em nome da embargante mas instalado no endereço da executada e na posse desta.

Ac. n.º 2994/86, de 21.10.86
TRT-PR-AP-199/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

EMPREGADO DOMÉSTICO

01. EMPREGADO DOMÉSTICO — A Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, assegurou a este os direitos de carteira profissional anotada, férias anuais remuneradas de vinte dias úteis, após cada período de doze meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família, e vinculação à Previdência Social. Além desses direitos, o empregado doméstico faz jus ao salário ajustado, não tendo respaldo legal o pedido de pagamento de indenização por tempo de serviço, aviso prévio e 13.º salário.

Ac. n.º 2574/86, de 02.09.86,
TRT-PR-RO-1337/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

02. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA — EMPREGADO DOMÉSTICO — Não tendo a propriedade finalidade agro-econômica e considerando que os serviços nela prestados eram apenas de conservação e limpeza, bem como de manutenção de pequena horta e escassas culturas, para uso comum do proprietário e do próprio encarregado desses misteres, não há como considerar este como sendo trabalhador rural já que as suas funções são as de empregado doméstico.

Ac. n.º 2577/86, de 02.09.86,

TRT-PR-RO-1374/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

EMPREITADA

01. EMPREITADA EXECUTADA POR OPERÁRIO OU ARTÍFICE — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Litígio pertinente a empreitada executada por operário ou artífice é da competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 652, da CLT.

Ac. n.º 2532/86, de 19.08.86,
TRT-PR-RO-855/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. Alegando a demandada que os serviços foram prestados por intermédio de empreitadas, cumpre-lhe provar a existência de contrato formalizado, onde estejam especificadas todas as condições estipuladas para a realização da obra, sendo essencial, de outra parte, que a empreiteira seja empresa idônea e que tenha suporte econômico para arcar com o ônus decorrente dos serviços. Se a demandada-ré limita-se a meras alegações genéricas, a sua responsabilidade pelos direitos reconhecidos ao trabalhador decorre de haver usufruído dos serviços habituais por este prestados e ligado ao seu campo de atividade permanente. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 3033/86, de 21.10.86,
TRT-PR-RO-1540/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

EMPRESA ESTATAL

01. RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO — IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR OU SUPRIMIR DIREITOS DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS ESTATAIS — Recomendações do Tribunal de Contas da União não podem justificar lesão aos direitos

dos empregados de empresas estatais.

Sendo discutidos direitos desses empregados, a competência é da Justiça do Trabalho que, à análise necessária e à solução do litígio deve ater-se às disposições legais

Ac. n° 2236/86, de 31 07 86, TRT PR RO 887/86, Rel LEONARDO ABAGGE

ENQUADRAMENTO SINDICAL

01 A regra de enquadramento sindical, prevista no art 511, § 2°, da CLT, leva em conta a similitude de condições de vida oriunda de profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades similares ou conexas. Portanto, o que define o enquadramento do empregado não é o serviço que executa na empresa, mas a atividade econômica desta, exceto quanto aos trabalhadores que compõem as chamadas categorias profissionais diferenciadas. Ac n° 1741/86, de 06 06 86, TRT-PR-RO 388/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02 Deliberação específica da Comissão de Enquadramento Sindical, sobre a empresa reclamada e seus empregados, não pode ser afastada por meras alegações, desfundamentadas, com vistas ao enquadramento do reclamante em categoria profissional diversa. Ac n° 2079/86, de 19 06 86, TRT-PR-RO-715/86, Rel CARMEN AMIN GANEM

03 É da prerrogativa da comissão de enquadramento sindical do Ministério do Trabalho definir o enquadramento das categorias econômicas ou profissionais, face ao que dispõe o art 570 e seguintes da CLT. Não se provando que o

ato de enquadramento decorreu de erro ou distorção, não há como deixar de acatar o ato, aplicando-se a norma coletiva de outra categoria.

Ac. n° 1808/86, de 24 06 86, TRT-PR-RO 713/86, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

04 CONSTRUÇÃO CIVIL — Carpinteiro contratado por empresa de construção para trabalhar na execução de ponte, em rodovia, pertence à categoria dos trabalhadores na indústria da construção civil (3° grupo) sendo-lhe aplicáveis as condições previstas nos instrumentos normativos da categoria.

Ac n° 2292/86, de 07 08 86 TRT PR FO-1009/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

05 O enquadramento sindical é feito com base na categoria econômica, cu seja a sindicalização processa-se, quanto as categorias profissionais paralelamente às categorias econômicas e os empregados acham-se incluídos, salvo as exceções legais na categoria a que corresponde a atividade econômica principal da empresa. Recurso a que se nega provimento.

Ac n° 2344/86 de 26 08 86 TRT PR FO 1027/86, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

06 COHAB — Posicionam-se as COHAB, por sua constituição, no sistema financeiro da habitação, donde não ser impertinente seu enquadramento, "por similitude, na categoria econômica "Sociedades de crédito, financiamento e investimento" do 1° grupo do plano da Confederação Nacional das Empresas de Crédito e seus empregados, salvo os diferenciados, na correspondente categoria profissional" como o fez a Comissão de Enquadramento Sindical.

em relação a COHAB do Espírito Santo.

Pretendesse a reclamada se fur-
tar a tal enquadramento, deveria
ter provocado a manifestação da
referida Comissão, fazendo prova
de que suas funções são diver-
sas daquelas exercidas pela
COHAB do Espírito Santo, con-
forme alega

Ac n° 2285/86, de 31 07 86,
TRT-PR-RO-977/86, Rel CARMEN
AMIN GANEM

07 EMPRESAS DE ENGENHARIA CON-
SULTIVA — ENQUADRAMENTO
SINDICAL — Empresas de enge-
nharia consultiva que prestam
serviços as empresas de constru-
ção civil, pertencem a categoria
econômica destas últimas, confor-
me estabelecido na Portaria n°
3 167 de 4-7-80, do Mtb
Devem, portanto, observar as
convenções coletivas respectivas
Ac n° 2678/86, de 04 09 86
TRT-PR-RO-1369/86 Rel LEONAR
DO ABAGGE

08 Empresa produtora de concreto se
enquadra no ramo da construção
civil por ser sua atividade pre-
ponderante
Ac n° 2862/86 de 07 10 86
TRT-PR-RO-1513/86 Rel PEDRO
RIBEIRO TAVARES

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

01 Desempenhando o autor a função
de engenheiro de telecomunica-
ções, não há como se lhe deferir
equiparação salarial ao engehei-
ro electricista, que exerce função
diversa, pois o trabalho de ambos
não é igual Recurso a que se dá
provimento
Ac n° 1690/86 de 17 06 86
TRT-PR-RO 588/86 Rel INDALÉCIO
GOMES NETO

02 É do autor, que pleiteia equipa-
ração salarial o ônus de provar

a identidade de função com o pa-
radigma, caracterizando-se esta
como fato constitutivo do direito
reclamado (art 818, CLT)

Ac n° 2225/86, de 31 07 86,
TRT-PR-RO 652/86, Rel EUCLIDES
ALCIDES ROCHA

03 Provada a identidade de funções
entre o reclamante e seu paradig-
ma, ao empregador cabe o ônus
de demonstrar a ausência dos re-
quisitos elencados no § 1, do
art 461, da CLT

Ac n° 1628/86, de 05 06 86,
TRT-PR-RO-460/86, Rel CARMEN
AMIN GANEM.

04 Verificado o prazo legal e corro-
bora-o pelo depoimento do pre-
posto e do paradigma, que a per-
feição técnica e a produtividade
eram as mesmas, estão presen-
tes os requisitos do art 461, do
texto Consolidado, sendo devido
ao autor a equiparação salarial
Ac n° 2061/86, de 03 07 86
TRT-PR-RO 2844/85 Rel BENTO
DE OLIVEIRA SILVA

05 A diferença de tempo de serviço
a que se refere o § 1° do art
461 da CLT, diz respeito àquele
prestado ao mesmo empregador
Ac n° 2585/86, de 31 07 86,
TRT-PR-RO-763/86 Rel FERNANDO
RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA

06 O pedido de equiparação salarial
exige a especificação do paradig-
ma, sem o que é impossível a
averiguação dos requisitos previs-
tos em lei Indicação de que o
salário não foi equiparado "ao
dos demais colegas de serviço"
desatende ao comando legal e im-
plica no indeferimento de preten-
são
Ac n° 2176/86 de 29 07 86
TRT-PR-RO 702/86, Rel GEORGE
CHPISTÓFIS

67 ENQUADRAMENTO POR FUN-

ÇÕES — Havendo na empresa um escalonamento de cargos, -com função bem definida de cada um deles e havendo prova material suficiente das atribuições do empregado, desnecessária a figura do paradigma para o seu enquadramento

Ac n° 3041/86, de 14 10 86
TRT-PR-RO-1699/86, Rel VICENTE SILVA

ESTABILIDADE

01 A estabilidade, mesmo que de corra de norma coletiva de trabalho, é a perda pelo empregador do direito potestativo de rescisão unilateral, pelo propósito legal de integração do trabalhador na empresa. O direito do próprio empregado de romper unilateralmente o contrato, também sofre as restrições do art 500, da CLT, na medida que o ato só é válido, quando conte com a assistência de um dos órgãos que arrola. Da se provimento parcial ao recurso para deferir ao recorrente salários e vantagens correspondentes ao período de estabilidade assegurada por decisão normativa

Ac n° 1565/86, de 10 06 86
TRT-PR RO 001/86, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

02 MEMBRO SUPLENTE DA CIPA — O fato de haver sido eleito membro suplente de representação dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes não assegura ao empregado a estabilidade no emprego. Esta nos termos do art 165, da CLT é deferida apenas aos titulares da representação. Recurso a que se nega provimento

Ac n° 1802/86, de 24 06 86
TRT-PR-RO 629/86, Rel INDALÉCIO GOMES NETO.

03 GESTANTE — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — A gestante deve

ser assegurada a estabilidade provisória, independentemente da ciência de seu estado, pelo empregador, quando os termos da Convenção Coletiva a garantem, sem a exigência de qualquer comunicação antes da data prevista, por lei, para o afastamento da empregada

Ac n° 2659/86, de 11 09 86,
TRT-PR RO-1136/86, Rel CARMEN AMIN GANEM

04 CARGO DE CONFIANÇA — O empregado que, antes de ocupar cargo de confiança, exerceu função diversa na empresa e para ela trabalha mais de dez anos, adquire a estabilidade (art 499, parágrafo 2°, CLT), ainda que para isso tenha que computar o tempo de serviço do período que exerceu cargo de confiança, salvo quando esta hipótese, pela característica da investitura no cargo importar em suspensão contratual. Sendo estável, a falta grave que lhe for imputada só poderá ser apurada em inquérito judicial com direito a ampla defesa. Sendo irregular a demissão sumária e desaconselhável a reintegração, impõe-se a condenação na dobra da indenização (art 499, CLT). Recurso do empregado a que se dá provimento parcial

Ac n° 3019/86, de 21 10 86,
TRT PR RO 1395/86, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

01 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA — PROCESSAMENTO — AUSÊNCIA DE NULIDADE — Argüida a incompetência absoluta derivada da negativa de existência de contrato de emprego entre as partes constitui-se ela em preliminar do mérito da causa, deve ser dirimida com base na prova, sem suspensão do feito. Nulidade rejeitada

Ac. n.º 2777/86, de 30.09.86,
TRT-PR-RO-1231/86, Rel. GEORGE
CHRISTOFIS.

EXECUÇÃO

01. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA — Atualizado o cálculo do débito com a contagem dos juros de mora e da correção monetária até a data do efetivo pagamento da dívida, indevida nova atualização, sob pena de se eternizar a execução.

Ac. n.º 1613/86, de 05.06.86,
TRT-PR-AP-74/86, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.

02. LIQUIDAÇÃO — OBEDIÊNCIA A COISA JULGADA — “Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal” (CLT, art. 879 parágrafo único).

Ac. n.º 1712/86, de 05.06.86,
TRT-PR-AP-054/86, Rel. EUCLIDES
ALCIDES ROCHA.

03. DUPLA PENHORA — IRREGULARIDADE — ARREMATACÃO POR PREÇO VIL — a) Já havendo penhora a garantir a execução, não se admite nova constrição de bens, a não ser por substituição da primeira;

b) Não se admite arrematação por preço vil;

c) Arrematados os bens de ambas as penhoras, e por preço irrisório, é de se anular a arrematação.

Ac. n.º 1715/86, de 12.06.86,
TRT-PR-AP-060/86, Rel. LEONARDO
ABAGGE.

04. ARQUIVAMENTO NA EXECUÇÃO — RECURSO CABÍVEL — AGRAVO DE PETIÇÃO — Contra decisão que, na execução manda arquivar o processo, por entender já satisfeito o direito, cabe, pelo

exequente, apenas o ingresso de agravo de petição.

Mero pedido de revisão de cálculos, feito após a fluência do prazo recursal, não pode alterar a decisão de arquivamento.

Ac. n.º 1717/86, de 12.05.86,
TRT-PR-AP-091/86, Rel. LEONARDO
ABAGGE.

05. EMBARGOS A EXECUÇÃO — O prazo para a oposição de embargos, pelo executado, só se conta a partir da garantia da execução ou da penhora dos bens e não do momento da citação para o pagamento ou garantia da dívida.

Ac. n.º 1823/86, de 12.06.86,
TRT-PR-AP-93/86, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.

06. A sentença deve ser executada sem ampliações e, assim, não dispondo sobre descontos previdenciários, impossível considerá-los na liquidação, mesmo sob invocação do Provimento 03/84, da Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho, que não pode se sobrepor ao parágrafo único, do art. 879, da CLT.

Ac. n.º 2055/86, de 19.06.86,
TRT-PR-AP-077/86, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.

07. A execução deve processar-se em inteira correspondência com a sentença transitada em julgado. Matéria já superada na fase cognitiva não pode, portanto, ensejar nova discussão na apuração das verbas devidas. Cálculos confirmados.

Ac. n.º 1718/86, de 19.06.86,
TRT-PR-AP-095/86, Rel. EUCLIDES
ALCIDES ROCHA.

08. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — Se a juntada de documentos, na fase de liquidação de sentença, tem por finalidade ensejar a liquidação do que ficou decidido, sem modificar, ou inovar a sentença

- liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, não configura irregularidade processual. Agravo de petição a que se dá provimento.
Ac. n.º 1775/86, de 24.06.86, TRT-PR-AP-102/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
09. AGRAVO DE PETIÇÃO — Tendo a notificação inicial, a notificação da sentença proferida e a citação de execução sido regularmente procedidas na pessoa do Diretor e Procurador da reclamada, correta a decisão que julgou improcedentes os Embargos à Execução, com fundamento na nulidade de tais atos, mesmo porque, como nela observado, a nulidade da notificação inicial não pode ser examinada no âmbito dos Embargos à Execução e sim em Recurso Ordinário, cuja oportunidade de interposição foi irremediavelmente perdida pela agravante. Agravo de petição a que se nega provimento.
Ac. n.º 1773/86, de 24.06.86, TRT-PR-AP-075/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
10. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS — Os descontos previdenciários e fiscais só podem ser efetuados desde que estejam registrados na sentença de mérito que compõe a lide, nos termos do provimento n. 3/84, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
Ac. n.º 2053/86, de 03.07.86, TRT-PR-AP-033/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
11. DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO — CONTA DE RENDIMENTO — A lei determina que os depósitos referentes à condenação sejam efetuados em conta de rendimentos.
A empregadora que os efetuar irregularmente, deixando de observar as determinações legais, deve
- arcar com os ônus relativos à atualização.
Ac. n.º 2054/86, de 10.07.86, TRT-PR-AP-061/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
12. EXECUÇÃO — SOLIDARIEDADE — Determinado, na sentença, que a agravante responderia, solidariamente, pelas verbas objeto da condenação, não há que se falar, na execução, em responsabilidade subsidiária, cabendo ao exequente o direito de escolher o devedor que responderá pela dívida comum.
Ac. n.º 2146/86, de 24.07.86, TRT-PR-AP-115/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
13. FRAUDE A EXECUÇÃO — AQUISIÇÃO DE BEM — SEGUROS E PECÚLIOS — INEXISTÊNCIA — Ausente alienação ou oneração de bem, mas presente aquisição, e com a utilização de numerário proveniente de seguros e pecúlios, que são impenhoráveis (CPC, art. 649, VII, IX), não há que se cogitar de fraude à execução, mormente se a pessoa indicada como devedora não era parte no processo e tampouco consta do título executivo judicial.
Ac. n.º 2215/86, de 31.07.86, TRT-PR-AP-063/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.
14. FALÊNCIA — Evidente a impropriedade da discussão travada a respeito do prosseguimento da execução, nesta Justiça, diante da falência da executada, se o reclamante persegue, na realidade, a penhora de bem pertencente, não à massa falida, mas a um dos sócios de outra empresa, que aponta como sucessora da executada, sem a necessária comprovação de tal situação.
Ac. n.º 2148/86, de 31.07.86, TRT-PR-AP-129/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

15. EXECUÇÃO — EXCESSO — Impertinente a alegação de excesso de execução, se o cálculo considera o depósito feito pela executada, abate-o, faz incidir os juros e a correção monetária, apenas, sobre o saldo encontrado, e, ainda, observa o acréscimo alcançado pelo mesmo depósito
Ac n° 2145/86, de 31 07 86, TRT-PR-AP-088/86, Rel CARMEN AMIN GANEM
- 16 JUROS E CORREÇÃO — FLUÊNCIA ATÉ O PAGAMENTO DO PRINCIPAL — Os juros e correção monetária fluem até o pagamento do principal, pois incabível juros sobre juros e correção da própria parcela corrigida
Ac n° 2514/86, de 19 08 86, TRT-PR-AP-132/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 17 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — CÁLCULO — O calculo deve ser procedido conforme a sentença liquidanda, pena de ofensa à coisa julgada
Ac n° 2516/86, de 19 08 86 TRT-PR-AP-142/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 18 PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO — O prazo de prescrição da execução e o mesmo da ação O processo de execução é autônomo ante o processo de conhecimento Se a parte, devidamente assistida por advogado, deixa o processo paralisado por mais de dez anos, sem a ocorrência de culpa do juízo ou obstáculo criado pela parte contrária, operou-se a prescrição liberatória, incidindo o disposto no art. 11, combinado com o art 884, parágrafo 1°, CLT Recurso a que se nega provimento
Ac n° 2460/86, de 02 09 86 TRT PR AP-136/86 Rel Desig IN DALECIO GOMES NETO
- 19 ADJUDICAÇÃO — O pedido de adjudicação não pode ser deferido, quando o adjudicante deixa de depositar a diferença excedente entre o valor da adjudicação e o da dívida Recurso a que se dá provimento
Ac n° 2517/86, de 09 09 86 TRT-PR-AP-144/86, Rel INDALECIO GOMES NETO
- 20 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — CÁLCULOS ELABORADOS PELAS PARTES — Não ocorre nulidade de execução, quando os calculos de liquidação da sentença líquida são elaborados pelas partes, ainda que exista no Juízo da execução contador judicial O provimento n.º 13/81 deste TRT, faculta tal modalidade de liquidação, cuja validade depende da homologação por sentença.
Nulidade de execução rejeitada
Ac n° 2515/86, de 09 09 86 TRT-PR-AP-140/86, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 21 CÁLCULOS — ATUALIZAÇÃO — Procede o pedido de atualização dos cálculos até a data do levantamento do depósito, se foram os mesmos elaborados com base nos índices de correção monetária relativos ao trimestre anterior, quando indisponível se encontrava o depósito ao exequente
Ac n° 2638/86, de 23 08 86 TRT-PR-AP 134/86, Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA
- 22 PENHORA — IMPOSSIBILIDADE DE RECAIR SOBRE BEM JÁ DEFINIDO COMO IMPENHORÁVEL — Havendo decisão, transitada em julgado a impossibilita penhora sobre determinado bem, é defeso à parte interessada renovar pedido neste sentido
Agravos de petição a que se nega provimento
Ac n° 2639/86, de 04 09 86 TRT-PR-AP-139/86 Rel LEONARDO ABAGGE

- 23 FALÊNCIA — EXECUÇÃO TRABALHISTA — JUÍZO COMPETENTE — Preferindo o crédito trabalhista ao crédito tributário, como disposto no art 186 do Código Tributário Nacional, e tendo em vista o disposto no art 29 da Lei n.º 6 830/80, combinado com o art 889 da CLT, em caso de falência do devedor não se desloca a competência da Justiça do Trabalho para a execução, cujo início tenha sido anterior ou posterior a decretação da falência do executado. Agravo de petição conhecido e provido.
Ac n.º 2599/86, de 09 09 86 TRT-PR-AP-145/86 Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 24 CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO — AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO — INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 605, DO CPC NO PROCESSO TRABALHISTA — O disposto no art 605, do CPC não se aplica no processo trabalhista. A oportunidade para que o executado se manifeste sobre os cálculos de liquidação é quando da oposição dos embargos executórios (art 884 § 3º CLT).
Ac n.º 2910/86, de 09 09 86, TRT-PR-AP-137/86, Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA
- 25 SENTENÇA EXEQUENDA — IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO OU INOVAÇÃO — OFENSA À COISA JULGADA — Determinando a sentença exequenda a incidência do FGTS sobre todos os valores objeto da condenação, nesses incluídos os descontos salariais indevidos, inviável se tor na qualquer discussão a respeito, quando dos respectivos cálculos liquidatórios, visto que vedada a modificação ou inovação do "decisum", sob pena de ofensa à coisa julgada.
Ac n.º 2762/86, de 09 09 86
- TRT-PR-AP-124/86, Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA
- 26 ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO — NÃO OBEDIÊNCIA AO COMANDO DO JULGADO EXEQUENDO — INVALIDADE — Não obedecendo ao comando do julgado exequendo, que não pode ser inovado ou modificado, devem os artigos de liquidação ser refeitos para que subsistam na execução.
Ac n.º 2690/86 de 09 09 86, TRT-PR-AP-090/86, Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA
- 27 PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO — SUCESSIVAS ATUALIZAÇÕES DE CÁLCULO — IMPOSSIBILIDADE — Hipótese que se adequa perfeitamente à espécie dos autos, visando coibir a eternização da lide, "nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação" (Enunciado 193, TST).
Ac n.º 2693/86, de 09 09 86, TRT-PR-AP-156/86, Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
- 28 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA EXECUÇÃO — INERCIA DO EXEQUENTE — EXTINÇÃO DO PROCESSO — Dependia a liquidação do crédito de providência do autor exequente e este ficou inerte por quase dez anos ensejando, assim a ocorrência da prescrição, em consonância com o teor da Súmula 150, do C. STF, que não se choca com o disposto no enunciado 114, do E. TST, porque este se refere ao processo de conhecimento ou à hipótese em que impulsionável de ofício a execução, pois, caso contrário, esbarraria com o princípio da legalidade, inserido no artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, eis que o artigo 884, § 1º, da CLT

expressamente prevê a arguição de prescrição específica na execução trabalhista.

Ac n.º 2989/86, de 23 09 86, TRT-PR-AP-081/86, Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

29 ADJUDICAÇÃO — DESCONSTITUIÇÃO DEFESA — Deferida a adjudicação não cabe ao juiz invalidá-la por simples despacho, face a informação do Cartório de Registro de Imóveis de que o bem foi transferido para terceiros

Ac n.º 2765/86, de 23 09 86, TRT-PR-AP-164/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

30 EXECUÇÃO — ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO — Somente cessa a responsabilidade do executado, pelo pagamento do principal corrigido a partir do momento em que o depósito esta a disposição do juiz para liberação O depósito efetuado em trimestre posterior aos cálculos homologados, outros sim, não isenta o executado do pagamento atualizado Continua, portanto, responsável pela diferença que se verificar entre o valor depositado e o valor corrigido até o trimestre do depósito Agravo de petição a que se nega provimento

Ac n.º 2694/86, de 23 09 85 TRT-PR-RO-174/86 Rel INDALECIO GOMES NETO

31 CRÉDITO TRABALHISTA NA FALÊNCIA — EXECUÇÃO NA PRÓPRIA JUSTIÇA DO TRABALHO — O crédito trabalhista, porque se sobrepõe aos créditos tributários federais estaduais ou municipais, aos créditos com garantia real, aos encargos ou dívidas da massa e a quaisquer outros com *privilegio especial ou geral, possui caráter privilegiadíssimo, e como tal não se encontra sujeito a habilitação no Juízo Universal da Falência, podendo, conseqüente-*

mente, ser executado nesta Justiça especializada.

Ac n.º 2990/86, de 23 09 85, TRT-PR-AP-092/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

32 CÁLCULO — REFAZIMENTO — DESPACHO NÃO PRECLUSIVO — O despacho do juiz admitindo o refazimento do cálculo, após o pagamento do principal, repelindo insurteção do executado, não é preclusivo, pois a matéria sujeita-se a reexame nos embargos, garantido o juiz — art. 884 da CLT

Ac. n.º 2769/86, de 23 09 86, TRT-PR-AP-182/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES.

33 EXECUÇÃO — CÁLCULOS — Inteira e incabível e anômola a pretensão da executada em transformar a dívida apurada na execução trabalhista em UPC, unida de monetária inadequada à atualização de débitos de tal natureza e que possuem critérios próprios (Dec-lei n.º 75/66) Criticável, por isso, a decisão que admitiu tal modalidade de cálculo. Agravo do petição acolhido.

Ac n.º 2711/86, de 25 09 86, TRT-PR-AP-181/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

34 EXECUÇÃO — Por força do art 879, § único, da CLT, descabe o reexame em liquidação de matéria atinente à fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada

Ac n.º 2794/86, de 02 10 86 TRT-PR-AP-193/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

35 Improcede inconformismo da executada, manifestado em agravo, quando alega excesso de execução, pois ao exame dos cálculos que a orientam resta evidenciado que, se prejuízo há, este se verifica contra o próprio credor que apresentou valores aquém do concedido na decisão

exequênda. Agravo a que se nega provimento.
Ac. n.º 2789/86, de 02.10.86, TRT-PR-AP-162/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

36. EXECUÇÃO — ART. 879, DA CLT — Exacerbada a condenação, nos cálculos oferecidos pelo exequente, provido deve ser o agravo de petição para, reformando a decisão agravada, determinar sejam observadas, com critério e de modo objetivo, as condenações impostas na sentença de primeiro grau e no acórdão deste Tribunal. Aplicação do parágrafo único, do art. 879, da CLT.
Ac. n.º 2788/86, de 02.10.86, TRT-PR-AP-135/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

37. SALÁRIO-BASE — EXECUÇÃO — Os cálculos efetuados na execução devem ter por base o salário do empregado, integrado por todas as verbas reconhecidas em sentença como salariais e diferidas conforme o pedido.
Ac. n.º 2912/86, de 14.10.86, TRT-PR-AP-179/86, Rel. VICENTE SILVA.

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — Descabe o abatimento, na liquidação da sentença exequênda, de parcela nela não contemplada, assim como revela-se impossível crescer quantia a determinado título, postulado de forma líquida, sob argumento de que tenha ocorrido lapso na inicial. Em ambos os casos deve ser preservada a imutabilidade originada da coisa julgada.
Ac. n.º 2946/86, de 16.10.86, TRT-PR-AP-230/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

39. AGRAVO DE PETIÇÃO — Tendo os cálculos de liquidação da sentença exequênda incluído verba não pleiteada na inicial e, conse-

quentemente, não deferida, bem como a incidência do percentual do FGTS sobre verba indenitária, dá-se provimento parcial ao agravo de petição interposto pela reclamada/executada, para determinar a execução de tais verbas dos cálculos de liquidação efetuados.
Ac. n.º 2993/86, de 21.10.86, TRT-PR-AP-191/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

40. ARREMATACÃO — PREÇO VIL — Se o lance corresponde a 25% da avaliação, não há como entender que o valor oferecido corresponde a preço vil, quando não se demonstra que o preço de mercado do bem arrematado sofreu significativa alteração. Agravo que se nega provimento.
Ac. n.º 2995/86, de 21.10.86, TRT-PR-AP-205/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

EXTINÇÃO DO PROCESSO

01. RENOVAÇÃO DE PEDIDO — EXTINÇÃO DO PROCESSO — Tendo as partes posto fim ao litígio por acordo em reclamatória anterior, objeto de homologação judicial, a renovação do pedido esbarra nas disposições do art. 831, parágrafo único, da CLT. Manutenção da decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo.
Ac. n.º 2604/86, de 09.09.86, TRT-PR-RO-771/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. DESCABIMENTO — Propondo o autor a ação trabalhista contra dois reclamados, no pressuposto de que o segundo seja sucessor do primeiro e, revelando a prova que sucessão não houve, não há porque julgar-se extinto o processo, pois ainda assim não há impossibilidade jurídica do pedido, as partes são legítimas mesmo excluído da relação processual o

pretensão sucessor, cabendo ao órgão jurisdicional ingressar no exame do mérito da controvérsia Recurso provido.
Ac n° 2957/85, de 09 10 86, TRT-PR RO-1100/86, Rel Desig EUCLIDES ALCIDES ROCHA

F

FALTA GRAVE

- 01 EMPREGO ESTÁVEL — FALTA GRAVE — Não se configura como falta grave, capaz de justificar o rompimento de contrato de trabalho do empregado estável e de passado funcional abonado, a alteração verbal com um dos sócios da empresa que vem inclusive, a agredir fisicamente o empregado. A alegação de ofensas morais não restou configurada, confirmando-se a sentença que julgou improcedente o inquérito.
Ac n° 2232/86, de 31 07 86, TRT-PR-RO-831/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

FÉRIAS

- 01 DOBRA — Correta a determinação do pagamento da dobra das férias, se estas, quando vigente o contrato de trabalho, foram remuneradas, mas não usufruídas pelo obreiro.
Ac n° 2065/86, de 19 06 86, TRT-PR RO-132/86, Rel CARMEM AMIN GANEM
- 02 Constando dos autos recibo de pagamento de férias e incomprovado o seu gozo, é devido somente o pagamento de forma simples e não em dobro.
Ac n° 2403/86, de 24 07 86, TRT-PR-RO-931/86, Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA
- 03 Para cumprir validamente sua obrigação relativa às férias, não basta ao empregador remunerá-

las, cabendo-lhe afastar o empregado do serviço durante o período para sua fruição, sem o que não estará cumprida a exigência da lei.
Ac n° 2404/86, de 14 08 86, TRT-PR RO-934/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

- 04 FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS — O pagamento sem concessão das férias autoriza sua repetição, sem prejuízo do salário do mês, pois devidas em dobro.
Ac. n° 2583/86, de 19 08 86, TRT-PR-RO-756/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

FERIADOS

- 01 FERIADOS NÃO COMPENSADOS — REGIME DE TRABALHO DE 12 X 36 HORAS — Mesmo que se considere legal o regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, estabelecido em convenção coletiva de trabalho, nesta hipótese o empregado cum pre sempre em média, 180 horas de labor independentemente da existência no mês de feriados, pe'lo que não há como se admitir estejam estes compensados.
Ac n° 2890/86, de 09 10 86, TRT PR RO 1504/86 Rel LEONAR DO ABAGGE

FGTS

- 01 NULIDADE DA OPÇÃO PELO FGTS — Tendo a reclamatória sido interposta em 17-12-85, qualquer vantagem escorada na nulidade da opção pelo FGTS efetivada em 15-1-89, encontra-se abrangida pela prescrição (Enunciado n 223/TST).
Ac n° 1703/86 de 17 06 86, TRT-PR-RO 709/86, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 02 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL — A intervenção do Ban-

co Nacional; de Habilitação, gestor do FGTS, desloca a competência para a Justiça Federal, ao teor do art. 125, item I, da Constituição Federal, para apreciar pedido de levantamento do FGTS em sede contenciosa de jurisdição voluntária.

Ac. n.º 2571/86, de 02.09.86, TRT-PR-RO-1312/86, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

03. FGTS (COMPETÊNCIA) — Na forma do art. 22 da Lei n.º 5.107/66, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar os dissídios entre empregado e empregador, resultantes do não recolhimento de parcelas do FGTS, bem como a sua liberação em caso de rescisão do contrato de trabalho.
Ac. n.º 2592/86, de 04.09.86, TRT-PR-RO-1295/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
04. Nos termos do art. 21 da Lei n.º 5.107/66, tem o empregado direito de acionar diretamente a empregadora, a fim de compeli-la a promover a regularização dos depósitos referentes ao FGTS, independente do procedimento fiscal.
Ac. n.º 2240/86, de 31.07.86, TRT-PR-RO-912/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
05. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO E FÉRIAS INDENIZADAS — O percentual do FGTS não incide sobre férias indenizadas, mas incide sobre o aviso prévio indenizado, pois esta parcela, "ex vi legis" (art. 487, § 1.º, da CLT, tem natureza salarial e o período do aviso sempre se integra no tempo de serviço do empregado. Recurso a que se dá provimento parcial.
Ac. n.º 2172/86, de 05.08.86, TRT-PR-RO-1525/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
06. Não tendo sido providenciado,

nas épocas oportunas, o recolhimento dos depósitos da Lei n.º 5.107/66, pode o empregado, nos termos do artigo 21 da referida lei, compeli-lo o empregador a recolher os depósitos, independentemente da cobrança judicial prevista no art. 20 da mesma lei. Na ocorrência da ação direta, outrossim, a competência é da Justiça do Trabalho, cabendo ao empregador, no caso, comprovar o regular recolhimento, sob pena de ser condenado a fazê-lo, ou de ser convertido em pecúnia os respectivos valores, na hipótese da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Ac. n.º 1817/86, de 24.06.86, TRT-PR-RO-911/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. PRESCRIÇÃO — A prescrição bienal, relativa às verbas salariais, alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS, de acordo com o Enunciado 206, do E. TST.
Ac. n.º 2800/86, de 11.09.86, TRT-PR-RO-1117/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
08. BANCÁRIO — FGTS SOBRE SERVIÇOS EVENTUAIS — PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA — A prescrição do FGTS sobre a verba serviços eventuais paga em folha é trintenária e não bienal.
Ac. n.º 2894/86, de 25.09.86, TRT-PR-RO-518/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
09. SAQUE IRREGULAR — Tendo havido conluio entre o empregado e o empregador, para que, mediante informação falsa, aquele pudesse levantar os depósitos do FGTS efetuados em sua conta vinculada, incensurável a decisão que, constatado tal fato, pela confissão das partes, determinou que sobre ele fosse dada ciência ao

órgão gestor do Fundo, no caso o BNH
Ac. n° 2781/86, de 30 09 86,
TRT-PR-RO-1344/86, Rel INDALÉ
CIO GOMES NETO

G

GARANTIA DE EMPREGO

01 NORMA REGULAMENTAR DO EMPREGADOR — DESPEDIDA IMOTIVADA — DIREITO À REINTEGRAÇÃO — Se a empregada foi demitida, sem qualquer motivo, quando vigia norma regulamentar do empregador vedando demissões injustificadas, tem direito a ser reintegrada no emprego, eis que despido de eficácia jurídica o ato patronal, extrapolador de limitação imposta
Ac n° 2399/86, de 14 08 86,
TRT-PR-RO-891/86 Rel LEONARDO ABAGGE

GESTANTE

01 DESPEDIDAS SEM JUSTA CAUSA — REPARAÇÕES — A lei não veda que pela mesma gestação a trabalhadora possa ter direito a mais de uma reparação, se despedida sem justa causa mais de uma vez
Ac n° 1698/85, de 17 06 86
TRT-PR-RO-641/86 Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

02 Restando incomprovado nos autos o conhecimento, por parte do empregador, do estado gravídico da reclamante, quando da dispensa indevida as verbas salariais referentes ao período de gestação
Ac n° 2382/86 de 10 07 86
TRT-PR-RO-621/86, Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA

03 ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Taxativa a cláusula da Convenção Coletiva, que assegura a estabi-

lidade provisória da gestante, a respeito das condições que devem ser observadas pela empregada grávida, para a obtenção daquele benefício, faz-se inviável seu deferimento sem a prova de que foram elas cumpridas

Ac n° 2274/86, de 07 08 86,
TRT-PR-RO-830/86, Rel CARMEN AMIN GANEM

04 ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONVENCIONAL — ABORTO INVOLUNTÁRIO — Estabelecendo cláusula de convenção coletiva, pura e simplesmente, que à gestante é garantida estabilidade provisória "até 90 dias após o término do benefício previdenciário, respectivo", atinge, também, a que abortou involuntariamente, e que gozou os 14 dias de descanso, referidos no artigo 395, da CLT
Ac. n° 2398/86, de 14 08 86,
TRT-PR-RO 889/86 Rel LEONARDO ABAGGE.

GRATIFICAÇÃO

01 GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS — Configura-se como ilícita alteração das condições contratuais vedada pelo art. 468 da CLT, a gradativa redução de gratificações semestrais, paças com base nos rendimentos do semestre, impondo-se a restituição dos contratantes ao "statu quo" anterior
Ac n° 1735/86 de 05 06 86,
TRT-PR-RO-259/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

02 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS — LIMITES DE SUA CONCESSÃO — A gratificação por participação nos lucros, paça habitualmente ao empregado, adquire feição salarial *forém* por ser benesse espontânea do empregador, torna-se inextinguível quando não alcançada a condição, prevista estatutariamente, para a sua concessão.

Ac n° 1755/86, de 12 06 86,
TRT-PR-RO 595/86, Rel LEONARDO
ABAGGE

03 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL —
ÔNUS DA PROVA — Negado o
pagamento da gratificação semes-
tral, da reclamante era o ônus da
prova, mormente quando incontro-
verso que recebia mensalmente
demonstrativos do salário pago
Ac n° 1704/86, de 17 06 86,
TRT-PR-RO-716/86 Rel PEDRO RI
BEIRO TAVARES

04 INALTERABILIDADE — As gratifi-
cações semestrais embora em
sua origem decorram de ato de
liberalidade do empregador, por
sua habitualidade transformam-se
em cláusula contratual tacitamen-
te ajustada, não podendo ser al-
teradas reduzidas ou suprimidas
por ato unilateral do empregador
Ac n° 1855/86, de 19 06 86
TRT-PR-RO-535/86, Rel EUCLIDES
ALCIDES ROCHA

05 Condição contratual tacitamente
ajustada — gratificações semes-
trais numa determinada proporção
sobre o salário — e que por sua
reiteração passou a integrar o rol
de vantagens salariais do empre-
gado, não é passível de redução
ou de congelamento em seu
“quantum”, por ofensa ao princí-
pio da irredutibilidade do salário
consagrado no art 468 da CLT
Ac n° 2221/86, de 31 07 86
TRT-PR-RO-492/86, Rel EUCLIDES
ALCIDES ROCHA

06 GRATIFICAÇÃO “PARTICIPAÇÃO
NOS LUCROS” — A gratificação
“participação nos lucros” paga
com habitualidade “tem natureza
salarial, para todos os efeitos le-
gais” (Enunciado 251 do E TST)
Ac n° 2252/86 de 07 08 86
TRT-PR-RO 1980/85 Rel CARMEN
AMIN GANEM

07 CONGELAMENTO — Comprovado

nos autos que a gratificação se-
mestral sofreu congelamento a
partir de certa data, e sendo cer-
to que tal congelamento ofendeu
o princípio da irredutibilidade das
vantagens do empregado, estabe-
lecido no art 468, da CLT, a ati-
tude unilateral e arbitrária do
empregador, é passível de modi-
ficação, para ressarcimento do
dano causado ao empregado, sen-
do razoável o deferimento de di-
ferenças da verba congelada com
base na proporção que ela repre-
sentava em relação ao salário na
época do congelamento Recurso
a que se dá provimento parcial
Ac n° 2323/86, de 12 08 86
TRT-PR-RO-669/86 Rel INDALÉ-
CIO GOMES NETO

08 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL —
NÃO REPERCUSSÃO NAS HORAS
EXTRAS — As horas extras refle-
tem gratificação semestral Deferir
o contrario seria incidir em
“bis in idem” e contrariar o dis-
posto no Enunciado n° 253 do
TST, que exclui a gratificação se-
mestral do cômputo das horas ex-
tras
Ac n° 2637/86, de 28 08 86,
TRT-PR-RO-122/86, Rel BENTO DE
OLIVEIRA SILVA

09 PRESCRIÇÃO — A redução dos
critérios de cálculo da gratifica-
ção semestral, por ser uma verba
de trato sucessivo, não pode ser
evitada da prescrição absoluta,
tratada como exceção, no Enun-
ciado n° 198, da Sumula do E
TST A violência contra o patrimô-
nio do empregado se repete, vez
a vez, em cada pagamento de tal
vantagem, prescrevendo, tal co-
mo preconiza o Enunciado n° 168
e a regra geral contida no próprio
Enunciado n° 198 apenas as par-
celas atingidas pelo Etenio pres-
cricional

Ac n° 2643/86 de 28 08 86

TRT-PR-RO-379/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

10. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — PAGAMENTO A MENOR — Eventual pagamento a menor da gratificação de função não descaracteriza o cargo de confiança, legitimando apenas o direito às diferenças, como ocorreria com o pagamento irregular do salário propriamente dito.
Ac. n.º 2844/86, de 30.09.86, TRT-PR-RO-430/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

11. GRATIFICAÇÃO SOBRE LUCROS — Considerando-se que a gratificação semestral, com base nos lucros, é paga em função do tempo de serviço do empregado, não pode ser a mesma computada no cálculo do aviso prévio, mesmo indenizado, e das férias gozadas, porque tais itens são, essencialmente, tempo de serviço e, como tal, influem na aquisição da gratificação paga semestralmente. Recurso a que se dá provimento parcial.
Ac. n.º 3038/86, de 21.10.86, TRT-PR-RO-1648/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

12. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO — INTEGRAÇÕES EM OUTRAS PARCELAS — IMPOSSIBILIDADE — É inadmissível a integração das gratificações semestrais em horas extras, repousos semanais remunerados, férias e aviso prévio, mesmo que indenizados estes últimos. Da mesma forma não acresce a remuneração dos repousos a parcela "adicional tempo de serviço". Jurisprudência pacificada via Enunciados n.ºs 253 e 225, do E. TST.
Ac. n.º 3048/86, de 23.10.86, TRT-PR-RO-636/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

GREVE

01. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE — PERDA DE OBJETO DIANTE DE ACORDO — Havendo acordo pondo fim a greve, inclusive quanto aos dias de paralisação, perde o objeto a instauração de instância visando declaração de ilegalidade do movimento paredista.
Ac. n.º 2298/86, de 18.08.86, TRT-PR-DC-055/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. GREVE — ILEGALIDADE — Havendo paralisação total dos empregados, seguida de interrupções intermitentes de trabalho e da chamada "operação tartaruga", sem observância das exigências da Lei 4.330/64, resta configurada a ilegalidade do movimento grevista que se evidencia diante das hipóteses referidas.
Ac. n.º 1769/86, de 25.06.86, TRT-PR-DC-044/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. A simples participação pacífica em greve declarada ilegal não enseja punição ao empregado, que se sujeita a perda do salário e do tempo de serviço dos dias de paralisação.
Ac. n.º 2851/86, de 1.º.10.86, TRT-PR-RO-1336/86, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

H

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

01. BASE — Para averiguação do direito aos honorários advocatícios, deve ser observado o salário mínimo vigente à época da despedida do empregado e não o da data da rescisão com o cômputo do aviso prévio. Mesmo assistida por Sindicato, se na época da despedida a empregada percebia além do dobro do salário mínimo, não faz jus à verba honorária.

Provimento parcial ao recurso para exclusão da condenação, da verba honorária
Ac n° 2182/86 de 29 07 86,
TRT-PR-RO-786/86 Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

- 02 Residindo o Sindicato da categoria profissional, em Juízo, em nome próprio, gozem defendendo direito de seus associados, na qualidade de substituto processual, tal fato não exclui a possibilidade de cabimento dos honorários de advocação. Entretanto, o deferimento da pretensão somente seria possível se atendidos os requisitos previstos na Lei 5 584/70 e no caso dos autos, a comprovação da percepção, pelos empregados, de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou comprovação de que não pudessem demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Manutenção de decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de verba honorária
Ac n° 2622/86, de 09 09 86
TRT-PR-RO-1164/86, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

HORAS EXTRAS

- 01 REGIME DE COMPENSAÇÃO — Presente a compensação alegada mas sem a adoção das exigências legais, o pagamento do trabalho extraordinário se fará apenas pelo adicional respectivo. Aplicação do Enunciado 85 do C TST
Ac n° 1840/86 de 06 06 86,
TRT-PR-RO-094/86, Rel Desiq
CARMEN AMIN GANEM
- 02 SUPRESSÃO — Não tendo a empresa negado o trabalho extra habitual por mais de dois anos, desnecessária se faz a prova de labor extra após esse período, face o Enunciado 76 do TST salvo se, após o período de supressão, o empregado passou a laborar mais

do que duas horas extras habituais por jornada
Ac n° 1793/86, de 10 06 86,
TRT-PR-RO-441/86, Rel VICENTE
SILVA

- 03 COMPENSAÇÃO — Empregado que presta serviços no sistema de 24 horas de serviço por 48 horas de repouso, tem direito ao adicional de 25% sobre as horas excedentes da oitava trabalhada. Aplicação do Enunciado n° 85/TST
Ac n° 1692/86, de 17 06 86,
TRT-PR-RO-576/86 Rel INDALÉCIO
GOMES NETO
- 04 INTEGRAÇÃO — A incorporação das horas extras habituais é limitada a duas por jornada nos termos dos artigos 59 da CLT e 165, VI, da Constituição Federal
Ac n° 1693/86 de 17 06 86
TRT-PR-RO 584/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 05 TRABALHO EXTERNO — Exercitando o empregado trabalho eminentemente externo sem qualquer fiscalização do empregador consoante confessa em seu depoimento pessoal, insere nas disposições do art 62, letra "a", da CLT, não fazendo jus a horas extras
Ac n° 1798/86 de 17 06 86,
TRT-PR-RO-530/86, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS
- 06 HORAS "IN ITINERE" — Defesa fundada apenas na injustiça do enunciado quanto a remuneração das horas "in itinere", com base em pronunciamento doutrinário, mas confirmando a presença dos requisitos previstos na Súmula n° 90 não pode lograr a exclusão das horas extras reconhecidas
Ac n° 1867/86 de 19 06 86,
TRT-PR-RO 747/86 Rel EUCLIDES
ALCIDES ROCHA
- 07 BANCÁRIO — HORAS EXTRAS

— Não consignando os registros de ponto as jornadas de trabalho realmente cumpridas, correta a decisão que defere horas extras ao empregado que reclama, em conformidade com a prova teste munhal por ele produzida, não ilidida por aquela de inciação do empregador

Ac n° 1803/86 de 24 06 86, TRT-PR-RO-647/86, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

08 ENUNCIADO 199/TST — A contratação do serviço suplementar quando da admissão do trabalhador bancario, e nula mas os valores pagos a título de horas extras, sem consagrar salário com dissitivo, devem ser considerados dos Recurso a que se dá provimento parcial

Ac n° 1812/86, de 24 06 86 TRT-PR-RO-785/86, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

09 ACORDO DE COMPENSAÇÃO — INVALIDADE — Desvalioso acordo de compensação que não limita o trabalho a carga horaria normal da semana, pois sua finalidade e distribuição do trabalho dentro dos limites estabelecidos para a semana, não se compatibilizando com o trabalho extra habitual

Ac n° 1914/86, de 24 06 86 TRT-PR-RO 871/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

10 ARTIGO 62 "A", DA CLT — Empregado que, embora não fiscalizado, diretamente, na execução de suas atividades, sofre um controle indireto, através da programação submetida, com antecedência a seu superior hierárquico que a aprova ou não, sempre atendidos os interesses da empresa não se enquadra na exceção prevista no art 62, "a" da CLT

Ac n° 2114/86 de 26 06 86

TRT-PR-RO-452/86, Rel CARMEN AMIN GANEM

11 HORAS "IN ITINERE" — O reclamante faz jus ao recebimento de horas "in itinere", em face do expresso reconhecimento na contestação de que o empregado utilizava de condução fornecida pela empresa, para a ida e volta do trabalho

Ac n° 2048/86, de 01 07 86, TRT-PR-RO 803/86 Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

12 As horas extras por terem sido prestadas habitualmente, integram-se no calculo dos repousos semanais remunerados, refletindo em aviso prévio férias 13° salário e FGTS

Ac n° 2044/86, de 01 07 86, TRT-PR-RO-700/86 Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

13 Restando provado que os cartões ponto não refletem a real jornada de trabalho, sendo superior o numero de horas trabalhadas, deve o empregador ser compelido ao pagamento da jornada suplementar correspondente

Ac n° 2050/86, de 01 07 86 TRT-PR-RO-984/86 Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

14 Faz jus o obreiro ao recebimento das horas extras eis que resultou sobejamente provado que o reclamante laborava além da jornada normal

Ac n° 2097/86 de 01 07 86, TRT-PR-RO 198/86, Rel Desig JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

15 JORNADA DE TRABALHO — Improcede o pedido de quinze minutos como extras se o empregado usufruiu para descanso dentro de uma jornada de seis horas Deve se considerá-los como

intervalo intrajornada e não como extraordinários.

Ac. n.º 2105/86, de 03.07.86, TRT-PR-RO-2430/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

16. Sendo o transporte dos empregados realizado em condução de propriedade do empregador e comprovado ser o local de trabalho de difícil acesso, não servido por serviço de transporte público regular, computa-se na jornada de trabalho o tempo despendido para tal.

Ac. n.º 2390/86, de 10.07.86, TRT-PR-RO-810/85, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

17. Comprovada a total irregularidade da alegada compensação das horas extras laboradas pelo empregado, nenhuma valia lhe deve ser empregada, acarretando o pagamento da jornada elástica.

Ac. n.º 2150/86, de 24.07.86, TRT-PR-RO-656/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

18. COMISSIONISTA — Pelo trabalho em horas extras, o empregado comissionista tem direito ao adicional respectivo, a teor do Enunciado 56, do E. TST.

Ac. n.º 2160/86, de 24.07.86, TRT-PR-RO-1038/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM

19. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — VERBA DE NATUREZA SALARIAL — A verba gratificação de função prevista no § 2.º do art. 224, da CLT, tem caráter nitidamente salarial, razão pela qual integra o salário para o cálculo das horas extras, "ex vi" no contido no § 1.º do art. 457, do texto Consolidado.

Ac. n.º 2380/86, de 24.07.86, TRT-PR-RO-591/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

20. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO —

Para que as horas extras integrem o salário do empregado, necessário sejam as mesmas prestadas por mais de dois anos e em caráter habitual.

Ac. n.º 2378/86, de 24.07.86, TRT-PR-RO-506/86, Rel. Desiq. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

21. ACORDO DE COMPENSAÇÃO — O desrespeito ao acordo de compensação para adoção da semana inglesa, com a supressão do trabalho aos sábados, não gera direito a horas extras excedentes da oitava, mas tão somente ao pagamento do adicional, uma vez que o obreiro já recebeu o pagamento de tais horas como normais.

Ac. n.º 2185/86, de 29.07.86, TRT-PR-RO-875/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

22. AUSÊNCIA DE REGISTRO — Não havendo correto registro de ponto em algumas épocas forçoso é reconhecer o trabalho extra pela média do labor extraordinário em período em que houve o registro.

Ac. n.º 2440/86, de 29.07.86, TRT-PR-RO-1107/86, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

23. HORAS "IN ITINERE" — Indiscutível a concessão de transporte gratuito aos empregados, cabe à empresa comprovar que o local de trabalho não é de difícil acesso, senão servido por transporte regular público, para se desonerar do pagamento das chamadas horas "in itinere".

Ac. n.º 2153/86, de 31.07.86, TRT-PR-RO-847/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

24. GERENTE — HORAS — EXTRAS — PAGAS — INCOMPATIBILIDADE COM O ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ARTIGO 62,

- "B", DA CLT — Se a empregadora paga parte das horas extras ao empregado que denomina "gerente", e se este sequer está investido de mandato, na forma legal, não pode pretender, depois, enquadrá-lo na exceção do artigo 62, "a" (antiga "c")), da CLT. Ac. n.º 2159/86, de 31.07.86 TRT-PR-RO-929/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.
25. Vendedor externo que desenvolve sua atividade desvinculada de qualquer controle efetivo, quanto à jornada diária a ser cumprida, não faz jus à percepção de horas extras. Ac. n.º 2222/86, de 31.07.86, TRT-PR-RO-500/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
26. MOTORISTA — Quando evidente que o motorista sofria controle de sua jornada de trabalho, por meio de tacógrafo e dos romaneios de carga, deferido deve ser o pagamento das horas extras comprovadamente laboradas. Ac. n.º 2229/86, de 31.07.86, TRT-PR-RO-778/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
27. VENDEDOR — Vendedor externo que prestava seu trabalho à empresa, dispensado de qualquer modalidade de controle de horário, sendo árbitro de sua própria jornada, não faz jus à percepção de horas extras. Ac. n.º 2230/86, de 31.07.86, TRT-PR-RO-816/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
28. Comprovado que as churrascadas se constituíam num apêndice dos cursos de treinamento ministrados pela empresa, com a participação obrigatória dos empregados, as horas despendidas em tais misteres, excedentes da jornada normal, devem ser remuneradas como extras. Ac. n.º 2260/86, de 31.07.86, TRT-PR-RO-556/86, Rel. Desig. CARMEN AMIN GANEM.
29. PROVA — OS cartões-ponto devem ser considerados na apuração das horas extras, quando evidente não ser veraz a afirmação do empregado, no sentido de que neles era registrado, apenas, o horário oficial, segundo determinação superior. Ac. n.º 2277/86, de 31.07.86, TRT-PR-RO-898/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
30. SUPRESSÃO — PRESCRIÇÃO — Não comprovada, pelo empregado, sequer a prestação continuada de duas horas extras, nem mesmo passível de debate, por despicincia, se mostra a questão da incidência da prescrição parcial ou extintiva, desde que só seria relevante caso demonstrada a ocorrência do fato que poderia gerar o direito por ele perseguido, ou seja, o restabelecimento da percepção do labor extra, que teria sido suprimido pelo empregador. Ac. n.º 2281/86, de 31.07.86, TRT-PR-RO-951/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
31. MOTORISTA MALOTEIRO — Integra a jornada de trabalho do motorista maloteiro, o tempo em que permanece nas cidades-destino, aquardo do retorno, considerado à disposição do empregador. Ultrapassa, por isso, a jornada normal, as excedentes devem ser pagas como extras. Ac. n.º 2296/86, de 31.07.86, TRT-PR-RO-1102/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
32. Não exprimindo o livro-ponto a jornada efetivamente cumprida pelo empregado, pesa contra o empregador a fragilidade do conjunto probatório a afastar a ine-

- xistência do labor extraordinario
Ac n° 2181/86, de 05 08 86,
TRT-PR-RO-767/86, Rel INDALÉCIO
GOMES NETO
- 33 COMPENSAÇÃO — Regime de
compensação totalmente irregular,
pois desrespeitado o limite ma-
ximo da jornada de trabalho, per-
mitido pelo art 59 da CLT, bem
como o limite semanal de 48 ho-
ras, inviável a aplicação do Enun-
ciado 85, do E TST
Ac n° 2254/86, de 07 08 86,
TRT-PR-RO 156/86, Rel Desiq
CARMEN AMIN GANEM
- 34 CARTÕES PONTO — VALIDADE
— Ausente prova das alegações
que poderiam invalidar os contro-
les de trabalho (cartões ponto)
prevalecem os dados nestes const-
tantes à apuração das horas ex-
tras devidas
Ac n° 2283/86 de 07 08 86,
TRT-PR-RO 971/86, Rel LEONARDO
ABAGGE
- 35 HORAS EXTRAS — AUSÊNCIA
DE CONTROLES DE JORNADAS
— PROVA PREVALENTE — Au-
sente cumprimento pelo empre-
gador, da exigência do § 2° do
artigo 74, da CLT prevalece a
prova produzida pelo empregado
relativamente ao seu trabalho ex-
traordinário
Ac n° 2286/86 de 07 08 86,
TRT-PR-RO-981/86 Rel LEONARDO
ABAGGE
- 36 PROVA — Quando emerge dos
autos que os registros nos car-
tões ponto refletem a real jorna-
da de trabalho, contrariando a as-
sertiva do empregado, de que ne-
les só podia ser aposta "a jor-
nada oficial de seis horas", de-
vem tais documentos prevalecer
na apuração do labor extra
Ac n° 2291/86, de 07 08 86
TRT-PR-RO-1004/86 Rel CARMEN
AMIN GANEM
- 37 Promovendo a empregadora o
transporte de seus empregados
ate o local da prestação de servi-
ços e, demonstrado tratar-se de
lugar de difícil acesso, não servi-
do por linhas regulares publicas,
mantém-se a condenação do pe-
ríodo "In itinere", como extras
Ac n° 2395/86 de 07 08 86
TRT-PR-RO 844/86, Rel EUCLIDES
ALCIDES ROCHA
- 38 INTERVALOS INTER-VIAGENS —
Os intervalos computáveis na
jornada de trabalho são aqueles
previstos expressamente na CLT,
entre eles os consignados nos
seus artigos 66 e 71 Os interva-
los inter viagens constituem tem-
po à disposição do empregador
e não períodos de descanso, de-
se tempo podendo ser deduzido,
conseqüentemente apenas o in-
tervalo para descanso e alimen-
tação, desde que efetivamente
concedido
Ac n° 2330/86 de 12 08 86,
TRT-PRRO 824/86, Rel INDALÉ-
CIO GOMES NETO
- 39 MOTORISTA VENDEDOR — HO-
RAS EXTRAS — Havendo contro-
le de saída e chegada dos cam-
inhões bem como do roteiro a
ser cumprido forçoso e o deferi-
mento de horas extras traba-
lhadas apos a 8ª diaria
Ac n° 2438/86 de 12 08 86
TRT-PR-RO-1073/86, Rel MATIAS
ALENOR MARTINS
- 40 Demonstrando a prova que os
cartões-ponto não retratam a jor-
nada efetivamente cumprida e
confirmada a prestação laboral
em jornada extraordinária, man-
tém-se a condenação imposta
Ac n° 2416/86 de 14 08 86
TRT-PR-RO-1139/86, Rel EUCLI-
DES ALCIDES ROCHA
- 41 ÔNUS DA PROVA — Se o em-
pregador defendendo-se da apli-

- cação do enunciado n.º 90, do E. TST, argumenta que o local de trabalho do obreiro era servido por transporte regular público, deve fazer prova dessa afirmação, pois seu é o ônus respectivo.
Ac. n.º 2394/86, de 14 08 86, TRT-PR-RO-841/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.
42. HORAS EXTRAS — Empregado que, embora trabalhando externamente, com expressa previsão de jornada diária de oito horas, sujeitava-se ao comparecimento diário à empresa onde retirava o veículo e retornava ao final do dia, apresentando fichas de controle assinadas pelos cooperados atendidos, está submetido a controle da empresa e faz jus à percepção do excesso de jornada, cumpridamente revelado na prova testemunhal.
Ac n.º 2397/86, de 14 08 86, TRT-PR-RO-870/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES DA ROCHA.
43. Trabalho externo não submetido a controle de horário, nem à fiscalização do empregador, não enseja a percepção de horas extras, ainda mais quando nenhuma prova de excesso de jornada foi produzida
Ac n.º 2402/86, de 14 08 86, TRT PR RO 921/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
- 44 HORAS EXTRAS CONTRATADAS — Estando comprovado nos autos que o empregado recebia duas horas como extras, em decorrência do contrato de prorrogação de horário, descabe novo pagamento, sob pena de incidência no *bis in idem*.
Ac n.º 2486/86, de 14 08 86, TRT PR RO-769/86, Rel Designado FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
45. Trabalho externo sem controle do empregador quanto à duração da jornada — não autoriza deferimento de horas extras.
Ac. n.º 2537/86, de 19 08 86, TRT-PR-RO-956/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES.
46. HABITUAIS — SUPRESSÃO — INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — As horas suplementares habituais integram o salário em sua integralidade, sem as limitações pertinentes ao pagamento quando suprimidas, pois o trabalho extra deve ser retribuído com a majoração que a lei determina
Ac n.º 2545/86, de 19 08 86, TRT PR-RO 1057/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 47 NÃO INCLUSÃO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS GOZADOS — As horas extras deferidas não devem ser computadas com a inclusão dos períodos de férias gozados, pois embora estas devam ser pagas como se trabalhando estivesse o empregado, já foram deferidas diferenças respectivas, quando determinado os reflexos, o que implicaria a dupla condenação, ou “bis in idem”
Ac n.º 2559/86, de 19 08 86 TRT-PR-RO-1182/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES
48. ADICIONAL — Não juntado o acordo de prorrogação de jornada de trabalho que propiciaria percentual menor, o adicional de horas extras é de 25% (vinte e cinco por cento).
Ac n.º 2428/86, de 26 08 86, TRT-PR-RO-923/86, Rel. VICENTE SILVA
- 49 INTEGRALIDADE. CARGO DE CONFIANÇA — O ocupante de cargo de confiança a quem o empregador fixa horário e paga as horas excedentes, tem direito a recebê-las em sua integrali-

- dade, por contratuais
Ac n° 2433/86, de 26 08 86,
TRT PR-RO 980/86, Rel PEDRO
RIBEIRO TAVARES
- 50 Prova testemunhal dividida sobre a jornada efetiva aconselha a fixação média do horário. Horas extras cumpridas por bancário sofrem a incidência de adicional de 25% se inexistente outro percentual fixado em instrumento coletivo ou contratual
Ac n° 2588/86 de 04 09 86,
TRT-PR-RO-1134/86 Rel Designado EUCLIDES ALCIDES ROCHA
- 51 Tendo o empregado de se deslocar de sua sede, após o horário normal de suas atividades, para atender reunião promovida pelo seu empregador em cidade diversa, onde ele mantém o seu escritório central, as horas despendidas no deslocamento, ida e volta devem lhe ser pagas como extras, pois cumpridas fora do horário normal de atividade e no interesse do empregador
Ac n° 2575/86 de 09 09 86,
TRT-PR-RO-1356/86, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 52 SERVIÇO EXTERNO — HORAS EXTRAS — Indevidas horas extras quando o empregado reconhece que fazia serviço externo sem fiscalização expressamente anotada em sua CTPS
Ac n° 2674/86 de 28 08 86,
TRT-PR-RO-1331/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
- 53 PROVA — TESTEMUNHAS INFORMANTES — De se deferir horas extras com base em testemunhas informantes sem comprovada ilicitude no uso dos cartões ponto pelo empregador pois o ato ilícito não pode favorecer quem o pratica
Ac n° 2617/86 de 02 09 86
TRT-PR-RO-1082/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 54 JORNADA DE TRABALHO DE 12 x 36 HORAS — O regime de trabalho de 12 x 36 horas assentado em convenção coletiva, não autoriza o deferimento de horas ou adicional de trabalho extraordinário, pois não contraria a lei
Ac n° 2616/86, de 02 09 86,
TRT PR RO 1074/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 55 PROVA TESTEMUNHAL — Na fixação da jornada extraordinária, não tem valor probante o depoimento de testemunhas da empresa que trabalhavam em horário diverso ao do autor
Prevalece no caso a prova produzida pelo empregado
Ac n° 2736/86, de 04 09 86
TRT PR RO-1152/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
- 56 BANCÁRIO — HORAS EXTRAS — Não sabendo o preposto do reclamado informar qual era o horário de trabalho efetivamente cumprido pelo empregado fato este que não lhe era lícito desconhecer incensurável a decisão que com base na prova testemunhal produzida deferiu a este horas extras inclusive aos sábados na quantidade que se infere dessa prova e dos fatos constantes no processo
Ac n° 2602/86 de 09 09 86,
TRT PR RO 1785/84 Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 57 BANCÁRIO — Não consignando os cartões ponto as jornadas de trabalho efetivamente cumpridas pelo trabalhador são-lhe devidas, como extras as horas que — quando a prova produzida — trabalhou além do horário normal e bem assim as trabalhadas nos dias em que por lei não deveria haver expediente
Ac n° 2631/86, de 09 09 86,
TRT PR RO-1294/86 Rel INDALÉCIO GOMES NETO.

58. O cálculo das horas extras foi feito à base dos cartões-ponto, o excesso da jornada normal, obviamente, deve ser satisfeito como extra Comprovada a existência de horas extras pelos próprios registros de ponto, carreados aos autos pela reclamada, não há como excluir da condenação.
Ac n° 2696/86, de 09 09 86, TRT-PR-RO-2100/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA
- 59 ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DA LETRA "A", DO ARTIGO 62, CONSOLIDADO — Restando patente nos autos o enquadramento do obreiro na exceção do artigo 62, letra "a", da CLT, não faz ele jus à remuneração de horas extraordinárias
Ac n° 2700/86, de 09 09 86, TRT-PR-RO-724/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA
- 60 HORAS EXTRAS E REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS REGIME DE TRABALHO DE 12 x 24 HORAS — Se o empregado trabalha 12 horas seguidas, descansando 24 horas até a próxima jornada trabalhando mais que o limite semanal e mensal permitido legalmente, tendo jus em receber, por isso, como extras as horas trabalhadas em excesso de oito ao dia e em dobro os repousos semanais já que inexistente em verdade, qualquer compensação
Ac n° 2677/86, de 11 09 86, TRT-PR-RO 1360/86, Rel. LEONARDO ABAGGE
- 61 Descabe direito à percepção de horas extras ao empregado que *desempenha funções de serviço externo*, não esta sujeito a cumprimento de horário bem como à obrigatoriedade de comparecer na sede da reclamada
- Ac n° 2720/86, de 11 09 86, TRT-PR-RO-843/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA
- 62 HORAS EXTRAS HABITUAIS — CÔMPUTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS — "A remuneração das férias, explicita o enunciado 151, do E TST, inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas
Ac n° 2914/86, de 23 09 86, TRT-PR-RO-2293/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
- 63 BASE DE CÁLCULO — Fixadas em sentença as verbas que integram o salário para a base de cálculo das horas extras, não há que se discutir exclusão de verbas desse cálculo, em agravo de petição
Ac n° 2911/86, de 23 09 86, TRT-PR AP 147/86, Rel. VICENTE SILVA
- 64 TRABALHO EXTERNO — AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO — INVIABILIDADE DA PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS — Indevidas as horas extras pretendidas, se os serviços prestados pelo obreiro, além de externos, o eram sem qualquer fiscalização
Ac n° 3001/86 de 23 09 86, TRT-PR-RO 694/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA
- 65 SUSPENSÃO PRESCRIÇÃO — Parcela paga, habitualmente, durante mais de dois anos, em valor fixo, sob o título de horas suplementares, sem que houvesse sido demonstrada sua relação com o número de horas extras, porventura laboradas, nada mais é que um *componente salarial*, insuscetível de ser suprimido. Seu corte importa em lesão ao direito do empregado, de não sofrer redução salarial renová

vel mês a mês, pelo que aplicável a prescrição parcial, a teor do Enunciado 168, do E TST
Ac n° 2738/86, de 25 09 86,
TRT-PR-RO-1178/86, Rel CARMEN AMIN GANEM

66 HORISTA INTERVALO INTRA-JORNADA — Contratado o empregado como horista com previsão de intervalo intrajornada, devido é o seu pagamento como extra, se não provado o usufruto do mesmo
Ac n° 2865/86, de 25 09 86,
TRT PR RO 157/86 Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

67 Não tendo a prova produzida demonstrado a prestação de jornada elástica, pelo reclamante, pois a única testemunha ouvida refere se apenas a seu próprio horário, descabida a condenação em horas extras Ação improcedente.
Ac n° 2824/86 de 25 09 86,
TRT PR-RO 1477/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

68 PROVA — CONFISSÃO — Tendo o reclamante confessado que em determinado período sua jornada de trabalho não era aquela apontada na inicial, a condenação deve ajustar-se à confissão que, como meio de prova, sobrepuja as demais Provimento parcial do recurso para reduzir em face disso, a condenação em horas extras
Ac n° 2775/86, de 30 09 86,
TRT PR-RO-1127/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

69. Mantida deve ser a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, quando os cartões-ponto revelam o elasticamento da jornada de trabalho e os recibos salariais demonstram que a

satisfação respectiva não se fez corretamente
Ac n° 2820/86, de 02 10 86,
TRT PR RO-1387/86, Rel CARMEN AMIN GANEM

70. SERVIÇO INSALUBRE — ADICIONAL MÍNIMO — Se a atividade do empregado é, reconhecidamente, insalubre, vedada fica a prorrogação habitual de sua jornada. Em havendo elasticamentos, o adicional mínimo às horas extras e o de 25%, dado à invalidez de acordo de prorrogação
Ac n° 2885/86, de 02 10 86,
TRT PR-RO-1321/86, Rel LEONARDO ABAGGE.

71 TRABALHO EXTRAORDINÁRIO — ADICIONAL DEVIDO — Desde que comprovado o trabalho extraordinário, devido é o adicional, qualquer que seja a forma de pagamento ou controle de jornada adotados
Ac n° 2858/86, de 07 10 86,
TRT-PR-RO-1426/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

72 SUPRESSÃO PRESCRIÇÃO — Se o empregador, após haver deixado de conceder ao obreiro, a oportunidade de laborar as duas horas extras contratuais, cumpridas por mais de três anos (Enunciado 76, do E TST), propiciou sua prestação, novamente, antes de decorridos dois anos da alegada supressão, descapicando a discussão sobre a incidência dos Enunciados 168 ou 198, desde que aplicável se mostra o inciso V, do art 172, do Código Civil, porquanto, inequivocamente, houve a interrupção da prescrição.
Ac n° 2882/86, de 09 10 86,
TRT PR-RO 1263/86, Rel CARMEN AMIN GANEM

73. PRESCRIÇÃO INTERRUPTÃO — Inaplicável o Enunciado n° 198, quanto à configuração de ato úni-

co do empregador, na hipótese em que o empregador suspendeu por alguns meses a prestação habitual e contratual de horas extras, voltando a exigir sua prestação, posteriormente, como base no mesmo acordo de prorrogação. Prescrição interrompida, a teor do art. 172, Inciso V, do Código Civil.

Ac. n.º 2962/86, de 09.10.86, TRT-PR-RO-1194/86, Rel. Designado EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

74. GERENTE — HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO — Exercendo o reclamante a função de gerente de supermercado, tendo o estabelecimento sob sua direção e todos os empregados sob suas ordens, sendo a única pessoa ali responsável, administrando sem auxílio de ninguém, enquadrando-se no art. 62, "c", da CLT, não fazendo jus, conseqüentemente, a horas extras ou adicional noturno.

Ac. n.º 2933/86, de 14.10.86, TRT-PR-RO-1429/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

75. CÁLCULO NAS FÉRIAS — Tendo o julgado deferido horas extras para todo o período imprescrito e, ainda, diferenças de férias por efeito das mesmas horas extras, verifica-se dupla incidência, defesa em lei.

Ac. n.º 3017/86, de 14.10.86, TRT-PR-RO-1381/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

76. SOBREAVISO — CONCEITO — Entende-se como de sobreaviso o tempo em que o empregado encontra-se à disposição do empregador, aguardando repentina chamada para o serviço. Não se considera como de sobreaviso o tempo que o motorista de ônibus interestadual, encontra-se descansando no alojamento da empresa. Recurso procedente, para excluir

da condenação horas extras e reflexos.

Ac. n.º 2928/86, de 14.10.86, TRT-PR-RO-1230/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

77. EFICÁCIA DA PROVA — DEPOIMENTOS DE INFORMANTES — É de se aceitar a jornada de trabalho indicada por informantes se o empregador não mantinha, da forma devida, os controles de frequência de seus empregados, e se as próprias testemunhas destereconhecem elasticidades praticados pelo reclamante.

Ac. n.º 3068/86, de 23.10.86, TRT-PR-RO-1725/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

78. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE TRABALHO IMPLÍCITO — DIREITO AO ADICIONAL DO TRABALHO SUPLEMENTAR — Mesmo sem estar pactuado expressamente, em documento escrito, é de se ter como ajustado o regime de compensação se dessa forma era desenvolvido o trabalho. Nesta hipótese, a irregularidade enseja tão somente a paga do adicional do labor suplementar excedente de oito horas diárias, na forma pacificada pelo verbete n.º 85, do E TST.

Ac. n.º 3073/86, de 23.10.86, TRT-PR-RO-1887/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

79. INEXISTÊNCIA — TRABALHO EXTERNO — Sendo o trabalho externo, sem possibilidade de controle pelo empregador, e realizadas viagens diárias de quilômetros reduzida, possíveis de serem cumpridas no limite legal, e não havendo prova concreta de elasticidades, não há como se deferir a paga de horas extras ao obreiro.

Ac. n.º 3054/86, de 23.10.86, TRT-PR-RO-1530/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

80. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS — Suprimidas as horas extras há mais de dois anos, por ato único do empregador, em razão do empregado não mais as prestar, configurou-se a prescrição liberatória, por se tratar de parcela não protegida pelas normas de conteúdo mínimo, no direito do trabalho. Recurso a que se nega provimento
Ac n° 3040/86, de 28 10 86, TRT-PR-RO-1694/86, Rel Desig. INDALECIO GOMES NETO

HORAS "IN ITINERE"

01. DESCABIMENTO DA CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO — Se o local de trabalho do obreiro não é de difícil acesso e se, ainda, é serviço por transporte público regular, não há como considerar o tempo do trajeto, mesmo que feito em condução fornecida pelo empregador, como tempo de serviço ou "a disposição"
Ac n° 2972/86, de 09 10 86, TRT-PR-RO-1467/86, Rel LEONARDO ABAGGE

IDENTIDADE FISICA DO JUIZ

- 01 Inaplicável no processo trabalhista, o art 132, do Código de Processo Civil, mesmo quando a ação corre perante Juiz de Direito investido na jurisdição da Justiça do Trabalho
Ac n° 1861/86, de 12 06 86, TRT-PR-RO-706/86, Rel CARMEN AMIN GANEM.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

- 01 Não repelida, na defesa, a alegação inicial que apontou a segunda reclamada como responsável pelos contratos de trabalho e pediu fosse condenada, solidariamente com a outra demandada, consideração não merece sua

pretensão, somente manifestada no recurso, de que seja reconhecida como parte ilegítima na ação
Ac n° 1624/86, de 05 06 86, TRT-PR-RO-337/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

- 01 SÓCIO — INGRESSO DA AÇÃO — ILEGITIMIDADE PASSIVA — Sendo a propriedade agro-econômica pertencente a mais de um sócio, inviável o ingresso da ação apenas contra um deles, pois "a figura do sócio não se confunde com a sociedade".
Correta a decisão que deu pela ilegitimidade passiva da parte.
Ac n° 2971/86, de 09 10 86, TRT-PR RO 1405/86, Rel LEONARDO ABAGGE.

INCONSTITUCIONALIDADE

01. Impertinente a arguição de inconstitucionalidade de decreto-lei, porquanto nele não se fundou a sentença recorrida, nem o desate da questão merece sua invocação, deve ser ela rejeitada liminarmente
Ac n° 2124/86, de 26 06 86, TRT-PR-RO 642/86 Rel. CARMEN AMIN GANEM
- 02 INCONSTITUCIONALIDADE — DECRETOS-LEIS N°s 2 012/83 e 2 045 /83 — Não atendidos os pressupostos indispensáveis para que possa ser acionada a faculdade presidencial de expedir decreto-lei e, ainda, quando a matéria nele tratada não se amolda às exigências dos incisos I e II, do art 55, da Constituição Federal, como é o caso dos Decretos-Leis 2 012/83 e 2 045/83, sua inconstitucionalidade deve ser declarada
Ac. n° 2096/86, de 30 06 86, TRT-PR-ARI 011/86, Rel CARMEN AMIN GANEM.

03. Inconstitucionais os Decretos-lei 2012/83 e 2045/83, já que além de não resultarem efetivamente demonstrados os requisitos essenciais da urgência ou do interesse público relevante para as suas edições, ainda tratam, em seu bojo, especificamente de política salarial, matéria esta que nada tem a ver com finanças públicas e muito menos segurança nacional, mas única e exclusivamente com direito do trabalho
Ac n° 2036/86, de 30 06 86
TRT-PR-ARI-012/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
04. DECRETO-LEI 2012/83 — A competência da República para a expedição de decreto-lei está condicionada aos casos de urgência ou de interesse público relevante (Constituição Federal, art 55) Ausentes tais pressupostos, na edição do Decreto-Lei 2012/83, flagrante sua inconstitucionalidade
Ac n° 2095/86, de 30 06 86,
TRT-PR-ARI-010/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
05. Inconstitucionais são os Decretos-Lei n°s 2012/83, 2045/83 e 2065/83, que, a par de não resultarem inequivocamente demonstrados os pressupostos da urgência e do interesse público relevante para as suas edições, embora fulcrados no item I, do artigo 55, da Constituição Federal, que diz respeito à Segurança Nacional, trata especificamente de matéria de Finanças Públicas, a qual, regulada no item II, do mesmo dispositivo, não se compreende no conceito de política salarial, esta apenas atinente ao Direito do Trabalho.
Ac n° 2035/86, de 30 06 86,
TRT-PR-ARI-007/86, Rel. Designa do JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
06. Os Decretos-Leis n° 2012 e 2045/83, editados, respectivamente, sob a égide das "finanças públicas" e "segurança nacional", ressentem-se de inconstitucionalidade, porquanto têm natureza exclusivamente trabalhista
Ac. n° 1877/86, de 30 06 86,
TRT-PR-ARI-014/86, Rel. EUCLIDES ROCHA
07. Tendo os Decretos-Leis n°s 2012 e 2045/83 sido concebidos sob a égide das "finanças públicas" e da "segurança nacional", respectivamente, matéria alheia à política salarial, mantêm-se a inconstitucionalidade já decretada no 1° grau
Ac n° 2414/86 de 14 08 86,
TRT-PR-RO 1098/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
08. Admitida a inconstitucionalidade pela Turma, impõe-se a remessa dos autos ao Tribunal Pleno
Ac n° 2556/86, de 19 08 86
TRT-PR-RO-1147/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES
09. Rejeita-se o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2012 e 2045/83, em razão da soma de votos favoráveis ao recorrente não atingir a maioria absoluta dos membros do Tribunal, conforme exige o art. 116, da Constituição Federal!
Ac. n° 2422/86, de 25 08 86
TRT-PR-ARI 016/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO
10. DECRETO-LEI N° 2065/83 — É constitucional o Decreto-lei n° 2065/83, expedido com amparo no inciso II, art 55, da Constituição Federal Declaração de inconstitucionalidade de que se rejeita
Ac n° 2421/86, de 25 08 86,
TRT-PR-ARI-015/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

11. A competência para legislar sobre o Direito do Trabalho, onde se inclui inevitavelmente a política salarial, é assegurada no texto constitucional ao Congresso Nacional, não havendo como confundir-la com as finanças públicas ou com segurança nacional. Assim, são inconstitucionais os Decretos-Leis n.ºs 2012 e 2045/83. Ac. n.º 2593/86, de 11 09 86, TRT PR-RO-1422/86, Rel. DESIGNADO, EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
12. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI — Deferidas diferenças salariais com base na inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 2045/83, determina-se a remessa dos autos ao Pleno do Tribunal, para que a aprecie, como autoriza o art. 116, da Constituição Federal. AC n.º 2780/86 de 30 09 86, TRT PR RO-1292/86 Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
13. Não se vinculando a matéria tratada nos Decretos-Leis n.º 2012, 2045 e 2065/83 às finanças públicas ou a segurança nacional, são, todos, inconstitucionais. Ac n.º 2836/86, de 1.º 10 86, TRT PR-ARI-027/86, Rel. desig EUCLIDES ROCHA.
14. Os Decretos Leis 2012, 2024 e 2065/83, editados pelo Poder Executivo com fundamento nos incisos I e II, do art. 55, da Constituição Federal, são inconstitucionais, porquanto a matéria neles tratada não se vincula às finanças públicas ou a segurança nacional. Ac n.º 2838/86, de 1.º 10 86., TRT-PR-RO ARI-030/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
15. DECRETOS-LEIS 2012/83 e 2045/83 — Não há como inserir no conceito de "Finanças Públicas" ou "Segurança Nacional", matéria referente à política salarial, razão pela qual mantêm-se a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis supra mencionados. Ac. n.º 2904/86, de 13 10 86, TRT-PR-ARI-026/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
16. DECRETOS-LEIS 2012/83 e 2045/83 — São inconstitucionais os Decretos-Leis supra mencionados, pois não há como inserir no conceito de "Finanças Públicas" ou "Segurança Nacional", matéria referente à política salarial. Ac n.º 2903/86, de 13 10 86, TRT PR-ARI 025/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
17. DECRETOS LEIS 2012/83 e 2045/83 — Não há como inserir no conceito de "Finanças Públicas" ou "Segurança Nacional", matéria referente à política salarial, razão pela qual mantem-se a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis supra mencionados. Ac n.º 2905/86, de 13 10 86, TRT PR RO-ARI-28/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
18. Acolhe-se a arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2012 e 2045/83, porquanto a matéria neles contida refoge ao âmbito do art. 55 da Constituição Federal. Ac n.º 3050/86, de 23 10 86, TRT PR RO-1264/86, Rel. Desig. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
19. Os Decretos Leis n.ºs. 2012 e 2045/83 são inconstitucionais, porquanto a matéria neles tratada não se amolda aos Incisos I e II de art. 55 da Constituição. Ac n.º 2906/86, de 13 10 86, TRT PR-ARI-031/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

INDENIZAÇÃO

01. — **PRESCRIÇÃO** — A indenização por tempo de serviço torna-se exigível, tão-somente, quando da rescisão contratual, portanto e a partir dessa data que começa a influência do biênio prescricional para seu pleito.
Ac n.º 1700/86, de 10 06 86, TRT-PR-RO-685/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

01 A parcela referente à indenização adicional somente é devida, a teor do que dispõe o art. 9.º, da Lei 6708/79, ao empregado cuja rescisão tenha se operado nos 30 dias que antecedem ao reajuste semestral, refletindo o tempo do aviso prévio, mesmo que indenizado, no direito à indenização adicional instituída pela lei supra citada
Ac n.º 2391/86, de 24 07 86, TRT-PR-RO-820/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA

02 A indenização adicional objetiva ressarcir o empregado do não recebimento das verbas rescisórias e o seu pagamento libera o empregador do respectivo reajuste, sendo descabível a sua acumulação.
Ac n.º 2488/86, de 07 08 86, TRT-PR-RO-853/86, Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

03 **VERBAS RESCISÓRIAS — REAJUSTE** — A indenização adicional de que trata o art 9º da Lei 6708/79 é sempre devida quando a dispensa se dá no trintídio anterior ao reajuste Havendo pagamento do aviso prévio com dispensa de seu cumprimento e cuja projeção prorroga o fim do contrato de trabalho para o mês se-

guinte, devidas são as verbas rescisórias já reajustadas.
Ac n.º 2432/86, de 12 08 86, TRT-PR-RO-979/86, Rel MATIAS ALENOR MARTINS.

04. **FGTS** — Os depósitos para o FGTS não incidem sobre a indenização adicional, verba de natureza não salarial.
Ac. n.º 2657/86, de 11 09 86, TRT-PR-RO-1120/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

INÉPCIA DA INICIAL

01. Somente é de ser decretada a inépcia da inicial, quando nela se fizer presente vício insanável.
Ac n.º 1620/86, de 05 06 86, TRT-PR-RO 208/86, Rel CARMEN AMIN GANEM.

02 **INÉPCIA.** Pedido juridicamente impossível — Omitido o autor fato essencial à apreciação da lide, mediante a execução intencional do real empregador e inexistente alegação de fraude entre o empreiteiro principal e o subempreiteiro, têm-se como inepto o pedido, declarando-se extinto o processo
Ac n.º 1728/86, de 05 06 86, TRT-PR-RO-075/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

INSALUBRIDADE

01 **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** — O laudo pericial firmado por profissional habilitado e que não se afasta das Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, deve prevalecer na constatação da ausência de agentes insalubres nos trabalhos desenvolvidos pelo reclamante, de sorte a afastar o pretendido adicional de insalubridade
Ac n.º 1627/86, de 05 06 86, TRT PR-RO-438/86, Rel CARMEN AMIN GANEM

02. O adicional de insalubridade é devido pelo risco que corre o empregado por trabalhar em local insalubridade e não como ressarcimento por possível doença que venha a sofrer.

Ac. n.º 2141/86, de 24.06.86, TRT-PR-RO-736/86, Rel. VICENTE SILVA.

03. Insalubridade — Mantida deve ser a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, se o laudo pericial, ao dar pela existência de condições adversas à saúde, nos serviços executados pelos reclamantes, não se afastou dos termos do art. 189, da CLT, nem da NR-15, da Portaria n.º 3.214, de 08.6.78, com seu Anexo n.º 14, incluído pela Portaria n.º 12, de 12 11 79.

Ac. n.º 2268/86, de 07 08.86, TRT-PR-RO-760/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS — O juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas se admite a insalubridade nele reconhecida não pode fugir aos percentuais pela lei estabelecidos.

Ac. n.º 2426/86, de 26 08.86, TRT-PR-RO-828/86, Rel. PEDRO RI BEIRO TAVARES.

05. Impossível o deferimento ao adicional de insalubridade, inexistente a perícia médica, nos moldes determinados pelo art. 195, da CLT. Ac. n.º 2803/86, de 02.10.86, TRT-PR-RO-1157/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. PERÍCIA QUESITOS — A perícia médica para a apuração da insalubridade deverá atender ao que dispõem os arts. 421 e seguintes, do CPC, aplicáveis, subsidiariamente, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, mesmo após o advento da Lei 5584/70, que, de modo tímido, delimitou os princípios norteadores da perícia no processo do trabalho. As-

sim, a apresentação de quesitos sempre se faz pertinente, acarretando nulidade do processo, por cerceamento de defesa, o indeferimento do pedido respectivo, sob o fundamento de que, no caso da parte final do § 2.º, do art. 195, da CLT, não cabe o oferecimento de quesitos pelas partes.

Ac. n.º 2875/86, de 09.10.86, TRT-PR-RO-1148/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

INTERPELAÇÃO JUDICIAL

01. CONTESTAÇÃO — CONSEQUÊNCIAS — A parte adversa tem, apenas, a faculdade, a opção, de contestar, ou não, interpeleção judicial. Não o fazendo, não se lhe pode atribuir as consequências da revelia quando da apreciação da ação principal.

Ac. n.º 1747/86, de 06 06.86, TRT-PR-RO-537/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

INTERVALO INTERJORNADAS

01. INTERVALO ENTRE-JORNADAS — HORAS EXTRAS INDEVIDAS — ENUNCIADO N.º 110/TST — Quando o intervalo entre jornadas, de 11 horas (artigo 66, CLT), resta prejudicado porque o empregado trabalhava, no dia anterior, em horário excedente, cuja remuneração foi objeto do julgamento, fica impossibilitada a aplicação, por similitude, do enunciado n.º 110 do E. TST, pois do contrário haveria duplo pagamento de jornada suplementar.

Ac. n.º 3059/86, de 16 10.86, TRT-PR-RO-1599/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

INTERVALO INTRAJORNADA

01. EXCESSIVO — DIREITO A REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA — A inobservância dos requisitos

legais e convencionais à adoção de intervalo intra-jornada superior ao de duas horas, previsto no artigo 71, caput, da CLT, acarreta o pagamento, como extras, das horas do exesso, se suplantado o limite de oito horas de trabalho diário.

Ac. n° 2502/86, de 28 08 86, TRT-PR-RO-1333/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. INTERVALOS INTRA-JORNADAS — PROVA DE SUA EXISTÊNCIA — Não sendo registrado, nos controles próprios, eventual horário de intervalos intra-jornadas do obreiro, e da empresa-empregadora o ônus de provar a sua existência, neçada na peça vestibular.

Ac n° 2684/86, de 04 09 86, TRT PR RO 1443/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. O intervalo para o repouso e alimentação, entre um turno e outro de trabalho, deverá observar o limite imposto no art 71 da CLT: mínimo de uma hora e máximo de duas Inexistente acordo individual ou coletivo expresso, tem-se que o excesso corresponde a período a disposição do empregador, remunerado como extraordinário, se excedida a jornada normal.

Ac n° 3049/86, de 23 10 86, TRT-PR-RO-877/86 Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

INTIMAÇÃO

01. INTIMAÇÃO PELO CORREIO AVISO DE RECEBIMENTO — Nas decisões em que cabe recurso, sendo a intimação pelo correio, deve ser observado o disposto no Provimento 6/80, art 4.º deste Tribunal e no art 237, II, do CPC, efetuando-se a intimação mediante aviso de recebimento

Ac n° 2470/86, de 14 08 86,

TRT-PR-AP-131/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

JORNADA DE TRABALHO

01. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR — JORNADA DE TRABALHO — O tempo à disposição do empregador integra a jornada de trabalho para todos os efeitos, inclusive adicional de horas extras, pois a lei não distingue

Ac. n° 1702/86, de 10 06 86, TRT-PR-RO 708/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 02 SERVIÇO EM ÔNIBUS — INTERVALOS INTER-VIAGENS — Os intervalos incomputáveis na jornada de trabalho são aqueles previstos expressamente na CLT, entre eles os consignados nos seus artigos 66 e 71. Os intervalos inter-viagens constituem tempo à disposição do empregador e não períodos de descanso, desse tempo podendo ser deduzido, consequentemente, apenas o intervalo para descanso e alimentação.

Ac n° 1572/86, de 10 06 86, TRT PR-RO 124/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

- 03 JORNADA — FIXAÇÃO — Desvalidados os cartões ponto e havendo divergência pequena entre as testemunhas quanto ao horário de início e término da jornada, correto e o procedimento que fixa esses horários pela média das horas citadas nos depoimentos

Ac n° 2343/86, de 05 08 86, TRT-PR-RO-1021/86, Rel. VICENTE SILVA

04. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA — VALIDADE — Não se dá validade a acordo de prorrogação de jornada efetivado em descumprimento do estatuído no art 59 § 2º da CLT

Ac n° 2573/86 de 02 09 86

TRT-PR-RO-1324/86, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

- 05 TELEFONISTA — Exercendo a em pregada função de recepcionista e não de telefonista, conforme pretende provar, não faz jus à jornada de seis horas de trabalho, de acordo com o estabelecido no art 227 da CLT, de vez que tal dispositivo legal se refere exclusivamente a empresas que exploram o serviço de telefonia, telegrafia submarina e outros.
Ac. n° 2729/86, de 04 09 86, TRT PR RO-1069/86, Rel DESIGNADO FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA

- 06 JORNADA — PRORROGAÇÃO — VALIDADE DE CLAUSULA CONVENCIONAL — Não é nula clausula convencional que deixa a critério da empresa a prorrogação de jornada, desde que executada sem ofensa aos preceitos legais pertinentes ao limite do trabalho suplementar
Ac n° 2603/86, de 02 09 86, TRT-PR RO-585/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

07. PROVA CARTÕES-PONTO NÃO IMPUGNADOS — Se o empregador, além de nada dizer na inicial acerca de eventual irregularidade na marcação do ponto, sequer impugna os documentos respectivos juntados aos autos, prevalecem estes à aferição da jornada praticada, normalmente se contém constantes registros de elastecimentos.
Ac. n° 3072/86, de 23 10 86, TRT-PR-RO 1882/86, Rel LEONARDO ABAGGE

JORNALISTA

- 01 Comprovada e aceita pela sentença, a condição de jornalista perseguida pelo empregado, incabível a pretensão recursal de acomodá-

lo no art. 306, da CLT, quando, desde a defesa, fora ela negada pela reclamada, que o apontou como tendo sido, apenas, assessor de imprensa.
Ac n° 2116/86, de 26 06 86, TRT-PR-RO-509/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

JUIZ

- 01 JUIZ — LIMITES DE SUA ATIVIDADE — Ao juiz não é dado sentenciar no caminho de teorias inovadoras, quando há texto legal desautorizador.
Ac n° 2859/86, de 30 09 86, TRT-PR RO 1427/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

JUROS DE MORA

- 01 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS — As empresas financeiras sob intervenção do Banco Central sujeitam-se à correção monetária e juros, por débitos de natureza trabalhista, não lhes sendo aplicáveis as disposições do art. 18 da Lei n° 6 024/74, que se refere as hipóteses de liquidação
Ac n° 1852/86, de 19 06 86, TRT-PR RO-517/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

- 02 JUROS E CORREÇÃO — DÉBITOS TRABALHISTAS DAS EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — A incidência dos juros e e correção monetária nos débitos trabalhistas das empresas em liquidação extrajudicial decorre da aplicação imediata do decreto-lei 2 278/85, de constitucionalidade manifesta.
Ac n° 2533/86, de 19 08 86, TRT-PR-RO 904/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 03 EMPRESA SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL — JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA — Dentre os efeitos da de-

cretação da intervenção pelo Banco Central, não se encontram a cessação da incidência da correção monetária e a não fluência dos juros de mora, os quais, pelo art 18, da Lei 6024/74, se aplicam as instituições financeiras sob o regime de liquidação extra-judicial

Ac n.º 2124/86, de 26 06 86, TRT-PR-RO-642/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM

04. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL — Fica suspensa a incidência de juros da mora e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central Interpretação do Enunciado 185/TST Inaplicável o Decreto-Lei 2278/85, pois este não retroage em prejuízo do reclamado Observância da Lei 6024/74. mormente agora em face da recente edição do Decreto Lei 2284/86, que extinguiu a correção monetária Provimento do recurso patronal, nesta parte
- Ac n.º 1970/86, de 01 07 86, TRT-PR-RO-712/86 Rel GEORGE CHRISTÓFIS

- 05 INCIDÊNCIA NO CAPITAL CORRIGIDO — Questão plenamente pacificada na jurisprudência, "os juros da mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente" (enunciado 200, TST)
- Ac n.º 2997/86, de 23 09 86, TRT-PR-RO-167/85, Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

JUSTA CAUSA

- 01 Não se configura a justa causa rescisiva quando o empregador atribui abandono de emprego e nenhuma prova produz Ademais, reconhecida a relação de emprego e presumida a necessidade de manutenção do emprego, pelo empregado, ao empregador impõe-se

o ônus probatório quanto à real causa rescisiva.

Ac n.º 1732/86, de 06 06 86, TRT-PR-RO-188/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. Fato presente desde a admissão da empregada, que se disse possuidora do título de mestre, quando não havia logrado aprovação na defesa de tese, não pode ser invocado, dois anos e meio apos, como justa causa para sua dispensa, se a empregadora não comprova que os acontecimentos alertadores daquela situação — segundo ela, erros gritantes cometidos pela professora — so tardiamente chegaram a seu conhecimento, levando a instauração do competente inquérito, que teria revelado a ausência de habilitação que a reclamante se atribuiu

Ac. n.º 1616/86 de 06 06 86, TRT-PR-RO-103/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM

03. IMEDIATICIDADE DA PUNIÇÃO — Entendendo praticada falta grave, o empregador deve despedir imediatamente o empregado faltoso, pena de, postergado esse ato ao futuro, presumir-se perdoada a falta

Ac n.º 1739/86, de 06 06 86, TRT-PR-RO-362/86, Rel. LEONARDO ABAGGE

04. PROVA — Cópia de depoimentos tomados em sindicância ou inquérito administrativo, não é hábil para provar justa causa em processo judicial O contraditório processual é inerente à prova tes temunhal válida

Ac n.º 1705/86, de 10 06 86, TRT-PR-RO-718/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

- 05 RESCISÃO CONTRATUAL JUSTA CAUSA — O fato do empregador atrasar o pagamento dos salários

por mais de três meses é motivo suficiente para o empregado, com fundamento nas disposições do art. 483, letra "d", da CLT, considerar rescindido o seu contrato de trabalho, com as implicações desse fato resultantes

Ac n.º 1814/86, de 24.06.86, TRT-PR-RO-805/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO

06. **DESIDIA** — Alegando o empregador que a empregada foi despedida por desídia, em razão das reiteradas faltas ao serviço, assume o ônus de demonstrar que as faltas sempre foram injustificadas e nunca toleradas. Se o empregador, no depoimento pessoal, esclarece que a empregada sempre justificou, verbalmente, as ausências praticadas, não sendo por elas punidas, não pode, com base na ausência derradeira, despedir por justa causa, máxime quando, em relação a esta, os autos evidenciam que a ausência decorreu do estado de gravidez

Ac n.º 1818/86, de 24.06.86, TRT-PR-RO-938/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO

07. **CHARACTERIZAÇÃO** — A alegação de justa causa, por si só, não isonera a empresa do pagamento de verbas rescisórias. O enquadramento da falta grave em uma das hipóteses previstas no art. 482 da CLT, bem como a discriminação dos acontecimentos que colimaram com a despedida, devem estar presentes desde a contestação.

Ac n.º 2142/86, de 24.06.86, TRT-PR-RO-774/86, Rel. VICENTE SILVA

08. **JUSTA CAUSA — NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO DO EMPREGADOR E A DESPEDI-DA** — Para ser reconhecida a justa causa na despedida do empregado, deve haver, entre o ato

praticado pelo mesmo e o despedimento, uma relação de causa e efeito

Não pode ser alegado, como ensejador da despedida, um fato constatado após o "animus" de despedir o autor

Ac n.º 2123/86, de 10.07.86, TRT-PR-RO-630/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA

09. **DISPENSA POR JUSTA CAUSA** — A simples retirada do cartão ponto pelo empregado, para comprovar que a empresa estava carimbando faltas no mesmo, quando o empregado estava trabalhando, não configura falta grave para autorizar a rescisão de um contrato de trabalho por justa causa, ainda mais se não há nos autos qualquer prova de alegadas faltas graves imputadas ao empregado

Ac n.º 2126/86, de 10.07.86, TRT-PR-RO-780/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA

10. A despedida por ato faltoso exige atualidade, pois se a rescisão é procedida após vários dias da suposta falta cometida, infere-se que o empregador, subjetivamente não a considerou com gravidade suficiente para impedir a subsistência da relação empregatícia, salvo exceções que devem ser examinadas caso a caso e conforme as suas peculiaridades

Ac n.º 2190/86, de 05.08.86, TRT-PR-RO-900/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO

11. Comete justa causa para a despedida o empregado que junto com pessoas estranhas aos quadros da sua empregadora participa da venda irregular de ingressos, ficando com parte do resultado. Recurso a que se dá provimento parcial

Ac n.º 2192/86, de 05.08.86,

TRT-PR-RO-926/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

12. DESPEDIDA — IMEDIATIDADE —

Não há que se falar em ausência de imediatidade no despedimento do empregado, se a prática das faltas que o fundamentaram só foi apurada mediante auditoria, consumando-se a rescisão, tão logo concluída esta.

Ac. n.º 2253/86, de 07 08 86, TRT-PR-RO-2251/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM

13. FALTA GRAVE — PROVA —

Quando o ato de improbidade a falta grave que pode macular toda a vida profissional de um trabalhador deve ela ser provada de forma inquestionável.

Ac. n.º 2337/86, de 12 08 86, TRT-PR-RO-916/86, Rel. VICENTE SILVA.

14. EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDO —

Configura justa causa emissão de cheque sem fundo, quando pela mesma falta, praticada anteriormente, já fora punida com advertência e suspensão.

Ac. n.º 2562/86, de 19 08 86, TRT-PR-RO-1187/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

15. JUSTA CAUSA CONFIGURADA —

Inexistindo elementos conclusivos quanto à prática pelo autor da falta de improbidade, que — dada a sua repercussão na vida profissional do trabalhador — exige prova cabal e individual, de se afastar a justa causa reconhecida pela decisão “aquò”.

Ac. n.º 2544/86, de 26 08 86, TRT-PR-RO-1047/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

JUSTA CAUSA

16. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA —

Comprovado nos autos a reiteração da falta de pontualidade e

freqüência ao serviço, muito embora formalmente advertido quando a desidia, bem como a falta contumaz na emissão de cheques sem fundos e de pagamento de de dívidas igualmente exigíveis, não ha como deixar de reconhecer a justa causa para a demissão do empregado bancário. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 2348/86, de 26 08 86, TRT-PR-RO-1323/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

17. LEGÍTIMA DEFESA —

Não comete justa causa empregado que, agredido injustamente por outro empregado, usa dos meios disponíveis e necessários para repelir a agressão de que estava sendo vítima. Inexistente excesso de defesa, como quer a empresa, na medida em que o reclamante já fora atingido na testa com golpe de cacete e para defender-se usou da mesma espécie de arma, bem como faca que também era utilizada pelo agressor. Legítima defesa configurada e que, na forma do art. 432, letra “j”, da CLT, afasta a alegação de justa causa. Ac. n.º 2449/86, de 28 08 86, TRT-PR-RO-2386/85, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

18. DEMISSÃO —

Comprovado nos autos que o empregado realizava, por conta própria e com o auxílio de terceiro, atos de concorrência para com a empresa à qual prestava serviços, utilizando, neste mister, os equipamentos deste, em prejuízo dos serviços de seu empregador, não ha como deixar de reconhecer a ocorrência de justa causa para sua demissão, por infrigência ao disposto no art. 482, letra “c”, da Legislação Consolidada. Recurso a que se dá provimento.

Ac. n.º 2465/86, de 02 09 86, TRT-PR-RO-1442/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

19. **DESÍDIA** — Quando se trata de dano causado por negligência, imprudência ou imperícia do empregado, não depende a desídia da presunção do dolo do agente ou de reiteração do ato faltoso. Recurso conhecido e previsto. Ac n° 2619/86, de 09 09 86, TRT-PR RO 1114/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS
20. **IMPROBIDADE** — Prova contra ditória não se presta para o acolhimento da acusação de improbidade lançada contra o empregado, para justificar sua despedida. Ac n° 2798/86, de 11 09 86, TRT-PR RO 954/86, Rel. DESIG CARMEN AMIN GANEM.
21. **MOTORISTA DE ÔNIBUS QUE PROVOCA ACIDENTE E CONFESSA SUA CULPA** — Se, em documento escrito e devidamente assinado, o empregado motorista de ônibus confessa sua culpa em acidente de trânsito, e, com relação a este documento, não alega e prova qualquer vício ou irregularidade, e de se confirmar a sentença que considerou justifico do seu despedimento, mormente se possuidor de passado funcional cheio de máculas. Ac n° 2681/86, de 11 09 86, TRT-PR-RO-1413/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.
22. **IMEDIATIDADE DA PUNIÇÃO** — Não merece guarida a alegação de falta de imediatidade da despedida, se o empregador, para consumá-la, aguardou a chegada da prova documental que apontava, estreme de dúvida, que fora o reclamante o responsável pelo acidente, com vítima fatal, ocorrido vinte dias antes, quando dirigia contra expressa determinação patronal, caminhão da empresa. Ac n° 2668/86, de 11 09 86, TRT-PR RO 1243/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
23. **IMPROBIDADE** — Mera suspeita da prática de ato de improbidade, por parte do empregado, não se presta para justificar sua despedida, ainda retardada por quase um mês após a ciência do fato, pelo empregador. Ac n° 2650/86, de 11 09 86, TRT-PR-RO-1037, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
24. **TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA** — Tratando-se de transferência a pedido do próprio empregado, sem que tenha havido retratação, arrependimento eficaz do interessado, a recusa em assumir o novo posto configura justa causa, ato de insubordinação. Recurso conhecido e não provido. Ac n° 2774/86, de 30 09 86, TRT-PR-RO-1123/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS
25. Comprovado haver o reclamante agido contra os interesses de seu empregador, participando, em duas ocasiões, da liberação da portaria de seu Centro Esportivo, com desvio da renda respectiva, recebendo, ainda, uma parte desta, insustentável a manutenção do vínculo laboral, rompido, com justiça, pela reclamada. Ac n° 2815/86, de 02 10 86, TRT-PR-RO 1335/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
26. Prática falta grave o motorista de ônibus que embora advertido anteriormente por falta semelhante, entra em rodoviária em excesso de velocidade, além de fazer ultrapassagem em local não permitido, sendo suspenso por esses fatos, culmina por provocar acidente de trânsito. Falta grave reconhecida, indevidas as verbas rescisórias. Ac n° 2935/86, de 14 10 86, TRT-PR-RO-1487/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

01. Para o atendimento de suas necessidades permanentes, como é o caso de telefonista ao Estado cumpre admitir servidores públicos, pelo regime jurídico que entender conveniente, mas não obter a satisfação de tais serviços através da locação de mão-de-obra, em evidente retrocesso e exploração do trabalho em regime de "marchandage".

Ac. n° 1754/86, de 12 06 86, TRT-PR-RO-586/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

02. A irregular locação de mão-de-obra não altera o polo contratual entre as partes e nem faz irradiar novos direitos ao empregado, assegurados em Convenção Coletiva firmada pelo sindicato profissional vinculado a categoria econômica da empresa locataria

Ac. n° 1809/86, de 24 06 86, TRT-PR-RO-723/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

03. A locação de mão-de-obra é vedada por lei, exceto quando se tratar de serviço temporário, para atendimento transitório de substituição de pessoal regular e permanente do tomador de serviços, provado o acréscimo extraordinário de serviços e, ainda assim, por prazo não excedente de três meses (Lei 6019/74)

Ac. n° 2319/86, de 24 06 86, TRT-PR-RO-588/86, Rel. VICENTE SILVA

04. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — A locação de mão-de-obra só é possível dentro dos limites da lei n° 6019/74. Não cumprimos os requisitos estabelecidos nesta lei estabelece-se a relação de emprego entre o prestador dos serviços e a empresa tomadora dos

serviços, que responde solidariamente com a empresa locadora de mão-de-obra, por todas as verbas trabalhistas

Ac. n° 2322/86, de 24 06 86, TRT-PR-RO-659/86, Rel. VICENTE SILVA.

05. SOLIDARIEDADE — Desatendidos os pressupostos que autorizam a locação de serviços, as empresas tomadoras de mão-de-obra respondem solidariamente, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, mister quando a empresa locadora de mão-de-obra está falida

Ac. n° 2101/86, de 01 07 86, TRT-PR-RO-572/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

06. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LEGALIDADE — A contratação de mão-de-obra só é permitida nas hipóteses previstas pela Lei 6019/74, ou seja, para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou quando há acréscimo extraordinário de serviços

Ha solidariedade entre as empresas, em relação aos haveres trabalhistas, quando a contratação é feita com o propósito de fraudar os direitos garantidos ao trabalhador

Ac. n° 2223/86, de 24 07 86, TRT-PR-RO-527/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA

07. LIMITES — A locação de mão-de-obra só é possível dentro dos limites da Lei 6019/74. Não cumpridos os requisitos por ela determinados estabelece-se a relação de emprego entre o prestador dos serviços e a empresa tomadora dos serviços que responde, solidariamente, com a empresa locadora, por todas as verbas trabalhistas

- Ac. n.º 2317/86., de 05.08.86, TRT PR-RO-560/86, Rel VICENTE SILVA.
08. *Locação irregular de mão-de-obra acarreta a solidariedade da empresa locataria, mas não desloca o pólo do vínculo empregatício* Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 2180/86, de 12 08 86, TRT-PR-RO-758/86, Rel DESIGNADO INDALECIO GOMES NETO
09. **PORTEIRO** — Porteiro de banco, contratado por locadora de mão-de-obra, cuja tomadora faz parte do mesmo grupo econômico daquela e bancário com jornada de 6 horas ao teor do art. 226 da CLT
Ac n.º 2529/86, de 02 09 86, TRT PR-RO 835/86, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS
10. **SOLIDARIEDADE — LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA** — É ilegal a contratação de mão-de-obra em desacordo com os parâmetros da Lei 6019/74
As empresas respondem solidariamente pela condenação, quando comerciam mão-de-obra humana objetivando lucro próprio, em verdadeira fraude aos direitos do trabalhador
Ac n.º 2742/86, de 04.09.86, TRT PR-RO-1224/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA
11. **VIGIA — ESTABELECIMENTO BANCÁRIO** — O vigia não se enquadra na categoria de vigilante bancário, razão pela qual, caracterizada a fraude à lei em sua contratação e a solidariedade entre as empresas, tem direito às vantagens inerentes à categoria profissional bancária.
Ac n.º 2744/85, de 11 09 86, TRT-PR-RO-1269/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
12. **LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS — RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA EMPRESA PRESTADORA** — A locação de mão-de-obra é regulada pela Lei 6019/74, não permitindo esta que se utilize de tal forma de construção senão em caráter excepcional e temporário. Se o cliente ou tomador dos serviços não observa este preceito legal vigente, beneficiando-se do labor de terceiro em caráter permanente deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa fornecedora ou prestadora
Ac n.º 3005/86, de 23 09 86, TRT PR-RO-1077/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA
13. Afora as hipóteses reguladas pela Lei n.º 6019,74 e 7.102/83, a legislação brasileira inadmitte a locação permanente de mão-de-obra, para o desempenho de atividades essenciais aos fins da tomadora. Quando isto ocorre, de forma irregular, a tomadora, que é a legítima empregadora e concorre para a contratação fraudulenta, deve responder solidariamente pelos direitos trabalhistas do trabalhador. Reintegra-se a tomadora na lide
Ac n.º 2751/86, de 25 09 86, TRT PR-RO 1493/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
14. **BANCÁRIO — ZELADORA — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA** — A atividade de zeladora é inerente aos serviços bancários, estando prevista expressamente no art. 226 da CLT. Não pode o banco reclamado utilizar seus serviços através de locação de mão-de-obra, pois esta só pode ser feita den-

tro dos estritos parâmetros da Lei 6019/74

Ac n° 2948/86 de 25 09 86,
TRT-PR-RO-2785/85, Rel BENTO
DE OLIVEIRA SILVA

- 15 **RELAÇÃO DE EMPREGO** — A abusiva locação de mão-de obra, aplicada em atividades necessárias, de forma permanente, para a consecução dos objetivos da empresa, leva ao reconhecimento da ocorrência de vínculo empregatício com a tomada dos serviços Entendimento sufragado pelo recente Enunciado n° 256 do C TST.

Ac n° 2953/86 de 02 10 86
TRT PR RO-827/86 Rel DESIG
CARMEN AMIN GANEM

- 16 **BANCÁRIO — LOCAÇÃO DE MÃO-DE OBRA** — As funções de zeladoria e auxiliar de serviços em estabelecimento bancário, são necessidades permanentes e essenciais ao fim empresarial, devendo ser supridas mediante a contratação de empregados inadmitida a locação de serviços ou mão-de-obra por interposta locadora

Ac n° 3056/86, de 23 10 86,
TRT-PR-RO-1569/86, Rel EUCLIDES
ALCIDES ROCHA

- 17 Estabelecimento bancario que contrata servente para serviço de limpeza por intermedio de empresa locadora de mão-de-obra e fora das hipóteses previstas pela Lei 6 019/74, solidariamente passa a responder pelos direitos da obreira Recurso a que se nega provimento

Ac n° 3036/85, de 28 10 86,
TRT-PR RO-1591/86, Rel INDALÉCIO
GOMES NETO

MAGISTRADO

- 01 **TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A**

ENTIDADE PRIVADA PARA EFEITO DE ADICIONAIS — Qualquer tempo de serviço prestado pelo magistrado desde a vigência do Decreto Lei n° 2 019/83, mesmo o serviço prestado a empresas privadas que possa ser considerado na contagem reciproca, para fins de aposentadoria nos termos e na forma da Lei n° 6 226/75, também devera ser observado para fins de concessão da gratificação por quinquênio de serviço

Ac n° 2754/86, de 1° 10 86,
TRT-PR-MA-030/85, Rel JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO

NO MESMO SENTIDO.

Ac n° 2755/86, de 1° 10 86,
TRT-PR-MA-036/85, Rel JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO

Ac n° 2756/86, de 1° 10 86
TRT PR MA 013/86, Rel JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO

Ac n° 2835/86 de 13 10 86
TRT PR-MA-026/86, Rel JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO

MANDADO DE SEGURANÇA

- 01 Fica prejudicado o julgamento da segurança impetrada se, por ato do Impetrante, inexequível tornou-se a eventual concessão do "writ"

Ac n° 2757/86 de 1° 10 86
TRT-PR MS-006/86 Rel JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO

MOTORISTA

- 01 **HORAS EXTRAS — ALOJAMENTO** — O tempo consumido pelo motorista de ônibus em alojamento da empresa, quando destinado ao descanso, não se computa em sua jornada de trabalho para fins de horas extras

Ac n° 1685/86 de 03 06 86
TRT-PR-RO-547/86, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

- 02 TRABALHO EM BANCO — Exercendo o reclamante a função de motorista, mesmo que exerça atividades próprias de bancários, tal fato não legitima o acolhimento de pedidos fulcrados em tal condição posto que pertence à categoria diferenciada

Ac n° 1966/86, de 01 07 86,
TRT-PR-RO 552/86 Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

- 03 MOTORISTA ESTAFETA — CONDIÇÃO DE BANCÁRIO — Comprovado nos autos que o empregado, admitido como motorista estafeta na realidade exercia funções próprias e inerentes aos bancários, realizando serviços de cobrança de duplicata, bem como de outros títulos de crédito não há como deixar de reconhecer a sua condição de bancário

Ac n° 2191/86, de 05 08 86
RT-PR-RO-922/86 Rel INDALÉCIO
GOMES NETO

MULTA

- 01 MULTA CONVENCIONAL — LIMITES — O direito brasileiro consagra o princípio segundo o qual "o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal" (Código Civil, artigo 920) Assim, nos instrumentos coletivos trabalhistas, quando ajustada multa convencional sem fixação de seu limite máximo, há que se observar o mencionado princípio, sob pena de transformar-se a cláusula em previsão desmedida e "in terrorem"

Ac. n° 2409/86, de 07 08 86,
TRT-PR-RO-994/86, Rel EUCLIDES
ALCIDES ROCHA

MULTA CONVENCIONAL

- 01 Não efetuada a homologação da rescisão contratual, no prazo assinado na Convenção Coletiva por culpa do empregador, que alterou a causa da despedida do reclamante, ocasionando o atraso, deve ele arcar com o pagamento da multa convencional.

Ac n° 2161/86, de 24 07 86,
TRT-PR-RO-1089/86, Rel CARMEN
AMIN GANEM

NOTIFICAÇÃO

- 01 VALIDADE — Valida a notificação feita ao Síndico da Massa Falida, apesar desta ter sido recebida por advogado, colega seu de escritório, mas, que, no entanto, restou provado, que tanto o endereço quanto o número do telefone de ambos são os mesmos Além de no processo do trabalho, a notificação não estar sujeita, por sua natureza ao princípio da pessoalidade E, ainda, constar o segundo como preposto e procurador em diversos outros processos em que a ré é a atual recorrente

Ac n° 2046/86 de 01 07 86,
TRT PR-RO 746/86, Rel JOÃO AN-
TONIO GONÇALVES DE MOURA

- 02 NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA — Se a parte foi notificada da data da audiência de instrução e julgamento não pode esperar ser notificada da sentença, se não compareceu para aquela audiência da qual estava ciente

Ac n° 2909/86, de 23 09 86,
TRT-PR-AI-49/86 Rel VICENTE
SILVA

- 03 NOTIFICAÇÃO RECEBIDA POR GERENTE — VICIO INEXISTENTE — Não constitui vício de citação o recebimento de notificação por gerente e procurador com poderes inclusive para representar a

empresa em juízo, por ter sido dado na inicial como sócio
Ac n° 2841/86 de 1° 10 86,
TRT-PR-AR-006/86, Rel PEDRO RI
BEIRO TÁVARES

NULIDADE

01 O fato da testemunha possuir ação contra o réu-reclamado não autoriza, de pronto, a dispensa de seu depoimento, cabendo ao juiz ouvi-la, ainda que independentemente de compromisso, atribuindo-lhe o valor que possa merecer na análise do conjunto da prova Nulidade que se acolhe,
Ac n° 1656/86, de 10 06 86
TRT-PR-RO-234/86, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

02 NULIDADE — AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO — DECRETAÇÃO DE OFÍCIO — Inexistindo notificação/citação da inicial a uma das reclamadas anula-se mesmo de ofício (CPC art 301 § 4°) o processo relativamente aos atos praticados a partir da inicial, exclusive esta
Ac n° 1857/86 de 12 06 86
TRT-PR-RO 574/86 Rel LEONARDO ABAGGE

03 A arquição de nulidade do ato deve ser manifestada pela parte que dela se beneficiar na primeira vez que tiver que falar nos autos ou em audiência, sob pena de preclusão salvo se provar legítimo impedimento Aplicação dos art 245 CPC e 795, CLT Recurso a que se reque provimento
Ac n° 1683/86, de 17 06 86
TRT-PR-RO-523/86, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

04 NULIDADE DA SENTENÇA — Não ha proibição de depor a testemunha que esta reclamando contra o mesmo empregador Ressalva o art 829, da CLT apenas quando a testemunha for parente ate o ter

ceiro grau civil, amigo intimo por inimigo de qualquer das partes Não provados os requisitos da lei, o indeferimento da oitiva, ainda que, como informante, constitui cerceamento da defesa, acarretando a nulidade da sentença
Ac n° 1783/86 de 17 06 86,
TRT-PR-RO-134/86, Rel VICENTE SILVA

05 CERCEAMENTO DE DEFESA — Precluso esta o direito da parte que se insurge em grau de recurso contra o indeferimento da realização da prova que pretendia produzir, se deixou de protestar em audiência de instrução
Ac n° 2384/86, de 10 07 86,
TRT-PR-RO-651/86, Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA

06 NULIDADE DO JULGADO — TEMPESTIVIDADE DA ARQUIÇÃO — A arquição de nulidade do julgado por cerceamento de defesa não pode ser conhecida se não con signado, em razões finais, o in conformismo da parte supostamente prejudicada
Ac n° 2085/86 de 10 07 86,
TRT-PR-RO-806 Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA

07 NULIDADE AB INITIO — Estando comprovado nos autos que a notificação ao reclamado para a audiência inaugural, foi expedida para endereço diverso nulo e o processo *ab initio*, por vicio de notificação
Ac n° 2396/86, de 24 07 86
TRT-PR-RO 861/86, Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA

08 Simples "protesto" pelo incofrimento do pedido de intimação das testemunhas não supre a exigência contida no "caput" do art 795, da CLT ou seja arquição expressa de nulidade

Ac n° 2278/86 de 07 08 86,
TRT-PR-RO-917/86, Rel CARMEN
AMIN GANEM

09 NOTIFICAÇÃO INICIAL — DEFEI-
TOS — NULDADE — Ausente no-
tificação inicial feita de forma re-
gular, declara-se, mesmo de ofi-
cio (CPC art 301 § 4°), a nul-
dade do processado
Ac n° 2272/86 de 07 08 86,
TRT-PR-RO 815/86 Rel LEONAR
DO ABAGGE

10 PROVA — CERCEAMENTO NÃO
CONFIGURADO — O desatendi-
mento da determinação do juiz
peço reclamado quanto a trazida
de documento aos autos não im-
porta em nulidade, mas em ad-
mitir-se como provado o fato
questionado se conforme aos de-
mais elementos dos autos como
expresso no artigo 359 do CPC
Ac n° 2541/86, de 26 08 86
TRT-PR RO-1006/86 Rel PEDRO
RIBEIRO TAVARES

11 NULIDADE DO JULGADO — INDE-
FERIMENTO DE PRAZO PARA SA-
NAR IRREGULARIDADE PROCES-
SUAL — É de se anular o proces-
so quando a Junta, em audiência
indeferir prazo para o represen-
tante da reclamada comprovar sua
condição de empregado pois tal
direito lhe é assegurado pelo art
13 do CPC e observá-lo importa
em restrição ao direito de defe-
sa
Ac n° 2649/86 de 28 08 86
TRT-PR-RO-976/86 Rel BENTO DE
OLIVEIRA SILVA

12 CERCEAMENTO DE DEFESA —
Sem qualquer registro, na ata res-
pectiva, de recusa do Juiz de ou-
vir as testemunhas ou mesmo
de que estas houvessem sido
apresentadas na audiência ou
ainda de manifestação da parte
interessada não há como se aco-
lher a arquição de cerceio de de

fesa, invocada no recurso, como
justificativa para a alegada nulida-
de da sentença

Ac n° 2813/86, de 02 10 86,
TRT PR RO-1315/86 Rel CARMEN
AMIN GANEM

OPERADOR DE TELEX

01 OPERADOR DE TELEX — INTERVA-
LO PARA DESCANSO — A via
analógica autoriza a aplicação do
art 72 da CLT ao operador de
telex cujo trabalho pode ser equi-
parado aos serviços de mecano-
grafia em geral
Ac n° 2661/86 de 11 09 86,
TRT-PR RO 1165/86 Rel CARMEN
AMIN GANEM

PARCERIA AGRICOLA

01 O trabalho rural em parceria não
é de fácil distinção com o subor-
dinado como evidencia o § unico
do artigo 96 da Lei n° 4 504
Ac n° 1706/86, de 17 06 86
TRT-PR RO-727/86 Rel PEDRO RI-
BEIRO TAVARES

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

01 A verba rotulada como participa-
ção nos lucros da empresa paga
pelo empregador so e devida
quando realizada a condição alea-
toria, expressamente prevista nos
Estatutos da Sociedade
Recurso conhecido e não provido
Ac n° 2202/86 de 29 07 86,
TRT-PR-RO 1043/86, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

PERICULOSIDADE

01 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
— Quando instada a falar sobre
o fauco pericial, deixa a reclama-
da de se manifestar sobre ponto
essencial, do qual se extrai que
as atividades do empregado o
obrigavam a frequentar a chama-
da area de risco embora sua ba-

se dela estivesse afastada, mandado deve ser o deferimento do adicional de periculosidade Ac. n° 1831/86 de 05 06 86, TRT-PR-RO 2819/85, Rel Desig CARMEN AMIN GANEM

PREMIO

01 PRÊMIO PRODUÇÃO — O prêmio-produção não é mera liberalidade do empregador. Trata-se de verba salarial, decorrente da atividade do empregado. (art 457, § 1° da CLT)

Ac. n° 2333/86, de 19 08 86, TRT-PR-RO-857/86 Rel VICENTE SILVA

02 PAGAMENTO DE PRÊMIO — O pagamento de "prêmio" feito pelo empregador a seus empregados, quando em importe fixo, não diminui o desnível salarial entre eles

Ac n 2446/86, de 26 08 86 TRT-PR-RO-1332/86 Rel VICENTE SILVA

PREPOSTO

01 O preposto deve ser empregado, conquanto a lei não o diga expressamente. A ser admitido que qualquer pessoa pudesse ser preposto, a advocacia poderia ser exercida na Justiça do Trabalho por quem não fosse advogado representando número indefinido de empresas como preposto, o que é um absurdo. Ausente o empregador ou seu preposto sem qualquer justificativa embora presente seu advogado, incide na confissão ficta quanto a matéria de fato, o que não impede o juiz de valorar a prova real. Recurso a que se dá provimento parcial. Ac. n° 2188/85, de 05 08 86, TRT-PR-RO-879/86, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

02 O preposto tem que ser o geren-

te, ou qualquer outro empregado que tenha conhecimento dos fatos, sob pena de se facilitar uma verdadeira advocacia de não advogados, que seriam os prepostos profissionais, em detrimento dos interesses maiores da Justiça, de elucidação dos fatos por intermédio de quem deles tenha verdadeiro conhecimento. Se o reclamado se faz representar ilegítimamente, sem qualquer justificativa leva inevitavelmente à confissão dos fatos alegados pelo reclamante.

Ac n° 2461/86, de 02 09 86, TRT-PR-RO-963/86, Rel Desig INDALÉCIO GOMES NETO

PRESCRIÇÃO

01 Somente em relação as normas obrigatórias, de ordem publica, não corre prescrição, no curso do contrato, em relação ao ato violador prescrevem, apenas as prestações periódicas, como no caso do salario minimo (art 119, CLT). Com relação as condições pactuadas, não protegidas pelo conteúdo minimo de normas obrigatórias se o empregador altera as condições ajustadas ou simplesmente deixar de cumprir aquilo a que se obrigara contratualmente sem o pagamento continuado de parte da parcela, a anulação desse ato violador, por se tratar de anulabilidade, exige propositura de ação sujeita, no curso do contrato, ao prazo prescricional do artigo 11, da CLT. Não é certo de outra parte, que a omissão do empregador em cumprir cláusula do contrato, não está sujeita a prazo prescricional, quando a atitude de quem silencia induz a outra parte, como a qualquer pessoa normalmente induziria, à crença legítima de haver o silente revelado uma vontade seguramente identificada. Recurso a que se dá provimento parcial.

- Ac n° 2313/86, de 12 08 86,
TRT-PR-RO-305/86, Rel INDALÉ-
CIO GOMES NETO
- 02 INÍCIO DA CONTAGEM — EM
PREGADOS MENSALISTAS —
Diante da regra do § único do
artigo 459 da CLT, os salários do
mês tornam-se exigíveis do déci-
mo dia útil do mês subsequente,
iniciando daí, por consequência, a
contagem do prazo prescricional
Ac n° 2241/86 de 31 07 86
TRT-PR-RO-928/86, Rel LEONAR-
DO ABAGGE
- 03 RURÍCOLA — PRESCRIÇÃO —
Sendo a reclamada empresa que
se dedica ao ramo de floresta-
mento e reflorestamento estabe-
lecida em fazenda na área rural,
são seus empregados rurícolas
contra os quais não corre a pre-
scrição do art 11 da CLT
Ac n° 2327/86 de 12 08 86,
TRT-PR-RO 795 86, Rel VICENTE
SILVA
- 04 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL —
PRESCRIÇÃO — No cálculo dos
reajustes da gratificação semes-
tral a prescrição aplicada é a do
enunciado 168/TST pois é sobre
as prestações anteriores que são
calculadas as prestações não pre-
scritas
Ac n° 2549/86 de 12 08 86
TRT-PR-RO-1103/86, Rel MATIAS
ALENOR MARTINS
- 05 SUSPENSÃO — RECLAMAÇÃO
ADMINISTRATIVA — Reclamação
administrativa suspende “ex tunc”
qualquer prescrição
Ac n° 2538/86, de 19 08 86,
TRT-PR-RO-960/86, Rel PEDRO RI-
BEIRO TAVARES
- 06 PRESCRIÇÃO — NÃO SUSPEN-
SÃO — A limitação do direito de
reclamar do empregado, pela pos-
sibilidade de perda do emprego,
não suspende a prescrição por
falta de permissão legal
- 07 CONTRATOS SUCESSIVOS — A
prestação de serviço a varias em-
presas do mesmo grupo econômi-
co, com rescisão e readmissão
sucessivas não preclui o direito
de insurgência, pois o prazo pres-
cricional começa a fluir da cessa-
ção do último contrato de traba-
lho, pois, o que se discute nada
mais é que tempo de serviço
Ac n° 2526/86, de 19 08 86,
TRT-PR-RO-761/86, Rel PEDRO RI-
BEIRO TAVARES
- 08 PRESCRIÇÃO BIENAL — ATO
UNICO DO EMPREGADOR —
APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N°
198 DO EGRÉGIO DO TST — A
revogação da Portaria n° 73/83
pela Portaria n° 87/83, ato de au-
toridade administrativa competen-
te, representa indiscutivelmente,
ato único do empregador, corren-
do a partir da data da publicação
do ato a prescrição bienal, como
regulação no art 11, da CLT
Ac n° 2194/86 de 29 07 86,
TRT-PR-RO-959/86 Rel GEORGE
CHRISTÓFIS
- 09 ATO ÚNICO DO EMPREGADOR
— A prescrição bienal atinge o
direito do empregado quando a
mudança de critério do pagamen-
to da gratificação semestral oco-
re ha mais de dois anos anterio-
res ao ajuizamento da reclama-
ção Aplicação do Enunciado
198/TST, que não coqita de ato
negativo ou positivo do empregá-
dor, mas tão-somente de ato úni-
co Não é de se conjuqar a prá-
tica do ato com seus efeitos no
futuro para saber-se se o empre-
gado sofreu prejuizos na conti-
nuidade do contrato de trabalho
e daí entender-se que a cada seis
meses se renova este ato único
Exclusão da condenação das dife-

renças de gratificações semestrais

Ac n° 1957/86, de 01 07 86
TRT PR RO-1263/84 Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

- 10 ANUÊNIO — PRESCRIÇÃO — A prescrição da verba paga a título de anuênio e sempre parcial pois incorreções de reajustes no período prescrito refletem no valor da verba a ser paga no período fora da prescrição

Ac n° 2442/86 de 12 08 86
TRT-PR-RO 1155/86, Rel MATIAS
ALENOR MARTINS

- 11 ATO UNICO DO EMPREGADOR

— As condições do contrato de trabalho em conformidade com a legislação vigente podem ser livremente estipuladas pelas partes interessadas, respeitado o conteúdo do mínimo das normas de ordem pública que assegurem ao trabalhador direitos indisponíveis e irrenunciáveis (Art 444 da CLT). Com relação as cláusulas contratuais oriundas de normas de ordem pública em face da tutela jurídica perfeita não ocorre prescrição no curso do contrato em relação ao ato violador prescrevem apenas as parcelas periódicas a exemplo do disposto no art 119 da CLT. No que se refere as condições que podem ser livremente pactuadas e não decorrem da tutela jurídica perfeita consumase a prescrição no curso do contrato da lesão de direito individual que decorra de ato unico do empregador a exceção do ato que atinja prestações periódicas e de trato sucessivo reduzidas em seu "quantum". Neste a lesão ao direito se renova a cada pagamento

Ac n° 3024/86 de 21 10 86
TRT-PR-RO-1452/86 Rel INDALÉ
CIO GOMES NETO

- 12 TRABALHADOR RURAL — INTERRUPTÃO — Aplicável ao trabalha-

dor rural no tocante à prescrição, o art 10 da Lei n° 5889/73. Quanto a interrupção da prescrição, no processo do trabalho como ensinam doutrinadores do porte de Arnaldo L Sussekind Delio Maranhão e Wilson de S C Batalha, entre outros a simples propositura da reclamatoria a ocasiona pois a notificação inicial independe de despacho do juiz bem como de qualquer providência das partes

Ac n° 2878/86 de 09 10 86
TRT PR RO 1195/86 Rel CARMEN
AMIN GANEM

PROFESSOR

- 01 REDUÇÃO DO NUMERO DE AULAS — Não são devidas diferenças salariais ao professor pela redução do numero de suas aulas se comprovado inclusive pelo depoimento do reclamante que seu foi o pedido respectivo para atender conveniências pessoais ligadas ao cargo que detinha em outro estabelecimento de ensino

Ac n° 2270/86 de 07 08 86
TRT PR RO 798/85 Rel CARMEN
AMIN GANEM

- 02 REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA — DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS — A redução da carga horaria do professor sem justificativa fundada, obriga ao pagamento das diferenças salariais resultantes por ofensa ao artigo 468 da CLT

Ac n° 2852/86 de 01 10 86
TRT PR RO-1339/86 Rel PEDRO RI
BEIRO TAVARES

PROVA

- 01 DOCUMENTOS INIDÔNEOS — Documentos inquinados de fraudulentos por exigência patronal de serem assinados "em branco". A prova pericial revelou contemporneidade de preenchimento o

que, aliado a prova testemunhal, retira-lhes a qualidade pretendida. Recurso a que se nega provimento.

Ac n° 1737/86 de 05 06 86,
TRT-PR-RO-349/86 Rel. EUCLIDES
ALCIDES ROCHA

- 02 ANOTAÇÕES DE PONTO — DESVALIA — Invalidas as anotações de ponto quando o proprio preposto reconhece que o empregado iniciava o trabalho diário bem antes do horário anotado.

Ac n° 1727/86, de 19 06 86
TRT-PR-RO 025/86, Rel. EUCLIDES
ALCIDES ROCHA

- 03 HORARIO DE TRABALHO — CARTÕES — Havendo controle de ponto através de cartões anotados e assinados pelo empregado a prova testemunhal, para invalidá-los deve ser robusta e convincente.

Ac n° 2219/86 de 31 07 86,
TRT-PR-RO-302/86 Rel. EUCLIDES
ALCIDES ROCHA

- 04 CONTROLE DE HORARIO — VALIDADE — Reconhecendo o proprio empregado em Juizo que os cartões-ponto consignam corretamente a jornada diária, descabida a pretensão no sentido da adoção do horário indicado na inicial que, ademais não recebeu conforme na prova.

Ac n° 2235/86 de 31 07 86
TRT-PR-RO-873/86 Rel. EUCLIDES
ALCIDES ROCHA

- 05 TESTEMUNHA — SUSPEIÇÃO — A suspeição de testemunha torna-se preclusa em grau de recurso se a parte deixou de contraditá-la quando de seu depoimento.

Ac n° 2481/86 de 31 07 86
TRT-PR-RO-431/86 Rel. FERNAN
DO RIBAS AMAZONAS DE AL-
MEIDA

- 06 CARTÕES-PONTO — VALIDADE —

A falta de assinatura no cartão ponto pelo empregado não o invalida totalmente, se existem provas testemunhais de que somente num curto periodo houve irregularidade na sua marcação.

Ac n° 2483/85 de 31 07 86,
TRT PR-RO-581/86 Rel. FERNAN-
DO RIBAS AMAZONAS DE AL-
MEIDA

- 07 DOCUMENTOS INAUTÊNTICOS — Documentos em copia sem autenticação e sem exibição dos originais em Juizo para conferência se impugnados, são imprestáveis como meio probatório. Agravo a que se nega provimento.

Ac n° 2251/86 de 07 08 86
TRT-PR-AP-225/86 Rel. EUCLIDES
ALCIDES ROCHA

- 08 ÔNUS DA PROVA — CARTÃO PONTO — Tendo a reclamada negado a prestação de trabalho extraordinário atraiu para si o ônus da prova que deveria ser feita através de cartões-ponto não juntados.

Ac n° 2445/86, de 12 08 86
TRT-PR-RO 1227/86 Rel. MATIAS
ALENOR MARTINS

- 09 ÔNUS DA PROVA — DOCUMENTOS — A prova do pagamento de verbas requeridas é documental e o ônus da empregadora trazer os documentos aos autos.

Ac n° 2550/86 de 12 08 86,
TRT PR-RO 1106/86 Rel. MATIAS
ALENOR MARTINS

- 10 JORNADA DE TRABALHO — PROVA — A prova da jornada de trabalho é o cartão-ponto mecanicamente registrado pelo empregado no horário real de sua efetiva jornada.

Ac n° 2560/85, de 12 08 86
TRT-PR-RO-1183/86 Rel. MATIAS
ALENOR MARTINS

- 11 TESTEMUNHAS — CARGOS DE CONFIANÇA — Sendo as teste-

- munhas da reclamada ocupantes de cargo de confiança seus depoimentos devem ser tomados com cautela devido a pressão maior sobre ela exercida ou pela sua identificação com a direção da empresa
Ac n° 2334/86 de 12 08 86, TRT-PR RO-860/86 Rel VICENTE SILVA
- 12 PROVA DOCUMENTAL — O art 830, da CLT, e categórico ao especificar que documento oferecido para prova somente sera aceito se estiver no original ou em certidão autêntica Não se conhece portanto de cópia de documento não autenticada oportunamente impugnado pela parte eis que tal documento somente poderia ser considerado se ocorresse a hipótese do art 372 do CPC
Ac n° 2245/86 de 12 08 86 TRT-PR-RO 692/86 Rel INDALECIO GOMES NETO
- 13 DOCUMENTO — IMPRESTABILIDADE — Documento que foi tido como ineficaz para a quitação de parcelas rescisórias dada a inobservância de formalidades essenciais também não se presta para fundamentar pedido reconvenicional Sentença que bem apreciou a controvérsia e que merece inteira confirmação
Ac n° 2372/86 de 14 08 86 TRT-PR RO 328/86 Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA
- 14 SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA — PRECLUSÃO — Fica preclusa a apreciação de suspeição de testemunha quando a parte interessada não se insurge nos momentos oportunos ou seja antes da inquirição e por ocasião das razões finais
Ac n° 2476/86 de 14 08 86 TRT PR RO 161/86 Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
- 15 ÔNUS DA PROVA — Ao empregador cabe ônus de provar a concessão da folga compensatória, se houve, comprovadamente trabalho prestado em descansos semanais ou feriados
Ac n° 2487/86 de 14 08 86 TRT-PR RO-777/86 Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA
- 16 PRECLUSÃO — Cabe a parte manifestar seu inconformismo no momento oportuno arquivando nulidade do feito ou restrição de defesa, quando são indeferidas as provas que pretende produzir sob pena de preclusão
Ac n° 2646/86 de 28 08 86 TRT-PR RO 947/86 Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
- 17 CARTÕES-PONTO — INVALIDADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL — Imprestáveis os cartões ponto para fixação do início da jornada quando as testemunhas comprovam que o horário de entrada consignado não corresponde com a realidade
Ac n° 2647/86 de 28 08 86 TRT-PR RO 957/86 Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
- 18 PROVA TESTEMUNHAL — HORAS EXTRAS — Depoimentos testemunhais confusos e contraditórios não podem servir de base para o deferimento de horas extras devendo no caso prevalecer a jornada consignada nas folhas ponto
Ac n° 2664/86 de 28 08 86 TRT PR RO 1200/86 Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
- 19 CÓPIA NÃO AUTENTICADA — APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 830 da CLT e 365 do CPC — Cópia xerográfica não autenticada mesmo de documento público e desvirtuada de valor probante se impugnada ante os termos dos artigos 830 da CLT e 365 do CPC

Ac n° 2614/86, de 02 09 86,
TRT-PR-RO-1086/86, Rel PEDRO RI-
BEIRO TAVARES

- 20 CARTÕES-PONTO DESVALIOSOS — REGISTROS UNIFORMES — Desvaliosos controles de jornada uniforme, que contrariam prova testemunhal da própria empresa, quanto ao início e duração da jornada
Ac n° 2618/86, de 02 09 86,
TRT-PR-RO-1093/86 Rel PEDRO RI-
BEIRO TAVARES

- 21 PROVA — HORAS EXTRAS — Não se presta a justificar a condenação em horas extras o argumento de que inexistente controle de ponto, existe presunção em favor do empregado Reiteradamente tem sido decidido que a ausência de tais controles não se exige em presunção "juris tantum", de molde a fazer prova em favor do empregado Também o fato das testemunhas do reclamado serem seus empregados tal fato não as torna suspeitas Adequação ja condenação a uma correta valorização da prova Provento parcial do recurso do reclamado
Ac n° 2620/86 de 09 09 86
TRT-PR-RO 1135/86, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

- 22 CONTROLE DE PONTO — Inexistindo prova cabal de que as anotações nos controles de pontos não representem a realidade mesmo que parcialmente impugnados, devem eles servir de lastro para a apuração de horas extras A prova testemunhal para desautorizar a documental, deve ser robusta e inequívoca
Ac n° 2702/86, de 23 09 86
TRT-PR-RO 968/86, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

- 23 HORAS EXTRAS — A melhor das provas — a confissão — não pode ser substituída, de nada va-

lendo ao reclamante socorrer-se dos termos da contestação Se do depoimento do preposto ou o reclamante, em seu depoimento pessoal declinou jornada de oito horas de trabalho diário, impossível a pretensão de ver a empresa condenada a lhe pagar horas extras

Ac n° 2709/86 de 23 09 86,
TRT-PR-RO-1383/86 Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

- 24 DOCUMENTO — INVALIDADE — Documentos não assinados pelo empregado e por este oportunamente impugnados são impréstáveis para fins de compensação de pretensas parcelas pagas
Ac n° 2822/86 de 25 09 86
TRT-PR-RO 1423/86 Rel EUCLIDES
ALCIDES ROCHA

RADIALISTA

- 01 Considera-se radialista o empregado de empresa radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art 4º, da Lei n° 6 615/78, pois o enquadramento sindical, quanto as categorias profissionais processa-se a partir das categorias econômicas e os empregados acham-se incluídos em regra na categoria a que corresponde a atividade econômica principal da empresa Se a empresa e de radiodifusão e o jornalista não e categoria diferenciada seus empregados estão enquadrados como radialistas Recurso a que se nega provimento
Ac n° 2177/86 de 05 08 86
TRT-PR-RO-739/86 Rel INDALÉ
CIO GOMES NETO

- 02 CARGO DE CONFIANÇA — RADIALISTA — Sendo o reclamante a única pessoa a responder pela Rádio, em Pato Branco, exercitamos os poderes de mando, comando e gestão, inclusive assinando che-

ques em nome da empresa, con-
figurando se encontra o exercício
do cargo de gerente, sendo inde-
vidas horas extras
Ac. n° 3010/86, de 14 10 86,
TRT-PR-RO-1261/86, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS

RECIBO DE QUITAÇÃO

- 01 VALIDADE — Não se dá validade a recibo de quitação de verbas cuja rescisão não foi assistida pelo sindicato de classe ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, quando o empregado trabalhou por período superior a um ano
Ac n° 2339/86, de 12 08 86,
TRT-PR-RO 937/86, Rel VICENTE SILVA

RECONVENÇÃO

- 01 AUSÊNCIA DE CRÉDITO DO EMPREGADO — IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO — Cabível a reconvenção no processo do trabalho, esta tem como limite e pressuposto a existência de crédito do obreiro, contra quem proposta inexistente esse fica obstada a cobrança de qualquer dívida do empregado julgada im procedente a reclamação, não pode ser julgada procedente a reconvenção
Ac n° 2413/86, de 14 08 86,
TRT-PR-RO-1026/86, Rel LEONARDO ABAGGE

RECURSO

- 01 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL — IRREGULARIDADE — Advogado que ingressa em processo em curso, sem a juntada de mandato, não o tendo nem mesmo sob a forma tácita, encontra-se impedido de praticar os atos do processo, inclusive a subscrição de recursos Agravo não conhecido por irregularidade na representação processual da parte
Ac n° 1716/86, de 05 06 86,

TRT-PR-AP-079/86, Rel EUCLIDES
ALCIDES ROCHA

- 02 DEPÓSITO RECURSAL — O depósito feito fora da conta vinculada do empregado, em caderneta de poupança em nome do reclamante e à disposição do Juízo atende as exigências legais, viabilizando o processamento do recurso ordinário trancado, por inexistência do Enunciado 165/TST Agravo de Instrumento provido, para determinar-se o processamento do recurso ordinário
Ac. n° 1772/86, de 10 06 86,
TRT-PR-AI-030/86, Rel GEORGE
CHRISTÓFIS
- 03 O depósito recursal, previsto no art 899 (§ 1°), da CLT, deve ser efetuado na conta vinculada do empregado, se inexistente procede-se na forma do § 5°, do mesmo artigo Não atende a exigência legal, nem mesmo ao enunciado n° 165/TST, o recolhimento da condenação, a título de custas em favor do Tesouro Nacional
Ac n° 2468/86 de 28 08 86
TRT PR AI-045/86 Rel EUCLIDES
ALCIDES ROCHA
- 04 INTEMPESTIVIDADE — Oferecido o recurso, após esgotado o prazo legal, a intempestividade não resta afastada apenas porque em despacho o juiz o considera oportuno
Ac n° 1856/86 de 12 06 86,
TRT PR RO-569/86 Rel CARMEN
AMIN GANEM
- 05 Embargos declaratórios opostos à sentença de 1° grau após o decurso do prazo legal de 48 horas não determinam a suspensão do prazo recursal Portanto, recurso em que foi contado o prazo dos embargos, revela-se intempestivo e dele não se conhece
Ac n° 2289/86, de 07 08 86
TRT-PR-RO-1001/86 Rel EUCLIDES
ALCIDES ROCHA

06. Tendo a parte inequívoca ciência da sentença proferida, tanto que retirou os autos em carga para contra-arrazoar o recurso da parte adversa, a partir daí era computável o prazo recursal, revelando-se intempestivo o recurso protocolado meses depois.
Ac. n.º 2265/86, de 07.08.86, TRT-PR-RO-673/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
07. Intempestivo recurso apresentado no nono dia, contado da audiência de prolação da sentença, da qual cientes estavam as partes.
Ac. n.º 2536/86, de 19.08.86, TRT-PR-RO-941/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
08. RECURSO ORDINÁRIO — EXAME DE MATÉRIA PRÓPRIA DE EMBARGOS DECLARATORIOS — A ausência de embargos declaratórios não obsta que a matéria seja objeto de recurso ordinário para corrigenda de contradição da sentença, face aos limites do seu efeito devolutivo — artigo 515 do CPC.
Ac. n.º 1687/86, de 17.06.86, TRT-PR-RO-557/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
09. CONHECIMENTO — Não se conhece, por deserção, de recurso ordinário no qual as custas fixadas na decisão condenatória não foram preparadas. As custas, nos termos do § 4.º do art. 789, da CLT, devem ser pagas dentro de cinco dias, contados da data da interposição do recurso.
Ac. n.º 1792/86, de 24.06.86, TRT-PR-RO-425/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
10. CUSTAS — O prazo para pagamento de custas, quando fixadas na sentença, é de cinco dias a contar da data da interposição do recurso, "ex vi" do disposto no art. 789, parágrafo 4.º, CLT. Tem-se como deserto o recurso, quando o recorrente não satisfaz os pressupostos de conhecimento do apelo.
Ac. n.º 1701/86, de 17.06.86, TRT-PR-RO-686/86, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
11. RECURSO ADESIVO — CONHECIMENTO — O prazo para oferecimento do recurso adesivo passa a fluir a partir do momento em que a parte é intimada para oferecimento de contra-razões. Tal prazo, no caso presente deve ser contado a partir do dia em que o advogado do reclamante retirou o processo com carga. Observada tal circunstância e excedido o prazo legal, não se conhece do recurso.
Ac. n.º 1972/86, de 01.07.86, TRT-PR-RO-752/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
12. PRAZO PARA O DEPÓSITO RECURSAL — O prazo para a comprovação do depósito recursal é o mesmo da interposição do recurso. Sendo o apelo protocolado no último dia do prazo e o comprovante do depósito juntado no nono dia, não se conhece do recurso, por deserto.
Ac. n.º 2087/86, de 10.07.86, TRT-PR-RO-935/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
13. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA — O prazo recursal começa a fluir a partir da data da audiência de publicação da sentença, desde que a parte tenha ciência de sua designação, independentemente de seu comparecimento à mesma.
Ac. n.º 2467/86, de 14.08.86, TRT-PR-AI-037/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
14. A contagem de prazo no processo do trabalho é da data do recebimento da notificação, não da juntada do A.R. comprobatório.
Ac. n.º 2527/86, de 19.08.86,

TRT-PR-RO-764/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

TRT-PR-RO-974/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

15. RECURSO ASSINADO POR PREPOSTO — O fato de o recurso ordinário vir assinado por procurador que atuou no processo como preposto, não impede o seu conhecimento, se subscrito a defesa devidamente acompanhada por procuração e esta atende aos comandos do art. 38 do CPC
Ac n° 2370/86, de 24 07 86, TRT-PR-RO 224/86, Rel. Desig. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
16. RAZÕES DE RECURSO — OBJETIVIDADE — Não cabe ao julgador interpretar o subjetivismo de peças processuais que em arrazoados displicentes não produzem requerimento claro e específico
Ac n° 2429/86, de 29 07 86, TRT-PR-RO-958/86, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.
17. INÉPCIA DO PEDIDO — Defeito da inicial, salientado na sentença, que, por isso, considerou inepto um dos pedidos, não pode ser sanado nas razões de recurso, com o fornecimento de dados que embasariam a pretensão
Ac n° 2279/86, de 31 07 86, TRT-PR-RO-932/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM
18. ILEGITIMIDADE RECURSAL — Não possui legitimidade para opor recurso quem não é parte no processo e que, sequer, alega a condição de terceiro interessado
Ac n° 2259/86, de 07 08 86, TRT-PR-RO-529/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
19. ALÇADA — Não se conhece de recurso cujo valor dado a causa, e não contestado, é inferior a dois salários mínimos regionais, por falta de alçada.
Ac n° 2539/86, de 19 08 86,
20. FUNGIBILIDADE — Recurso ordinário de sentença que julgou embargos de terceiro, de ser recebido como agravo de petição, por ser este o recurso cabível de decisão proferida pelo juiz singular, a teor do artigo 897, letra "a", da CLT.
Ac. n° 2522/86, de 19 08 86, TRT-PR-AP 235/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES
21. DOCUMENTOS INAUTENTICOS — Recurso a que se anexam fotocópias não autenticadas de guia de depósito e de custas, não merece ser conhecido, por inobservância do art 830 da CLT
Ac n° 2454/85, de 28 08 86, TRT-PR-RO-1389/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
22. DESERÇÃO — AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL — Não se conhece de recurso ordinário quando não há nos autos comprovante de recolhimento do depósito recursal, previsto no art. 899 parágrafos 1° a 2°, da CLT, efetuação no prazo estabelecido pelo artigo 7°, da Lei 5584/70
Ac n° 1709/86, de 17 06 86, TRT-PR-RO 796/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
23. É pressuposto de admissibilidade de recurso, em havendo condenação, que o reclamado efetue o prévio depósito de até dez vezes o valor de referência regional (art 899, §§ 1° a 6°, da CLT) Inobstante tal exigência, o recurso é deserto.
Ac n° 1941/86, de 26 06 86, TRT-PR-RO-665/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
24. A comprovação do depósito da condenação deve ser feita no prazo recursal, sob pena de deserção do apelo (art 7°, da Lei

- 5 584/70). A exigência legal, contudo, para ser cumprida, requer a juntada aos autos, não apenas da quia de recolhimento, que, sequer, identifica o processo mas também, da relação de empregados, com os dados vinculadores. Se esta é oferecida quando findo, há muito, o prazo para a interposição do recurso, este não pode ser conhecido
Ac n° 2119/86, de 26 06 86, TRT-PR-RO-538/86, Rel. Desig. CARMEN AMIN GANEM
- 25 **RECURSO ORDINÁRIO — Não havendo nos autos, comprovante do pagamento das custas processuais e recolhimento do depósito recursal, não se conhece do recurso, por deserto**
Ac n° 2073/86 de 03 07 86, TRT-PR-RO 454/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
26. **DESERÇÃO — GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO — Não se conhece do recurso quando se comprova o pagamento das custas, através de copia fotostatica da quia DARF, sem autenticação**
Ac n° 2084/86 de 10 07 86, TRT PR RO 804/86 Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
27. **IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS — Não se conhece do recurso, por deserto, quando a quia de recolhimento do depósito recursal e a DARF referente ao pagamento das custas são juntadas aos autos em fotocópias sem autorização**
Ac n° 226 86, e 24 07 86, TRT PR RO-654/86 Rel BENTO DE OLIVEIRA DA SILVA
- 28 O recorrente, a teor do § 4° do art 789 da CLT, tem o prazo de cinco dias, após a interposição do recurso, para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de deserção
Ac n° 2490/86, de 24 07 86, TRT-PR-RO-882/86, Rel, FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA
29. O oferecimento da quia de recolhimento do depósito (GR), em xerox não autenticado fere o disposto no art 830, ca CLT, e leva ao não conhecimento do recurso, por deserto
Ac n° 2162/86, de 24 07 86, TRT PR-RO 1112/86, Rel CARMEN AMIN GANEM
- 30 Não se conhece do recurso, por deserto, se o comprovante do pagamento das custas é trazido aos autos em xerox não autenticado, contrariando o que dispõe o art 830, da CLT.
Ac n° 2242/86, de 31 07 86, TRT PR RO-1002/86, Rel CARMEN AMIN GANEM
- 31 Sem cabimento a pretensão de empresa em liquidação extrajudicial, de que se lhe aplique a Súmula 86, do E TST, sob invocação do art 34, da Lei n° 6 024/74 Deserto seu apelo, porque não efetuado o depósito da condenação, nem pagas as custas
Ac n° 2282/86, de 07 08 86, TRT PR-RO-955/86, Rel CARMEN AMIN GANEM
- 32 O depósito recursal, de que trata o art 899, da CLT, deve ser efetuado na conta vinculada do empregado, se optante ou em nome da empresa, se não o for, e comprovado nos autos, nos termos do art 7° da lei n° 5 584/70, no prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser considerado deserto Recurso a que não se conhece, por falta de comprovação da efetivação do depósito recursal
Ac n° 2205/86 de 12 08 86, TRT-PR-RO 1110/86, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

33. CUSTAS — DESERÇÃO DO RECURSO — Não comprovado nos autos o regular preparo das custas do processo, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso ordinário interposto, nos precisos termos do § 4º do art 789, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. n.º 2201/86, de 12 08 86, TRT-PR-RO-1023/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

34. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OU LIBERAÇÃO DAS CUSTAS ARBITRADAS — Julgada improcedente a ação no Primeiro Grau, compete ao reclamante recorrente recolher as custas arbitradas na sentença Não o fazendo, nem pedindo, oportunamente, isenção, acarreta a deserção de seu recurso, pelo que se mantém o despacho agravado

Ac n.º 2585/86, de 04 09 86, TRT-PR-AI 048/86, Rel LEONARDO ABAGGE

35 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS — É requisito essencial, a interposição de recurso ordinário, o pagamento das custas definidas na sentença Não o fazendo o reclamado-recorrente, por qualquer razão, enseja o não processamento do apelo, por deserto Agravado de instrumento a que se nega provimento

Ac. n.º 2584/86, de 04 09 86, TRT-PR-AI-042/86, Rel LEONARDO ABAGGE

36. DESERÇÃO — COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS — Deserto o recurso, quando o recolhimento do depósito recursal e o pagamento das custas são comprovados através de fotocópia sem autenticação, ferido o disposto no art 830 consolidado

Ac n.º 2743/86, de 04 09 86,

TRT-PR-RO-1237/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

37. RECURSO — CONHECIMENTO — Não se conhece de recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos e sem possuir mandato tácito. Aplicação do Enunciado do 164, do E TST.

Ac n.º 2749/86, de 04 09 86, TRT-PR-RO-1310/86, Rel FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA

38. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE — DESERÇÃO — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO — Depósito recursal insuficiente, efetuado sem a observância do novo salário de referência então vigente, acarreta a deserção do recurso, dele não se podendo conhecer.

Ac. n.º 2704/86, de 09 09 86 TRT-PR-RO-1118/86, Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

39 ADOVADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS — Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos e que não participou antes, de qualquer ato processual, leva à aplicação do art 37, do CPC, sem a atenuante que o Enunciado 164, do E TST, contempla

Ac n.º 2672/86, de 11 09 86, TRT-PR-RO-1301/86, Rel CARMEN AMIN GANEM

40 DEPÓSITO — COMPROVAÇÃO — Guia de recolhimento do depósito recursal, em xerox não autenticado, contraria o disposto no art 830, da CLT, e leva à deserção do apelo

Ac n.º 2666/86, de 11 09 86, TRT-PR-RO-1229/86, Rel CAPMEN AMIN GANEM

41 DEPÓSITO — COMPROVAÇÃO — O oferecimento da guia de recolhimento do depósito recursal,

- em xerox não autenticado, contraria o disposto no art 830, da CLT, e leva a deserção do apelo
Ac n° 2658/86 de 11 09 86
TRT-PR RO 1125/86, Rel CARMEN AMIN GANEM
- 42 DEPÓSITO — O valor do depósito recursal deve permanecer à disposição do Juízo, donde não poder ser aceito, como tal, aquele recolhido ao Tesouro Nacional a título de emolumentos e, pois, insuscetível de ser levantado mediante alvará judicial
Ac n° 2636/86, de 11 09 86, TRT-PR AI 044/86, Rel CARMEN AMIN GANEM
- 43 DEPÓSITO RECURSAL JUNTADA A DESTEMPO — DESERÇÃO DO RECURSO — Juntado aos autos o comprovante do depósito recursal após o prazo de interposição do recurso ordinário, deve este ser considerado deserto, diante do que estabelece o artigo 7°, da Lei 5 584/70.
Ac n° 2685/86 de 11 09 86, TRT-PR RO 1485/86, Rel LEONARDO ABAGGE
- 44 RECURSO — CONHECIMENTO — Não se conhece do recurso, quando o depósito a que alude o artigo 899, parágrafo 1°, da CLT e insuficiente
Ac n° 2705/86, de 23 09 86, TRT-PR-RO-1204/86, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
45. MASSA FALIDA — RECURSO-DESERÇÃO — Não ocorre deserção por falta de preparo, pagamentos de custas judiciais e depósito recursal, quando a recorrente é a Massa Falida exceção, expressamente admitida pelo Enunciado n° 86 do Cabendo TST.
Ac n° 2707/86, de 23 09 86, TRT-PR-RO 1235/86, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 46 ALÇADA — VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS — INSUFICIÊNCIA — CONHECIMENTO DO RECURSO — A teor das disposições insertas nos parágrafos 3° e 4°, do artigo 2°, da Lei 5 584/70, não se pode conhecer do recurso, que não ver sa sobre matéria constitucional quando o valor fixado para a causa se apresentar inferior a dois salários mínimos regionais na época de sua propositura
Ac n° 2918/86, de 23 09 86
TRT-PR RO 698/86 Rel JOÃO ANTONIO GONCALVES DE MOURA
- 47 DESERÇÃO — Deserto se revela recurso contra decisão que atribuiu ao autor as custas processuais, sem que este as tivesse recolhido no prazo legal (art 789 § 4°, da CLT)
Ac n° 2748/86, de 25 09 86, TRT-PR RO-1303/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA
- 48 RECURSO ORDINÁRIO — IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO — O comparecimento do subscritor do recurso na audiência de leitura e publicação de sentença desacompanhado da parte, não configura mandato tacito
Ac n° 2959/86 de 25 09 86
TRT-PR RO 1122/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
- 49 INTEMPESTIVIDADE — Certificada pelo escrivão a intimação das partes entre 20 e 30 01 86, não se conhece dos recursos interpostos em 12 02 86 e 18 03 86, respectivamente, por manifestamente intempestivos
Ac n° 2819/86 de 02 10 86, TRT-PR-RO-1382/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA
- 50 RECURSO ORDINÁRIO — FALTA DE ALÇADA — O processo é de apreciação exclusiva do juízo de primeiro grau, quando o valor da

do à causa não exceder o dobro do salário-mínimo vigente, salvo na hipótese de discutir-se nos autos matéria constitucional. Ac. n.º 2961/86, de 02 10 86, TRT-PR-RO-1193/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA

51. DESERÇÃO — Depósito recursal efetuado em valor inferior a dez (10) vezes o valor de referência, em sendo superior à condenação, inobserva a exigência do art 899, § 1.º, da CLT, tornando-se deserto.

Ac. n.º 2889/86, de 09 10 86, TRT-PR-RO-1475/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

52. ALÇADA — Não versando sobre matéria constitucional, incabível o recurso ordinário em ação de valor inferior a dois mínimos regionais Art 2º, § 4º da lei n.º 5 584/70)

Ac. n.º 2887/86 de 09 10 86, TRT-PR-RO-1406/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

53. RECURSO ORDINÁRIO — FALTA DE ALÇADA — Nos termos do § 4º do art 2º da Lei n.º 5 584/70, não se conhece de recurso — salvo se versar sobre matéria constitucional — de sentença proferida em dissídio cuja alçada é inferior a duas vezes o salário-mínimo vigente na sede do juízo, considerando-se, para esse fim, o valor do salário-mínimo à data do ajuizamento da ação

Ac. n.º 3025/86, de 21 10 86, TRT-PR-RO-1462/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

54. RECURSO ADESIVO — Quem recorre adesivamente não segue o mesmo caminho do outro recorrente, mas apenas adere à atitude de inconformismo da outra parte. Recorre também, embora só depois, sem que esse seu ato o faça interessado no julgamento

favorável do recurso principal. Nenhuma lição existe entre o recorrente principal e o recorrente adesivo, salvo o exercício da pretensão processual e o excepcional tratamento, quanto a este último, relativamente ao prazo que a lei estabeleceu. Assim, ainda que se neque provimento ao recurso principal, tal fato não obsta o conhecimento do recurso adesivo, ou que se julque o seu conteúdo, dando-se-lhe ou não provimento

Ac. n.º 3030/86, de 21 10 86, TRT-PR-RO-1497/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

55. ALÇADA — AÇÕES DE EXCLUSIVA ALÇADA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU — Não se conhece de recurso interposto em ações que não superam o dobro do salário-mínimo regional e não ofendem a Constituição, por serem de exclusiva alçada do Juízo de primeiro grau, "ex vi" do disposto no art 4º, Lei 5 584/70, com a redação dada pela Lei n.º 7 402/85

Ac. n.º 3035/86, de 28 10 86, TRT-PR-RO-1559/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

56. Não se conhece de recurso interposto quase dois meses após de expedida correspondência de intimação da sentença, sem que a parte tenha aludido que não a recebeu e nem comprovado tal fato. Ac. n.º 3037/86, de 28 10 86, TRT-PR-RO-1615/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

RECURSO "EX OFFICIO"

01. INCABÍVEL QUANDO SE TRATA DE AUTARQUIA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE ECONÔMICA — Não se beneficiam das disposições do DL 779/69 as autarquias municipais que exploram atividades econômicas

Ac. n° 2287/86, de 07.08.86,
TRT-PR-RO-983/86, Rel. LEONAR-
DO ABAGGE.

TRT-PR-RO-380/86, Rel. LEONAR-
DO ABAGGE

REINTEGRAÇÃO

01. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO — Embora não exsurja dos autos, incompatibilidade tal, entre as partes, capaz de justificar a conversão da reintegração no emprego, em indenização dobrada, deve ela ser decretada, se a empresa, que negava o vínculo empregatício, demonstrou, na instrução, e, ainda, nas razões de recurso, resistência ao retorno do reclamante e, em consequência, ao cumprimento do julgado, o que levará ao acirramento dos ânimos, sempre prejudicial no desenvolvimento de um contrato de trabalho

Ac. n° 2295/86, de 07.08.86,
TRT-PR-RO 1051/86, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.

02 REINTEGRAÇÃO NÃO PEDIDA — IMPROCEDÊNCIA DO RECLAMADO — Se o empregado, dizendo-se titular da CIPA, ingressa sua ação após expirado o prazo de seu mandato, confessando não lhe interessar a reintegração pelo tempo respectivo não pode ter atendido o pedido, pois a tanto não lhe ampara a regramento do artigo 165, § único da CLT

Ac. n° 3064/86, de 23.10.86,
TRT-PR-RO 1685/86, Rel. LEONAR-
DO ABAGGE

RELAÇÃO DE EMPREGO

01 VÍNCULO EMPREGATÍCIO — CONTINUIDADE — Continuando o empregado, após ser denominado autônomo pelo reclamado, a exercer as mesmas funções anteriores, persiste o vínculo empregatício mormente porque ainda preenchidos os requisitos do art. 3°, da CLT

Ac. n° 1740/86 de 06.06.86,

02. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Transitado em julgado acórdão em que o TRT reconheceu a relação de emprego entre as partes, não mais se discute a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide.

Ac. n° 1697/86, de 10.06.86,
TRT-PR-RO-616/86, Rel. VICENTE
SILVA.

03 CONFIGURAÇÃO — Tendo a empresa admitido em contestação que não anotou a CTPS do empregado porque ele não a apresentou para tal fim, cessa a discussão sobre a existência ou não de emprego

Ac. n° 1686/86 de 10.06.86,
TRT-PR-RO 551/86, Rel. VICENTE
SILVA

04 Prestação esporádica de serviços de pedreiro, por pessoa que reside, de favor, numa dependência da construção, não pode levar ao acolhimento de um vínculo de emprego com o dono da obra

Ac. n° 1854/86, de 12.06.86,
TRT-PR-RO 534/86, Rel. CARMEN
AMIN GANEM

05 Reconhecida, pelo reclamado, a prestação de serviços, por parte do reclamante, em atividade essencial ao empreendimento por ele explorado, cabia-lhe a prova de que o trabalho se dera como alegado, sob a forma de "bico". Não o fazendo e revelando a prova testemunhal que o serviço foi prestado de forma contínua, nos finais de semana, onerosa e subordinada, acolhida deve ser a pretensão à existência de um vínculo de emprego entre as partes

Ac. n° 2112/86, de 26.06.86,
TRT-PR-RO-436/86, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.

06. ARREGIMENTAÇÃO DE TRABALHADORES — INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA — Utiliza-se de Intermediação fraudulenta empresa que, para atender serviços essenciais aos seus fins econômicos e se escusa das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, arregimenta trabalhadores através de "empresa" empreiteira inidônea, que tem como único objetivo interpor-se entre os obreiros e a real beneficiada pelos serviços, não tendo condições de garantir quaisquer direitos inerentes ao contrato de trabalho

Ac. n.º 1945/86, de 26 06 86, TRT-PR-RO 710/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

07 Comprovada a presença dos requisitos que informam a figura do empregado, inclusive pelo tratamento que a empresa dispensava ao reclamante, embora procurasse, por todos os meios, dar à relação o feição de representação comercial autônoma, deve esta ser afastada para ceder passo à realidade fática, que conduz à aceitação do vínculo empregatício perseguido pelo recorrente

Ac. n.º 2109/86, de 26 06 86, TRT-PR-RO-371/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

08 Afastada, pela prova dos autos, a alegação do reclamado de que a relação entre as partes se dera nos exatos termos da Lei 6 494/77, e demonstrado que presentes se fizeram os requisitos exigidos pelo art. 3.º, da CLT, forçoso é seja confirmado o reconhecimento da existência de um vínculo de emprego.

Ac. n.º 2118/86, de 26 06 86, TRT-PR-RO-531/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

09 Exercendo pessoa física atividade de empreiteiro de obras, con-

tratando com terceiros, sendo os serviços executados por operários que trabalham sob a sua orientação, direção e dependência, de forma não eventual, não há como negar a existência de vínculo empregatício entre ela e os operários que executam os serviços. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 1813/86, de 24 06 86, TRT-PR-RO-788/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

10. A relação de emprego não se configura por simples presunção, exigindo-se que o empregado demonstre preencher todos os requisitos que caracterizam o vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento

Ac. n.º 1815/86, de 24.06.86, TRT-PR-RO-817/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

11 VENDEDOR — Vendedor não inscrito no CORE, trabalhando de forma não eventual e controlada pelo tomador do serviço, é empregado e não trabalhador autônomo

Ac. n.º 1909/86, de 01 07 86, TRT-PR-RO 783/86, Rel. Desiq PEDRO RIBEIRO TAVARES.

12 Não se configurando nos autos os requisitos do art. 3.º consolidado, posto que o reclamante trabalhava visando seu próprio benefício e ao desligar-se havia conseguido amealhar razoável patrimônio, mantém-se a sentença de primeiro grau que reconheceu a parceria rural. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. n.º 1968/86, de 01 07 86, TRT-PR-RO-632/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

13. EVENTUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — O fato de uma atividade não ser prestada diária-

mente, não desnatura a existência de contrato de trabalho entre as partes. Havendo serviço de natureza não eventual, embora intermitente, mediante salário, e sendo evidente a subordinação jurídica, fica caracterizada a relação de emprego.

Ac. n.º 2127/86, de 10.07.86, TRT-PR-RO-801/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

14. ADOGADO — Advogado que presta serviços à reclamada em seu próprio escritório profissional, dá assessoria de partido para inúmeros clientes e recebe valor a título de honorários advocatícios, não mantém com aquela vínculo de emprego, a teor do art. 3.º da CLT.

Ac. n.º 2373/86, de 24.07.86, TRT-PR-RO 333/86, Rel. Desig. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

15. RECONHECIMENTO — VERBAS PRESCRITAS — O reconhecimento da relação de emprego, não implica na condenação das verbas referentes a todo período de trabalho, caso estas se encontrem fulminadas pela prescrição bienal.

Ac. n.º 2263/86, de 24.07.86, TRT-PR-RO-628/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

16. Caracterizada, pelo conjunto probatório, a prestação de trabalho necessário e imprescindível à empresa, em caráter permanente, oneroso e subordinado, mantida deve ser a decisão que reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes.

Ac. n.º 2267/86, de 24.07.86, TRT-PR-RO-754/86, Rel. Desig. CARMEM AMIN GANEM.

17. SÓCIOS-QUOTISTAS — O ingresso na sociedade após o decurso de alguns anos como empregado, por si só não configura a relação

de emprego em continuidade. Necessário averiguar a preponderância de uma das situações jurídicas: condição de empregado ou de sócio para os fins legais. Ministrando a prova dos autos a ausência de subordinação e dos demais requisitos do art. 3.º consolidado e bem assim a existência de retirada compatível, ao lado do desfrutar de regalias próprias dos sócios em geral, não há como se reconhecer a relação de emprego. Provimento do recurso para julgar os reclamantes carecedores de ação, absolvendo a reclamada da condenação imposta em primeira instância.

Ac. n.º 2206/86, de 29.07.86, TRT-PR-RO-1151/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

18. CONFISSÃO FICTA — CORRETOR DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO — Confesso o reclamante, por não comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento, presumem-se verdadeiras as alegações da empresa ao afastamento da relação de emprego. Corretor de títulos de capitalização, ademais, conforme disposto no artigo 9.º, do Decreto 53.903/65, não pode, de qualquer forma, adquirir a condição de empregado.

Ac. n.º 2152/86, de 31.07.86, TRT-PR-RO-751/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

19. Repelida, na defesa, não só a existência de uma relação de emprego entre as partes, como também qualquer prestação de serviço à reclamada, por parte do reclamante, a este cabe comprovar sua alegação de que fora empregado daquela. Não demonstrada a ocorrência de qualquer dos requisitos que informam o contrato de trabalho, não há como ser reconhecida a prestação do reclamante.

Ac. n.º 2158/86, de 31.07.86,

TRT-PR-RO-892/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

20. PROFISSIONAL LIBERAL — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS — AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE — INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO — Se o profissional liberal (odontólogo) passa a prestar serviços como titular de pessoa jurídica, através de contratos próprios de prestação de serviços, firmados entre sua empresa e o tomador, e se, aos misteres necessários, faz-se substituir, rotineiramente, por outro profissional, seu sócio, não é empregado, afastados que estão os requisitos à configuração desse tipo de vínculo.

Ac n° 2271/86, de 07 08 86, TRT-PR-RO 813/86, Rel. LEONARDO ABAGGE

21. A comprovação da prestação de serviços de forma permanente, onerosa, e subordinada, leva ao reconhecimento da existência de uma relação de emprego, pouco importando fosse o reclamante considerado, durante um certo período, como bôia-fria, ainda mais que o trabalho sempre se desenvolveu da mesma forma, quer antes, quer após ser ele tido como empregado

Ac n° 2273/86, de 07 08 86, TRT-PR-RO 823/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

22 Deve ser reconhecida a existência de relação de emprego entre as partes, quando emerge, não só do confronto do depoimento pessoal do representante da reclamada, com os depoimentos testemunhais, como também de um documento firmado pelo gerente agrícola da empresa, reconhecendo a prestação de serviços por parte do reclamante e sobre o qual esta silenciou validando o,

sem ao menos se preocupar com a prova de que o trabalho se deu sem vínculo empregatício, conforme nele inserido.

Ac n° 2262/86, de 07 08 86, TRT-PR-RO-602/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM

23 O fato de determinada pessoa permanecer por algumas horas no recinto da empresa, candidatando-se a um emprego, não pode ser tomado como um ajuste tácito do contrato, pela ausência dos requisitos do art. 3° da CLT Recurso a que se nega provimento

Ac n° 2199/86, de 05 08 86, TRT PR RO-1008/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

24. É empregador a tomadora de mão-de-obra que contrata através de empreiteira, trabalhadores que se inserem em sua atividade finalística e cujo trabalho dirige.

Ac n° 2425/86, de 26 08 86, TRT-PR-RO-593/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

25 Quando a lei diz que o contrato de trabalho pode decorrer de um ajuste tácito, não importa que para estabelecer a vontade tácita se requeira um processo de dedução porque uma vez essa dedução se realize a vontade se reputa estabelecida E dentro desse desenvolvimento assume importância a conduta concludente isto é, a exteriorização de fatos dos quais se depreende inequivocamente a existência de uma vontade, que é incompatível com uma vontade em contrário Comprovado que o empregado prestava serviços habituais em atividades essenciais do empreendimento econômico do beneficiário dos serviços, com os requisitos do art 3° da CLT, configurado está o vínculo empregatício Recurso a que se dá provimento

Ac n° 2195/86, de 05 08 86,

TRT-PR-RO-992/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

26. **VENDEDOR — DIFERENCIAÇÃO do REPRESENTANTE COMERCIAL** — O que juridicamente diferencia o vendedor empregado do representante comercial é a subordinação ou dependência jurídica, caracterizada quando o trabalho é dirigido por supervisor.

Ac. n.º 2535/86, de 26 08.86, TRT-PR-RO-933/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

27. **Comprovado trabalho remunerado, não eventual e subordinado, caracteriza a relação de emprego, embora se trate de organização beneficente sem fins lucrativos.**

Ac. n.º 2543/86 de 19 08 86, TRT-PR-RO-985/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

28. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO — ÔNUS DA PROVA** — Quando a reclamada alega que não possuía vínculo com os reclamantes e que estes eram empregados de seu parceiro, deve produzir prova a respeito.

Não pode a empregadora transferir o ônus de uma relação processual.

Ac. n.º 2644/86, de 28 08.86, TRT-PR-RO-772/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

29. **ESTAGIÁRIO** — Não tem validade o estágio, quando não forem observadas as exigências legais de interveniência da instituição de ensino, mediante termo escrito, e de que o aluno esteja matriculado e freqüentando curso de nível superior ou 2.º grau.

Ac. n.º 2667/86, de 28 08.86, TRT-PR-RO-1236/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

30. **CONTRATO DE EMPREGO — SÓ-**

CIO DE SOCIEDADE IRREGULAR — Comprovada, documentalmente, a condição de sócio, ainda que irregular a sociedade mercantil, preterição do art. 18 do Código Civil, não se reconhece o vínculo empregatício. O defeito do ato jurídico não afeta a responsabilidade inter partes, nem pode ser alegado nas ações movidas por terceiros.

Recurso conhecido e desprovido. Ac. n.º 2627/86, de 09 09.86, TRT-PR-RO-1252/86, Rel. GEORGE CHIRTOFIS.

31. **INEXISTÊNCIA** — Inexistente nos autos qualquer prova de que o reclamante tenha sido contratado pelo reclamado, não há como imputar a este responsabilidade por encargos provenientes de uma relação de emprego, já que esta, "in casu", se encontra ausente, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3.º, consolidado.

Ac. n.º 2693/86, de 09 09.86, TRT-PR-RO-516/86, Rel. JOÃO ANÍLIO GONÇALVES DE MOURA.

32. **CONTRATO DE TRABALHO SUBORDINADO — NEGATIVA** — Nos contratos de trabalho subordinado, uma das partes, o empregado, deve necessariamente ser pessoa física, presente a fidúcia do empregador, na obrigação de fazer, a qual não pode ser realizada por terceiros ou com o auxílio destes, hipótese em que fica desfigurada a relação empregatícia como regulada no art. 3.º, da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

Ac. n.º 2706/86, de 23.09.86, TRT-PR-RO-1214/86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

33. **ÔNUS DA PROVA** — Reconhecida a prestação de serviços e alegado fato desconstitutivo do direito do autor, à empresa compete o ônus de provar sua alegação.

ou seja, a autonomia da prestação laboral

Ac n° 2926/86, de 23 09 86,
TRT-PR-RO 1174/86, Rel Desig
VICENTE SILVA

34 MEDICO — Ausente a subordinação, mesmo oitiva como só, acontecer quando se trata de profissional liberal preso a uma relação de emprego não há como ser reconhecido estivesse o reclamante enquadrado no art 3°, da CLT

Ac n° 2731/86, de 25 09 86
TRT-PR-RO 1085/86 Rel CARMEN
AMIN GANEM

35 Tem direito aos benefícios da legislação obreira o menor que presta serviço de natureza não eventual, mediante subordinação e percebe salário apesar da tentativa da empresa de caracterizar o contrato de trabalho como convênio com entidade assistencial

Ac n° 2952/86, de 25 09 86
TRT PR RO-740/86, Rel BENTO DE
OLIVEIRA SILVA

36 É empregado quem comparece diariamente a uma propriedade que explora atividade agro-econômica, prestando serviços diretamente vinculados ao campo de atividade permanente do proprietário pois o contrato de trabalho e o conteúdo de suas estipulações se depreende mais da conduta das partes e dos seus atos tacitos que de uma prestação formal de consentimento Recurso a que se nega provimento

Ac n° 2784/86, de 1° 10 86
TRT PR-RO-1478/86 Rel INDALÉ
CIO GOMES NETO

37 Comprovada a existência de um contrato de empreitada entre as partes afastada resta a pretensão do reclamante ao reconhecimento de uma relação de emprego

Ac n° 2806/86, de 02 10 86,

TRT-PR-RO-1218/86, Rel CARMEN
AMIN GANEM

38 REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA — O traço distintivo entre a relação de emprego e o contrato de representação comercial autônoma reside, exclusivamente, na dependência ou na subordinação jurídica ou hierárquica presente no contrato individual de trabalho e ausente no de representação comercial Se o representante era seu próprio chefe, não tinha horário, trabalhava em seu próprio domicílio e a ninguém devia obediência ou satisfação de suas atividades, trabalhando com maior ou menor intensidade, segundo seu interesse pessoal não ha subordinação e o contrato tal como sempre foi considerado pelas partes, e de representação e não de emprego

Ac n° 2888/86 de 09 10 86,
TRT-PR-RO-1420/86 Rel Desig
EUCLIDES ALCIDES ROCHA

39 Não se vislumbrando, pela prova produzida, as condições previstas no art 3°, da CLT, nas relações existentes entre as partes, não há como reconhecer o vínculo empregatício pleiteado Recurso a que se nega provimento

Ac n° 3006/86 de 21 10 86,
TRT-PR-RO 1104/86 Rel Desig
INDALÉCIO GOMES NETO

40 Sendo a atividade exercida essencial e imprescindível ao funcionamento da empresa como responsável técnico pela qualidade dos produtos produzidos e comercializados não ha como deixar de reconhecer o vínculo empregatício, ainda que o empregado goze de certa liberdade na execução de suas tarefas eis que presentes, no caso todas as condições previstas no art 3° da CLT, para a caracterização do vínculo pois exerce atividade de natureza não

eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário

Ac n° 3022/86, de 21 10 86,
TRT-PR RO 1419/86, Rel. INDALE-
CIO GOMES NETO

RELAÇÃO DE EMPREGO RURAL

01. TRABALHO RURAL NÃO CONFIR-
MADO — Não configura trabalho rural, mas sim doméstico, o prestado em chácara de lazer, sem atividade agro-econômica

Ac n° 1708/86, de 17 06 86,
TRT-PR RO 756/86, Rel PEDRO RI-
BEIRO TAVARES

02 VÍNCULO EMPREGATÍCIO — O rotulo "boa fria" ou "volante" não descaracteriza o vínculo empregatício do trabalhador rural. Empregado rural e toda pessoa física que em propriedade rural ou predio rustico presta serviços de natureza não eventual a empregador rural sob dependência deste e mediante salario. Presentes esses requisitos caracterizado fica o vínculo empregatício

Ac n° 2308/86, de 24 06 86,
TRT-PR-RO 2798/86, Rel VICENTE
SILVA

03 RURÍCOLA — ESPÉCIE DE EMPREGADOR — NATUREZA DO VÍNCULO — Não sendo pessoa natural ou familia a empregadora, mas sim empresa que explora atividade agro econômica é impossível configurar-se o vínculo de emprego domestico. Dado, pois, a natureza da empregadora, independentemente das atividades por ela exercidas

Ac n° 1944/86, de 26 06 86,
TRT PR RO 680/86, Rel LEONAR-
DO ABAGGE

04 BÓIAS-FRIAS — RELAÇÃO DE EMPREGO — Tendo, os chamados "bóias frias" trabalhado durante a armação, colheita, esparrama e

desbrota do café, forçoso é se reconhecer a relação de emprego, mormente quando esse trabalho se faz indispensável à consecução dos fins a que se destina a fazenda

Ac n° 2555/86, de 12 08 86,
TRT PR RO-1146/86, Rel MATIAS
ALENOR MARTINS

05 RELAÇÃO EMPREGATÍCIA — EMPREGADO DOMÉSTICO — Não tendo a propriedade finalidade agro econômica e considerando que os serviços nela prestados eram apenas de conservação e limpeza bem como de manutenção de pequena horta e escassas culturas para uso comum do proprietário e do proprio encarregado desses misteres, não ha como considerar este como sendo trabalhador rural ja que as suas funções são as de empregado domestico

Ac n° 2577/86, de 02 09 86,
TRT-PR-RO-1374/86, Rel INDALE-
CIO GOMES NETO

06 VÍNCULO DE EMPREGO — RURÍCOLA — Não se poderá afastar o vínculo de emprego rural apenas com o argumento de que se tratava de trabalho avulso ou eventual, remunerado por "empreita". Ao contrario, o que se verifica e a prestação laboral permanente e não eventual, em serviços proprios e essenciais a atividade da Fazenda. A modalidade de remuneração, por tarefas ou diárias não serve a descaracterizar o vínculo, como entendeu a sentença, pois não são empregados apenas aqueles que percebem salario mensal. Os requisitos configuradores da relação de emprego rural são os previstos no art 2° da Lei n° 5 889/73. serviços de natureza não eventual a empregador rural sob a dependência deste e mediante salário, seja es-

te por dia, hora, tarefa "empregada" ou por mês
Ac n° 2867/86, de 02 10 86,
TRT-PR-RO-770/86, Rel. EUCLIDES
ALCIDES ROCHA.

RESCISÃO CONTRATUAL

01 HOMOLOGAÇÃO — PROVA — Não tendo sido homologada a rescisão contratual por nenhuma das entidades autorizadas para tal mister é ônus do empregador provar o pagamento das verbas rescisórias

Ac n° 2139/86, de 24 06 86,
TRT PR RO 714/86, Rel. VICENTE
SILVA

02. PAGAMENTO — RECUSA NÃO CONFIGURADA — A negativa do empregado despedido em ir receber seus haveres no escritório do advogado da empregadora não configura recusa ao pagamento, hábil a afastar a mora, e a correção e juros decorrentes, pois o local indicado é o Sindicato ou DRT, a teor do art 477 da CLT
Ac n° 2623/86, de 02 09 86,
TRT-PR-RO-1188/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

03 RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO — ASSISTÊNCIA POR SINDICATO — PAGAMENTO — A rescisão de contrato de trabalho, devidamente assistida por entidade sindical gera a presunção de que foi efetuado o pagamento, e tal presunção só pode ser elidida mediante prova mais robusta e menos contraditória do que a existente nos autos

Ac n° 2721/86, de 04 09 86,
TRT-PR-RO-858/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA

04 FORMA DE RESCISÃO — REGISTRO EM DOCUMENTOS — VALIDADE DE SEU TEOR — Se a própria empresa confecciona e entrega ao empregado termo rescisório e aviso prévio onde consta estar

sendo este despedido sem justa causa, e se da mesma forma confecciona as guias próprias para saque do FGTS, não pode, ao depois, dizer que assim agiu apenas de favor, para possibilitar o levantamento, pelo empregado, do FGTS Verbas rescisórias devidas, por não pagas, pois não cabe ao empregador liberar-se de obrigação alegando a própria torpeza
Ac n° 2883/86, de 02 10 86,
TRT-PR-RO-1306/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

05 RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO — HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL — INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA — Em que pese o pomposo nome dado a curiosa "Ação de Rescisão de Contrato de Trabalho e Homologação de Transação Trabalhista" a mesma é, nada mais nada menos, que mero procedimento administrativo, embora efetuado pelo Juiz, de pura e simples assistência à rescisão de contrato de trabalho, não tendo os requisitos e a eficácia de sentença, e dela não advém a coisa julgada, quer formal, quer material

Ac n° 2955/86, de 09 10 86,
TRT-PR-RO-1033/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA

RESCISÃO INDIRETA

01. Reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, por ato culposo do empregador, devido se torna o aviso prévio (art 487, § 4°, da CLT), além das demais verbas rescisórias já contempladas na decisão recorrida
Ac n° 1726/86, de 05 06 85,
TRT-PR-RO-019/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02 Sem procedência a denúncia do contrato de trabalho, pelo empregado, sob alegação de haver sido tratado com rigor excessivo, por seu empregador, se este, apenas,

usando de seu legítimo poder de comando, o suspendeu, pela prática de falta disciplinar, sem qualquer intuito persecutorio
Ac. n.º 1631/86, de 06 06 86, TRT-PR-RO-493/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. O não pagamento de horas extras, ao longo do contrato, quando haja controvérsia em relação a estas, não serve de fundamento para o empregado postular a rescisão indireta do contrato de trabalho, Recurso a que se dá provimento parcial.
Ac. n.º 1806/86, de 24 06 86, TRT-PR-RO-701/86 Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

04. A lei permite ao empregado dar por rescindido o contrato de trabalho, quando o empregador não cumprir com suas obrigações, sem que isto venha, no entanto, a caracterizar o abandono de emprego.
Ac. n.º 2106/86, de 03 07 86, TRT-PR-RO-2726/85 Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

05. Comprovada a redução salarial drástica, pela substituição das comissões por um valor fixo, mantida deve ser a sentença que acolheu a rescisão indireta do contrato de trabalho, sob invocação da alínea "d", do art 483, da CLT
Ac. n.º 2261/86, de 07 08 86, TRT PR-RO 590/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM

06. CABIMENTO — O empregador que exige de um seu empregado menor a prestação habitual de trabalho extraordinário, fora das hipóteses dos incisos I e II do artigo 413, da CLT, além de tratá-lo com rigor excessivo, dá ensejo à ruptura contratual indireta
Ac. n.º 2411/86, de 14 08 86,

TRT-PR-RO-1017/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.

07. ROMPIMENTO CONTRATUAL DIRETO — AUSÊNCIA DE PROVA A RESPEITO DA RAZÃO DETERMINANTE — INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS — Não restou provado o motivo invocado pela obreira a ensejar a ruptura de seu contrato de trabalho pela chamada via indireta, e não havendo a dispensa por parte do empregador, indevidas se mostram as verbas rescisórias
Ac. n.º 2772/86, de 09 09 86, TRT PR-RO-962/86, Rel. JOÃO ANÍLIO GONÇALVES DE MOURA

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

01. PRACISTA — DIREITO A REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — Tem direito o empregado praticista, a remuneração do repouso semanal e dias feriados, mesmo que não esteja sujeito a controle de horário
Ac. n.º 2074/86 de 03 07 86, TRT PR-RO-494/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA

02. A fixação de um determinado percentual sobre o salário para atender englobadamente o pagamento do repouso semanal remunerado, quando trabalhado, sem folga compensatória, não tem qualquer eficácia jurídica, ainda mais quando não se prova qualquer ajuste nesse sentido Recurso a que se nega provimento
Ac. n.º 3031/86, de 21 10 86, TRT PR-RO-1514/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

REVELIA

01. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR — NULIDADE — APLICAÇÃO DO ARTIGO 13, DO CPC — Se a empresa-reclamada fez-se represen-

tar em audiência, irregularmente, mas manifestou o seu intento inequívoco de defender-se, não pode sofrer as consequências da revelia e confissão ficta. Nestes casos, deve ser observada a regra do artigo 13, do CPC

Ac n° 2156/86 de 31 07 86, TRT-PR-RO 863/86, Rel LEONARDO ABAGGE

02 CONFISSÃO FICTA — Não tendo o empregador comparecido perante o juízo para se defender muito embora para esse fim tenha sido regularmente notificado, correta a decisão que em face da sua ausência, considerou o revel e confesso quanto à matéria de fato

Ac n° 1799/86 de 24 06 86, TRT-PR-RO-555/86 Rel INDALÉCIO GOMES NETO

03 REVELIA E CONFISSÃO FICTA — Descabe a aplicação da revelia quando há defesa ao passo que a confissão ficta pressupõe a existência de matéria de fato na controvérsia. Se as partes compareceram-se em torno das horas extras e desistiram da produção de provas porque a matéria restante era de direito não há que se falar em confissão ficta. Recurso do reclamante a que se nega provimento

Ac n° 2184/86 de 29 07 86 TRT-PR-RO-845/86, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

04 Afirmado pela reclamada haver tomado conhecimento da data da audiência, extemporaneamente atraiu para si o ônus da prova. Dele não se descumbindo desmerece acolhida seu pedido de cassação da revelia que sofreu

Ac n° 2293/86, de 31 07 86, TRT-PR-RO-1015/86 Rel CARMEN AMIN GANEM

05 REVELIA E CONFISSÃO — IM

POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO NO SEGUNDO GRAU — Se o Primeiro Grau aceita representação por preposto não empregado da empresa, recebe a defesa e prossegue normalmente o feito inclusive proferindo decisão, é impossível ao Segundo Grau aplicar as sanções da revelia e da confissão ficta, mormente se nulidade não foi arquivada no momento oportuno, quando da primeira vez que a parte pode falar nos autos

Ac n° 2233/86, de 31 07 86 TRT-PR-RO-846/86, Rel LEONARDO ABAGGE

06 Não merece ser elidida a revelia, se o reclamado chegou a audiência de julgamento com vinte e cinco minutos de atraso e não o justificou, nem mesmo em seu *recurso*

Ac n° 2665/86 de 11 09 86, TRT-PR-RO-1210/86 Rel CARMEN AMIN GANEM

07 CONFISSÃO FICTA — O fato do gerente do reclamado manifestar o ânimo de defesa, apresentar-se em juízo sem carta de preposição constitui-se em irregularidade sanável nos termos do art 13, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. Anula-se conseqüentemente a decisão que pelo fato do gerente do reclamado não apresentar carta de preposição, julgou a reclamatória integralmente procedente pela aplicação a este da revelia e da pena de confissão quanto a matéria de fato

Ac n° 2855/86 de 07 10 86 TRT-PR-RO-1379/86, Rel Desiq INDALÉCIO GOMES NETO

SALÁRIO

01 REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM — INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — A verba reembolso de qui-

- lometragem, de natureza contra-prestativa e proporcional ao trabalho executado, paga habitualmente, tem natureza salarial.
Ac. n.º 2122/86, de 10.07.86, TRT-PR-RO-612/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
02. EXIGIBILIDADE DE PARCELAS SALARIAIS — A teor do parágrafo único do art. 459, da CLT, as parcelas salariais tornam-se exigíveis até o 10.º dia do mês subsequente ao vencido.
Ac. n.º 2359/86, de 10.07.86, TRT-PR-AP-071/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
03. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO — NATUREZA NÃO SALARIAL — Não possui natureza salarial a verba percebida a título de auxílio de alimentação, quando a empregadora credita tal parcela ao empregado como simples intermediária da entidade da qual era beneficiário.
Ac. n.º 2371/86, de 24.07.86, TRT-PR-RO-283/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
04. DOBRA SALARIAL — CRITÉRIO — Mesmo omissa a defesa quanto ao pedido de aplicação da dobra salarial, tal fato não é alcançado pela confissão ficta, porquanto a matéria a apreciar é de direito. A regra referida diz respeito aos salários incontroversos e não permite interpretação ampliativa, não se aplicando a outros direitos trabalhistas, mesmo que tenham caráter salarial. Tratando-se de sanção o art. 467 da CLT, não tem interpretação extensiva e se aplica apenas aos salários em sentido estrito. Inaplicável, portanto, ao pedido de pagamento de diferenças de gratificações sobre os lucros.
Ac. n.º 2187/86, de 29.07.86, TRT-PR-RO-878/86, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.
05. "PISO SALARIAL" — CORREÇÃO SEMESTRAL — Sobre o "piso salarial" atribuído ao empregado por convenção coletiva é que incidem os reajustes semestrais, independentemente da época em que passou a ser pago.
Ac. n.º 2147/86, de 31.07.86, TRT-PR-AP-120/86, Rel. LEONARDO ABAGGE.
06. DIFERENÇAS SALARIAIS — Constatação, pela prova produzida nos autos, que o empregado, tendo sido admitido para funções subalternas, na realidade, passou a exercer funções qualificadas, correta a decisão que a ele deferiu diferenças salariais, resultantes da diferença de remuneração das funções para as quais foi contratado e daquela devida aos titulares das funções que efetivamente exercia, conforme os níveis estabelecidos em norma coletiva.
Ac. n.º 2247/86, de 12.08.86, TRT-PR-RO-888/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
07. SALÁRIO "IN NATURA" CONTRATO — O fornecimento de moradia e gêneros alimentícios a baixo custo, pela empresa, aos seus empregados, é atitude louvável mas que não tem o condão de transformá-los em salário "in natura" quando não contratado entre as partes.
Ac. n.º 2563/86, de 02.09.86, TRT-PR-RO-1215/86, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.
08. CORREÇÃO SALARIAL — ANTECIPAÇÃO — A antecipação espontânea do pagamento da correção salarial não descaracteriza sua natureza salarial.
Ac. n.º 2558/86, de 02.09.86, TRT-PR-RO-1169/86, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

09. SALÁRIO — PAGAMENTO "IN NATURA" — Deve prevalecer a sentença que determina a satisfação de diferenças salariais, sob o fundamento de que "o pagamento integral do salário, pelo só fornecimento da moradia, tal como previsto no termo de fis. 6/7, é vedado por lei (art. 458, § 1.º, da CLT)".
Ac. n.º 2284/86, de 31.07.86, TRT-PR-RO-975/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

- 10 DOBRA — CONTROVÉRSIA — A dobra salarial deve prevalecer, quando evidente haver a reclamação criada, artificialmente, a controvérsia, na contestação, derrubada, em seguida, por confissão de seu titular.
Ac. n.º 2797/86, de 11.09.86, TRT-PR-RO-924/86, Rel. Desiq. CARMEN AMIN GANEM

SALÁRIO — MATERNIDADE

- 01 AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR — Se a empregada gestante é despedida sem justo motivo antes do período referido no artigo 392, da CLT, tem direito à percepção do salário-maternidade, importando o empregador tenha conhecimento do estado gravídico. Inteligência do enunciado n.º 142, do E TST.
Ac. n.º 3066/86, de 16.10.86, TRT-PR-RO 1696/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

01. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL — Orientação do Conselho Regional de Química não tem caráter obrigatório para o empregador e, em consequência, nem força para lhe impor o pagamento de salário mínimo profissional ao técnico químico. Recurso "ex officio" a que se dá provimento para ex-

cluir as diferenças salariais deferidas

Ac. n.º 2157/86, de 31.07.86, TRT-PR-RO 869/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM

- 02 ENGENHEIRO — SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL — Se o empregado é engenheiro e exerce funções dentro da área de engenharia, deve perceber salário conforme as regras da Lei 4950-A/66.
Ac. n.º 3039/86, de 07.10.86, TRT-PR-RO-1676/86, Rel. VICENTE SILVA.

SENTENÇA

- 01 INEXATIDÃO MATERIAL — CORREÇÃO — De se corrigir omissão da sentença face manifestação da Procuradoria da Justiça do Trabalho, se manifesta a inexactidão material — artigo 833 da CLT.
Ac. n.º 1699/86, de 10.06.86, TRT-PR-RO-677/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

SERVIÇO MILITAR

- 01 GARANTIA DO EMPREGO — A garantia do emprego em razão de exigência do serviço militar, não se estende ao alistado ou simplesmente convocado, mas ao incorporado. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 3028/86, de 21.10.86, TRT-PR-RO-1479/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

SOLIDARIEDADE

01. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — FALÊNCIA DA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA — Comprovada a falência da fornecedora de mão-de-obra locada, é a tomadora responsável solidária pelos direitos dos trabalhadores, nos termos da Lei 6019/74, artigo 16.
Ac. n.º 1694/86, de 17.06.86,

TRT-PR RO-587/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. A locação de mão-de-obra só é possível dentro dos limites da lei n° 6 019/74. Não cumpridos os requisitos estabelecidos nesta lei estabelece-se a relação de emprego entre o prestador dos serviços e a empresa tomadora dos serviços, que responde solidariamente com a empresa locadora de mão-de-obra, por todas as verbas trabalhistas.

Ac n° 2322/86, de 24 06 86, TRT-PR-RO 659/86, Rel. VICENTE SILVA

03. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA — LEGALIDADE — A contratação de mão-de-obra só é permitida nas hipóteses previstas pela Lei 6 019/74 ou seja para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou quando há acréscimo extraordinário de serviços. Há solidariedade entre as empresas, em relação aos haveres trabalhistas, quando a contratação é feita com o propósito de fraudar os direitos garantidos ao trabalhador.

Ac n° 2223/86, de 24 07 86, TRT-PR-RO-527/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

04. Desatendidos os pressupostos que autorizam a locação de serviços as empresas tomadoras de mão-de-obra respondem solidariamente, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, mister quando a empresa locadora de mão-de-obra está falida.

Ac n° 2101/86, de 01 07 86, TRT-PR-RO-572/86 Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

05. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Locação irregular de mão-de-obra acarreta a solidariedade da empresa locatária, mas não desloca o pólo do vínculo empregatício. Recurso que ne nega provimento.

Ac n° 2180/86, de 12 08 86, TRT-PR-RO-758/86, Rel. Desig. INDALECIO GOMES NETO.

06. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS POR OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS — Como disposto no art 895 do Código Civil, "a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes". Ainda que o dono da obra deva responder, solidariamente, em caso de empreitada por ele contratada, no caso vertente, não restou provada tal condição. Não tem amparo legal, assim, o reconhecimento da solidariedade passiva da locatária. Recurso conhecido e não provido.

Ac n° 2771 86, de 30 09 86, TRT-PR RO 885, 86, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

07. SOLIDARIEDADE — LOCAÇÃO DE MÃO DE-OBRA — É ilegal a contratação de mão de obra feita em desacordo com os parâmetros da Lei 6 097/74. As empresas respondem solidariamente pela condenação quando comerciam mão-de-obra humana, objetivando lucro próprio, em verdadeira fraude aos direitos do trabalhador.

Ac n° 2742/85, de 04 09 86 TRT-PR-RO 1224/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA

SUCCESSÃO

01. SUCESSÃO DE EMPRESAS — PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A SUCESSORA — Reconhecida, na fase executória do processo, a existência da figura da sucessão de empresas, deve a sucessora, diante do que dispõem os artigos 10 e 448, ambos da CLT, e 568, II do CPC, passar a responder pelos débitos trabalhistas da sucedida.

Ac n° 2699/86, de 09 09 86, TRT-PR-AP-250/86, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

02 Comprovada a ausência da alegada sucessão, deve ser excluída da relação processual, a parte chamada a integrá-la como sucessora da reclamada
Ac n.º 2802/86 de 02 10 86,
TRT-PR-RO-1138/85, Rel CARMEN AMIN GANEM

SUPLEMENTARISTA

01 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a admissão em serviço de caráter temporário ou contratado para funções de natureza administrativa, na função pública, preexistente lei a propósito, não configura relação de emprego sob o regime da CLT Precedentes jurisprudenciais RE 88 875 e RE 93 782-0/81 Recurso a que se nega provimento
Ac n.º 1650/86 de 10 06 86
TRT-PR-RO-14/86, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

SUSPENSÃO

01 SUSPENSÃO — NULIDADE — É lícito ao empregado não obedecer ordens que extrapolem o limite do razoável É nula qualquer suspensão a ele imposta por desobediência a determinações manifestamente ilegais
Ac. n.º 2314/85, de 05 08 86
TRT-PR-RO-456/86 Rel VICENTE SILVA

TELEFONISTA

01 Para os efeitos da jornada especial prevista no art 227 da CLT a lei não excepcionou a maior ou menor intensidade do trabalho considerando, isto sim, que a execução permanente de operações de telefonia, seja para comutação telefônica, seja no atendimento sucessivo de chamadas para a prestação de outros serviços, são tidas como extenuantes e peno-

sas. Daí, a sua extensão às telefonistas de mesa, que mesmo não realizando comutação telefônica, são beneficiárias da jornada reduzida

Ac n.º 2237/86, de 31 07 86,
TRT-PR-RO-890/86, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

TRABALHADOR RURAL

01 DOMINGOS E FERIADOS — EMPREGADO RURAL COM PARTICIPAÇÃO NA PRODUÇÃO — O empregado que trabalha com participação na produção, não tem direito a remuneração dobrada dos domingos e feriados, em face do seu próprio interesse em trabalhar nesses dias e em razão do que dispõe o art 2.º da Lei 605/49

Ac n.º 2660/86, de 28 08 86,
TRT-PR-RO-1161/86 Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA

02 RURÍCOLA — DESCONTO-HABITAÇÃO — DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA — O desconto-habitação do rurícola dispensa autorização escrita bastando ajuste prévio

Ac n.º 2612/86 de 02 09 86
TRT-PR-RO-1007/86, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

03 PRESCRIÇÃO — ÔNUS DA PROVA — Alegada a prescrição como matéria de defesa, a fim de ver prejudicada as postulações do trabalhador rural, ao empregador e não ao trabalhador incumbe o ônus da prova da data do término do contrato, de onde passou a fluir a prescrição. Recurso a que se dá provimento para afastar a prescrição biana!

Ac n.º 2950/86, de 02 10 86,
TRT-PR-RO-342/86 Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA

04 RELAÇÃO DE EMPREGO — TRABALHADOR RURAL — INEXISTÊNCIA — Rejeita-se o reconhecimento da relação de emprego, quan-

do não há nos autos o menor indício de subordinação hierárquica ou dependência econômica. Ac. n.º 2951/86, de 09.10.86, TRT-PR-RO-668/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

05. TEMPORARIOS — CONTRATO — Não se pode confundir empresa de trabalho temporário com contrato de trabalho temporário. Este é apenas o instrumento formal da relação de emprego. A empresa que tem por finalidade colocar mão-de-obra temporária em outras empresas é de caráter permanente e não pode colocar, com seus empregados, contrato de trabalho temporário.

Ac. n.º 3029/86, de 1.º.10.86, TRT-PR-RO-1496/86, Rel. VICENTE SILVA.

TRANSFERÊNCIA

01. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA — A transferência do contrato de trabalho mantido com o empregador para empresa prestadora de serviços, permanecendo o empregado no exercício da mesma função e subordinado ao efetivo destinatário de seu trabalho, configura-se como ato fraudulento, insuscetível de produzir qualquer efeito, por força do art. 9.º da CLT.

Ac. n.º 1843/86, de 19.06.86, TRT-PR-RO-163/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

02. CARÁTER DEFINITIVO — Não merece ser acolhida a alegação de definitividade da transferência, quando a própria cláusula contratual que a permite, pode ser acionada a qualquer momento, numa demonstração de precariedade e instabilidade da situação do empregado.

Ac. n.º 2739/86, de 25.09.86, TRT-PR-RO-1197/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

VERBAS RESCISÓRIAS

01. CÁLCULO — Para a inclusão de horas extras ao salário com a finalidade de cálculo de parcelas rescisórias, apura-se a média duodecimal das horas prestadas, se não uniforme, multiplicada essa média pelo valor/hora vigente quando da rescisão. Tal critério encontra-se previsto no art. 142, § 6.º, da CLT, relativamente às férias e deve ser adotado, também, nos demais títulos.

Ac. n.º 1719/86, de 12.06.86, TRT-PR-AP-101/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

02. Configurando-se pela prova produzida nos autos que inexistiu dispensa sem justa causa, tendo o contrato sido extinto por aposentadoria do empregado, incabível a condenação em indenização de antiguidade e aviso prévio.

Ac. n.º 2375/86, de 07.08.86, TRT-PR-RO-455/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

VIGIA

01. JORNADA — As horas trabalhadas pelo vigia além da oitava diária são consideradas como extras e integram seu salário para todos os fins.

Ac. n.º 2135/86, de 24.06.86, TRT-PR-RO-423/86, Rel. VICENTE SILVA.

02. É vigia e não vigilante o empregado que se limita a efetuar o trabalho de rondas no estabelecimento da empresa, com o fim único de verificar se o mesmo permanece em boa ordem, ou não. Ac. n.º 2713/86, de 11.09.86, TRT-PR-RO-326/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

VIGILANTE

01. VIGILANTE BANCÁRIO — Após a

viçência da Lei n.º 7102/83, que dispõe sobre a segurança nos estabelecimentos financeiros, surgiu uma nova categoria profissional, a dos vigilantes, e a jurisprudência dominante tem entendido que esses empregados, contratados por empresas especializadas, ainda que prestem serviços permanentes em Bancos ou Casas Bancárias, não se equiparam aos bancários.

Ac. n.º 2462/86, de 02.09.86, TRT-PR-RO-1160/86, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. DESVIO DE FUNÇÕES — É considerado bancário o empregado que, apesar de contratado para exercer a função de vigilante, presta serviços no estabelecimen-

to bancário, executando, comprovadamente, tarefas típicas de bancário, que não são inerentes à função para a qual foi contratado. Ac. n.º 2115/86, de 03.07.86, TRT-PR-RO-453/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

03. VIGILANTE BANCÁRIO — Comprovado que o relacionamento entre o Banco e a empresa prestadora de serviços se deu por força da Lei 7.102/83 e que não houve o desvirtuamento das funções de vigilante, para as quais fora contratado o reclamante, não há que se falar em fraude à lei, ou em responsabilidade solidária das recorridas.

Ac. n.º 2804/86, de 02.10.86, TRT-PR-RO-1163/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

•

•

•

Legislação

•

•

O Regimento Interno do Tribunal sofreu alteração em seu art. 36, aprovada pela Resolução Administrativa n.º 74/86, de 29/10/86:

O "Caput" do artigo 36 e o inciso I do seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 — Nas localidades onde funcionem mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento, haverá um Diretor do Fórum, designado pelo Presidente do Tribunal, pelo prazo de um ano e pelo critério de antiguidade, que será substituído em seus afastamentos temporários e em seus impedimentos pelo Juiz Presidente de Junta mais antigo em exercício na localidade, ou na ausência de Juízos Presidente de Junta, por Juiz do Trabalho Substituto, observado o mesmo critério.

Parágrafo único —

I — orientar e fiscalizar as atividades da Distribuição dos feitos e do Depósito Judiciário, onde houver;"

LEI N.º 7.510 DE 04 DE JULHO DE 1986.

Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os arts. 1.º e 4.º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º — Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta lei, (VETADO).”

Art. 4.º — A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1.º — Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais

§ 2.º — A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário, (VETADO).

Brasília, em 04 de julho de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI N.º 7.543 DE 02 DE OUTUBRO DE 1986.

Altera a redação do § 3.º do Art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, da Lei de maio de 1945, estipulada a estabilidade ao empregado aprovado investido em cargo de direção de Associação Profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O § 3.º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 543.

§ 3.º — Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.”

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de outubro de 1986. 165.º da Independência e 98.º da República.

JOSE SARNEY

Almir Pazzianotto Pinto

PORTARIA N.º 3.378, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1986

O Ministro do Estado DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as peculiaridades econômicas e sociais das diversas Regiões do País relativas ao interesse relevante da suspensão da proibição do trabalho noturno da mulher em empresas e atividades industriais até às 24 (vinte e quatro) horas,

RESOLVE:

Art 1.º — Ficam os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, cuvidas as correspondentes organizações sindicais, autorizados a deliberar sobre a conveniência e oportunidade de suspensão da proibição do trabalho noturno da mulher, em empresas e atividades industriais até às 24 (vinte e quatro)

horas, nos termos do § 8.º do Artigo 379, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 7.189, de 04 de junho de 1984.

Art. 2.º — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

OF. 444/86.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

DECRETO-LEI N.º 2.302, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre escala móvel de salário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

CONSIDERANDO que a escala móvel de salários instituída pelo Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, é uma defesa dos assalariados contra os efeitos da inflação que se refletem sobre o seu poder aquisitivo;

CONSIDERANDO que a manutenção do referido sistema de reajuste dos salários é medida de justiça social que se mostra aconselhável nesta oportunidade;

CONSIDERANDO a conveniência de explicitar o mecanismo de compensação das antecipações salariais concedidas pelos empregadores aos trabalhadores, previsto na Instrução Normativa n.º I, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho,

DECRETA:

Art. 1.º — Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados, automaticamente, pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), no curso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da última data-base ocorrida após 28 de fevereiro de 1986.

Parágrafo único — O reajuste, de que trata este artigo, não excederá a 20% (vinte por cento), ainda que a variação acumulada do IPC, no período fixado, supere esse percentual, hipótese em que o excedente será computado nos cálculos subsequentes.

Art. 2.º — Completado o período a que se refere o art. 1.º e não atingida a acumulação de 20% (vinte por cento), far-se-á, na data-base, a revisão dos salários de acordo com os

índices atingidos até essa ocasião, observado o disposto pelo artigo 20 parágrafo único, do Decreto-lei n.º 284, de 10 de março de 1986.

Art. 3.º — A partir de cada data-base será iniciada a contagem progressiva visando à escala móvel dos salários.

Art. 4.º — O reajuste automático será considerado como antecipação na subseqüente revisão salarial.

Art. 5.º — Nos reajustes salariais procedidos na data-base e nos reajustes automáticos previstos no art. 1.º, serão compensados, salvo acordo expresso em contrário, os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, verificados no curso do período de 12 (doze) meses precedentes, exceto os resultantes de a término de aprendizagem;

b) implemento de idade;

c) promoção por antiguidade ou merecimento;

d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade;

e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Art. 6.º — Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de novembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República.

OSÉ SARNEY

Dilson Domingos Funaro

João Sayad

Almir Pazzianotto Pinto

Noticiário

No dia 10 de dezembro de 1986, realizou-se a Sessão solene de posse dos novos Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, Juízes José Montenegro Antero e Leonardo Abagge, respectivamente, quando vários discursos foram proferidos, os quais vão adiante publicados.

DEIXANDO A PRESIDÊNCIA... CONQUISTAS *

Sinto-me hoje duplamente gratificado em transmitir o cargo de Presidente deste Tribunal ao colega e amigo, Juiz José Montenegro Antero, que foi o escolhido pelos Juizes desta Corte para conduzir a administração no biênio 1986/88.

Minha satisfação justifica-se porque transfiro as enormes responsabilidades do cargo que ocupei a um colega que, na qualidade de Vice-Presidente, demonstrou as suas virtudes de companheirismo e amizade.

Estou satisfeito, por outro lado, porque chego ao fim da minha administração com a consciência de ter correspondido à expectativa e à confiança que em mim depositaram os meus pares, quando me investiram nesta função, no dia 11 de dezembro de 1984.

Não quero transformar um discurso de despedida num relatório minucioso das realizações da administração. Justamente para evitar-lhes este cansaço, mandei imprimir um relatório que está à disposição de todos aqueles que, de uma forma ou de outra, têm interesse naquilo que se passa na Justiça do Trabalho.

Entretanto, não posso deixar de destacar algumas conquistas que, mercê da bondade divina, tivemos a satisfação de obter durante a nossa gestão.

Creio que elas são suficientes para emudecer aqueles que não acreditavam no meu sucesso, por me considerarem imaturo para o cargo, nem na competência da jovem equipe que escolhi para me auxiliar neste trabalho. Graças a Deus, não preciso hoje descer a miudezas, pois as obras de vulto aí estão, para atestar que a idade não é sinônimo de competência.

A declaração de utilidade pública dos imóveis onde estavam instaladas as Juntas da capital e das cidades de Apucarana, Londrina e Cornélio Procópio — que conseguimos graças às nossas constantes visitas a Brasília — nos permitiu instalar esses órgãos em sede própria e transferir a sede do Tribunal para este edifício. As reformas que aqui fizemos transformaram o nosso Tribunal num dos mais bem instalados Tribunais do Trabalho do país, segundo o depoimento unânime de ministros e juizes de outras regiões que nos visitam, o que nos enche de justificado orgulho. A construção da sede própria

* Discurso proferido pelo Juiz Tobias de Macedo Filho, ao deixar a Presidência.

da Junta de Maringá — feita pela própria comunidade daquele município, numa demonstração inédita de amor à Justiça do Trabalho e que teve repercussão nacional; a construção, com recursos próprios do Tribunal das sedes das Juntas de Ponta Grossa e Guarapuava, além da aquisição de uma sede para a Junta de Paranaguá e a instalação, das novas Juntas em imóveis cedidos ao Tribunal, reduziram em 98% as nossas despesas com aluguel, de tal maneira que hoje, das 22 Juntas de Conciliação e Julgamento da 9.ª Região, apenas uma, a de União da Vitória, se encontra em sede alugada pelo Tribunal.

A instalação das turmas do nosso Tribunal, no dia 18 de junho do ano passado, permitiu que se realizasse uma antiga aspiração da Corte, que era a de agilizar a solução das demandas na segunda instância e de diminuir o volume de processos que asfixiavam os nossos Juizes. De fato, a ampliação da Corte, de oito para 12 Juizes, embora não atenda ainda às nossas reais necessidades, aliviou o número de processos por Juiz e, o que é mais importante, reduziu para pouco menos de três meses o prazo de solução dos processos a nível de Tribunal.

A criação de mais 10 Juntas de Conciliação e Julgamento para o nosso Estado foi outro fato marcante. Depois de quase uma década de verdadeiras romarias ao Palácio do Planalto, finalmente a 9.ª Região da Justiça do Trabalho viu atendida esta reivindicação, que não é apenas de juizes e advogados, mas da própria comunidade, representada por entidades de empregados e empregadores, que sentem no dia a dia o drama da falta de uma justiça especializada para resolver as suas pendências, ou, onde ela existe, da excessiva demora, que resulta do elevado número de reclamações em confronto com o reduzido número de Juntas, como é o caso de Curitiba. Graças ao apoio da comunidade, conseguimos, em tempo que considero recorde de menos de três meses, colocar em funcionamento todas as 10 Juntas criadas em maio deste ano.

Ao destacar estes três acontecimentos — a instalação das turmas, a colocação dos nossos órgãos em sede própria, e a criação das novas Juntas — quero apenas evidenciar que, quando há amor ao trabalho, não existem obstáculos intransponíveis, e que quando existe a união entre aqueles que são os responsáveis pela execução das nobres tarefas, as deficiências individuais desaparecem.

Sempre fui consciente das minhas limitações pessoais. Nunca deixei de admitir que, se não fosse o trabalho extraordinário da minha jovem equipe, pouco ou quase nada teria sido realizado. Por isso, quero dedicar a essa equipe — que esteve

DEIXANDO A PRESIDÊNCIA... CONQUISTAS *

Sinto-me hoje duplamente gratificado em transmitir o cargo de Presidente deste Tribunal ao colega e amigo, Juiz José Montenegro Antero, que foi o escolhido pelos Juizes desta Corte para conduzir a administração no biênio 1986/88.

Minha satisfação justifica-se porque transfiro as enormes responsabilidades do cargo que ocupei a um colega que, na qualidade de Vice-Presidente, demonstrou as suas virtudes de companheirismo e amizade.

Estou satisfeito, por outro lado, porque chego ao fim da minha administração com a consciência de ter correspondido à expectativa e à confiança que em mim depositaram os meus pares, quando me investiram nesta função, no dia 11 de dezembro de 1984.

Não quero transformar um discurso de despedida num relatório minucioso das realizações da administração. Justamente para evitar-lhes este cansaço, mandei imprimir um relatório que está à disposição de todos aqueles que, de uma forma ou de outra, têm interesse naquilo que se passa na Justiça do Trabalho.

Entretanto, não posso deixar de destacar algumas conquistas que, mercê da bondade divina, tivemos a satisfação de obter durante a nossa gestão.

Creio que elas são suficientes para emudecer aqueles que não acreditavam no meu sucesso, por me considerarem imaturo para o cargo, nem na competência da jovem equipe que escolhi para me auxiliar neste trabalho. Graças a Deus, não preciso hoje descer a miudezas, pois as obras de vulto aí estão, para atestar que a idade não é sinônimo de competência.

A declaração de utilidade pública dos imóveis onde estavam instaladas as Juntas da capital e das cidades de Apucarana, Londrina e Cornélio Procopio — que conseguimos graças às nossas constantes visitas a Brasília — nos permitiu instalar esses órgãos em sede própria e transferir a sede do Tribunal para este edifício. As reformas que aqui fizemos transformaram o nosso Tribunal num dos mais bem instalados Tribunais do Trabalho do país, segundo o depoimento unânime de ministros e juizes de outras regiões que nos visitam, o que nos enche de justificado orgulho. A construção da sede própria

* Discurso proferido pelo Juiz Tobias de Macedo Filho, ao deixar a Presidência.

da Junta de Maringá — feita pela própria comunidade daquele município, numa demonstração inédita de amor à Justiça do Trabalho e que teve repercussão nacional; a construção, com recursos próprios do Tribunal das sedes das Juntas de Ponta Grossa e Guarapuava, além da aquisição de uma sede para a Junta de Paranaguá e a instalação, das novas Juntas em imóveis cedidos ao Tribunal, reduziram em 98% as nossas despesas com aluguel, de tal maneira que hoje, das 22 Juntas de Conciliação e Julgamento da 9.^a Região, apenas uma, a de União da Vitória, se encontra em sede alugada pelo Tribunal.

A instalação das turmas do nosso Tribunal, no dia 18 de junho do ano passado, permitiu que se realizasse uma antiga aspiração da Corte, que era a de agilizar a solução das demandas na segunda instância e de diminuir o volume de processos que asfixiavam os nossos Juizes. De fato, a ampliação da Corte, de oito para 12 Juizes, embora não atenda ainda às nossas reais necessidades, aliviou o número de processos por Juiz e, o que é mais importante, reduziu para pouco menos de três meses o prazo de solução dos processos a nível de Tribunal.

A criação de mais 10 Juntas de Conciliação e Julgamento para o nosso Estado foi outro fato marcante. Depois de quase uma década de verdadeiras romarias ao Palácio do Planalto, finalmente a 9.^a Região da Justiça do Trabalho viu atendida esta reivindicação, que não é apenas de juizes e advogados, mas da própria comunidade, representada por entidades de empregados e empregadores, que sentem no dia a dia o drama da falta de uma justiça especializada para resolver as suas pendências, ou, onde ela existe, da excessiva demora, que resulta do elevado número de reclamações em confronto com o reduzido número de Juntas, como é o caso de Curitiba. Graças ao apoio da comunidade, conseguimos, em tempo que considero recorde de menos de três meses, colocar em funcionamento todas as 10 Juntas criadas em maio deste ano.

Ao destacar estes três acontecimentos — a instalação das turmas, a colocação dos nossos órgãos em sede própria, e a criação das novas Juntas — quero apenas evidenciar que, quando há amor ao trabalho, não existem obstáculos intransponíveis, e que quando existe a união entre aqueles que são os responsáveis pela execução das nobres tarefas, as deficiências individuais desaparecem.

Sempre fui consciente das minhas limitações pessoais. Nunca deixei de admitir que, se não fosse o trabalho extraordinário da minha jovem equipe, pouco ou quase nada teria sido realizado. Por isso, quero dedicar a essa equipe — que esteve

ao meu lado nas alegrias e nas tristezas — o mérito das vitórias que obtivemos. Saibam, os que aqui hoje se encontram, para prestigiar o amigo que se despede, que jamais esquecerei tantas provas de companheirismo, de carinho, de dedicação e, principalmente, de amor ao trabalho.

Se Cervantes tinha razão, quando disse que "é de gente bem-nascida agradecer os benefícios recebidos e um dos pecados que mais ofendem a Deus é a ingratidão", estou certo de que Deus não me condenará por este pecado, pois sei reconhecer e retribuir os benefícios que recebo.

Dos funcionários recebi, nesses dois anos, inúmeras provas de respeito e admiração e sinto, profundamente, não ter tido condições de dar a eles tudo o que merecem, pois são inúmeras as limitações de um Presidente de Tribunal no que tange à concessão de benefícios. Fiz, entretanto, o que estava ao meu alcance e espero de todos a compreensão por aquilo que não pude fazer.

Trago, como doce recordação dessa minha passagem pela Presidência, uma música que me foi presenteada, no meu aniversário do ano passado, pelo pessoal da limpeza e segurança, música essa que eles mesmos compuseram e executaram, sob a liderança da nossa querida Rute Rocha Pombo, em nome de quem agradeço a todos os servidores deste Tribunal, que nunca me negaram a sua colaboração.

Aos advogados que militam na Justiça do Trabalho deixo o meu agradecimento especial pela maneira sempre cordial com que nos trataram e pela colaboração que nos prestaram em muitas das nossas realizações.

Dos meus prezados colegas de Corte recebi também inequívocas demonstrações de solidariedade, a despeito de algumas manifestações de desconfiança, as quais prefiro esquecer e perdoar. Manifesto o meu agradecimento a todos aqueles que foram amigos e conselheiros em todo os momentos.

Registro também o meu agradecimento aos juizes e vogais de primeiro grau, que souberam entender as dificuldades da administração e com o seu trabalho sempre dignificaram a nossa Justiça

No Tribunal Superior do Trabalho, encontrei o apoio indispensável ao êxito da minha missão. Na pessoa do seu Presidente, Ministro Carlos Coqueijo Costa — cuja amizade pessoal muito me honra — manifesto o meu agradecimento a ministros e funcionários do TST que me distinguiram com a sua amável atenção em todos os momentos que estive em Brasília,

na busca de solução para questões de interesse do nosso Tribunal.

Não poderia encerrar o meu pronunciamento sem homenagear a minha família, sem dizer a eles, de público, que estou eternamente grato pela compreensão que tiveram, por terem suportado com serenidade as inúmeras ausências do pai e do esposo, motivadas pela minha dedicação integral à administração do TRT. Tenho certeza, entretanto, que vocês estão orgulhosos de mim, da mesma forma que eu me orgulho da família que tenho. Maria Olímpia, Tobias, Manoela e Isabela, a partir de hoje vocês terão em casa o pai que vai procurar retribuir tanto amor e compensar a privação que, involuntariamente teve que fazê-los suportar.

Desejo que os Juizes José Montenegro Antero e Leonardo Abage façam uma administração eficiente e profícua. Sei que ambos estão conscientes da responsabilidade que terão nesses próximos anos para enfrentar as dificuldades que inevitavelmente surgirão.

Como Juiz deste Tribunal, continuo à disposição de todos, como sempre estive.

Estou profundamente agradecido a todos aqueles que, de uma maneira ou de outra, colaboraram com a minha administração, mas não posso deixar de reconhecer que, sem a proteção divina, nada teria para comemorar.

Agradeço ao pai celestial e ao mestre Jesus as bênçãos que recebi, e rogo aos Céus seja perdoado, se não me fiz digno delas.

Muito obrigado.

SAUDAÇÃO DA AMATRA 9.^a REGIÃO *

A Justiça do Trabalho da 9.^a Região, no Estado do Paraná, engalana-se para a posse em Sessão Extraordinária de seus novos Presidente e Vice-Presidente. Não se trata de rotineira mudança da cúpula administrativa do Tribunal, mas de nova tomada de consciência da responsabilidade de que todos nós Juízes estamos investidos como componentes de um dos Poderes da República, no contexto nacional. Creio que não podemos repetir a visão idealizada de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, externada no albor dos anos sessenta, de que, "por trás das arremetidas sociais dos trabalhadores ou da irrefletida resistência das forças patronais, estavam os Tribunais do Trabalho, com sua permanente segurança, seu cunho de certeza na elaboração da paz do grupo, como dique insubstituível, intocável, no equidistante óbice ao pleno poder das normas ou das forças econômicas". Certo que esta Corte, em seus dez anos de existência, mesmo com seu poder normativo reduzido pela legislação que esperamos se extinga com a nova Constituição que está por vir, procurou atender à sua finalidade constitucional de solver os conflitos sociais com justeza e celeridade. Todavia, o então novel magistrado e professor deve ter-se decepcionado, pois a realidade de hoje é que as decisões normativas perderam inteiramente sua eficácia, pois o sistema mático efeito suspensivo, precedendo os recursos, as transformou em letra morta, posto que estes somente são julgados após o prazo de vigência da decisão normativa. Se essa estrutura anacrônica da Justiça do Trabalho desfigura seu poder normativo, igualmente se prejudica na carência de recursos materiais para melhor prestação jurisdicional. Os Tribunais do Trabalho permanecem à mercê do esforço de seus Presidentes e da boa vontade de funcionários de segundo escalão do Poder Executivo, sendo que mesmo quando logram êxito obtendo sucesso e realizações como vem de ocorrer na gestão do Juiz Tobias de Macedo Filho, ainda assim se dez Juntas de Conciliação e Julgamento foram criadas pelo menos vinte eram necessárias. A par de que o próprio denodo daquele juiz e o seu desprendimento de se valer das autoridades e comunidades locais é que permitiram a rápida instalação daqueles Órgãos. Pelo que, Sr. Presidente, tem que haver denodo e luta de todos nós, pa-

* Palavras do Juiz Pedro Ribeiro Tavares, Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.^a Região.

ra que na nova Constituição tratamento merecedor seja dado à Justiça do Trabalho, compatível com serviços por ela prestados à paz social. Neste sentido já o Supremo Tribunal Federal em sua sugestão à Nova Carta previu autonomia dos Tribunais na feitura de seus orçamentos, sem interferência ou correção do Executivo, e o Congresso da Magistratura Nacional, realizado em Brasília em setembro, aprovou emenda de nossa Associação estabelecendo também autonomia dos Tribunais Regionais quanto à sua Organização Judiciária.

Concluindo, em nome dos Juizes da 9.^a Região, quero parabenizar o Juiz Tobias de Macedo Filho pela operosa e eficiente administração, na qual a par de conseguir dotar o Tribunal e a maioria das Juntas de prédios próprios ainda teve o sucesso de criação das novas Juntas que instalou, colimando o trabalho iniciado nas administrações anteriores, se tornando com isso o mais bem sucedido Presidente desta Corte. Nossa esperança e certeza, agora, é de que o Juiz José Montenegro Antero, com sua longa experiência no Ministério Público e na Magistratura, seu tirocinio e lhanza de trato, com o devido apoio do experiente magistrado Leonardo Abagge, dê continuidade às boas administrações que este Tribunal vem tendo. Estes são os votos dos Juizes que represento e do amigo.

SAUDAÇÃO DOS ADVOGADOS

OS NOSSOS HOMENAGEADOS.

Doutor JOSÉ MONTENEGRO ANTERO, excelentíssimo Juiz que ora assume a Presidência desta Egrégia Corte, e Doutor LEONARDO ABAGGE, digno magistrado, a quem incumbirá o exercício da Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, as nossas congratulações e os cumprimentos de todos os advogados do Paraná, que aqui tenho o privilégio e a honra de representar, através das nossas entidades congregantes, a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO PARANÁ, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, seccional do Paraná e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS.

Cumpre-nos, assim, por primeiro, registrar a Vossas Excelências o preito de estima, júbilo e conagração externa do pelos advogados do nosso Estado, ao ensejo da assunção de Vossas Excelências aos respectivos cargos de comando e direção do nosso Nono Regional.

Excelentíssimo Doutor TOBIAS DE MACEDO FILHO, digníssimo Juiz Presidente, que ora deixa a presidência desta Casa de Justiça, os nossos cumprimentos.

Excelentíssimos Senhores Juizes que compõem esta Corte de Justiça,

Senhores Procuradores,

Senhores funcionários e Servidores da Justiça do Trabalho,

Senhores Dirigentes Sindicais aqui presentes,

Demais autoridades já nominadas,

Colegas advogados,

Senhoras e Senhores.

Vivemos, um momento de larga expectativa e realidade histórica que desafia a cada um de nós, brasileiros, e especialmente desta geração que hoje atua e trabalha em todos os setores e segmentos da sociedade, à consciência de nossa identidade definitiva como povo, nação e Estado.

O momento é grave!

A cada um de nós cumpre um dever que se sobrepõe a tudo o quanto mais se queira superlativar no atual estágio da vida nacional: — FÉ e CORAGEM!

A fé, que representa o espírito de brasilidade e patriotismo que se faz imperioso cultivar na alma de cada cidadão,

* Discurso proferido pelo Dr. Isaías Zela Filho, Presidente da Associação dos advogados Trabalhistas do Paraná.

para que com consciência, perseverança e trabalho, acredite que a sua participação individual é necessária, e dela não prescinde a nação, para a construção do seu futuro.

A coragem, que é atributo dos conscientes e daqueles desprovidos da vilidade do sectarismo, da falácia e das vias excusas do conformismo interesseiro, através da qual o ente humano impulsiona a ação concreta do mister que lhe cumpre realizar.

E do verbo REALIZAR, Senhores, se depreende, sempre, o inequívoco ato de CONSTRUIR!

... E só se constrói com trabalho, patrimônio maior do homem e que lhe defere a dignidade de ser e existir.

Por isso, o propósito que se deve estabelecer e instituir na vida desta grande nação, como caldo de cultura e vertente de todas as aspirações dos brasileiros é a VALORIZAÇÃO DO TRABALHO e do TRABALHADOR. Do trabalho e do trabalhador em toda a sua plenitude, como insígnia mestra e indestrutível de um povo que deseja ser soberano, superar os problemas que o afligem, garantir a sua liberdade, erradicar a miséria, a pobreza e o analfabetismo, instituindo a verdadeira Justiça Social, sob a ordem constitucional e o poder de um Estado de Direito legítimo, de sorte a legar às gerações futuras um país humano e de valores permanentes que represente, em tudo, a feição de sua gente e assegure o grande destino que almejamos.

De tudo e em tudo, necessário afirmar que tal propósito só será possível conquistar-se através da liberdade e da segurança das nossas instituições jurídicas.

E, não por mera ilação ou trocadilho, de asseverar-se que "O TRABALHO SE CONSTITUI NA EXPRESSÃO MÁXIMA DA LIBERDADE HUMANA", donde, sem a valorização do trabalho, sem a liberdade ao trabalho, sem as conquistas sociais vertidas ao trabalhador, não se há de edificar uma nação livre e soberana, em que se conjugam idéia, vontade e ação para a realização da capacidade criadora do homem.

Pois que, Senhores, o sentido das palavras que escolhemos para esta ocasião, não mais significa que a conclamação à fé a coragem que estendemos aos nossos ínclitos homenageados, no curso da gestão que ora inicia, relevando, sobretudo, a importância e responsabilidade que lhes reserva o destino que os conduziu à magistratura do trabalho e, agora, à direção desta Corte da Justiça Trabalhista, que, ante a gravidade do momento nacional — de afirmação de sua insipiente democracia, e à ilharga de uma Constituinte política e ilegítimada pelo poder e vontade do povo — se constituirá, este Templo da Jus-

tiça, no repositório das grandes questões sociais, ainda sob a égide de um Instituto de Direito que não revela, porque anacrônico, a realidade, a expressão e o valor do trabalho na vida nacional.

Há quatro décadas, em que gerações de brasileiro que hoje aqui estão nem haviam nascido, viveu-se essa mesma expectativa. Nós éramos o futuro!

— 18 de setembro de 1946, aquela que seria a Constituinte do Século, promulgava a nova Carta Magna.

E, Senhores, aqui estamos, hoje: — o futuro de então, as esperanças tão acalentadas, dizimadas no presente e à procura de um novo futuro.

Cumpra pois não esmorecermos.

A todos nós, advogados e magistrados, a quem o destino de nossas vidas outorgou a visão universal do dever do Direito, e a cada cidadão, sem exceção, cumpre o mister, impostergável, de nos fazermos presentes nesta caminhada, participando, efetivamente, não transigindo e não sendo omissos, na construção da nova sociedade em que ansiamos e que desejamos ao Povo Brasileiro.

Em Vossas Excelências, no que lhes cabe a cátedra e magistratura do trabalho, confiamos, então, a nossa fé e a nossa coragem, cientes que somos da competência e do amor à Justiça de que são Vossas Excelências dotados e que, por isso, outorga-lhes autoridade suficiente para a missão que ora inicia

Nós, advogados, tenham certeza Vossas Excelências, estaremos, sempre, dispostos a somar e contribuir em tudo o que se fizer necessário para o alcance dos objetivos comuns, que são o fortalecimento das nossas instituições jurídicas e o aprimoramento da Justiça do Trabalho.

Aos ilustres Juizes que compõem esta corte, os nossos cumprimentos. Aos nossos homenageados, Doutor Antero e Doutor Abagge, os nossos votos de sucesso.

Muito obrigado.

SAUDAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL *

É com enorme alegria e grande exaltação que, em nome da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 9.ª Região participamos deste momento solene de posse, que tem como expoente máximo, o juiz José Montenegro Antero, atual presidente deste E. TRT da 9.ª Região. Louvamos, também, neste instante, a quem está nos deixando, Juiz Tobias de Macedo Filho,, presidente que imprimiu a esta justiça as siglas do dinamismo e do modernismo, frutos do labor e do esforço desmedidos.

Sras e Srs.

Estamos vivendo um novo tempo, uma nova esperança. Esta é uma era de progresso e de desenvolvimento, produto da determinação e do trabalho de homens que assumiram o comando deste país, sem temores e sem apreensões, com o único e especial objetivo que é o de engrandecer e enaltecer esta grande força que é o Brasil.

Traçarmos um paralelo entre o que afirmamos e a anterior gestão do juiz Tobias de Macedo Filho, não é tarefa difícil, pois as bandeirantes do progresso e da tenacidade sempre estiveram presentes desde o primeiro momento em que assumiu ele, a presidência desta casa.

Suas obras permitiram que o judiciário trabalhista paraense agisse com maior eficiência e prontidão, exercendo assim a sua função precípua que é de promover a justiça e a serenidade no seio de nossa comunidade.

Se estas foram as marcas da antiga gestão, nos nutrimos da convicção com relação à gestão do atual presidente juiz José Montenegro Antero, garantimos até, de que os ideais de trabalho e sentimento de justiça, serão sempre as tônicas que prevalecerão nesta corte.

Cearense, fez do Paraná sua terra natal. Dotado de integridade, de seriedade, de competência e de notável saber jurídico, o Paraná, diga-se de passagem, muito ganhou e muito, também, receberá com a sua presença, bem sabemos, em seu meio.

Anteriormente Procurador Regional da Justiça do Trabalho da 9.ª Região, nosso colega, deixou por onde passou, marcas profundas, consubstanciadas na sua humildade, na sua paciência, na sua cultura e na sua tranqüilidade.

Estes 2 anos de governo que hoje se iniciam ficam, também, fortalecidos com a presença do atual vice-presidente des-

* Palavras da Dr. Sueli Aparecida Ermano, Procuradora Regional do Trabalho.

te E. TRT — Juiz Leonardo Abagge que muito dignificará, com seu bom-senso, saber, firmeza e segurança, toda a justiça do do trabalho paranaense.

Finalizando, desejamos que este momento brasileiro que hoje desponta à nossa frente, nos guarneça de energia e força para que os trabalhos e as lutas sempre vêm sendo realizados e desenvolvidos em prol da aplicação desta justiça, em nosso Estado, sejam sempre o esforço derradeiro, o compromisso maior.

Obrigada.

SAUDAÇÃO DOS JUÍZES *

Empossam-se hoje, na presidência e vice-presidência desta Corte os Exmos. Srs. Juizes JOSÉ MONTENEGRO ANTERO E LEONARDO ABAGGE, eleitos que foram na Sessão do dia 24 de novembro próximo passado, para dirigirem o Tribunal no próximo biênio.

Cabe-me a honrosa missão de, em nome de meus colegas, saudá-los por essa investidura.

Antes de fazê-lo, porém, é de justiça que me dirija ao Presidente, cujo mandato ora se encerra — o Sr. Juiz Tobias de Macedo Filho — para dizer-lhe do reconhecimento deste Tribunal pelo muito que realizou na modernização de suas instalações e dos órgãos do primeiro grau de jurisdição. Esse agradecimento é extensivo, também, a sua equipe de assessores e a todos os funcionários desta Região que, de uma maneira ou de outra, colaboraram para o êxito de todos os empreendimentos. O relatório da administração de Sua Excelência bem demonstra que sua passagem pela presidência desta Corte foi dinâmica.

Senhor Juiz José Montenegro Antero:

Vossa Excelência é um viajor de direito. Nasceu no Estado do Ceará, formando-se pela tradicional Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, em 1959. Foi Assessor de Gabinete da Casa Civil do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, Dr. Paulo Sarazarte. Assessor Jurídico do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem no seu Estado natal. Por longos anos, pertenceu aos quadros do Ministério Público, funcionando como Procurador junto ao Tribunal Superior do Trabalho, no Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, Rio Grande do Sul e, desde a instalação deste Tribunal, em 1976, até a posse como Juiz Togado desta Corte, exerceu as funções de Procurador Regional do Trabalho nesta Região. Em junho de 1980, tomou posse no cargo de Juiz Togado deste Tribunal, em vaga destinada ao Ministério Público. Participou, ativamente, de diversos conclaves jurídicos. Este, em síntese, é o curriculum de Vossa Excelência, já que não me é possível dizer por inteiro, tão amplo é ele.

A solenidade que ora se desdobra no recinto deste Tribunal, reveste-se, como outras tantas que neste local se reali-

* Discurso do Juiz Indalécio Gomes Neto, do Tribunal Regional de Trabalho da 9.^a Região.

zaram de singular importância, além de ser agradável e confortador ver alguém que palmilhou longos caminhos a serviço do direito e da justiça, prosseguir em frente, vencendo as asperezas da longa caminhada, para chegar, ao final, trazendo, ainda, bem viva em seu coração, a chama sagrada da justiça; é mesmo belo ver-se a chegada do peregrino do direito, que cruzou caminhos, encurtando distâncias, através de conduta retilínea e aprimorada aptidão.

Vossa Excelência, Juiz José Montenegro Antero, reúne todos os atributos indispensáveis para presidir esta Corte. Não lhe faltam vivência, prudência e descortínio para enfrentar os problemas que inevitavelmente surgirão. E os que o conhecem sabem do caráter enérgico que se oculta por detrás da brandura que se irradia no seu modo de ser. O homem que é firme, paciente, simples, natural e tranqüilo está perto da virtude, como sentenciou Confúcio. Vossa Excelência é um homem de fino trato, de gestos fidalgos, sem deixar de ser firme nas suas posições, atributos que lhe valeram sólidos laços de amizade.

Este, em resumo, é o perfil do novo Presidente.

A seu lado, compartilhando da direção da Corte como Vice-Presidente, conta Vossa Excelência com o eminente Juiz Leonardo Abage, figura de homem e de juiz, que todos admiram; criatura humana de alma aberta, que traz consigo a experiência de professor universitário e magistrado, funções que exerce há longos anos.

O Juiz Leonardo Abage, formado pela Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, em 1944, já em 1947 presidia uma Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, como Juiz Suplente. Em 1967 foi promovido a Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento e, em novembro de 1981, promovido ao cargo de Juiz Togado deste Tribunal, sendo, atualmente, Presidente da 2.^a Turma. É professor universitário desde o ano de 1966 e suas atividades no campo cultural fazem parte de um amplo curriculum. Comendador da Ordem do Mérito do Trabalho, outorgada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 11 de agosto de 1984. Possui a medalha do Mérito Judiciário, concedida em 07 de março de 1986, pela Associação dos Magistrados Brasileiros.

Diz Calamandrei que os advogados nascem e os juízes se fazem, pois as qualidades exigidas para aqueles são próprias da juventude apaixonada e ardente, ao passo que os atributos destes só se adquirem com o passar dos anos. O juiz, acentua o processualista, é o advogado melhorado e purificado pela idade.

Vossa Excelência, Juiz Leonardo Abage, é o desmentido

vivo dessas afirmações; é a demonstração inequívoca de que há os que nascem para magistrado. Toda sua vida funcional se tem resumido no exercício da judicatura, desde o longínquo ano de 1947, a par das funções de professor universitário.

O governo desta Corte está entregue, portanto a mãos experientes e exemplares. São elas dignas do prestígio e do respeito que este Tribunal, desde a sua instalação, tem desfrutado no seio da comunidade paranaense.

Vossas Excelências assumem a direção deste Tribunal em momento de extraordinária significação para toda a nação brasileira. No próximo ano, instala-se a Assembleia Nacional Constituinte, eleita que foi para elaborar uma nova Constituição. Essa nova Constituição consagrará a organização fundamental do Estado, no campo social, político, jurídico e econômico. Esta é, portanto, a oportunidade, para que se introduzam modificações significativas no capítulo do Poder Judiciário, a fim de que este possa corresponder às legítimas aspirações do povo brasileiro.

Não há democracia forte e duradoura, com um Judiciário fraco e mal aparelhado.

Um Judiciário verdadeiramente independente e com autonomia financeira e administrativa não é reivindicação exclusiva dos homens com formação jurídica, mas de toda a sociedade, pois nossos esforços devem estar permanentemente voltados e empregados na manutenção do progresso na aceleração e no aperfeiçoamento das instituições e dos sistemas, na justificação de saudáveis meios de segurança, porquanto o mundo do direito é o mundo do equilíbrio e da estabilidade.

Numa civilização em mutação, o homem do direito deve buscar as soluções jurídicas que possam satisfazer também o lastro e as implicações das demandas que se formulam, sem prejuízo dos ideais permanentes de solidariedade, igualdade, liberdade, paz e justiça.

Certa feita proclamou o grande poeta *Drummond*:

"... pobre do ser vivo, que aumenta o chão pisável, sem que aumente a própria dimensão interior."

Somos hoje mais vastos? Mais humanos?

Ou seremos máquinas microscópicas de querer, sentir e pensar, incapazes de nos apaixonar pela própria existência?

A nação brasileira tem fé e esperança no patriotismo dos constituintes recém eleitos, no sentido de que dotem a nova Constituição de mecanismos que dêem ao homem a possibilidade de uma existência mais digna e, ao mesmo tempo, o ponham em marcha fecunda e auspiciosa de progresso, num caminho em que o direito seja verdadeiramente norma de vida,

norma fecunda e plena, fator positivo de transformação, mensagem veraz de justiça.

Que esse caminho seja encontrado e aplainado para que a luta pelo direito se realize dentro do direito; urge-se buscar a fórmula, para que a renovação da vida tenha lugar dentro do ordenamento jurídico. Isto tudo, Senhores, para que o direito seja norma de conduta, forma de convivência e instrumento de segurança.

Que tudo isso se realize num clima verdadeiramente democrático, que possibilite a permeabilização do pensamento humano em todas as suas manifestações; um sistema político baseado no diálogo, na liberdade de discussão, no confronto de opiniões; na apresentação de pontos de vistas diferentes, dos quais há de sair a decisão, a luz, o caminho; a possibilidade de retificação de erros e do palmilhar de novas rotas, com vistas ao bem comum.

Mas não é bastante que a nova Constituição ostente um corpo de normas, sem que as mesmas sejam robustecidas de vida efetiva, para que cubram as necessidades de justiça e de paz social, pelo que incessantemente clama a humanidade.

Ainda hoje, é válida a advertência de RUI BARBOSA, quando salientava que "se as leis cessam de proteger nossos adversários, virtualmente cessam de proteger-nos. Porque a característica da lei está no amparar a fraqueza contra a força, a minoria contra a maioria, o direito contra o interesse, o princípio contra a ocasião."

Por tudo isso e por isso, é que preconizamos que o Poder Judiciário ocupe na nova Constituição o lugar que a história lhe reservou, como a verdadeira cidadela das garantias dos direitos do cidadão, a fim de que a sociedade, como um todo, possa caminhar pela trilha da harmonia, da ordem, da liberdade e da paz. Uma Justiça como já se disse, mas ainda não se obteve: "mais alta que a coroa dos reis e tão pura quanto a coroa dos Santos".

Queira Deus que Vossas Excelências, ao assumirem a mais alta cúpula administrativa desta Corte, possam emprestar o brilho de vossas inteligências, para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário.

Para essa tarefa, como para as demais que estarão afetas a Vossas Excelências, asseguro-lhes que podem contar com a colaboração de todos os membros desta Corte.

Que Deus os inspire e ilumine, são os votos de todos nós. Muito obrigado.

ASSUMINDO A PRESIDÊNCIA...

ORIGENS, PROPÓSITOS E AGRADECIMENTOS *

Com humildade, mas com o mesmo entusiasmo e idealismo dos tempos passados, assumimos, neste momento, a Presidência do Tribunal do Trabalho do Paraná, honra suprema a que não supunhamos atingir, quando de nosso ingresso na Magistratura Trabalhista, seis anos faz.

É, sem dúvida, dos momentos mais importantes da vida do homem, aquele em que se vê consagrado, ao atingir o pátamar na escadaria de sua carreira. Daí o orgulho que sinto neste momento e que faz emergir à memória um patrimônio de recordações que, revisto de coração aberto, mostra que a vida tem sido atraente, simpática, agradável e, até mesmo, simples de ser vivida.

Homem de sertão nordestino, vim da terra sêca; vim da realidade por vezes rude que caracteriza a vida sertaneja; vim da geração de homens simples, cujo amor à tradição começam a cultivar desde as cambaleantes incursões pelo mundo encantado e místico de meninice, como reflexo das atitudes maternas que lhes moldam o caráter quase embrionário; vim de outro tempo, o tempo em que os homens, sendo mais rudes, eram, por isso mesmo, mais destemidos e mais austeros, escrevendo a História de nossa Pátria com atos hoje considerados de difícil repetição; vim com o estigma dos filhos do sertão, marcados pelo dedo paternal do Senhor das Caatingas, que põe nos homens de boa vontade o sinal sempiterno de defensores da fé; vim do consenso universal dos homens que, no chão da História, entenderam que morrer por seu ideal é nascer para uma eternidade de paz com o futuro e de completa afinidade para com o Supremo Juiz dos Mundos; vim de lutas, de vitórias, de derrotas; mas vim daquela espécie de derrotas que se temperam as energias do soldado para novas clarinadas em busca do rumo certo, que considera atingível na próxima auscultação do horizonte; vim de lutas intensas, que moldaram meu caráter à maneira espartana, sem aquele medo tão comum dos despidos de estocismo; vim aquecido pelo calor da confiança dos meus colegas, da amizade dos advogados e dos serventuários da Justiça; vim, também, de meu pai, que me deu o ser e a tão breve mas inestimável companhia até seus cin-

* Discurso proferido pelo Juiz José Montenegro Antero, ao assumir a Presidência do Tribunal.

quenta e seis anos e nove meses de idade; vim de minha mãe, que tudo me deu, desde as longas vigílias noturnas para restituir-me a saúde por vezes abalada pelas doenças comuns aos infantes. Agora, aos setenta e cinco anos de idade, sem o companheiro que seguiu seus passos por apenas dezesseis anos, ainda afaga seu rosário para agradecer a Deus a minha ascensão ao mais alto e honroso posto desta Casa.

Vim da minha esposa e dos meus filhos, que acompanharam pacientemente a minha vida, ajudando a minorar as agruras do caminho que me conduziu a este Colendo Tribunal e hoje à sua Presidência.

Vim, igualmente, embalado pela doce paz das noites enluaradas do meu Ceará, pelo que, humildemente, estendo minhas mãos a todos que aceitem meu convite à concordia, que formem comigo uma corrente de harmonia, voltada, sobretudo, para o desarmamento de nossas consciências e para a defesa dos interesses mais legítimos do nosso Tribunal, honrando as tradições mais caras deste grande Paraná, Estado que, como nenhum, recebe todos os que o adotam por amor e por opção.

Vim, por último, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, órgão de onde partiu uma plêiade de juslaboralistas que emprestou ao Direito Brasileiro do Trabalho notável contribuição.

Vim, meus nobres colegas, com a certeza do dever cumprido.

Atinjo as culminâncias do Poder Judiciário Trabalhista Paranaense com o elevado propósito de prestigiamento desta importante Expressão do Poder Nacional. Uma Expressão desarmada, sem dúvida, cujas potencialidades emergem, sobretudo, da força moral dos seus membros eminentes.

Assumo esta Presidência repito, meus nobres pares, com os mais alevantados propósitos de paz e concórdia, para que minha gestão, neste biênio, seja serena e produtiva.

Perdoem-me por ter me alongado em demasia, dissertando sobre minhas origens e os meus. Talvez fosse mais correto e menos pretencioso ter escolhido um tema jurídico atual e sobre ele discorrer. No entanto, de modo diferente não poderia proceder; e isto, por dois motivos: primeiro, porque como Juiz habituei-me a escutar e não a falar. Estou certo, este será, dentre os muitos poucos que proferi, o meu último discurso de posse. Justo, portanto, que dissesse o que sinto.

Em segundo lugar, e este é o principal, porque aos meus devo o lado positivo da minha carreira. Os deméritos, que por

certo também existem, são de minha inteira e exclusiva responsabilidade.

É imprescindível destacar, nesta oportunidade, a figura deste respeitável e venerado amigo e companheiro que também terá deveres e responsabilidades de velar pela direção deste Tribunal, na incipiente administração. Impõe-se e o traduzimos com a desenvoltura dos atos caros à nossa alma, fazendo o panegírico ao eminente Juiz Leonardo Abagge, digno Vice-Presidente que, no curso de seu mandato, para nossa ufanía e satisfação íntima, estará a nosso lado com as iluminuras de sua imensa cultura humanística e o tesouro de seus conhecimentos jurídicos. Criterioso, íntegro e dotado de muita sensibilidade, é Sua Excelência daqueles Juizes que têm os olhos e a mente sempre fixos na esteira do que vive na sua consciência, na materialização do que é justo, equânime e afeto aos princípios maiores do próprio Direito. Seu perfil como homem é o da legítima personificação da concórdia e harmonia, presidindo as relações entre amigos e companheiros de trabalho, como o é a própria essência e o primado da Justiça do Trabalho, com a precípua finalidade de velar pela paz social na sustentação de nossas instituições maiores. Sempre que falamos em Leonardo Abagge sentimos o eco da mensagem que nos legou João XXIII, o Papa da transição filosófica da Igreja Católica:

“Não cavei abismos de cisão nem de descontentamento. Não afligi almas mortais, avivando a dúvida e o medo.

Fui franco, leal e confiante. Olhei nos olhos com fraternal simpatia, mesmo daqueles que não partilhavam de meus ideais, para que, quando se realize o desejo de Jesus, todos sejam um!”

Esse ensinamento traduz a similitude da convivência com o nosso Vice-Presidente, representando continuamente um alerta para ressoar por todos os setores da inteligência, em mensagem messiânica.

De Sua Excelência muito esperamos, e confiamos na sua orientação que se constituirá numa contribuição preciosíssima.

Alguma coisa resta, de muito importante, a dizer; é o seguinte:

Este Tribunal tem o acervo inestimável de valores de Juizes cultos, íntegros e talentosos que passaram por sua Pre-

sidência e os contemplo como aquele que, numa planície, busca vislumbrar o cume de uma montanha, pela altitude em que se colocaram um Alcides Nunes Guimarães, de saudosa memória, um Luiz José Guimarães Falcão, um Pedro Ribeiro Tavares, uma Carmen Amim Ganem e, por último, Tobias de Macedo Filho, batalhador incansável pelos bens materiais deste Órgão.

Todos, sem exceção, magistrados da melhor estirpe, posuidores de invejável cultura e inteligência e profundos conhecedores dos problemas sociais-trabalhistas, com relevantes serviços prestados a este Tribunal e, conseqüentemente, à Justiça do Trabalho, esta maravilhosa instituição, elevando-a ao mais alto conceito, excederam-se no desempenho de seus mandatos, deixando a marca de seu saber. Côncio da responsabilidade que me pesa sobre os ombros, substituo-os com a humildade dos que apenas procuram servir e não serem servidos, com a mesma isenção, serenidade e disposição de manter a tradição de honradez, lealdade e dignidade com que o fizeram no exercício do cargo.

Temos, no alongar de nossas palavras, a alegria da feliz escolha do intérprete que nos saudou haver recaído numa das mais diletas, por não dizer, queridas personalidades que aqui vivem, morejam e lutam — a do eminente Juiz Indalécio Gomes Neto. Ele soube percorrer, com alta dignidade e inteireza de caráter, todas as largas estradas que marcam a nossa carreira como Juiz deste Tribunal.

Sempre tenho, repetidas vezes afirmado: Se existem em nosso meio aqueles que devotam à Justiça do Trabalho mais amor e veneração, Indalécio é um deles, pelo sentido diligente, dedicação e infatigável trabalho que sempre o distinguem no exercício de suas excelsas funções. Suas palavras, que pensamos diretamente tocadas pelo sentimento de amizade, têm para nós o sabor de um encorajamento e uma expectativa alvicaireira para os nossos passos nesta vereda íngrime e plena de obstáculos mas a tudo enfrentando com a força espiritual de quem não pode vacilar entre os deveres e os sacrifícios.

A Sua Excelência nosso reconhecimento e nossa eterna gratidão.

A convivência de homens que se entendem pela menságem da sinceridade, da simpatia e da admiração realiza costumemente o milagre da aproximação maior, mais expressiva e de identidade de pensamento. Assim afirmamos, quando dirigimos nossas atenções ao dileto amigo, o eminente Juiz Pedro Ribeiro Tavares, que, em nome da Associação dos Magistra-

dos do Trabalho do Paraná e na qualidade de seu Presidente, honrou-nos com a sua saudação. Nosso agradecimento pelas palavras com que nos distinguiu.

Doutora Procuradora Regional do Trabalho, orgulho-me do Ministério Público. Jamais senti falta do seu apoio e de sua substância jurídica todas as vezes em que era necessária a sua intervenção. Vários dos Procuradores com os quais tive o prazer de trabalhar, ingressaram na Magistratura; outros, como a Doutora Suely, continuam enobrecendo e dignificando a Procuradoria.

Entrego a Vossa Excelência, Senhora Procuradora, o meu agradecimento a uma nobre classe.

Leve, prezado amigo, Dr. Isaías Zela Filho, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná e à Associação dos Advogados Trabalhistas o nosso agradecimento sincero pela acolhida sempre cavalheiresca, incentivadora e ética que sempre nos proporcionaram os advogados do nosso Estado. Sei que para lograrmos êxito completo em nossas realizações é imprescindível a coperação da nobre classe dos advogados. Para eles, as portas desta Casa permanecerão sempre abertas para que possamos privar de um convívio cada vez mais descontraído, leal e próspero em favor dos interesses comuns a nossa instituição.

Desejamos ainda aproveitar o ensejo desta solenidade para homenagear a todos os funcionários e serventuários desta Justiça, todos e todos na escala idêntica de nossa amizade, forjada no decurso de mais de uma década de convivência tão fraterna e humana para este Juiz, que silenciosa e anonimamente, ajudam a elevar, sempre mais, o nome deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Assumimos, assim, o compromisso de fazer justiça a quem merecer dentro desta Casa, sejam partes em processos, sejam servidores deste Tribunal, quanto a estes levando em conta o sistema do mérito, todos com igual oportunidade de se elevarem aos mais altos postos administrativos. Sabemos que nada poderemos realizar sem a preciosa, necessária e indispensável colaboração de nossos eminentes colegas que nos honraram com a sua confiança, dos doutos Procuradores da Justiça do Trabalho e Advogados, Auxiliares da Justiça que, neste Tribunal privam conosco, além do corpo de funcionários, desde o mais modesto ao mais categorizado.

Esta a inestimável contribuição que esperamos não nos será recusada, a fim de que possamos levar a bom termo a difícil e árdua missão que nos foi confiada.

Nós, Juizes do Trabalho, teremos sempre presentes as palavras do saudoso Ministro Delfim Moreira Junior, em discurso proferido em mil novecentos e sessenta e um, por ocasião do "Dia da Justiça", no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo quando agraciado com as insígnias do "Mérito Judiciário": "Envolvendo-nos em nossas togas para esconder aos olhos alheios as nossas glórias, formadas de angústia interiores, de renhidas batalhas que se ferem na profundidade de nossas consciências, ergamos, nesta hora solene, nossas preces a Deus para que sejam fortalecidos dentro de nós os princípios jurídicos que constituem a segurança de nossos jurisdicionados e, unidos e fortes, colaborem na obra grandiosa de tornar cada vez mais indestrutíveis a democracia e a liberdade na grande Pátria em que nascemos."

Ao agradecermos a presença de quantos nos honraram comparecendo a esta solenidade de posse, às palavras generosas e amigas que nos servirão de estímulo, seja-nos permitido nesta época de fim de ano, em que o Natal se aproxima, levar a todos uma mensagem de fé e de esperança neste País, pedindo ao Todo Poderoso que inspire aqueles com a responsabilidade de dirigí-lo e verdadeiramente o amam, pelo sacrifício, pelo seu trabalho, para que possam conduzi-lo ao destino que lhe está reservado como Nação do futuro.

Só assim teremos em todos os lares da família brasileira a tranquilidade e a paz que almejamos, ardentemente desejamos e esperamos em Deus sejam alcançadas.

Muito obrigado.

HOMENAGEM A UM GRANDE JUIZ QUE NOS DEIXOU

A Justiça do Trabalho da 9.^a Região foi abalada com o prematuro falecimento do Juiz Lucas Julio Donagemma Proença Neto, então Presidente da 3.^a JCJ desta Capital.

Juiz culto, trabalhador, humano, de excepcional lhanza de trato, irreparável a perda, para sua família, seus amigos e colegas e para seus jurisdicionados.

O Tribunal prestou-lhe significativa homenagem, dando seu nome ao Fórum Trabalhista de Maringá, quando de sua instalação na sede própria, no dia 12 de setembro, ocasião em que falou, em nome do Tribunal e da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.^a Região, a Juíza Carmen Amin Ganem, ressaltando, em seu discurso, adiante transcrito, a vida e a obra do eminente magistrado.

“Ó profundidade das riquezas da sabedoria e da ciência de Deus; quão incompreensíveis são os seus juizes, e imperscrutáveis os seus caminhos!”

Eminentes autoridades aqui presentes

Senhoras e Senhores

Caros familiares do Dr. Lucas Júlio Donagemma

Proença Neto.

Escolhida, por meus nobres Colegas, para falar, em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, nesta homenagem que se presta a um Juiz maiúsculo, acudiu-nos colocar como intróito de nossas palavras, aquelas ditadas por São Paulo Apóstolo e que não cessaram de martelar nosso pensamento, desde o instante em que nos foi transmitida a notícia de que o Pai chamara nosso Colega e Amigo Lucas.

Por que? Mas por que?

Por que teria partido tão cedo, esta a pergunta que nos fizemos e que fizeram todos aqueles que conheceram o bom Lucas, o jovem e compenetrado Lucas, o estudioso e culto Juiz Lucas, o amigo e colega Lucas, o homem temente a Deus, o filho, o marido e o pai amoroso?

As interrogações se sucedem e não há resposta que satisfça, no plano terreno, cabendo-nos, apenas, com o olhar fito no Senhor e num desesperado esforço para compreender seus insondáveis desígnios, dizermos que, fugaz, embora, valeu a pena a passagem do Lucas por este mundo.

Em 14 de dezembro de 1946, Lucas Júlio nascia em Belo Horizonte, de tradicional família mineira, sendo seus pais, o Sr. Lucas Proença Filho e D. Vera Marina Donagemma Proença.

Bisneto de Washington Rodrigues Pereira, primeiro Juiz de Direito de Queluz de Minas e Embaixador do Brasil na Comunidade das Nações e sobrinho-bisneto do Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, o menino Lucas sempre esteve à altura de seus ancestrais.

Dotado de aguçada inteligência, voltou-se, com dedicação, ao estudo e, já em 1968, com 22 anos de idade, bacharelou-se ele em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

No entanto, Lucas Júlio não se ateu, exclusivamente, ao campo jurídico, alargando seus conhecimentos com o estudo de línguas, inglês, italiano e francês, além da feitura de um curso completo de português para tradutores e intérpretes.

Participou, em 1968, em 1970 e em 1973, de Ciclos de Es-

tudos promovidos pela Revista Brasileira de Estudos Políticos e, em 1974, do Curso de Técnicas das Comunicações Humanas, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, sendo aprovado.

Ainda em 1964, foi aprovado no Curso de Geografia Econômica e no Curso de Turismo, ambos com duração de um ano e promovidos pela ETIMIG.

Desde março de 1967, atuou como funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, onde permaneceu até novembro de 1979, exercendo, no período de 1973 a 1979, a Chefia da Assessoria Jurídica da Presidência, assistindo, juridicamente, seis Presidentes daquela E. Corte.

Durante sua permanência na 3.ª Região, o Dr. Lucas foi presidente de comissões de inquérito e de sindicância, redator das Revistas sob n.ºs 21 e 22, do Tribunal, e membro da Comissão de Concurso Público para ingresso de funcionários naquela Região.

Despediu-se, o Dr. Lucas, daquela Casa, com voto de louvor, em folha funcional, do E. Pleno, e com declaração elogiosa do Presidente de então, quando de sua investidura como Juiz do Trabalho Substituto, de nossa Região, cargo que conquistou mediante concurso público de provas e de títulos, no qual revelou sua cultura invulgar.

Data daquela época nosso conhecimento, que foi se aprofundando, fazendo crescer a admiração inicial que sentimos por aquele mineiro de fala mansa, lhan e de trato fidalgo.

E o Juiz Lucas nunca a desmereceu, quer como Substituto, quer após sua promoção a Presidente de Junta, nos vários órgãos em que atuou, nas cidades de Curitiba, Guarapuava, Caçador, Joinville, Ponta Grossa e Maringá, sempre deixando a marca de sua inteligência, cultura e inquestionável vocação para a magistratura.

Nesse período, intensa foi a participação do Dr. Lucas, nas várias atividades promovidas pela 9.ª Região.

Nos III, IV e VI Encontros dos Magistrados do Trabalho da 9.ª Região tomou parte e debateu com os expositores e, no V Encontro, apresentou tese sobre a "Súmula 25, do C. TST", aprovada por unanimidade, além de haver feito a apresentação do jurista Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, um dos conferencistas; no VII Encontro expôs três temas alusivos à Substituição da Testemunha, à Qualidade de Depoimento Testemunhal da que litiga com o empregador e da que exerce função de confiança.

Secretariou a Associação dos Magistrados do Trabalho da

9.ª Região nos períodos de 83/84 e 84/85; integrou, em 1980 e em 1982, a Comissão de Fiscalização do 2.º e do 3.º Concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, da 9.ª Região da Justiça do Trabalho, e, em 1984, a Comissão de Concurso Público para provimento de empregos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do nosso TRT.

Foi membro redator de Exposição de Motivos ao Sr. Presidente da República, sobre os anseios da magistratura; publicou artigo, na Revista "Trabalho em Revista" (n.º 4, ano 1), sobre Previdência e Segurança Social; sentença sobre a "Incompetência da Justiça do Trabalho para as causas em que os Sindicatos visem cobrar a taxa de reversão", na Revista do TRT — 9.ª Região, vol. VI, n.º 2; "A Súmula 25, do Colendo TST", na mesma Revista, vol. VII, n.º 1; "Frande à Execução", no vol. VIII, n.º 1, e, ainda, no vol. IX, n.º 1, "Direitos Trabalhistas do Trabalhador Rural Volante, Cognominado de Bóia-Fria".

Recebeu, o Dr. Lucas Júlio Donagemma Proença Neto, várias distinções especiais, entre as quais, em 1983, condecoração honorífica pela Comunidade Eclesial de Guarapuava; voto de louvor da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Paraná, em decorrência da posse do Presidente da Sub-Secção de Maringá, para o biênio 81/83; reconhecimento do Município de Maringá, por seu Prefeito Municipal, pelos "relevantes serviços que prestou à Comunidade", "tendo inclusive elaborado projeto para a criação da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá", e homenagem especial pelo 1.º Congresso Tradicionalista Gaúcho e Paranaense, em 1984, Guarapuava, figurando na Galeria dos Nomes Exponenciais.

O Dr. Lucas foi membro da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.ª Região, da Associação dos Magistrados Brasileiros e da Associação dos Magistrados do Paraná.

Trilhou, também, a áspere e nobre carreira do magistério, ministrando aulas de Direito do Trabalho para a turma do 8.º período da Fundação Universidade Estadual de Maringá, no período agosto/dezembro de 1984; ingressou, na mesma Fundação, por concurso público, obtendo o primeiro lugar para a cadeira de Direito Civil e o primeiro lugar para a cadeira de Direito Processual Civil; também, por concurso público de provas e títulos, obtendo o primeiro lugar, para dar aulas em qualquer cadeira do Departamento de Direito Público, dentre elas, Direito do Trabalho, ingressou na referida Fundação.

Não bastassem suas atividades como juiz, dedicado e consócio de sua tremenda responsabilidade, a par daquelas antes

pinceladas, o Dr. Lucas Júlio Donagemma Proença Neto, então como Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá, aceitou o desafio que lhe foi lançado, no final de junho de 1984, quando estávamos na Presidência do Tribunal, e passou a se dedicar, com amor, garra e competência, à concretização da obra que hoje está sendo inaugurada.

Antes, em 1981, fora o Dr. Lucas quem solicitara a doação do terreno, concretizada, afinal, quando se encontrava ele na presidência de outra Junta.

Não obstante, compareceu ao ato de doação, pela Cia. Melhoramentos, no gabinete do então Prefeito de Maringá, como convidado, fazendo-se presente, também, o Presidente de nosso Tribunal, à época o Dr. Pedro Ribeiro Tavares.

A míngua de verbas da União, não obstante solicitadas, com insistência, ano após ano, não foi possível a construção do prédio tão sonhado, no prazo estabelecido na escritura de doação do terreno.

Avizinhava-se a data fatal e, na Presidência do Tribunal, resolvemos, num esforço desesperado, para que não se perdesse patrimônio de tanta valia, apelar à comunidade de Maringá e, para isso, solicitamos ao Juiz Lucas que convidasse os elementos mais representativos do município, para uma reunião que faríamos, na sede da Junta, no dia 28 de junho de 1984.

Mais uma vez nosso Colega se revelou à altura de suas tradições: fizeram-se presentes à reunião, representante do Sr. Prefeito Municipal, dirigentes sindicais empregados e empregadores, advogados, representantes dos Clubes de Serviço, enfim, um punhado do que Maringá tem de melhor, todos receptivos ao chamamento que lhes foi feito, todos com uma tremenda vontade de colaborar.

Na ocasião, ficou decidido que a comunidade maringaense se incumbiria da construção do prédio destinado, não à Junta, mas às Juntas de Conciliação e Julgamento de Maringá, sendo deliberada a formação de uma Comissão, para a presidência da qual indicamos, desde logo, o Dr. Lucas Proença Neto.

Pouco depois, no almoço que nos foi oferecido, no Hotel Devile, por esse cavalheiro que ocupa a Prefeitura Municipal de Maringá, o Dr. Said Felício Ferreira, sensibilizou-se S. Exa. com a situação que lhe expusemos e se comprometeu a fornecer a planta e o estaqueamento do prédio.

Em visita que fizemos à tarde, à Câmara Municipal de Vereadores, seu Presidente, Dr. José Maria Bernardelli, nos recebeu com a finura que lhe é peculiar, deixando-nos a promes-

sa, endossada por seus dignos Pares, de aprovarem moção que lhes fosse dirigida pelo Sr. Prefeito Municipal, com vistas à construção almejada.

Daí por diante, excetuada a remessa de correspondência de agradecimentos e relativa a pequenos detalhes, que ainda efetuamos, toda a carga da direção dos trabalhos recaiu sobre os ombros do Dr. Lucas, que ainda mais se agigantou.

Detivemo-nos a ler os ofícios que S. Exa. nos mandou, até o final de nosso mandato, em dezembro de 1984, e devemos confessar que voltamos a nos emocionar com tanta dedicação, com uma entrega tão total ao que parecia um sonho, por demais arrojado, mas que foi criando contornos nítidos, até se transformar nesta esplêndida realidade.

Soube o Dr. Lucas mobilizar, sensibilizar, arrastar e empolgar não só seus colegas, Dr. Nacif Alcure Neto e Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, que trabalhariam com denodo, mas também as comunidades que integram a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá, que acudiram a seus apelos e fizeram com que a Justiça do Trabalho da 9.^a Região não perdesse o terreno que lhe fora doado.

Desde a elaboração da planta do imóvel, até a difícil e árdua obtenção de fundos, a tudo supervisionou o Dr. Lucas, com as minúcias e os detalhes que lhe eram peculiares, mesmo depois que a presidência da Comissão Pró-Construção passou para as mãos competentes do empresário Amorim Pedrosa Moleirinho.

Já em agosto de 1984, o Dr. Lucas nos comunicou estar pronto o projeto estrutural do prédio das Juntas e, em novembro do mesmo ano, no dia 16, em cerimônia significativa e emocionante, foi efetuado o lançamento da pedra fundamental.

Desde então, multiplicaram-se os esforços, a luta continuou renhida e o Juiz Lucas nunca a abandonou, apesar de sentir sua saúde combalida, somente deixando a presidência da Junta de Maringá, há pouco, quando sua sede própria já estava concluída.

No entanto, os caminhos traçados pelo Altíssimo e que trouxeram o tranqüilo mineiro, numa carreira brilhante, ao Paraná, que o fizeram contrair matrimônio com a paranaense Glória Lúcia Leitão e ser pai exemplar dos encantadores Lucas Junior, Fernanda, Marco Antônio e Bruna, não incluíam de modo, para nós, inexplicável seu retorno a Maringá. para contemplar, nesta solenidade, o coroamento do trabalho que

realizou, em conjunto com a comunidade, oferecendo exemplo inédito a todo o país, no campo do Judiciário Trabalhista.

Doloroso, para nós, que assim houvesse decidido o Juiz Supremo, que nos colocou, uma vez mais, frente à frente com a fragilidade da vida e a passagem rápida de nossos dias.

Felizes aqueles que, como o Dr. Lucas Júlio Donagemma Proença Neto, tiveram seus dias marcados pelo amor a Deus, à pátria, à família e à comunidade, enriquecendo sua vida, apesar de tão breve, com valiosas realizações.

A tudo esteve atento o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região que, por seus Membros, de forma unânime, aprovou a proposição que oferecemos na Sessão de 25 de agosto próximo passado, no sentido de que fosse homenageado nosso Colega Lucas, dando ao prédio que sediará as Juntas de Conciliação e Julgamento de Maringá, obra na qual pulsa seu coração, o nome de Fórum Trabalhista Juiz Lucas Júlio Donagemma Proença Neto.

E a homenagem, justa e significativa, hoje se materializou, e nós todos, da Justiça do Trabalho da 9.ª Região, dizemos, comovidos, parabéns, obrigado, você continua sempre presente, Colega e Amigo Lucas Júlio Donagemma Proença Neto.

Notícias

INSTALAÇÃO DAS NOVAS JUNTAS

- ** As Juntas de Conciliação e Julgamento criadas pela Lei N.º 7.471, de 30.04.86, para nossa Região, foram instaladas, neste semestre, pelo Presidente do Tribunal, Juiz Tobias de Macedo Filho: 5.ª, 6.ª e 7.ª de Curitiba, em 1.º/8/86; Umuarama, em 6/8/86; Jacarezinho, em 8/8/86; Paranavaí, em 29/8/86; Paranavaí, em 29/8/86; Francisco Beltrão, em 5/9/86; Cascavel, em 3/10/86; Foz do Iguaçu, em 6/10/86 e 2.ª de Londrina, em 31/10/86.

10.º ANIVERSARIO DE INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL

- ** Nos dias 15, 16 e 17 de setembro, realizou-se o IX Encontro de Magistrados do Trabalho da 9.ª Região e o II Encontro dos Advogados Trabalhistas do Paraná, em comemoração aos 10 anos de instalação do TRT da 9.ª Região.

A solenidade de instalação foi presidida pelo Juiz Tobias de Macedo Filho e contou com a presença dos Ministros Coqueijo Costa, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Luiz Roberto de Rezende Puech, hoje aposentado e que promoveu, em 1976, a instalação de nosso Tribunal, Ildélio Martins, Marco Aurélio Prates de Macedo e Luiz José Guimarães Falcão; do Vice-Presidente do Tribunal, Juiz José Montenegro Antero, dos demais Juízes do Tribunal e das Juntas de Conciliação e Julgamento, de Advogados, de Magistrados de Outras Regiões e autoridades locais.

Do ciclo de conferências, publicadas, neste número, as que nos foram cedidas pelos palestrantes, participaram o Ministro Rezende Puech, que falou sobre "A Sindicalização no Setor Público"; Ministro Luiz José Guimarães Falcão, sobre "A Nova Constituição e a Justiça do Trabalho"; Ministro Mozart Victor Russomano, sobre "Reformas no Poder Judiciário Trabalhista"; Professor Germán Barreiro Gonzáles, sobre "La Contratación del Trabajador en la situación actual de crisis enocómica"; Professor Wagner Drdla Giglio, sobre "Tendências e Perspectivas do Direito Processual do Trabalho"; o Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas, Dr. Reginaldo Delmar Hintz Felkér, sobre "Justiça do Trabalho na Nova Constituição" e o Ministro Carlos Coqueiro Costa, sobre "O Sindicalismo".

No dia 17, à noite, como parte das comemorações, foi realizado um jantar em Santa Felicidade, quando foram prestadas homenagens a Juizes, advogados e funcionários, que vêm militando em nossa Região, desde a instalação do Tribunal.

TRIBUNAL REALIZA CONCURSO

- ** Em 7 de dezembro foi realizada a primeira prova, de Conhecimentos Gerais de Direito, do Concurso Público para provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto, na 9.^a Região.
Dos 707 inscritos, compareceram, apenas, 494 candidatos. A segunda etapa será efetivada em 1987.

PROMOÇÃO DE JUÍZES

- ** Foram promovidos a Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juizes Substitutos de nossa Região, Nacif Alcure Neto, Teresinha Salete Adamshuk Villanova, Carlos Fernando Zarpellon, Gabriel Zandonai, Rosalie Michaelle Bacila Batista, Aparecido Domingos Errerias Lopes, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Ascendino Geraldo de Carvalho, Guido Kreutz e Claudiana Santos Becker.

TRIBUNAL COM NOVOS PRESIDENTE E VICE

- ** Foram eleitos, no dia 24 de novembro, os novos Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, respectivamente, Juizes José Montenegro Antero e Leonardo Abagge, os quais tomaram posse no cargo, em Sessão Solene, no dia 10 de dezembro.

Com a posse do Juiz Leonardo Abagge, na Vice-Presidência, assumiu a Presidência da 2.^a Turma, a Juíza Carmen Amin Ganem.

Também as Comissões do Regimento Interno e da Revista tiveram eleitos seus novos integrantes.

Para a primeira, os Juizes Leonardo Abagge (Presidente), Euclides Alcides Rocha e Bento de Oliveira Silva e, para a segunda, os Juizes Indalécio Gomes Neto (Presidente), João Antonio Gonçalves de Moura e João Oreste Dalazen.

FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO

** No dia 16 de dezembro, foi celebrada, na sede do Tribunal, e tradicional Missa de Ação de Graças e, no dia seguinte, teve lugar a festa de confraternização.

Ambos os eventos contaram com a presença de Juizes e Funcionários, acompanhados de seus familiares, num conagraçamento positivo, todos felizes com a nova etapa vencida.

Índices

ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS

01 — Ação Rescisória. Documento novo. — <i>Juiz Indalécio Gomes Neto</i>	91
02 — Ação Rescisória — Sentença que infringe os Artigos 320, I, CPC e 896, CC. — <i>Juiz João Antonio Gonçalves de Moura</i>	96
03 — Ação Rescisória. Violação Literal de Lei. Ausência de Notificação Inicial. — <i>Juíza Carmen Amin Ganem</i>	103
04 — Adicional de Transferência — Exigibilidade. — <i>Juiz Vicente Silva</i>	108
05 — Aviso Prévio. Renúncia. — <i>Juíza Carmen Amin Ganem</i>	110
06 — Bancário — Cargo de Confiança — Gratificação de Função — Percentual Estabelecido em Acordo Coletivo. — <i>Juiz Leonardo Abagge</i>	113
07 — Bancário — Horas Extras — Base de Cálculo. — <i>Juiz Bento de Oliveira Silva</i>	119
08 — Contrato de Emprego — Sócio de Sociedade Irregular. — <i>Juiz George Christófts</i>	122
09 — Crédito Hipotecário — Arrematação — Extinção da Hipoteca. — <i>Juiz João Antonio Gonçalves de Moura</i>	125
10 — Empreitada Executada por Operário ou Artífice — Competência da Justiça do Trabalho. — <i>Juiz Pedro Ribeiro Tavares</i>	130
11 — Equiparação Salarial. — <i>Juiz Euclides Alcides Rocha</i>	132
12 — Falência — Execução Trabalhista — Juízo Competente. — <i>Juiz George Christófts</i>	137
13 — Fraude à Execução — Aquisição de Bem — Seguros e Pecúlios — Inexistência. — <i>Juiz Leonardo Abagge</i>	140
14 — Garantia no Emprego. Proibição de Despedida Arbitrária. — <i>Juiz Vicente Silva</i>	144
15 — Greve. — <i>Juiz Pedro Ribeiro Tavares</i>	157
16 — Greve. Ilegalidade. — <i>Juíza Carmen Amin Ganem</i>	159
17 — Horas Extras — Integralidade — Cargo de Confiança. — <i>Juiz Pedro Ribeiro Tavares</i>	163
18 — Locação de Mão de Obra. — <i>Juiz Euclides Alcides Rocha</i>	165
19 — Multa Convencional — Limites. — <i>Juiz Euclides Alcides Rocha</i>	168
20 — Paradigma — Equiparação Salarial. — <i>Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida</i>	176

21	— PIS — Depósito à Título de Ressarcimento. — <i>Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida</i>	178
22	— Prescrição. — <i>Juiz Indalécio Gomes Neto</i>	180
23	— Prescrição da Execução. — <i>Juiz Indalécio Gomes Neto</i>	190
24	— Prescrição Intercorrente da Execução — Inércia do Exequiente — Extinção do Processo. — <i>Juiz João Antonio Gonçalves de Moura</i>	193
25	— Relação de Emprego. — <i>Juiz Bento de Oliveira Silva</i>	196
26	— Relação de Emprego. — <i>Juiz Bento de Oliveira Silva</i>	199
27	— Relação de Emprego — Sócios-Quotistas. — <i>Juiz George Christófis</i>	205
28	— Remessa "Ex Officio" — Fundações. — <i>Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida</i>	209
29	— Sentença — Fiel Cumprimento na Execução. — <i>Juiz Leonardo Abagge</i>	211

INDICE DA SENTENÇA DE 1.º GRAU

Execução. Sentença de Liquidação. "Res Judicata" — <i>Sentença do Juiz Lauremî Camaroski</i>	226
--	-----

ÍNDICE ALFABÉTICO DO EMENTÁRIO

A

- Ação Rescisória**
 - pag 237
- Acordo**
 - páq 237
- Acordo Coletivo de Trabalho**
 - páq 237
- Adicional de Insalubridade**
 - páq 238
- Adicional Noturno**
 - páq 239
- Adicional de Periculosidade**
 - páq. 239
- Adicional de Risco**
 - páq 239
- Adicional de Tempo de Serviço**
 - páq 239
- Adicional de Transferência**
 - páq. 239
- Advogado**
 - páq 241
- Agravo de Instrumento**
 - páq 241
- Agravo de Petição**
 - páq 242
- Ajuda-Aluguel**
 - pag 243
- Alteração Contratual**
 - páq 243
- Anuênio**
 - páq 243
- Arquivamento**
 - pag 243
- Auxiliar de Laboratório**
 - páq 243
- Aviso Prévio**
 - páq 243

B

- Bancário**
 - pag 244

C

- Cargo em Comissão**
 - pag 252
- Carteira de Trabalho**
 - pag 252

- Categoria Diferenciada**
 - pag 252
- Causa de Pedir**
 - páq. 252
- Cerceamento de defesa**
 - páq 252
- Comissões**
 - pag 253
- Compensação**
 - páq. 253
- Competência**
 - páq 254
- Confissão**
 - páq 254
- Conflito de Competência**
 - páq 255
- Contestação**
 - pag 256
- Contrato de Experiência**
 - páq 256
- Contrato de Trabalho**
 - pag 257
- Contrato por Obra Certa**
 - páq 258
- Contrato por Prazo Determinado**
 - pag 258
- Convenção Coletiva de Trabalho**
 - pag 258
- Correção Monetária**
 - pag 259
- Custas**
 - pag 260

D

- Décimo Terceiro Salário**
 - páq 261
- Depósito**
 - páq 261
- Desconto**
 - páq 261
- Diárias**
 - páq 262
- Dirigente Sindical**
 - páq 262
- Dissídio Coletivo**
 - páq 262
- Dono da Obra**
 - páq 267
- Disposições Normativas**
 - páq 267

E

- Embargos de Declaração**
 - páq 267
- Embargos de Terceiro**
 - páq 268
- Empregado Doméstico**
 - páq 269
- Empreitada**
 - páq 269
- Empresa Estatal**
 - páq 269
- Enquadramento Sindical**
 - páq. 270
- Equiparação Salarial**
 - páq 271
- Estabilidade**
 - páq 272
- Exeção de Incompetência**
 - páq. 272
- Execução**
 - páq 273
- Extinção do Processo**
 - páq 278

F

- Falta Grave**
 - páq 279
- Férias**
 - páq 279
- Feridos**
 - páq 279
- F G T S**
 - páq 279

G

- Garantia de Emprego**
 - páq. 281
- Gestante**
 - páq. 281
- Gratificação**
 - páq 281
- Greve**
 - páq. 283

H

- Honorários Advocaticios**
 - páq. 283

Horas Extras

- páq 284
- Horas "in itinere"**
 - páq 294

I

- Identidade Física do Juiz**
 - páq 294
- Ilegitimidade de Parte**
 - páq 294
- Ilegitimidade Passiva**
 - páq 294
- Inconstitucionalidade**
 - páq 294
- Indenização**
 - páq 297
- Indenização Adicional**
 - páq 297
- Inépcia da inicial**
 - páq 297
- Insalubridade**
 - páq 297
- Interpeação Judicial**
 - páq 298
- Intervalo Interjornadas**
 - páq 298
- Intervalo Intrajornada**
 - páq 298
- Intimação**
 - páq 299

J

- Jornada de Trabalho**
 - páq 299
- Jornalista**
 - páq 300
- Juiz**
 - páq 300
- Juros de Mora**
 - pag 300
- Justa Causa**
 - páq 301

L

- Locação de Mão-de-Obra**
 - páq 305

M

- Magistrado**
 - pág 307
- Mandado de Segurança**
 - pág 307
- Motorista**
 - pág 307
- Multa**
 - pág 308
- Multa Convencional**
 - pág 308

N

- Notificação**
 - pág 308
- Nulidade**
 - pág 309

O

- Operador de Telex**
 - pág 310

P

- Parceria agrícola**
 - pág 310
- Participação nos lucros**
 - pág. 310
- Periculosidade**
 - pág 310
- Prêmio**
 - pág 311
- Preposto**
 - pág 311
- Prescrição**
 - pág 311
- Professor**
 - pág 313
- Prova**
 - pág 313

R

- Radialista**
 - pag 316
- Recibo de Quitação**
 - pag 317
- Reconvenção**
 - pag 317
- Recurso**
 - pág 317
- Recurso "Ex Officio"**
 - pág 323

Reintegração

- pág 324
- Relação de Emprego**
 - pág 324
- Relação de Emprego Rural**
 - pág 330
- Rescisão Contratual**
 - pág 331
- Rescisão Indireta**
 - pag 331
- Repouso Semanal Remuneração**
 - pág 332
- Revelia**
 - pág 332

S

- Salário**
 - pág 333
- Salário — Maternidade**
 - pág 335
- Salário Mínimo Profissional**
 - pág 335
- Sentença**
 - pág 335
- Serviço Militar**
 - pág 335
- Solidariedade**
 - pag 335
- Sucessão**
 - pág 336
- Suplementarista**
 - pág 337
- Suspensão**
 - pag 337

T

- Telefonista**
 - pág 337
- Trabalhador Rural**
 - pag 337
- Transferência**
 - pag 338

V

- Verbas Rescisórias**
 - pag 338
- Vigia**
 - pag 338
- Vigilante**
 - pág 338

